



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2025, nº 262

Disponibilização: sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

### Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos  
Santos  
**Presidente**

Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
**Vice-Presidente e Corregedor**

Orson Santiago Lemos  
**Diretor-Geral**

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby  
Recife/PE  
CEP: 52010-904

#### Contato

(81) 3194-9324

[seexp@tre-pe.jus.br](mailto:seexp@tre-pe.jus.br)

### SUMÁRIO

Atos da Presidência .....	2
Atos da Diretoria-Geral .....	2
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE .....	21
3ª Zona Eleitoral .....	126
6ª Zona Eleitoral .....	130
12ª Zona Eleitoral .....	130
13ª Zona Eleitoral .....	131
14ª Zona Eleitoral .....	135
18ª Zona Eleitoral .....	140
25ª Zona Eleitoral .....	141
28ª Zona Eleitoral .....	145
30ª Zona Eleitoral .....	146
34ª Zona Eleitoral .....	148
38ª Zona Eleitoral .....	157

42ª Zona Eleitoral .....	158
43ª Zona Eleitoral .....	160
47ª Zona Eleitoral .....	162
48ª Zona Eleitoral .....	163
56ª Zona Eleitoral .....	165
60ª Zona Eleitoral .....	173
66ª Zona Eleitoral .....	174
71ª Zona Eleitoral .....	179
75ª Zona Eleitoral .....	181
88ª Zona Eleitoral .....	182
91ª Zona Eleitoral .....	183
94ª Zona Eleitoral .....	185
101ª Zona Eleitoral .....	186
102ª Zona Eleitoral .....	189
106ª Zona Eleitoral .....	190
116ª Zona Eleitoral .....	192
117ª Zona Eleitoral .....	196
125ª Zona Eleitoral .....	199
130ª Zona Eleitoral .....	215
131ª Zona Eleitoral .....	218
133ª Zona Eleitoral .....	223
137ª Zona Eleitoral .....	227
145ª Zona Eleitoral .....	228
146ª Zona Eleitoral .....	238
Índice de Advogados .....	238
Índice de Partes .....	243
Índice de Processos .....	250
Índice de Datas de Publicação .....	252

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIAS

#### PORTARIA N.º 914/2025

**PUBLICAÇÃO EM : 15/12/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, em face do requerimento constante do Processo SEI n.º 0022799-42.2025.6.17.8000, com fundamento no art. 33, inciso VIII, da Lei n.º 8.112/1990, **R E S O L V E** Art. 1º Declarar vago, a partir de 1º de dezembro de 2025, o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, criado pela Lei nº 11.202, de 29 de novembro de 2005, ocupado por SONILDO SOARES DE SOUSA FILHO, em razão de seu pedido de vacância para tomar posse em outro cargo público inacumulável. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir de 1º de dezembro de 2025.

Recife, 01 de dezembro de 2025.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

**ATOS DA DIRETORIA-GERAL****ATOS****ATOS CONCESSIVOS DE DIÁRIAS****PUBLICAÇÃO EM : 15/12/2025**

Número da Diária: 1355/2025

Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: ANDREZA LAYANE BEZERRA CORDEIRO NASCIMENTO

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial "Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial", a ser realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Atender convocação para participar do PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h.

Valor Unitário: R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 2,5

Valor Pago: R\$ 1.665,67

Período: 03/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em: 04/12/2025

Número da Diária: 1364/2025

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: EDVALDO PAULO SILVA

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial, a ser realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Participar do Curso PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL -que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h

Valor Unitário:R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 1.5

Valor Pago: R\$ 983,18

Período: 04/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 09/12/2025

Número da Diária: 1380/2025

Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: HUGO BEZERRA DE LIMA GUEDES

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial, a ser realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Participar do Curso PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL -que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h.

Valor Unitário:R\$ 763,60  
Quantidade de Diárias: 2.5  
Valor Pago: R\$ 1.909,00  
Período: 03/12/2025 a 05/12/2025  
Autorizado em 09/12/2025  
Número da Diária: 1438/2025  
Função: FC-1 ASSISTENTE I  
Nome do Servidor: PEDRO ANDRADE BRINGEL  
Destino(s): RECIFE-PE  
Descrição do Serviço ou Evento: Curso no dia 4/12/2025 terá início às 9h00 e término às 18h.  
Objetivo da Viagem: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial, a ser realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE  
Valor Unitário:R\$ 763,60  
Quantidade de Diárias: 2.5  
Valor Pago: R\$ 1.909,00  
Período: 03/12/2025 a 05/12/2025  
Autorizado em 09/12/2025  
Número da Diária: 1442/2025  
Função: FC-2 ASSISTENTE II  
Nome do Servidor: RODRIGO CHAGAS DE BARROS  
Destino(s): PASSIRA-PE GRAVATÁ-PE CUMARU-PE RECIFE-PE  
Descrição do Serviço ou Evento: Segurança aproximada do Exmo.Sr. Desembargador Presidente do TRE durante o "Programa Eleitora e Eleitor do Futuro a serem realizados nos municípios de Passira e Cumaru, de 24 a 26 de novembro de 2025",  
Objetivo da Viagem: Programa Eleitora e Eleitor do Futuro a serem realizados nos municípios de Passira e Cumaru, de 24 a 26 de novembro de 2025.  
Valor Unitário:R\$ 610,88  
Quantidade de Diárias: 1.5  
Valor Pago: R\$ 754,10  
Período: 24/11/2025 a 25/11/2025  
Autorizado em 09/12/2025  
Número da Diária: 1443/2025  
Cargo: COLABORADOR  
Nome do Servidor: Armando Alves Ferreira Neto  
Destino(s): PASSIRA-PE GRAVATÁ-PE CUMARU-PE RECIFE-PE  
Descrição do Serviço ou Evento: Segurança aproximada do Exmo.Sr. Desembargador Presidente do TRE durante o "Programa Eleitora e Eleitor do Futuro a serem realizados nos municípios de Passira e Cumaru, de 24 a 26 de novembro de 2025",  
Objetivo da Viagem: Programa Eleitora e Eleitor do Futuro a serem realizados nos municípios de Passira e Cumaru, de 24 a 26 de novembro de 2025.  
Valor Unitário:R\$ 610,88  
Quantidade de Diárias: 1.5  
Valor Pago: R\$ 916,32  
Período: 24/11/2025 a 25/11/2025  
Autorizado em 09/12/2025

Número da Diária: 1444/2025

Cargo: COLABORADOR

Nome do Servidor: CARLOS JUNIOR DA SILVA

Destino(s): PASSIRA-PE GRAVATÁ-PE CUMARU-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Segurança aproximada do Exmo.Sr. Desembargador Presidente do TRE durante o "Programa Eleitora e Eleitor do

Futuro a serem realizados nos municípios de Passira e Cumaru, de 24 a 26 de novembro de 2025",

Objetivo da Viagem: Programa Eleitora e Eleitor do Futuro a serem realizados nos municípios de Passira e Cumaru, de 24 a 26 de novembro de 2025.

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 1.5

Valor Pago: R\$ 916,32

Período: 24/11/2025 a 25/11/2025

Autorizado em 09/12/2025

Número da Diária: 1452/2025

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: TATIANE PESSOA DA SILVA

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial, a ser

realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Participar do Curso PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL -que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h.

Valor Unitário:R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 2.5

Valor Pago: R\$ 1.665,67

Período: 03/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 09/12/2025

Número da Diária: 1454/2025

Função: FC-1 ASSISTENTE I

Nome do Servidor: ERIBERTO ALVES DA ROCHA JÚNIOR

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial, a ser

realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Participar do Curso PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL -que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h.

Valor Unitário:R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 1.5

Valor Pago: R\$ 983,18

Período: 04/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 09/12/2025

Número da Diária: 1455/2025

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: JESSICA ESPÍNDOLA DE SÁ

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial, a ser

realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Participar do Curso PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL -que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h.

Valor Unitário:R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 1.5

Valor Pago: R\$ 983,18

Período: 04/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em:09/12/2025

Número da Diária: 1457/2025

Função: FC-1 ASSISTENTE I

Nome do Servidor: NATÁLIA RODRIGUES NOVAES CARVALHO

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial, a ser

realizada no dia 4 de dezembro de

2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Participar do Curso PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL - que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h.

Valor Unitário:R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 2.5

Valor Pago: R\$ 1.665,67

Período: 03/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 09/12/2025

Número da Diária: 1458/2025

Função: FC-1 ASSISTENTE I

Nome do Servidor: DAVID GARRIDO DE LIMA

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial, a ser

realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Participar do Curso PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL -que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h.

Valor Unitário:R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 1.5

Valor Pago: R\$ 1.112,84

Período: 04/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 09/12/2025

Número da Diária: 1459/2025

Função: FC-1 ASSISTENTE I

Nome do Servidor: MANUELA MILENA MENDONÇA GUIMARÃES DA CRUZ

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial, a ser

realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Participar do Curso PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL -que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h.

Valor Unitário:R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 1.5

Valor Pago: R\$ 983,18

Período: 04/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 09/12/2025

Número da Diária: 1460/2025

Cargo: Juiz Eleitoral

Nome do Servidor: THIEGO DIAS MARINHO

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Participar da Capacitação presencial \_Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e

Inteligência Artificial, ocorrido em 04/12/2025

Objetivo da Viagem: Capacitação presencial \_Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial, ocorrido em

04/12/2025

Valor Unitário:R\$ 1.106,20

Quantidade de Diárias: 2.5

Valor Pago: R\$ 2.765,50

Período: 03/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 09/12/2025

Número da Diária: 1461/2025

Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: ANAMÉLIA RAFAEL GUIMARÃES

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial, a ser

realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Participar do Curso PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL -que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h.

Valor Unitário:R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 1.5

Valor Pago: R\$ 983,18

Período: 04/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 09/12/2025

## **ATOS CONCESSIVOS DE DIÁRIAS**

**PUBLICAÇÃO EM : 15/12/2025**

Número da Diária: 1352/2025

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: ANA PAULA DOS SANTOS SILVA

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial "Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial", a ser realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Atender convocação para participar do PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h.

Valor Unitário: R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 2.5

Valor Pago: R\$ 1.665,67

Período: 03/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 04/12/2025

Número da Diária: 1345/2025

Cargo: REQUISITADO

Nome do Servidor: IVANDETE MARIA DA SILVA

Destino(s): SERTÂNIA-PE , PESQUEIRA-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Inventário dos bens permanentes das Unidade do interior do estado: Sertânia e Pesqueira.

Objetivo da Viagem: Inventário Físico 2025/ SEI: 0030927-85.2024.6.17.8000

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 1.813,64

Período: 02/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 04/12/2025

Número da Diária: 1348/2025

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: ALEXANDRE ALVES FERREIRA DA ROCHA

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial "Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial", a ser realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Atender convocação para participar do PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h.

Valor Unitário:R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 2.5

Valor Pago: R\$ 1.665,67

Período: 03/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 04/12/2025

Número da Diária: 1346 /2025

Cargo: REQUISITADO

Nome do Servidor: ROSELI BIONE CAVALCANTI

Destino(s): SERTÂNIA-PE , PESQUEIRA-PE

Descrição do Serviço ou Evento:Inventário dos bens permanentes das Unidade do interior do estado: Sertânia e Pesqueira.

Objetivo da Viagem: Inventário Físico 2025/ SEI: 0030927-85.2024.6.17.8000

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 1.813,64

Período: 02/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 04/12/2025

Número da Diária: 1377/2025

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: GUSTHAVO JEFFERSON PAES DE CARVALHO

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial "Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial", a ser realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Atender convocação para participar do PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h.

Valor Unitário:R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 2.5

Valor Pago: R\$ 1.484,23

Período: 03/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 05/12/2025

Número da Diária: 1271/2025

Situação Funcional: Requisitado

Nome do Servidor: AMÁLIA ALVES WANDERLEY DE ASSUNÇÃO

Destino(s): CARUARU-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Apoiar o Cartório da 39ª ZE - Bonito

Objetivo da Viagem: Apoiar o Cartório da 39ª ZE -Bonito

Valor Unitário:R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 4.5

Valor Pago: R\$ 3.030,65

Período: 15/12/2025 a 19/12/2025

Autorizado em 04/12/2025

Número da Diária: 1331/2025

Função: FC-6 CHEFE DE SEÇÃO

Nome do Servidor: VANÚZIA MARIA NEVES CABRAL

Destino(s): CONDADO-PE BOM JARDIM-PE PASSIRA-PE SÃO CAETANO-PE GLÓRIA DO GOITÁ-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Verificação de bens móveis em cartórios eleitorais para aplicação de testes de auditoria SEI nº 002079617.2025.6.17.8000

Objetivo da Viagem: Realização de testes de auditoria in loco como etapa do ciclo de bens patrimoniais da Auditoria Financeira Integrada com

Conformidade SEI 0020796-17.2025.6.17.8000

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 4.5

Valor Pago: R\$ 2.343,41

Período: 15/12/2025 a 19/12/2025

Autorizado em 05/12/2025

Número da Diária: 1332/2025

Função: FC-1 ASSISTENTE I

Nome do Servidor: MARCELO MUNIZ DE OLIVEIRA

Destino(s): CONDADO-PE BOM JARDIM-PE PASSIRA-PE SÃO CAETANO-PE GLÓRIA DO GOITÁ-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Verificação de bens móveis em cartórios eleitorais para aplicação de testes de auditoria SEI nº 002079617.2025.6.17.8000

Objetivo da Viagem: Realização de testes de auditoria in loco como etapa do ciclo de bens patrimoniais da Auditoria Financeira Integrada com

Conformidade SEI 0020796-17.2025.6.17.8000

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 4.5

Valor Pago: R\$ 2.343,41

Período: 15/12/2025 a 19/12/2025

Autorizado em 05/12/2025

Número da Diária: 1336/2025

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: JOSIAS SANTIAGO BARBOSA FILHO

Destino(s): PETROLÂNDIA-PE GARANHUNS-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Instalação dos pontos de acesso Aruba e manutenção da rede interna nos Cartórios de Petrolândia e Garanhuns.

Objetivo da Viagem: Instalação dos pontos de acesso Aruba e manutenção da rede interna nos Cartórios de Petrolândia e Garanhuns.

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 5.5

Valor Pago: R\$ 2.954,29

Período: 01/12/2025 a 06/12/2025

Autorizado em 05/12/2025

Número da Diária: 1337/2025

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: RICARDO PAREDES DA SILVA HONÓRIO

Destino(s): ARCOVERDE-PE PESQUEIRA-PE ARCOVERDE-PE PESQUEIRA-PE ARCOVERDE-PE PESQUEIRA-PE ARCOVERDE-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Instalações de Kits biométricos e computador na ZE055

Objetivo da Viagem: Instalação computadores e Kits biométricos; conforme o Despacho 52990 (3128263) da GTIB

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 4.5

Valor Pago: R\$ 2.343,41

Período: 24/11/2025 a 28/11/2025

Autorizado em 05/12/2025

Número da Diária: 1338/2025

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: RICARDO PAREDES DA SILVA HONÓRIO

Destino(s): SERRA TALHADA-PE SÃO JOSÉ DO BELMONTE-PE SERRA TALHADA-PE MIRANDIBA-PE SERRA TALHADA-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Instalações de Kits biométricos e computador 74ª ZE São José do Belmonte; 69ª ZE Mirandiba; 71ª ZE Serra

Talhada

Objetivo da Viagem: Substituição de computadores e Kits biométricos

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 4.5

Valor Pago: R\$ 2.343,41

Período: 01/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 05/12/2025

Número da Diária: 1340/2025

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: SÉRGIO LUIS DE ANDRADE LIMA

Destino(s): GARANHUNS-PE CAETÉS-PE GARANHUNS-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Instalação de 2 Computadores com Kits Biométricos no Posto de Biometria de Caetés; pertencente a 130ª Zona

Eleitoral - Capoeiras; Conforme o Despacho 46274 (3087645) - SEI 0023331-26.2019.6.17.8000 (BIOMETRIA)

Objetivo da Viagem: Instalação dos equipamentos de TIC na 130ª Zona Eleitoral -Posto de Atendimento de Caetés.

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 2.5

Valor Pago: R\$ 1.283,87

Período: 02/12/2025 a 04/12/2025

Autorizado em 05/12/2025

Número da Diária: 1341/2025

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: MANAIRA FREITAS SILVA

Destino(s): PAUDALHO-PE LIMOIEIRO-PE PASSIRA-PE NAZARÉ DA MATA-PE BOM JARDIM-PE MACAPARANA-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Recolhimento de kits de biometria inservíveis em diversos cartórios no interior do Estado.

Objetivo da Viagem: Recolhimento de kits de biometria inservíveis em diversos cartórios no interior do Estado.

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 2.5

Valor Pago: R\$ 1.527,20

Período: 01/12/2025 a 03/12/2025

Autorizado em 09/12/2025

Número da Diária: 1342/2025

Função: FC-1 ASSISTENTE I

Nome do Servidor: SILVANDO JOSÉ DA SILVA

Destino(s): SERRA TALHADA-PE MIRANDIBA-PE SÃO JOSÉ DO BELMONTE-PE ARCOVERDE-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Recolhimento de kits biométricos inservíveis no interior do Estado.

Objetivo da Viagem: Recolhimento de kits biométricos inservíveis no interior do Estado.

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 1.813,64

Período: 09/12/2025 a 12/12/2025

Autorizado em 04/12/2025

Número da Diária: 1343/2025

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: SHARLYNGER FERREIRA DOS SANTOS

Destino(s): BELO JARDIM-PE SÃO CAETANO-PE ALTINHO-PE AGRESTINA-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Recolhimento dos kits biométricos inservíveis nos municípios do interior do Estado.

Objetivo da Viagem: Recolhimento dos kits biométricos inservíveis nos municípios do interior do Estado.

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 2.5

Valor Pago: R\$ 1.527,20

Período: 03/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 09/12/2025

Número da Diária: 1344/2025

Função: FC-1 ASSISTENTE I

Nome do Servidor: VANDECK RÔMULO MARQUES DA ROCHA

Destino(s): ESCADA-PE PALMARES-PE CATENDE-PE QUIPAPÁ-PE PALMARES-PE BARREIROS-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Recolhimento de kits biométricos inservíveis em diversos municípios do Estado.

Objetivo da Viagem: Recolhimento de kits biométricos inservíveis em diversos municípios do Estado.

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 2.5

Valor Pago: R\$ 1.265,36

Período: 15/12/2025 a 17/12/2025

Autorizado em 05/12/2025

Número da Diária: 1347/2025

Cargo: Juíza Auxiliar

Nome do Servidor: MICHELLE OLIVEIRA CHAGAS SILVA

Destino(s): BRASÍLIA-DF

Descrição do Serviço ou Evento: Participar da Cerimônia de entrega do Prêmio Justiça Eleitoral e para a outorga do Selo de Qualidade Eleitoral, a ocorrer no dia 10 de dezembro de 2025, às 10 horas, na sede do TSE, em Brasília.

Objetivo da Viagem: Cerimônia de entrega Prêmio Justiça Eleitoral e para a outorga do Selo de Qualidade Eleitoral, a ocorrer no dia 10 de dezembro de 2025, às 10 horas, na sede do TSE, em Brasília.

Valor Unitário:R\$ 1.106,20

Quantidade de Diárias: 1.5

Valor Pago: R\$ 1.659,30

Período: 09/12/2025 a 10/12/2025

Autorizado em 05/12/2025

Número da Diária: 1349/2025

Função: CJ-2 COORDENADOR

Nome do Servidor: DÁRIO QUEIROZ MACIEL NUNES FILHO

Destino(s): FOZ DO IGUAÇU-PR

Descrição do Serviço ou Evento: Participação no curso ORÇAMENTO PÚBLICO: GOVERNANÇA DO PPA, LDO E LOA COM BASE NA GESTÃO DE RISCOS, na modalidade presencial, em Foz do Iguaçu/PR, no período de 10 a 12 de dezembro de 2025. Evento previsto no PAC. SEI nº 001883371.2025.6.17.8000.

Objetivo da Viagem: Participar do curso ORÇAMENTO PÚBLICO: GOVERNANÇA DO PPA, LDO E LOA COM BASE NA GESTÃO DE RISCOS, na modalidade presencial, em Foz do Iguaçu/PR, no período de 10 a 12 de dezembro de 2025. Evento previsto no PAC. SEI nº 001883371.2025.6.17.8000.

Valor Unitário:R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 4.5

Auxílio Deslocamento: R\$ 610,88

Valor Pago: R\$ 3.722,64

Período: 09/12/2025 a 13/12/2025

Autorizado em 09/12/2025

Número da Diária: 1350/2025

Função: CJ-2 COORDENADOR

Nome do Servidor: MAURÍCIO ALEXANDRE DA SILVA FILHO

Destino(s): FOZ DO IGUAÇU-PR

Descrição do Serviço ou Evento: Participação no curso ORÇAMENTO PÚBLICO: GOVERNANÇA DO PPA, LDO E LOA COM BASE NA GESTÃO DE

RISCOS, na modalidade presencial, em Foz do Iguaçu/PR, no período de 10 a 12 de dezembro de 2025. Evento previsto no PAC. SEI nº 001883371.2025.6.17.8000.

Objetivo da Viagem: Participar do curso ORÇAMENTO PÚBLICO: GOVERNANÇA DO PPA, LDO E LOA COM BASE NA GESTÃO DE RISCOS, na

modalidade presencial, em Foz do Iguaçu/PR, no período de 10 a 12 de dezembro de 2025.

Evento previsto no PAC. SEI nº 001883371.2025.6.17.8000.

Valor Unitário:R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 4.5

Auxílio Deslocamento: R\$ 610,88

Valor Pago: R\$ 3.722,64

Período: 09/12/2025 a 13/12/2025

Autorizado em 09/12/2025

Número da Diária: 1362/2025

Função: FC-6 CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL

Nome do Servidor: EDUARDA GABRIELLA BARBOSA DA COSTA BEZERRA

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial, a

ser realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Participar do Curso PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL -que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h.

Valor Unitário:R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 1.5

Valor Pago: R\$ 918,22

Período: 04/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 05/12/2025

Número da Diária: 1368/2025

Função: FC-1 ASSISTENTE I

Nome do Servidor: ELIZANGELA BATISTA DE SOUZA PAULINO

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial,

a ser realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Participar do Curso PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL -que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h.

Valor Unitário:R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 1.5

Valor Pago: R\$ 948,54

Período: 04/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 09/12/2025

Número da Diária: 1375/2025

Situação Funcional: Requisitado

Nome do Servidor: GIRLENE MARIA MELO DA SILVA LOPES

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial, a

ser realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Participar do Curso PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL -que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h.

Valor Unitário:R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 2.5

Valor Pago: R\$ 1.909,00

Período: 03/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 09/12/2025

Número da Diária: 1377/2025

Função: FC-6 CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL

Nome do Servidor: GUSTHAVO JEFFERSON PAES DE CARVALHO

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial,

a ser realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Participar do Curso PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL -que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h.

Valor Unitário:R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 2.5

Valor Pago: R\$ 1.484,23

Período: 03/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 05/12/2025

Número da Diária: 1384/2025

Função: FC-6 CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL

Nome do Servidor: ÍTALO ADÃO DE MIRANDA ROCHA

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial, a

ser realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Participar do Curso PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL -que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h.

Valor Unitário:R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 2.5

Valor Pago: R\$ 1.594,78

Período: 03/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 05/12/2025

Número da Diária: 1389/2025

Função: FC-6 CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL

Nome do Servidor: JOÃO LUIS BUARQUE CAMINHA

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial, a

ser realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Atender convocação para participar do PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL -que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h.

Valor Unitário:R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 1.5

Valor Pago: R\$ 842,64

Período: 04/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 05/12/2025

Número da Diária: 1393/2025

Função: FC-6 CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL

Nome do Servidor: JOSÉ RENÊ MENEZES DE LUNA FILHO

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial, a ser

realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Participar do Curso PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL -que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h.

Valor Unitário:R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 1.5

Valor Pago: R\$ 931,84

Período: 04/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 05/12/2025

Número da Diária: 1394/2025

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: JULIO RODRIGUES DE CARVALHO

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial, a ser

realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Participar do Curso PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL -que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h

Valor Unitário:R\$ 763,60  
Quantidade de Diárias: 1.5  
Valor Pago: R\$ 1.145,40  
Período: 04/12/2025 a 05/12/2025  
Autorizado em 09/12/2025  
Número da Diária: 1399/2025  
Função: FC-1 ASSISTENTE I  
Nome do Servidor: RAMON RIBEIRO DA SILVA RÊGO  
Destino(s): RECIFE-PE  
Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial, a ser realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE  
Objetivo da Viagem: Participar do Curso PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL -que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h.  
Valor Unitário:R\$ 763,60  
Quantidade de Diárias: 2.5  
Valor Pago: R\$ 1.665,67  
Período: 03/12/2025 a 05/12/2025  
Autorizado em 09/12/2025  
Número da Diária: 1404/2025  
Função: FC-6 CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL  
Nome do Servidor: SYLVINO GOMES DA SILVA NETO  
Destino(s): RECIFE-PE  
Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial, a ser realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE  
Objetivo da Viagem: Participar do Curso PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL -que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h.  
Valor Unitário:R\$ 763,60  
Quantidade de Diárias: 2.5  
Valor Pago: R\$ 1.630,77  
Período: 03/12/2025 a 05/12/2025  
Autorizado em 05/12/2025  
Número da Diária: 1409/2025  
Função: FC-6 CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL  
Nome do Servidor: PAULO HENRIQUE DE LUCENA ARAÚJO  
Destino(s): RECIFE-PE  
Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial, a ser realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE  
Objetivo da Viagem: Participar do Curso PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL -que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h.  
Valor Unitário:R\$ 763,60  
Quantidade de Diárias: 1.5  
Valor Pago: R\$ 909,34

Período: 04/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 05/12/2025

Número da Diária: 1411/2025

Função: FC-6 CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL

Nome do Servidor: RODRIGO JOSÉ CASTELO BRANCO

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial, a ser realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Participar do Curso PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL -que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h.

Valor Unitário:R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 1.5

Valor Pago: R\$ 838,58

Período: 04/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 05/12/2025

Número da Diária: 1416/2025

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: RICARDO FREIRE DE MORAES

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial, a ser realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Participar do Curso PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL -que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h.

Valor Unitário:R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 2.5

Auxílio Deslocamento: R\$ 610,88

Valor Pago: R\$ 2.519,88

Período: 03/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 09/12/2025

Número da Diária: 1425/2025

Função: FC-6 CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL

Nome do Servidor: YURI RAONI SPINDOLA CORREIA

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial, a ser realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Participar do Curso PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL -que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h.

Valor Unitário:R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 2.5

Valor Pago: R\$ 1.593,43

Período: 03/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 05/12/2025

Número da Diária: 1426/2025

Função: FC-6 CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL

Nome do Servidor: JACKSON DYEGO LOPES SILVA

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial, a ser realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Participar do Curso PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL -que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h.

Valor Unitário:R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 1.5

Valor Pago: R\$ 923,34

Período: 04/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 05/12/2025

Número da Diária: 1433/2025

Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: EUCLIDES FELIPE DA SILVA NETO

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial, a ser realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Participar do Curso PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL -que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h.

Valor Unitário:R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 2.5

Auxílio Deslocamento: R\$ 610,88

Valor Pago: R\$ 2.276,55

Período: 03/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 09/12/2025

Número da Diária: 1439/2025

Cargo: Juiz eleitoral

Nome do Servidor: PAULO ALVES DE LIMA

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial, a ser realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Participar do Curso PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL -que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h.

Valor Unitário:R\$ 1.106,20

Quantidade de Diárias: 1.5

Valor Pago: R\$ 1.659,30

Período: 04/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 05/12/2025

Número da Diária: 1440/2025

Cargo: Juíza Eleitoral

Nome do Servidor: GABRIELA MANTOVANI ESPINDOLA PESSOA

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial, a ser realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Participar do Curso PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL -que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h.

Valor Unitário:R\$ 1.106,20

Quantidade de Diárias: 2.5

Valor Pago: R\$ 2.765,50

Período: 03/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 04/12/2025

Número da Diária: 1441/2025

Cargo: Juiz eleitoral

Nome do Servidor: FELIPE MARINHO DOS SANTOS

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial, a ser realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Participar do Curso PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL -que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h.

Valor Unitário:R\$ 1.106,20

Quantidade de Diárias: 2.5

Valor Pago: R\$ 2.765,50

Período: 03/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 05/12/2025

Número da Diária: 1445/2025

Função: FC-6 CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL

Nome do Servidor: WAGNER CARDOSO DE BARROS E SILVA

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial, a ser realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Participar do Curso PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL -que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h

Valor Unitário:R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 1.5

Valor Pago: R\$ 983,18

Período: 04/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 05/12/2025

Número da Diária: 1446/2025

Função: FC-6 CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL

Nome do Servidor: LUCIANA DOS SANTOS DIAS DA SILVA GONÇALVES DE AZEVEDO

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial, a ser

realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Participar do Curso PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL -que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h.

Valor Unitário:R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 2.5

Valor Pago: R\$ 1.528,57

Período: 03/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 05/12/2025

Número da Diária: 1447/2025

Função: FC-6 CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL

Nome do Servidor: PAULO SÉRGIO DE SOUSA LIMA JÚNIOR

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial, a ser

realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Participar do Curso PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL -que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h.

Valor Unitário:R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 1.5

Valor Pago: R\$ 879,84

Período: 04/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 05/12/2025

Número da Diária: 1448/2025

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: SEBASTIÃO DE MORAIS SILVA

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial, a ser

realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Participar do Curso PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL -que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h

Valor Unitário:R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 2.5

Valor Pago: R\$ 1.909,00

Período: 03/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 05/12/2025

Número da Diária: 1449/2025

Função: FC-6 CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL

Nome do Servidor: ADRIANA GISELLE DE LIMA

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial, a ser

realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Atender convocação para participar do PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL -que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h.

Valor Unitário:R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 2.5

Valor Pago: R\$ 1.665,67

Período: 03/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 04/12/2025

Número da Diária: 1450/2025

Função: FC-6 CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL

Nome do Servidor: JONATHAN HONORATO MENDONÇA

Destino(s): RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: capacitação presencial Perspectiva Eleitoral 2026: Legislação, Atuação Judicial, Gênero e Inteligência Artificial, a ser

realizada no dia 4 de dezembro de 2025, das 9h às 18h, em Recife/PE

Objetivo da Viagem: Participar do Curso PERSPECTIVA ELEITORAL 2026: LEGISLAÇÃO, ATUAÇÃO JUDICIAL, GÊNERO E INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL -que acontecerá em Recife, no dia 4/12/2025 das 9h às 18h.

Valor Unitário:R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 2.5

Valor Pago: R\$ 1.665,67

Período: 03/12/2025 a 05/12/2025

Autorizado em 09/12/2025

## DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

### INTIMAÇÕES

#### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600248-41.2024.6.17.0050

##### PUBLICAÇÃO

EM : 15/12/2025

PROCESSO : 0600248-41.2024.6.17.0050 RECURSO ELEITORAL (Tabira - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : DJALMA NOGUEIRA SALES

ADVOGADO : LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (21523/PE)

ADVOGADO : MIRELLA FERNANDA DE SA AMARAL (30117/PE)

RECORRENTE : MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO

ADVOGADO : LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (21523/PE)

ADVOGADO : MIRELLA FERNANDA DE SA AMARAL (30117/PE)

RECORRIDO : A MUDANÇA SE FAZ COM TODAS AS FORÇAS (REPUBLICANOS / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSB / SOLIDARIEDADE / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) / PDT / AGIR / AVANTE / PSD / MDB / PODE) - TABIRA/PE

ADVOGADO : HENRIQUE ROCHA LIRA (62587/PE)

ADVOGADO : HUDSON JEIMES ARAUJO (47602/PE)

ADVOGADO : KLENIO PIRES DE MORAIS (21754/PE)  
ADVOGADO : LAUDICEIA ROCHA DE MELO (17355/PE)  
ADVOGADO : RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)  
RECORRIDO : FLAVIO FERREIRA MARQUES  
ADVOGADO : HENRIQUE ROCHA LIRA (62587/PE)  
ADVOGADO : HUDSON JEIMES ARAUJO (47602/PE)  
ADVOGADO : KLENIO PIRES DE MORAIS (21754/PE)  
ADVOGADO : LAUDICEIA ROCHA DE MELO (17355/PE)

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600248-41.2024.6.17.0050 - Tabira - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RECORRENTE: MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO, DJALMA NOGUEIRA SALES

Representantes do(a) RECORRENTE: MIRELLA FERNANDA DE SA AMARAL - PE30117-A, LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - PE21523-A

Representantes do(a) RECORRENTE: MIRELLA FERNANDA DE SA AMARAL - PE30117-A, LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - PE21523-A

RECORRIDO: A MUDANÇA SE FAZ COM TODAS AS FORÇAS (REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PSB / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE) / PDT / AGIR / AVANTE / PSD / MDB / PODE) - TABIRA/PE, FLAVIO FERREIRA MARQUES

Representantes do(a) RECORRIDO: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS - PE48322, HUDSON JEIMES ARAUJO - PE47602, HENRIQUE ROCHA LIRA - PE62587, LAUDICEIA ROCHA DE MELO - PE17355-A, KLENIO PIRES DE MORAIS - PE21754-A

Representantes do(a) RECORRIDO: HUDSON JEIMES ARAUJO - PE47602, HENRIQUE ROCHA LIRA - PE62587, KLENIO PIRES DE MORAIS - PE21754-A, LAUDICEIA ROCHA DE MELO - PE17355-A

#### EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSOS. AIJE. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ABUSO DO PODER POLÍTICO-ECONÔMICO. ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI N. 9.504/97. CHAPA MAJORITÁRIA VENCIDA NO PLEITO. COMINAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PREFACIAL DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO AO SEGUNDO RECURSO. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS IRREGULARES EM ANO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. SUPOSTA INTENÇÃO DE FAVORECER A CAMPANHA ELEITORAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO INTERPOSTO.

#### I. QUESTÕES ANTECEDENTES

##### 1. Preliminar de Não Conhecimento do Segundo Recurso Manejado (de Ofício)

Pelo princípio da unirrecorribilidade, decorrente da preclusão consumativa, não é admissível que a mesma parte interponha dois recursos contra a mesma decisão, razão pela qual o segundo apelo não pode ser conhecido, ainda que contenha fundamentos parcialmente distintos. Precedentes. Ademais, o não conhecimento desse segundo recurso, contudo, não impede o exame da questão

nele suscitada, pois o tema foi enfrentado na sentença, analisado no parecer ministerial e retorna integralmente ao Tribunal pelo amplo efeito devolutivo dos recursos eleitorais, permanecendo regular a apreciação do primeiro apelo.

#### 2. Preambular de Nulidade da Intimação do Ato Decisório que Apreciou os Embargos Declaratórios Opostos Contra a Sentença (suscitada pelos Recorrentes)

Os recorrentes pleiteiam a anulação da sentença, já integrada por embargos declaratórios rejeitados, ao argumento de que a intimação teria sido publicada sem constar os nomes de seus advogados, levando-os a tomar ciência do *decisum* apenas por meio da imprensa local. Todavia, ainda que se admitisse eventual vício na publicação, verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, inexistindo demonstração de prejuízo, em consonância com o art. 219 do Código Eleitoral. Inexistindo dano processual à parte que suscita a nulidade, impõe-se o afastamento da preambular.

#### 3. Prefacial de Violação ao Contraditório e à Ampla Defesa (arguida pelos Recorrentes)

Os recorrentes alegam que o juízo sentenciou o feito de forma abrupta, utilizando documentos encaminhados pela Prefeitura de Tabira/PE sem oportunizar às partes prévia manifestação. Em que pese fosse recomendável a abertura de vista para observância estrita do contraditório e da ampla defesa, a hipótese atrai a incidência do art. 282, § 2º, do CPC - que autoriza o julgamento do mérito quando a decisão beneficia a parte que invoca a nulidade, em consonância com o art. 219 do Código Eleitoral. Além disso, o processo encontra-se suficientemente instruído, permitindo julgamento imediato, com observância da economia processual, da primazia do mérito, da efetividade jurisdicional e da duração razoável do processo. Preambular rejeitada.

### II. CASO EM EXAME

4. Trata-se de recurso interposto em investigação judicial baseada no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, contra sentença da 50ª Zona Eleitoral (Tabira/PE) que julgou procedentes as imputações de abuso de poder político-econômico e de conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. A decisão aplicou a inelegibilidade aos recorrentes, candidatos da chapa majoritária derrotada nas Eleições de 2024, mas deixou de impor multa, apesar da constatação da conduta vedada. A controvérsia envolve supostas irregularidades nas contratações temporárias realizadas pelo município no exercício financeiro de 2024.

### III. MATÉRIA CONTROVERTIDA

6. Cinge-se o debate em tela a aferir se o conjunto probante reunido goza de aptidão bastante para caracterizar o comportamento abusivo arejado e a prática da conduta vedada aos agentes públicos inscrita no art. 73, V, da LE, conforme reconhecido na instância originária.

### IV. RAZÕES DE DECIDIR

7. Não há prova clara de que as contratações temporárias realizadas em ano eleitoral tenham sido excessivas ou voltadas a favorecer as candidaturas investigadas. As alegações iniciais baseiam-se em presunções sem suporte documental, insuficientes para ação de natureza cassatória, que exige demonstração robusta da ilicitude e da gravidade, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.735/2024. O conjunto apresentado  $\zeta$  prints do Portal da Transparência, listas de terceirizadas, comparativos genéricos de gastos e folhas de pagamento  $\zeta$  não evidencia vínculo concreto entre as contratações e finalidade eleitoral. Das 68 contratações tidas como irregulares, apenas 26 ocorreram no trimestre anterior ao pleito, o que fragiliza a tese de abuso, sobretudo porque as admissões fora desse período, especialmente nas áreas de saúde e educação, possuem presunção de legitimidade.

8. Não há prova de uso eleitoral de terceirizados, de servidores fantasmas, de participação de temporários em atos de campanha durante o expediente ou de manipulação dolosa de dados do portal da transparência. O processo não contém registros fotográficos, audiovisuais ou

testemunhais que sustentem essas alegações, e o próprio município, quando provocado, apresentou informações administrativas de forma transparente. O conjunto probatório não demonstra motivação eleitoral ilícita nem impacto real no pleito, afastando o requisito da gravidade. As 26 contratações em período vedado configuram irregularidade já reconhecida, mas não têm vínculo comprovado com finalidade eleitoral, sobretudo considerando que os recorrentes foram derrotados por ampla diferença de 653 votos, o que reduz ainda mais a plausibilidade de influência das admissões no resultado.

9. Diante disso, não há elementos que caracterizem abuso de poder político ou desvio de finalidade em processos de contratação temporária ou de terceirizados, devendo ser afastada a inelegibilidade imposta. Registre-se, por fim, que não houve recurso da parte adversa para majoração ou imposição de multa em razão da conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, o que impede a aplicação de penalidade pecuniária nesta instância revisora, sob pena de reformatio in pejus.

#### VI. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido, afastando-se, por conseguinte, a sanção de inelegibilidade cominada aos recorrentes em primeiro grau.

TESE DE JULGAMENTO: A configuração do abuso de poder exige prova clara de que a conduta foi grave, sob os aspectos qualitativo e quantitativo (dupla dimensão), e de que teve capacidade real para afetar a normalidade das eleições. No caso, porém, não ficou demonstrado qualquer vínculo entre as contratações apontadas e finalidade eleitoral, motivo pelo qual não se caracteriza o abuso alegado.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LC nº 64/90, Art. 22, XIV; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 7º, parágrafo único.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060019667, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/04/2025; TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060042120, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/05/2025; TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060165936, Acórdão, Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2024; TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº 060252997, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/05/2024; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060095611, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/12/2023; TRE-PE, RECURSO ELEITORAL nº 060045433, Acórdão, Relator(a) Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 18/03/2025; TRE-PE, Recurso Eleitoral em AIJE nº 060013727, Acórdão, Des. Frederico De Moraes Tompson, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 20/12/2024; TRE-PE, RECURSO ELEITORAL nº 060031457, Acórdão, Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 16/12/2024; TRE-PE, Recurso eleitoral em Registro de Candidatura nº 060018671, Acórdão, Relator(a) Des. Frederico De Moraes Tompson, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/09/2024; TRE-PE, Recurso Eleitoral em Representação nº 060003243, Acórdão, Relator(a) Des. Frederico De Moraes Tompson, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 30/07/2024; TRE-PE, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 060048714, Acórdão, Relator(a) Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 17/05/2024; TRE-PE, Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060027217, Acórdão, Des. Frederico De Moraes Tompson, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 28/09/2023; TRE-PI, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI nº 060010912, Acórdão, Relator(a) Des. Jose Maria De Araujo Costa, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 18/07/2025; TRE-PR, EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO no RECURSO ELEITORAL na AIJE nº 060096409, Acórdão, Relator(a) Des. Eleitoral Vanessa Jamus Marchi, Publicação: DJE - DJE, 22/09/2025; TRE-MG, RECURSO ELEITORAL nº 060052896, Acórdão, Relator(a) Des. Ricardo Ferreira Barouch, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 11/09/2025; TRE-BA, RECURSO ELEITORAL nº060030529, Acórdão, Relator(a) Des. MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 17/09/2025; TRE/CE, RECURSO ELEITORAL nº 060095611, Acórdão, Des. GEORGE MARMELSTEIN LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/12/2022.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NÃO CONHECER DO SEGUNDO RECURSO interposto (ID 30308986), movido, de forma isolada, por Djalma Nogueira Sales; REJEITAR as preliminares de Nulidade da Intimação da Decisão que apreciou os Embargos Declaratórios opostos contra a sentença e de Violação ao Contraditório e à Ampla Defesa e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO (ID 30308982), para reformar a sentença vergastada, afastando-se, assim, a sanção de inelegibilidade imposta aos candidatos Maria Claudenice Pereira de Melo Cristovão e Djalma Nogueira Sales, integrantes de chapa majoritária vencida no certame eleitoral em relevo, nos termos do voto do Relator.

Recife, 10/12/2025

Relator PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

#### RELATÓRIO

Cuida-se de recursos (IDs 30308982 e 30308986), em sede de Investigação Judicial, fundada no

art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90<sup>1</sup>, interpostos por Maria Claudenice de Melo Cristovão e Djalma Nogueira Sales, em face de sentença de procedência, exarada pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral (Tabira/PE), ato decisório cujo teor reconheceu as imputações exordiais de abuso do poderio

político-econômico e da prática do ilícito previsto no art. 73, V, da Lei n. 9.504/97<sup>2</sup>.

Na ocasião, cominou-se a sanção de inelegibilidade a ambos os recorrentes, candidatos integrantes de chapa majoritária vencida nas Eleições 2024, deixando o magistrado *a quo*, contudo, de aplicar multa aos investigados, inobstante tenha sido constatada, ao ensejo, a práxis de conduta vedada aos agentes públicos, conforme aludido.

Na origem, a ação versa sobre pretensas irregularidades, deflagradas no bojo de contratações temporárias, empreendidas pela municipalidade em comento no transcurso do exercício financeiro 2024.

Em adendo, aventou-se o incremento salarial injustificado da folha de pagamento no período em destaque. Tais mecanismos teriam sido, supostamente, utilizados como plataformas de arrecadação de capital político, condutas que, na agnição dos autores, ora recorridos, configurariam conduta vedada aos agentes públicos, bem como o comportamento abusivo ventilado.

Nos apelos, alega-se, preliminarmente, duas nulidades. A primeira decorreria de vício processual inerente ao ato intimatório da decisão que apreciou os embargos declaratórios opostos pelos réus em desfavor da sentença. Narra-se que não constou da intimação pertinente o nome dos advogados regularmente constituídos pela parte.

A segunda adviria de inobservância ao contraditório e à ampla defesa, eis que, após a juntada aos autos, pelo Município de Tabira/PE, for força de determinação judicial, de documentação solicitada pelos autores, não houve abertura de vista às partes para se pronunciarem sobre tais elementos.

Nessa inteligência, solicitam a anulação da sentença, e, por conseguinte, a devolução dos fólios à origem para regular processamento.

No mérito, superadas as questões antecedentes trazidas à baila, sustentam que os autores não se desincumbiram de seu ônus probatório, haja vista inexistir, no caderno processual, liame palpável entre as contratações questionadas e eventual motivação eleitoreira escusa.

Nesse sentido, defendem a incorrência do abuso de poder sugestionado, azo pelo qual pugnam pela reforma do ato sentencial, a fim de que sejam afastadas as sanções impostas na instância originária.

Despacho desta Relatoria (ID 30325092) ordenando a intimação dos recorridos para contrarrazoar o apelo, diante da omissão do juízo de primeiro grau em promover a medida. Na oportunidade, determinou-se, em adendo, a notificação do segundo réu para regularizar, no mesmo prazo, sua representação processual.

Contrarrazões (ID 30330534) pelo desprovimento da irresignação recursal e consequente manutenção integral da sentença.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 30327393) opinando pelo provimento dos expedientes combativos manejados, não vislumbrando o *Parquet* a qualificação do comportamento abusivo insinuado, observada a moldura fática delineada.

É o relatório.

Recife, na data da sessão.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Vice-Presidente / Relator

1 Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (ç) XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#) (...)

2 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (ç) V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (...)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REFERÊNCIA-TRE	: 0600248-41.2024.6.17.0050
PROCEDÊNCIA	: Tabira - PERNAMBUCO
RELATOR	: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RECORRENTE: MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO, DJALMA NOGUEIRA SALES

RECORRIDO: A MUDANÇA SE FAZ COM TODAS AS FORÇAS (REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PSB / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE) / PDT / AGIR / AVANTE / PSD / MDB / PODE) - TABIRA/PE, FLAVIO FERREIRA MARQUES

VOTO

De plano, antes de ingressar no mérito da demanda, cumpre apreciar questões antecedentes, cujo eventual acolhimento detém o condão de prejudicar o exame meritório do recursos interpostos.

1. Preliminar de Não Conhecimento do Segundo Recurso, Manejado por Djalma Nogueira Sales. Preclusão Consumativa. Ofensa à Unirrecorribilidade (Prefacial de Ofício)

Em 17.08.2025, o segundo recorrente, Djalma Nogueira Sales, manejou recurso eleitoral (ID 30308982) conjuntamente à Maria Claudenice de Melo Cristovão.

No dia seguinte, 18.08.2025, o mencionado litigante renovou o apelo anteriormente apresentado, desta vez de forma isolada, reiterando *ipsis litteris* a fundamentação previamente expendida, acrescentando, contudo, o argumento de que, das 68 (sessenta e oito) contratações postas em xeque na exordial, apenas 26 (vinte e seis) teriam ocorrido, efetivamente, em período vedado pela legislação eleitoral.

Cediço que, por força do princípio da unirrecorribilidade, consagrado na jurisprudência pátria, postulado defluente do fenômeno processual da preclusão consumativa, não se admite a interposição sucessiva, de mais de um recurso, pela mesma parte, em face de idêntico provimento jurisdicional, motivo pelo qual o segundo apelo em questão não comporta conhecimento, ainda que traga argumentação diversa do primeiro.

Neste percurso, fite-se julgamento recente, emanado do Egrégio TRE-PI:

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNIRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. SEGUNDO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento a recurso do Ministério Público Eleitoral, desaprovando suas contas de campanha das Eleições de 2024 e determinando a devolução de valores ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Foram apresentados dois embargos pela mesma parte, com fundamentos distintos. O primeiro alega omissão quanto à reformatio in pejus e ao princípio da correlação; o segundo sustenta omissão sobre a natureza jurídica do contrato apresentado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) determinar se é cabível o conhecimento dos dois embargos de declaração opostos contra o mesmo acórdão pela mesma parte; (j) III. RAZÕES DE DECIDIR A interposição de dois embargos de declaração contra a mesma decisão, ainda que com fundamentos diversos, viola o princípio da unirrecorribilidade, sendo incabível o conhecimento do segundo recurso, por força da preclusão consumativa. (j) IV. DISPOSITIVO E TESE Segundos embargos de declaração não conhecidos. Primeiros embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: A interposição de dois embargos de declaração contra a mesma decisão por uma única parte viola o princípio da unirrecorribilidade e enseja o não conhecimento do segundo recurso por preclusão consumativa. (j) (TRE-PI, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no (a) REI nº 060010912, Acórdão, Relator(a) Des. Jose Maria De Araujo Costa, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 18/07/2025)

Neste compasso, ressalte-se que o eventual não conhecimento do segundo apelo interposto de maneira alguma prejudica a análise do ponto nele exclusivamente contido, eis que a matéria em relevo desvela-se como desdobramento lógico da instrução, tendo sido tratada na sentença, e aventada no Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 30327393), sopesado, ainda, neste

cenário, o amplo efeito devolutivo atribuível aos recursos eleitorais, remanescendo hígida, em adendo, a apreciação do primeiro apelo manejado.

Forte nestas razões, VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO interposto (ID 30308986), movido, de forma isolada, por Djalma Nogueira Sales.

2. Preambular de Nulidade da Intimação da Decisão que Apreciou os Embargos Declaratórios Opostos Contra a Sentença (Suscitada pelos Recorrentes)

Postulam os recorrentes a anulação da sentença, integrada por embargos declaratórios, rejeitados ao final, alegando que a intimação operada omitiu os nomes dos advogados constituídos pela parte, cuja ciência do ato decisório teria se dado através de veículos midiáticos de alcance local.

De proêmio, ainda que houvesse, de fato, vício na publicação do ato intimatório questionado, do exame dos autos constata-se a interposição tempestiva de recurso pelos suscitantes do pretenso equívoco, devendo a autoridade jurisdicional abster-se de pronunciar nulidades sem a efetiva demonstração de prejuízo, nos moldes do preconizado pelo art. 219 do CE.

Nesse toar, não se verificando a ocorrência de dano processual a quem alega a mácula, deve ser rechaçada a preambular em questão.

Sobre o tema, contemple-se:

DIREITO ELEITORAL. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INCLUSÃO DE TERCEIRO INTERESSADO, COMO ASSISTENTE SIMPLES. ACOMPANHAMENTO DOS AUTOS PELO ADVOGADO DO TERCEIRO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO PROCESSUAL REPUTADO VICIADO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA COOPERAÇÃO. (¿) III. RAZÕES DE DECIDIR (...) 6. A ausência de intimação formal não configura nulidade, pois o assistente recebe o processo no estado em que se encontra e não houve prejuízo concreto à defesa, já que as contrarrazões ao recurso eleitoral foram tempestivas e adequadamente ofertadas pela investigada. 7. Nos termos do voto do e. Presidente, a alegada nulidade por ausência de apreciação de pedido de habilitação não prospera quando demonstrado que o advogado do terceiro interessado acompanhou assiduamente o processo desde a fase postulatória em 1º grau, por meio de acessos registrados no PJe, o que configura ciência inequívoca de todos os atos processuais (Lei nº 11.419/2006, art. 9º, § 1º). 7.1. A jurisprudência do STJ e do TSE repele a chamada "nulidade de algibeira", consistente na suscitação tardia de vício processual, somente após decisão desfavorável, em afronta aos princípios da boa-fé objetiva (CPC, art. 5º) e da cooperação (CPC, art. 6º). (...) IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados (...) (TRE-PR, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO ELEITORAL na AIJE nº 060096409, Acórdão, Relator(a) Des. Eleitoral Vanessa Jamus Marchi, Publicação: DJE - DJE, 22/09/2025)

Sob a égide destes fundamentos, REJEITO A PRELIMINAR aviada.

3. Prefacial de Violação ao Contraditório e à Ampla Defesa (Aventada pelos Recorrentes)

Narram os apelantes que o juízo instrutor, após deferir (ID 30308928), liminarmente, pedido contido na exordial (ID 30308862), dirigido à expedição de ofício à Prefeitura de Tabira/PE para juntada de documentação afeta a contratações operadas pelo ente público no exercício 2024, sentenciou de forma abrupta o processo, considerando tais documentos na fundamentação evocada, sem, no entanto, ter concedido, previamente, prazo às partes para se pronunciarem sobre as peças carreadas pela municipalidade.

Efetivamente, deveria o magistrado *a quo* ter aberto vista a ambos os litigantes para manifestação a respeito da matéria, em estrita observância ao contraditório e à ampla defesa, corolários do devido processo legal.

1

Contudo, na hipótese em cotejo, incide o art. 282, § 2º, do CPC<sup>1</sup>, dispositivo legal cuja dicção confere ao órgão jurisdicional competente a prerrogativa de não decretar nulidades quando

possível a apreciação do mérito a favor da parte a quem as aproveitaria, cláusula legal cuja leitura se harmoniza ao comando contido no supramencionado art. 219 do CE.

Sob prisma complementar, encontra-se o feito devidamente instruído, gozando, portanto, de plenas condições para imediato julgamento, preconizando-se, assim, os princípios da primazia do mérito, da economia processual, da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo.

Nessa inteligência, fite-se precedentes atualíssimos do TSE:

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AOS ARTS. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E 1.022 DO CPC. SUPERAÇÃO. ART. 282, § 2º, DO CPC. (...) NEGADO PROVIMENTO. (...) 2. Reconhecida a violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 275 do Código Eleitoral e 489, § 1º, III e IV e 1.022 do CPC. A agravada, nos embargos de declaração opostos contra o primeiro acórdão do TRE/SE, apontou equívoco em três das quatro premissas fáticas adotadas, porém a Corte regional se limitou a afirmar, de forma genérica, que todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia haviam sido decididas. 3. Incidência do art. 282, § 2º, do CPC, segundo o qual "quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprimir a falta". (...) 12. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060019667, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/04/2025)

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. (¿) Ademais, ainda que se vislumbrasse a eventual existência de vício do acórdão regional quanto à apreciação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, da causa de inelegibilidade decorrente do Processo 1032954-12.2015.8.26.0114, não seria o caso de pronunciar a suposta nulidade, pois é possível decidir o mérito dessa questão, em particular, a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de invalidade, nos termos do art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil, em razão da não demonstração de dolo específico do agravante na prática do ato ímprobo; CONCLUSÃO Agravo regimental não conhecido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060042120, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/05/2025)

Registre-se que este Colegiado já encampou entendimento congênere em julgados recentes:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. (...) OFENSA AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. Art. 282, § 2º, do CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. (¿) 1. Preliminar de nulidade da sentença. Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite, poderá o juiz deixar de pronunciar a nulidade, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC. Precedente do TSE (REspEI: 35773 MARILIA - SP, Rei. Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 09/03/2021, Data de Publicação: 03/08/2021). (...) (TRE-PE, Recurso eleitoral em Registro de Candidatura nº 060018671, Acórdão, Relator(a) Des. Frederico De Moraes Tompson, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/09/2024)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. (...) CITAÇÃO DOS REPRESENTADOS POR APLICATIVO DE MENSAGEM INSTANTÂNEA. MOMENTO NÃO COMPREENDIDO NO PERÍODO PREVISTO NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. NULIDADE. NÃO PRONUNCIAMENTO. ART. 282, § 2º, DO CPC. PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A Resolução TSE nº 23.608/2019, ao prever a modalidade de citação por mensagem instantânea nas representações, condiciona sua validade a alguns requisitos, notadamente, sua realização no período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições. 2. Ausente autorização na legislação eleitoral para a realização de citação por mensagem instantânea nas representações em período diverso do expressamente estabelecido pela

Resolução TSE nº 23.608/2019, tais comunicações processuais devem ser efetuadas pelos meios previstos no Código de Processo Civil, com a observância dos regramentos correspondentes. 3. Hipótese em que os representados foram indevidamente citados por expediente encaminhado em aplicativo de mensagem instantânea (WhatsApp) fora do período permitido. 4. Nulidade de citação que se deixa de pronunciar, nos termos do art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto possível decidir o mérito a favor das partes a quem a aproveitaria e por estar o processo em condições de imediato julgamento. (TRE-PE, Recurso Eleitoral em Representação nº 060003243, Acórdão, Relator(a) Des. Frederico De Moraes Tompson, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 30/07/2024)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SUPLENTE. CITAÇÕES POR APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS. FORMALIDADES NECESSÁRIAS. DESCUMPRIMENTO. INVALIDADE. REDUÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NULIDADE NÃO PRONUNCIADA (ART. 282, § 2, DO CPC). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. Há validade da citação por whatsapp, desde que observados os "elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual" (HC 641.877-DF, conforme Informativo no. 688, de 15.03.2021, 5ª Turma), o que se coaduna com os ditames da Resolução 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020. 2. Falhas em algumas citações de suplentes por whatsapp. Diante da natureza facultativa do litisconsórcio passivo formado entre os suplentes, a consequência da nulidade será apenas seus afastamentos da lide, sem implicar na nulidade de todo o processo. 3. Fundamentação da sentença insuficiente, mormente quando o magistrado deixa de analisar, fazer o cotejo analítico das arguições e documentos colacionados pela parte acusada de cometer fraude. Com base no art. 282, § 2º, do CPC, não se pronunciou a nulidade em seus efeitos, em razão da possibilidade, por ocasião do julgamento, de apreciação de mérito favorável à parte beneficiada pela decretação de nulidade. (...) 12. Deu-se provimento ao recurso manejado, para reformar a sentença e julgar improcedente a presente ação de impugnação de mandato eletivo. (TRE-PE, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 060048714, Acórdão, Relator(a) Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 17/05/2024)

Idêntica compreensão foi, recentemente, replicada pelos Egrégios Regionais dos Estados de Minas Gerais e da Bahia:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não há que se reconhecer vício processual, de ofício, em decorrência de ausência de indeferimento expresso da produção de prova testemunhal requerida em contestação ou de fundamentação para o julgamento antecipado, na forma do art. 355 do CPC, em razão de o mérito ter sido decidido a favor dos investigados, a quem aproveitaria possível nulidade por cerceamento de defesa. Incidência do art. 282, § 2º, do CPC. (...) IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso eleitoral não provido. (...) (TRE-MG, RECURSO ELEITORAL nº 060052896, Acórdão, Relator(a) Des. Ricardo Ferreira Barouch, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 11/09/2025)

Eleições 2024. Recurso. Representação por Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Procedência. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada e pedido de intervenção de terceiros indeferido. Mérito. Fragilidade do conjunto probatório. Provimento. (...) III. Razões de decidir 4. A preliminar de nulidade deve ser rejeitada, vez que o recorrente não apresentou qualquer elemento concreto que sugerisse a manipulação dos arquivos, tornando o pedido de prova pericial genérico. Ademais, a convicção do juízo sentenciante não se baseou exclusivamente

em tal prova, mas no conjunto dos elementos submetido ao contraditório. De todo modo, a análise do mérito recursal, em favor do recorrente, torna superada a discussão sobre a nulidade, conforme dispõe o art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil. (¿) (TRE-BA, RECURSO ELEITORAL nº060030529, Acórdão, Relator(a) Des. MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 17/09/2025)

Nestes termos, propõe-se a superação da nulidade arguida, com a consequente análise do mérito discutido, pelo que REJEITA-SE A PRELIMINAR suscitada.

#### 4. Considerações sobre a Tempestividade das Contrarrazões Apresentadas

Diante da inércia do juízo originário em intimar os autores para contra-arrazoar o recurso no prazo legal de três dias, promoveu esta Relatoria o saneamento do processo, ordenando a prática do aludido ato intimatório, conforme despacho sob ID 30325092, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe em 06.10.2025, oportunidade na qual fora determinada, em complemento, a notificação pessoal do segundo recorrido, para, em idêntico lapso, regularizar sua representação nos fólios.

Em resposta, os interessados, conjuntamente, peticionaram suas contrarrazões (ID 30330534), em 10.10.2025.

Pois bem.

O *iter* delineado termina por desvelar situação processual *sui generis*, pois, inobstante se trate de peça única, a contagem do prazo assinado para ambos os litisconsortes, representados pela mesma patrona, obedecerá, no caso em concreto, a marcos cronológicos diversos, eis que a coligação autora, primeira recorrida, fora intimada via DJe, com a publicação do ato, enquanto a intimação do candidato recorrido se deu pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, sendo o AR competente juntado em data posterior.

Observada esta lógica, o prazo fixado para pronunciamento da grei partidária escoou em 09.10.2025, sendo, a princípio, intempestiva sua manifestação.

Já para o segundo recorrido, as contrarrazões mostram-se tempestivas, eis que instruídas antes

mesmo da juntada do aviso de recebimento ao caderno processual, acorde art. 231, I, do CPC<sup>2</sup>.

De todo modo, tratando-se de peça processual única, e considerada a natureza unitária do vínculo jurídico traçado entre os integrantes do polo ativo na relação jurídica base, tem-se que as razões evocadas pelo candidato recorrido, tempestivamente instruídas, assistem à legenda coletiva

litisconsorte, aplicando-se analogicamente, na hipótese, os arts. 117<sup>3</sup> e 1.005<sup>4</sup> do Código de Ritos, azo pelo qual os argumentos trazidos em contrarrazões foram globalmente considerados e sopesados no processo de formação do convencimento jurisdicional desta Relatoria.

Nessa vereda, torna-se, ao final, despicienda a discussão inaugurada, digna de menção apenas a título de registro, evitando-se, assim, fortuitos questionamentos acerca do tópico, cuidando-se de matéria não ignorada por este órgão julgante.

#### 5. Questão de Fundo

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, imperioso o conhecimento do recurso interposto sob ID 30308992.

Consoante relatado, cinge-se o imbróglio, em essência, à inculpação de abuso do poderio político-econômico, alegadamente materializado pelo presumido incremento substancial da força de trabalho da Prefeitura do Município de Tabira/PE, operado no ano eleitoral, em alegado desvio de finalidade, cujo escopo seria impulsionar a candidatura da chapa majoritária capitaneada pela primeira recorrente, postulante à reeleição no certame em comento.

Argui-se, em síntese, a contratação anômala de 68 (sessenta e oito) servidores temporários, ao longo do ano de 2024, supostamente empreendida sob motivação eleitoreira escusa, tendo o juízo

originário acolhido a tese autoral, reconhecendo, ao ensejo, tanto a prática da conduta vedada aos agentes públicos inscrita no art. 73, V, da LE, embora não tenha aplicado a multa correspondente, quanto a práxis de abuso do poderio político-econômico, pelo que fora cominada a sanção de inelegibilidade aos candidatos réus, não reeleitos no prélio em destaque.

Anote-se, por oportuno, inexistir recurso da contraparte no sentido de se imputar sanção pecuniária aos investigados, ora recorrentes, pela reconhecida prática do ilícito previsto no art. 73, V, da Lei n. 9.504/97 pelo que estabilizada, no ponto, a sentença.

Tal circunstância inviabiliza a cominação de reprimenda monetária nesta instância revisora, sob pena de se incorrer em indevido *reformatio in pejus*.

Com efeito, empreendida esta contextualização fática inicial, pondere-se, de plano, merecer reparos a sentença exarada.

Pontue-se inexistir, no acervo probatório coligido, comprovação inequívoca da realização de contratações temporárias excessivas, em ano eleitoral, sob a motivação oblíqua e deliberada de impulsionar as candidaturas questionadas na demanda.

Dentro desta logicidade, na visão desta Relatoria, as invectivas autorais traduzem-se em reles presunções, destituídas de lastro documental que as sustente, pelo que, inviável o acolhimento dos pedidos veiculados na vestibular, sobremaneira tratando-se de demanda cassatória, espécie cuja procedência exige prova cabal da prática do ilícito e da gravidade dos fatos em apuro, a ser aferida em suas dimensões quantitativa e qualitativa, nos moldes do art. 7º, parágrafo único, da Res. TSE

5

nº 23.735/2024-.

Nessa inteligência, o plexo probante anexado à inaugural circunscreve-se, precipuamente, ao carreamento de:

- (i) impressões de tela, extraídas do Portal da Transparência do Município de Tabira/PE, retratando a contratação de funcionários temporários em ano eleitoral (ID 30308868 e seguintes);
- (ii) listagem de empresas terceirizadas, contratadas pelo aludido ente público, cujo objeto reside no fornecimento de mão de obra (ID 30308867);
- (iii) comparativo apócrifo da evolução da folha de pagamento municipal (IDs 30308865 e 30308866);

Ato contínuo, no transcurso da instrução, o Juízo unipessoal, acolhendo requerimento liminar, deferiu pedido (IDs 30308928 e 30308943) de intimação da Prefeitura de Tabira/PE para instrução de documentos sob sua guarda, oportunidade na qual fora juntada, em adendo, a seguinte documentação:

- (i) folha de pagamento municipal e peças conexas (ID 30308949 e seguintes), abrangendo os meses de maio a agosto de 2024;

Ressalte-se, por oportuno, que o histórico de contratações em relevo, por si só, embora consubstancie elemento indiciário, não se mostra apto a demonstrar liame tangível entre a conduta infirmada e eventual motivação eleitoreira escusa.

Nesse contexto, do exame atento ao plexo probatório instruído, constata-se que, das 68 (sessenta e oito) contratações tidas como irregulares, apenas 26 (vinte e seis) ocorreram dentro do trimestre antecedente ao pleito, circunstância apta a mitigar sobremaneira a caracterização do proceder abusivo alegado.

Em contraponto, não se ignora a possibilidade de reconhecimento da abusividade em tela quando cronologicamente protraída por período superior ao lapso temporal inscrito no art. 73, V, da Lei n. 9.504/97, se as circunstâncias apresentadas assim permitirem, panorama que não se coaduna à moldura fática nesta delineada.

Neste particular, como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, é latente a insuficiência do acervo probatório coligido à conformação do abuso de poder político alvidrado, cuja qualificação

exige prova robusta e inequívoca, ostentando presunção de legalidade as admissões ocorridas fora do trimestre antecedente ao pleito, notadamente aquelas atinentes às áreas de saúde e educação, das quais decorre interesse público evidente.

Embora tenha sido insinuado o uso eleitoral indevido de terceirizados, contratados através de Organização da Sociedade Civil (OSC) denominada IDH - Instituto de Desenvolvimento Humano e da entidade GJB - LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, carecem os fólios de quaisquer elementos palpáveis, passíveis de corroborar o alegado.

Do igual maneira, as teses afetas à: (i) contratação de funcionários fantasmas; (ii) ao emprego de servidores temporários em atos de campanha supostamente realizados durante o horário de expediente; (iii) ou ainda a presunção de que o número de contratações irregulares seria substancialmente maior, não possuem respaldo em nenhum dado concretamente instruído ao processo.

Nessa toada, não há nos autos sequer um registro fotográfico, em vídeo, ou mesmo depoimento testemunhal hábil a ratificar as ilações desferidas, estendendo-se esta convicção ao argumento de que os dados alimentados no portal da transparência municipal teriam sido dolosamente manipulados.

Tal premissa não se compatibiliza à realidade dos autos, haja vista ter o município, após provocação judicial, carreado diversas informações de cunho administrativo, agir que denota postura alinhada à transparência e à boa-fé, ao contrário do arejado pelos autores.

Desta feita, inexistente, no caderno processual, quaisquer componentes indiciários, sugestivos de motivação eleitoral espúria, ou do impacto tangível dos fatos relatados nas eleições em apreço, o que, por óbvio, inviabiliza o preenchimento do requisito da gravidade, sob viés qualitativo, elemento basal da tipologia, imprescindível ao aperfeiçoamento da ilicitude arejada.

Sob o aspecto quantitativo, de concreto, têm-se 26 (vinte e seis) contratações deflagradas em período defeso, objetivamente qualificadas como conduta vedada aos agentes públicos, antijurídico reconhecido em primeiro grau de jurisdição, ausente nos autos, contudo, prova de liame eleitoral explícito a estas atribuível.

Rememore-se: tais admissões inserem-se no universo de eleição majoritária perdida pelos réus, pleito, diga-se de passagem, decidido pela diferença substancial de 653 (seiscentos e cinquenta e

6

três) votos, hiato relevante, sobremaneira quando considerada a realidade de município de porte diminuto, conjuntura que fragiliza a severidade conferida aos fatos pela parte autora, ora recorrida.

Nesta perspectiva, não se vislumbra a realização de contratações indevidas, viciadas por desvio de finalidade investido de conotação eleitoreira extralegal, ou ainda desvirtuamento em processos admissionais de empregados terceirizados, ao revés do sugestionado, pois as inculpações ventiladas não ressoam no conjunto probante acusatório recompilado.

Sob escopo completo, apenas a título de exaurir o debate proposto, ainda que se admitisse o alegado o incremento substancial de gastos públicos, em inobservância à legislação de regência, ou mesmo o empreendimento de contratações temporárias para áreas não contempladas pelas hipóteses legais, a eventual responsabilização dos gestores em quadro por improbidade administrativa, ou em campo penal, deve ocorrer perante a esfera judicial competente, refugindo tais assuntos, quando dissociados de feição eleitoral evidente, ao rol de competência material constitucionalmente outorgado a esta Justiça Especializada.

Nessa vereda, a conjunção fática esboçada na causa de pedir não detém respaldo documental sólido o bastante a subsidiar a lavratura de édito condenatório na espécie.

Recentemente, ao enfrentar contextura análoga, assim decidiu o TSE:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO FEDERAL E PREFEITA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER.

USO DESVIRTUADO DA MÁQUINA PÚBLICA MUNICIPAL EM PROL DA CAMPANHA À REELEIÇÃO DE DEPUTADO FEDERAL. (...) INCREMENTO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS E BOLSISTAS. (...) CONDUITA VEDADA. HIPÓTESES CONTIDAS NO ART. 73, I, III E V, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22, CAPUT, DA LEI COMPLR Nº 64/1990. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. DESVIO DE FINALIDADE NÃO COMPROVADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo julgou, à unanimidade, improcedentes os pedidos veiculados na AIJE com imputação de prática de condutas vedadas, de abuso de poder político e de utilização indevida dos meios de comunicação, ante suposto uso irregular da máquina municipal em favor de campanha à reeleição de deputado federal. (ç) 4. As condutas vedadas contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 reclamam preciso aperfeiçoamento das práticas imputadas aos dizeres legais, não comportando interpretação extensiva acerca da sua moldura. (...) 8. Não há controvérsia acerca do incremento na quantidade de servidores contratados pela prefeitura de Beberibe/CE no ano de 2022 nem há nos autos prova inconteste de que tal opção da gestão municipal tenha se orientado pelo propósito de beneficiar a campanha à reeleição de parlamentar federal recorrido. (ç) 11. O conjunto probatório constante dos autos não corrobora, com margem mínima de certeza e segurança, as práticas dos atos ilícitos imputados aos recorridos, ostentando caráter frágil e controverso. 12. Recurso desprovido. (TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº 060252997, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/05/2024)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64 /90. CONTRATAÇÃO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PROXIMIDADE DO PLEITO. NÚMERO INFERIOR A ANOS ANTERIORES. FINALIDADE ELEITOREIRA. PROVA. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. Recurso especial interposto pelo segundo colocado ao cargo de prefeito de Crato/CE em 2020, por partido político e por coligação contra aresto unânime em que o TRE/CE manteve a improcedência dos pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada contra o candidato reeleito com supedâneo em suposta prática de abuso de poder político (art. 22, caput, da LC 64/90).2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos. Ademais, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige que se comprove, mediante provas robustas admitidas em direito, abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. 3. A hipótese dos autos não se assemelha a precedentes em que esta Corte reconheceu o intuito eleitoreiro e a gravidade da contratação em massa de servidores temporários no ano das eleições sem motivo válido. Isso porque, no caso específico, conforme a moldura fática do aresto do TRE/CE, tem-se que: (a) houve, na verdade, redução do número de contratações temporárias em 2020 frente aos quadrimestres de anos anteriores; (b) "não há provas [...] sobre se havia algum critério de escolha baseado na preferência político-partidária dos interessados; ou se, no momento da contratação, a função era oferecida em troca de votos ou apoio político ao prefeito".4. Além de inexistir incremento no número de contratações temporárias no ano eleitoral e da ausência de prova do viés eleitoreiro, o número de 1.814 servidores admitidos no caso dos autos não se afigura excessivo, tendo em vista que o Município possui aproximadamente 150 mil habitantes. 5. Na linha do parecer ministerial, conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda o reexame de fatos e provas em

sede extraordinária. 6. Recurso especial a que nega provimento. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060095611, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/12/2023)

Na mesma linha cognitiva, reproduzo inúmeros julgamentos deste Regional:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. AIJE. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ABUSO DO PODER POLÍTICO-ECONÔMICO. ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EXCESSIVAS EM ANO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PRETENZA MOTIVAÇÃO ESCUSA DIRIGIDA AO IMPULSIONAMENTO DE CAMPANHA POLÍTICA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. (¿) II. CASO EM EXAME 2. Recurso em sede de Investigação Judicial, fundada no art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90, interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral (Goiana/PE), que, reconhecendo o abuso de poder político-econômico arejado na prefacial, julgou procedentes os pedidos formulados, cassando os registros de candidatura dos investigados, sobejando decretada, ao ensejo, a pena de inelegibilidade pelo prazo legal. 3. Na origem, versa a ação, exclusivamente, sobre supostas irregularidades, deflagradas no bojo de contratações temporárias, empreendidas pelo Município de Goiana/PE, precipuamente, no primeiro semestre de 2024, em momento anterior ao período vedado pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Na agnição da investigante, as admissões em relevo teriam ocorrido de forma imotivada e em desconformidade ao ordenamento jurídico de regência, eis que inobservado o requisito da necessidade excepcional de interesse público, em vilipêndio ao art. 37, IX, da CRFB/1988. III. MATÉRIA CONTROVERTIDA 4. Cinge-se o debate em tela a aferir se o acervo probante reunido goza de aptidão bastante a caracterizar o comportamento abusivo arejado. IV. RAZÕES DE DECIDIR (...) 7. De início, registro que a sentença merece reparos. Pontue-se inexistir, no acervo probatório coligido, comprovação inequívoca da realização de contratações temporárias excessivas, em ano eleitoral, sob a motivação oblíqua e deliberada de impulsionar as candidaturas questionadas na demanda. Nessa intelecção, o plexo probante instruído circunscreve-se ao carreamento de listagem de servidores municipais ativos, extraída do sítio eletrônico da municipalidade, peça pela qual a investigante pretende demonstrar o alardeado incremento significativo do número de funcionários temporários vinculados ao ente, documentação que se associa a cópias de decisões judiciais proferidas no bojo da Ação Civil Pública nº 0003856-60.2023.8.17.2218, e do Cumprimento Provisório da Sentença proferida naqueles autos (Processo nº 0002175-21.2024.8.17.2218). 8. Ressalte-se, por oportuno, que o histórico de contratações em relevo, por si só, embora consubstancie elemento indiciário, não se mostra apto a demonstrar liame tangível entre a conduta infirmada e eventual motivação eleitoreira escusa. Neste rumo intelectual, a procedência, em primeiro grau, de ACP instruída perante a Justiça comum, atualmente em fase de execução provisória, e pendente de julgamento da apelação interposta, sugere a desconformidade das admissões em destaque à legislação de regência, o que não configura, de forma automática, desvio de finalidade investido de viés eleitoral, e, portanto, passível de atrair o interesse desta Especializada, pois o reconhecimento do abuso de poder tratado pelo art. 22 da LC nº 64/90 reclama comprovação inequívoca. (¿) 12. Consoante jurisprudência remansosa do Tribunal Superior Eleitoral, a qualificação do abuso de poder, em quaisquer de suas modalidades, reclama a instrução de prova robusta, bem como a presença de gravidade latente, a ser aferida em sua dupla dimensão, circunstâncias que não se extraem do exame atento ao corpo probatório carreado. V. DISPOSITIVO E TESE 13. Recurso provido, para reformar a sentença de primeiro grau, afastando-se as sanções impostas. TESE DE JULGAMENTO: A qualificação do abuso de poder, em quaisquer de suas modalidades, exige a demonstração da gravidade do agir interpelado, em sua dupla dimensão, bem como a aptidão da conduta para comprometer a higidez do prélio, o que não se extrai na hipótese, onde sequer restou demonstrado o liame eleitoral das condutas tidas por ilícitas pela investigante. (...) (TRE-PE,

RECURSO ELEITORAL nº 060045433, Acórdão, Relator(a) Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 18/03/2025)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÕES DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUMENTO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CONVOCAÇÃO DE CONTRATADOS PARA ATUAR EM CAMPANHA MEDIANTE CONSTRANGIMENTO. PROMESSA DE CONTRATO TEMPORÁRIO EM TROCA DE VOTOS E APOIO POLÍTICO. (¿) AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) fundada em alegação de abuso de poder político e econômico e condutas vedadas, decorrente de supostas práticas ilícitas no período que antecedeu as eleições municipais de 2024. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar: i) a alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova testemunhal; ii) a prática de abuso de poder político e econômico e condutas vedadas. (...) 4. O incremento de contratações temporárias não caracteriza abuso de poder político quando verificado aumento similar em anos anteriores e ausente prova robusta de finalidade eleitoreira ou de ocorrência no período vedado. 5. A mera convocação de contratados para eventos políticos, sem prova de constrangimento ou pressão psicológica, não caracteriza abuso de poder político, inclusive quando não demonstrada a realização dos atos em horário de expediente. 6. Ausência de provas robustas e irrefutáveis quanto à promessa de empregos ou vantagens em troca de apoio político. Áudios e postagens apresentados não demonstram a configuração do ilícito. 7. A concessão de gratificações em período próximo às eleições, desacompanhada de prova quanto à finalidade eleitoreira ou de incremento significativo no ano eleitoral, não configura abuso de poder político.(¿) 12. Recurso não provido. Tese de julgamento: (...) 2. A ausência de gravidade e provas robustas impede a configuração de abuso de poder político ou econômico, ausente, ainda, a caracterização de condutas vedadas." (¿) (TRE-PE, Recurso Eleitoral em AIJE nº 060013727, Acórdão, Des. Frederico De Moraes Tompson, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 20/12/2024)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES E AUMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. GRAVIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada contra o Prefeito e a Vice-Prefeita de Xexéu, por suposto abuso de poder político. A recorrente alegou que, entre fevereiro de 2023 e junho de 2024, houve aumento significativo de contratações temporárias e majoração de despesas com empresas terceirizadas, sem justificativa administrativa, caracterizando condutas vedadas e abuso de poder político. Requereu a reforma da sentença, com aplicação das sanções de inelegibilidade e cassação de mandato. A sentença recorrida entendeu não configuradas as irregularidades apontadas, destacando a ausência de gravidade suficiente para a caracterização do abuso de poder. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) se as condutas descritas configuram as condutas vedadas previstas no art. 73, incisos V e VIII, da Lei nº 9.504/1997; (ii) se as ações caracterizam abuso de poder político, com gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do pleito. III. RAZÕES DE DECIDIR Quanto às condutas vedadas, constatou-se que os atos investigados não ocorreram no período temporalmente restrito pela legislação eleitoral (três meses anteriores ao pleito) e não envolveram a revisão de remuneração de servidores. Tais

condutas possuem natureza objetiva, exigindo o cumprimento estrito dos elementos normativos para sua configuração. Em relação ao abuso de poder político, a jurisprudência do TSE exige a demonstração de gravidade e a existência de prova robusta e inequívoca. No caso concreto, não houve comprovação de que as contratações temporárias e o aumento de despesas decorreram de desvio de finalidade, com impacto no pleito eleitoral. Os documentos apresentados revelam apenas um aumento de gastos em comparação aos anos de 2023 e 2024, insuficientes para comprovar finalidade eleitoral. A ausência de provas consistentes, como dados comparativos de outros exercícios financeiros, documentos ou testemunhas que evidenciassem a conexão entre os atos administrativos e a campanha eleitoral dos investigados. O contexto fático que envolveu as situações analisadas, quando apreciado com a cautela que demanda a aplicação da penalidade de cassação do diploma, não configura abuso de poder e não exala a gravidade necessária para a configuração do ilícito. IV. DISPOSITIVO E TESE NEGADO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença de improcedência. Tese de julgamento: A configuração de abuso de poder político exige a presença de todos os elementos normativos, além de prova robusta que demonstre a gravidade suficiente para comprometer a igualdade do pleito, não se admitindo presunções ou indícios isolados. (j) (TRE-PE, RECURSO ELEITORAL nº 060031457, Acórdão, Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 16/12/2024)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR. VIÉS ELEITORAL NÃO COMPROVADO. MERA PRESUNÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Para a configuração do abuso de poder político que autorize a procedência da ação de investigação judicial eleitoral exige-se prova robusta e irrefutável de quebra de isonomia entre os candidatos, com gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito. 2. Eventuais ilícitos administrativos, apurados durante a gestão do agente público, somente se inserem no âmbito de competência desta justiça especializada, quando demonstrado liame mínimo com as eleições. Precedente do TSE. 3. Para a legislação eleitoral, só são ilícitas as contratações irregulares de servidores ocorridas durante o período vedado ou aquelas que, para além do íterim proscrito, sejam realizadas com desvio de finalidade, com propósito eleitoreiro, sendo capaz de desequilibrar a igualdade de chances entre os candidatos. Qualquer análise para além dessa ótica, desborda da competência da Justiça Eleitoral. 4. Impede a configuração da conduta abusiva a inexistência de incremento expressivo e desproporcional de servidores a título precário nos quadros da administração no ano eleitoral e a ausência de elemento mínimo de prova a evidenciar que servidores comissionados, temporários ou terceirizados foram contratados em troca de apoio político. 5. Meras presunções de ilícito revelam-se insuficientes para garantir um juízo de certeza e embasar a condenação por abuso de poder político. 6. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (TRE-PE, Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060027217, Acórdão, Des. Frederico De Moraes Tompson, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 28/09/2023)

Este também é o entendimento encampado pelas demais Cortes Regionais, a exemplo do TRE-CE: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIJE. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. AUSÊNCIA DE ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A sentença recorrida julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE formulada pelos recorrentes em desfavor de José Ailton de Sousa Brasil e André Barreto Esmeraldo, candidatos a prefeito e vice-prefeito reeleitos, respectivamente, nas Eleições Municipais de 2020 no município do Crato/CE. Tanto os

investigantes quanto o ministério público eleitoral recorreram da sentença. A controvérsia consiste em saber se os investigados teriam praticado abuso de poder político durante o período vedado nas eleições municipais de 2020, com base em dois fatos: a) Contratação de 1814 servidores temporários no ano eleitoral para os mais diversos cargos à revelia de restrições constitucionais e legais, bem como das recomendações expendidas pelo Ministério Público; b) Nomeação de pessoas sem qualificação técnica e com desvio de funções para o exercício de cargo em comissão em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece a nulidade de pleno direito para os atos que resultem o aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular. (...) Na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, deve ser mantida a sentença, vez que não restou comprovado de maneira incontroversa os aspectos simultâneos da finalidade eleitoral e da gravidade apta a macular a normalidade e legitimidade das eleições, tampouco a contratação sem justificativa de servidores temporários no período vedado por lei. Recurso desprovido. (TRE/CE, RECURSO ELEITORAL nº 060095611, Acórdão, Des. GEORGE MARMELSTEIN LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/12/2022).

Pelo tanto, reconhecida a insuficiência probatória da tese ventilada pela investigante, cujos elementos reunidos sequer insinuam escopo eleitoral implícito à conduta impugnada, sobeja inviabilizada a condenação por comportamento abusivo perseguida, devendo ser reformada a sentença inquinada.

Desta feita, acerca da imprescindibilidade do carreamento de prova robusta na espécie, vejamos precedente do TSE aplicável à hipótese:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. (...) AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Na decisão monocrática, negou-se seguimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão unânime em que o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em decorrência de falta de provas da prática do abuso dos poderes político e econômico. 2. Para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções. Precedente. 3. Tendo como vetor interpretativo a jurisprudência desta Corte, não merece reparos o acórdão unânime da Corte Regional pelo qual julgada improcedente a ação, notadamente porque, no caso, o conjunto probatório é demasiado frágil à comprovação do ilícito. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060165936, Acórdão, Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2024)

Em arremate, a caracterização da abusividade, em quaisquer de suas modalidades, reclama a presença de constituinte validador inequívoco, não podendo sua configuração basear-se em suposições vagas ou em elucubrações etéreas.

Nos moldes realçados, as Ações de Investigação Judicial Eleitoral, regidas pelo rito do art. 22 da LC n. 64/90, podem implicar a cassação de registros, diplomas ou mandatos, e incidentalmente em declaração de inelegibilidade, repercutindo de forma gravosa no equilíbrio e na regularidade das eleições, de modo a reverberar substancialmente na afirmação do princípio democrático.

Por esta razão, seu provimento encontra-se condicionado à existência de prova contundente, que, de forma axiomática, ateste o cometimento do ilícito eleitoral, sua gravidade e potencialidade de desequilibrar o certame.

Na falta de tal respaldo, como notório no caso sob exame, tem-se por impraticável a condenação dos investigados, acorde construção jurisprudencial pacificada pelo Tribunal Superior Eleitoral, como visto.

Em desfecho conclusivo, incumbe à autora, ora recorrida, roborar, de modo indiscutível, através de arcabouço probatório sólido, os elementos fáticos constitutivos do direito evocado. Não se desincumbindo a parte do *onus probandi* sob seu encargo, prevalece, por conseguinte, com arrimo em compreensão firmada pelo Colendo TSE, o princípio do *in dubio pro suffragio*, que preconiza a soberania popular e o postulado democrático.

7

Da dicção do art. 373, inciso I, do CPC<sup>-</sup>, desponta a improcedência do pleito como única álea possível.

*Ex positis*, não se extraindo dos autos elementos suficientes à conformação da abusividade cogitada, VOTO NO SENTIDO DE:

- a) NÃO CONHECER DO RECURSO manejado, isoladamente, por Djalma Nogueira Sales (ID 30308996), face ao advento da preclusão consumativa;
- b) REJEITAR AS PRELIMINARES de nulidade processual por violação ao contraditório e pela identificação de vício formal no ato de intimação da sentença, arguidas pelos recorrentes e;
- c) no mérito, em consonância ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, por DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO (ID 30308982), para reformar a sentença vergastada, afastando-se, assim, a sanção de inelegibilidade imposta aos candidatos Maria Claudenice Pereira de Melo Cristovão e Djalma Nogueira Sales, integrantes de chapa majoritária vencida no certame eleitoral em relevo.

Recife, 09 de dezembro de 2025.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Vice-Presidente / Relator

1 Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados. (ç) § 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (...)

2 Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; (...)

3 Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

4 Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. (...)

5 Art. 7º Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XVI](#)). Parágrafo único. Na análise da gravidade mencionada no caput deste artigo, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.

6 <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;tipo=3;uf=pe;mu=25917/resultados>

7 Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...)

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600351-65.2024.6.17.0012**

**PUBLICAÇÃO EM : 15/12/2025**

PROCESSO : 0600351-65.2024.6.17.0012 RECURSO ELEITORAL (Paulista - PE)  
**RELATOR** : **Gabinete Jurista 1**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRIDO : JOSIVANDO GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO : GABRIEL CORREIA CAVALCANTE DE VASCONCELOS (61975/PE)  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ALEXANDRE LUNDGREN DE LIMA (48175/PE)

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600351-65.2024.6.17.0012 - Paulista - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: JOSIVANDO GONCALVES DA SILVA

Representantes do(a) RECORRIDO: MARCO ANTONIO ALEXANDRE LUNDGREN DE LIMA - PE48175, GABRIEL CORREIA CAVALCANTE DE VASCONCELOS - PE61975

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DE ESTRUTURA FILANTRÓPICA RELIGIOSA COMO PLATAFORMA ELEITORAL. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. CASSAÇÃO DE DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença da 12ª Zona Eleitoral de Paulista/PE, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra Josivando Gonçalves da Silva ("Pastor Vando Gonçalves"), candidato ao cargo de vereador (suplente) nas eleições municipais de 2024, por suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, em razão da utilização do projeto filantrópico "Paulista para Jesus" e vinculado à igreja da qual o investigado é líder e como instrumento de promoção pessoal e eleitoral, mediante a oferta de serviços gratuitos de saúde e assistenciais à população carente, amplamente divulgados com associação direta à imagem do candidato.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a atuação do recorrido à frente do projeto "Paulista para Jesus" caracteriza abuso de poder econômico; (ii) estabelecer se estão presentes os elementos suficientes para a imposição das sanções de cassação do diploma e declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A utilização reiterada de estrutura filantrópica para prestar serviços gratuitos de saúde e consultas, exames, cirurgias, distribuição de óculos e com divulgação intensa nas redes sociais e exposição ostensiva da imagem do candidato, configura desvio da finalidade assistencial do projeto para fins eleitorais, caracterizando abuso de poder econômico.

4. O enaltecimento pessoal do investigado nos materiais físicos e digitais do projeto promove associação direta entre os benefícios concedidos e sua candidatura, gerando vínculo psicológico de gratidão no eleitorado beneficiado.

5. A gravidade das circunstâncias se manifesta na natureza essencial dos benefícios (cuidados de saúde), no direcionamento a segmentos vulneráveis da população e na sistematicidade das ações, fatores aptos a comprometer a legitimidade do pleito e a igualdade de condições entre os candidatos.

6. A jurisprudência do TSE admite o reconhecimento do abuso de poder econômico independentemente da origem dos recursos, bastando que haja benefício eleitoral e quebra de isonomia entre os concorrentes.

7. Embora ausente prova individualizada de promessa de voto ou entrega dirigida a eleitor determinado, o esquema de benesses assistenciais, com promoção eleitoral indireta, reproduz a lógica da compra de votos e se amolda à configuração do abuso prevista no art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/1990.

8. A existência pretérita do projeto filantrópico não descaracteriza o ilícito, uma vez demonstrado que, em ano eleitoral, houve sua instrumentalização em benefício da candidatura do recorrido, com evidente desvirtuamento do propósito original.

9. A sentença de primeiro grau incorreu em erro ao exigir padrão probatório próprio da captação ilícita de sufrágio para afastar a configuração do abuso de poder econômico, revelando-se incompatível com a jurisprudência atual e com o art. 22, XVI, da LC nº 64/1990.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.

##### *Tese de julgamento:*

1. A utilização de projeto filantrópico com serviços de saúde voltados à população carente, associado de forma reiterada à imagem do candidato, caracteriza abuso de poder econômico quando há desvirtuamento do caráter assistencial em benefício eleitoral.

2. A preexistência de estrutura filantrópica não impede o reconhecimento do ilícito quando demonstrada a sua instrumentalização em ano eleitoral para promoção pessoal e captação de apoio político.

3. O abuso de poder econômico prescinde de demonstração de potencialidade para alterar o resultado do pleito, bastando a gravidade das circunstâncias e a quebra da paridade de armas entre os candidatos.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, arts. 14, § 9º, 37, § 1º e 196; LC nº 64/1990, arts. 1º, I, d; 22, XIV e XVI; Lei nº 9.504/1997, art. 41-A.

##### *Jurisprudência relevante citada:*

- TSE, RO nº 0603900-65/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 13.10.2020.
- TSE, AgR-REspe nº 162-98/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 10.04.2018.
- TSE, RO nº 803269/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23.08.2016.
- TSE, RO nº 0604524-27/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. 09.05.2023.
- TSE, RO nº 0601730-77, Rel. Min. Raul Araújo, j. 14.03.2023.
- TRE-PE, RE nº 0600437-02.2020.6.17.0101, Rel. Des. Iasmina Rocha, j. 21.01.2022.
- TRE-PE, RE nº 0600294-48.2020.6.17.0057, Rel. Des. Rodrigo Cahu Beltrão, j. 18.02.2021.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ELEITORAL para: Reformar a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Paulista/PE, julgando procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral; Reconhecer a prática de abuso de poder econômico por parte de JOSIVANDO GONÇALVES DA SILVA, conhecido como Pastor Vando Gonçalves, em razão da utilização de estrutura filantrópica (projeto Paulista para Jesus) para acobertar práticas ilícitas de cooptação de eleitores, em afronta à normalidade e à legitimidade do pleito. Em consequência, CASSAR o diploma de suplente de vereador do Município de Paulista/PE obtido pelo recorrido nas eleições de 2024; DECLARAR o recorrido inelegível por 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, para qualquer cargo eletivo, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, combinado com o art. 1º, inciso I, da mesma lei complementar. Tudo nos termos do voto do Relator.

Recife, 09/12/2025

Relator WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Paulista/PE, que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em face de JOSIVANDO GONÇALVES DA SILVA, conhecido como "Pastor Vando Gonçalves".

A demanda originária versa sobre suposto abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/1990) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997), imputados ao investigado em razão de sua atuação vinculada ao projeto social denominado "Paulista para Jesus", com oferta gratuita de serviços de saúde à população, alegadamente atrelada à promoção de sua candidatura ao cargo de vereador no Município de Paulista, nas eleições municipais de 2024.

Interpostos os recursos e apresentadas as contrarrazões, os autos foram encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, opinando a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento parcial do apelo ministerial.

Passa-se à síntese ordenada dos elementos necessários ao exame do mérito recursal.

Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de JOSIVANDO GONÇALVES DA SILVA, "Pastor Vando Gonçalves", sob a alegação de que o investigado teria se utilizado do projeto social "Paulista para Jesus" para promover sua então pretensa candidatura ao cargo de vereador no Município de Paulista/PE.

Sustentou o órgão ministerial que o referido projeto, vinculado à Igreja Assembleia de Deus Internacional, oferecia à população uma série de serviços gratuitos, com destaque para atendimentos médicos em diversas especialidades, realização de exames e cirurgias, bem como outros serviços de saúde, em contexto de ano eleitoral.

Consta dos autos que o Ministério Público instaurou o Procedimento Preparatório Eleitoral nº 02669.000.020/2024, a partir de denúncia noticiando que o pretenso candidato estaria ofertando tais serviços à população, por meio do projeto "Paulista para Jesus".

A inicial menciona, ainda, a existência de conteúdos publicados na rede social Instagram, tanto no perfil pessoal do investigado (@prvandogoncalves), quanto no perfil do projeto (@projetopaulistaparajesus), em que se verificaria, segundo o Ministério Público, mescla entre publicações de cunho eleitoral e anúncios de serviços de saúde, com destaque para a imagem do candidato, direcionamento a seus contatos pessoais e ampla divulgação das atividades assistenciais.

Ainda de acordo com a narrativa acusatória, as postagens viriam acompanhadas de fotos e vídeos em que o investigado aparece como protagonista das ações sociais, cercado de eleitores e beneficiários, reforçando sua imagem pública em contexto de proximidade com o pleito, o que, na ótica ministerial, configuraria abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Com base nesses elementos, o Ministério Público requereu, na AIJE, a declaração de inelegibilidade do investigado, bem como a cassação de seu registro de candidatura e/ou diploma, além da aplicação de multa correspondente aos ilícitos eleitorais imputados.

A sentença proferida pela Juíza da 12ª Zona Eleitoral de Paulista/PE, em 17/12/2024, deu pela improcedência da ação de investigação judicial eleitoral.

No relatório da decisão, a magistrada consignou, em síntese, o seguinte quadro fático e processual:

- Trata-se de AIJE proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de JOSIVANDO GONÇALVES DA SILVA, "Pastor Vando Gonçalves", visando à sua inelegibilidade, à cassação de registro/diploma e à aplicação de multa, em razão de suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, com fundamento no art. 22 da LC nº 64/1990 e no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

- O Ministério Público afirmou que o investigado teria utilizado o "Projeto Paulista para Jesus" para promover sua candidatura, nas suas redes sociais e nas do projeto, colocando-se como protagonista de ação social organizada pela Igreja Assembleia de Deus Internacional, mesclando anúncios de serviços sociais de saúde com propaganda eleitoral, juntando aos autos imagens das postagens com os respectivos links.
- Sustentou o órgão acusador que tais condutas configurariam abuso de poder econômico, em razão da suposta utilização excessiva de recursos materiais e humanos de valor econômico em benefício do candidato, bem como captação ilícita de sufrágio, em virtude da oferta de serviços e benefícios à população em ano eleitoral, com finalidade político-eleitoral.
- Em sua defesa, o investigado alegou, em síntese, que não ficou comprovada a captação ilícita de sufrágio, ressaltando que o projeto social estaria em atividade há aproximadamente onze anos, de forma contínua e desvinculada do calendário eleitoral, e que não haveria comprovação de abuso de poder econômico, por se tratar de atividade assistencial de cunho religioso, mantida por doações e voluntariado, independente de pleitos eleitorais.
- Nas alegações finais, o Ministério Público reiterou o pedido de procedência da ação, argumentando que, embora o projeto existisse desde 2014, somente a partir de meados de 2023 passou a ser intensamente divulgado nas redes sociais com alegado protagonismo eleitoreiro do investigado.

● A sentença registrou que não houve apresentação de razões finais pelo representado. Na fundamentação, a Juíza a quo concluiu, em síntese, que não restou demonstrado, com robustez, o alegado abuso de poder econômico, nem a captação ilícita de sufrágio, reputando insuficientes as provas carreadas para estabelecer nexos inequívocos entre as atividades do projeto social e a finalidade específica de obtenção de votos.

Destacou que o projeto "Paulista para Jesus" desenvolve atividades sociais desde 2014, de forma contínua e desvinculada de pleitos eleitorais, circunstância que afastaria a presunção de utilização indevida das ações assistenciais para captação de votos. Ressaltou, ainda, que a simples realização de ações assistenciais em período eleitoral não configura, por si só, conduta ilícita, sendo imprescindível prova robusta de pedido explícito de voto ou utilização das ações com finalidade eleitoral.

Ao final, julgou improcedentes os pedidos da AIJE, determinando a publicação, intimação das partes e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo.

Irresignado com a sentença, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs Recurso Inominado /Eleitoral perante o Juízo da 12ª Zona Eleitoral, requerendo inicialmente a retratação da decisão (art. 332, § 3º, do CPC) e, não sendo este o entendimento, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

No preâmbulo do recurso, o órgão ministerial reitera que a ação foi proposta em face de JOSIVANDO GONÇALVES DA SILVA, "Pastor Vando Gonçalves", candidato a vereador do Município de Paulista, com base na alegação de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, diante da oferta de serviços de saúde e outros atendimentos à população, associada à promoção da imagem do requerido.

Na parte dedicada aos fatos, o Ministério Público destaca que:

- A partir de denúncia, instaurou o Procedimento Preparatório Eleitoral nº 02669.000.020/2024, em razão da notícia de que o pretense candidato estaria ofertando uma série de serviços à população, a exemplo de atendimentos médicos, exames e cirurgias, por meio do projeto "Paulista para Jesus".

● A instrução do feito revelou a existência de imagem fotográfica de um box com placa contendo a foto de "Vando Gonçalves", ao lado da expressão "Projeto Paulista para Jesus" e da frase "Cuidando da Saúde das Pessoas", bem como outros materiais que, segundo o Parquet, evidenciam a conjugação entre ações assistenciais e promoção da candidatura.

Em suas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral sustenta, em resumo:

● Erro de julgamento na sentença, por não reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, apesar dos elementos probatórios coligidos.

● Que o abuso de poder econômico consiste na utilização excessiva de recursos materiais ou humanos de valor econômico, antes ou durante a campanha, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando a normalidade e legitimidade das eleições, o que se verificaria no caso concreto diante da ampla oferta de serviços de saúde gratuitos associada à imagem do recorrente.

● Que a oferta de serviços médicos, exames e cirurgias, especialmente em ano eleitoral, nas proximidades do pleito, aliada à divulgação maciça nas redes sociais e ao protagonismo do candidato nas publicações, evidencia a finalidade de obter vantagem político-eleitoral, caracterizando tanto abuso de poder econômico quanto captação ilícita de sufrágio.

Ao final, o recurso pugna pela reforma integral da sentença, com o reconhecimento da prática dos ilícitos imputados, com as consequentes sanções de inelegibilidade, cassação de registro/diploma e multa, em conformidade com os pedidos deduzidos na inicial da AIJE.

Regularmente intimado, o investigado/recorrido apresentou contrarrazões ao recurso eleitoral, pugnando pela manutenção da sentença de improcedência.

Nas contrarrazões, aduz, em síntese, que:

1. A AIJE foi ajuizada contra o Sr. Josivando Gonçalves ("Pastor Vando") sob acusação de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, com base em imagens e vídeos publicados em seu perfil oficial no Instagram, que o mostram em atividades de cunho social, como oferta de consultas com endocrinologista e outros serviços à comunidade.

2. Os vídeos indicados pelo Ministério Público foram publicados por terceiros, na mesma plataforma, contendo agradecimentos de participantes do projeto social conduzido pelo investigado, sem qualquer vinculação direta a pedido de votos, sendo, ademais, materiais anteriores ao período eleitoral, o que afastaria qualquer pretensão de caracterizar propaganda eleitoral ou captação ilícita de sufrágio.

3. O projeto social "Paulista para Jesus" é iniciativa evangelística idealizada pelo próprio recorrido, com cerca de 11 anos de existência, destinada à promoção do evangelho por meio de ações sociais de caráter médico, espiritual e social, com foco na população vulnerável de Paulista, sem CNPJ próprio, sem recebimento de verbas públicas e mantido exclusivamente por colaborações voluntárias dos membros da Assembleia de Deus Internacional.

4. As atividades do projeto são realizadas de forma contínua e independente de pleitos eleitorais, inexistindo indícios de instrumentalização das ações assistenciais para fins eleitorais, razão pela qual não se poderia presumir a prática de abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio.

5. Ressalta o recorrido que o TSE possui jurisprudência firme quanto à necessidade de prova concreta de benefício eleitoral e de pedido de votos para a configuração de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, não sendo suficiente a mera existência de atividades assistenciais ou filantrópicas anteriores e desvinculadas de campanhas.

6. Invocando trechos da própria sentença de primeiro grau, as contrarrazões enfatizam que não foi demonstrado robustamente nenhum desvio das atividades do projeto "Paulista para Jesus" para fins político-eleitorais, inexistindo movimento de recursos de grande monta ou distribuição sistemática de bens aptos a desequilibrar o pleito.

Ao final, o recorrido requer o total improvinimento do recurso, com a manutenção integral da sentença de improcedência da AIJE.

Instada a se manifestar em segundo grau, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO emitiu o Parecer nº 10.000/2025-PRE/PE, nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600351-65.2024.6.17.0012, de relatoria do Juiz Washington Luís Macedo de Amorim.

No parecer, o Ministério Público Federal, na condição de custos legis, consignou, em síntese:

1. Que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL recorrente insurge-se contra a sentença da 12ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a AIJE por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, ajuizada em face de Josivando Gonçalves da Silva ("Pastor Vando"), candidato a vereador suplente de Paulista/PE nas eleições de 2024.
2. Que, segundo a moldura fática delineada, o investigado teria, por meio do "Projeto Paulista para Jesus", ofertado à população serviços médicos gratuitos de diversas especialidades, além de outros serviços de saúde, em larga escala, em contexto eleitoral, associando tais ações à sua imagem de candidato e à divulgação de suas redes sociais.
3. O parecer esclarece que o abuso de poder econômico refere-se à utilização excessiva de recursos materiais ou humanos de valor econômico com o propósito de beneficiar candidatura, partido ou coligação, caracterizando-se, no tipo de caso em exame, quando o candidato, vinculado a projeto assistencialista, oferece de forma ampla serviços médicos gratuitos à população, tornando indissociável a oferta da própria candidatura.
4. Quanto à captação ilícita de sufrágio, ressalta que sua configuração exige oferta ou promessa de benesse em troca de votos, dependente de prova clara do vínculo entre o benefício concedido e a exigência ou pedido de sufrágio, o que, no caso concreto, não se mostrou suficientemente demonstrado.
5. Com base na análise do conjunto probatório, a Procuradoria Regional Eleitoral conclui pela existência de prova robusta de abuso de poder econômico, mas pela ausência de elementos suficientes para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, propondo, assim, o provimento parcial do recurso para condenar o investigado apenas pelo abuso de poder econômico, com aplicação das sanções correspondentes, mantendo-se a improcedência quanto ao ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Ao final, o parecer é pelo provimento parcial do recurso eleitoral, nos termos da fundamentação apresentada.

É o relatório.

Recife, na data da sessão de julgamento.

Washington Luís Macêdo de Amorim

Desembargador Eleitoral

Relator

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600351-65.2024.6.17.0012 - Paulista - PERNAMBUCO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: JOSIVANDO GONCALVES DA SILVA

Representantes do(a) RECORRIDO: MARCO ANTONIO ALEXANDRE LUNDGREN DE LIMA - PE48175, GABRIEL CORREIA CAVALCANTE DE VASCONCELOS - PE61975

RELATOR(A): Desembargador WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

VOTO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Paulista/PE, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de JOSIVANDO GONÇALVES DA SILVA, conhecido como

"Pastor Vando Gonçalves", candidato ao cargo de vereador (suplente) no Município de Paulista nas Eleições de 2024.

Na origem, o Parquet eleitoral atribuiu ao investigado a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, em razão do uso do projeto social denominado "Paulista para Jesus" - vinculado à igreja da qual o réu é líder - como plataforma de promoção pessoal e eleitoral. Segundo a inicial, por meio desse projeto eram oferecidos à população carente diversos serviços gratuitos de saúde (consultas médicas em múltiplas especialidades, exames, cirurgias, distribuição de óculos, entre outros), além de outros atendimentos assistenciais, sempre em estreita associação com a imagem do então pré-candidato.

Consta que tais ações eram amplamente divulgadas nas redes sociais, em especial nos perfis do próprio investigado e do projeto, com publicações que mesclavam conteúdos de cunho eleitoral com anúncios dos serviços filantrópicos, destacando-se, de forma reiterada, o nome, a fotografia e a atuação do recorrido, o que, na ótica ministerial, configuraria utilização indevida de estrutura filantrópica para obtenção de vantagem eleitoral.

A sentença de primeiro grau, após relatar a existência do projeto social desde anos anteriores ao pleito e registrar a realização das ações de saúde, concluiu, no entanto, pela ausência de prova robusta quanto à ocorrência de abuso de poder econômico ou de captação ilícita de sufrágio, entendendo que não se demonstrou desvio do caráter assistencial do projeto em favor da candidatura do investigado. Assim, julgou improcedente a AIJE.

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso eleitoral, sustentando que o conjunto probatório evidencia nítido desvirtuamento do projeto "Paulista para Jesus", que teria sido instrumentalizado como fachada para captação ilícita de sufrágio e compra de votos, mediante oferta de serviços de saúde de alto valor econômico vinculados ostensivamente à pessoa do recorrido, notadamente em período eleitoral. Requereu, ao final, a reforma da sentença para reconhecer o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio, com a consequente cassação do diploma de suplente de vereador e a declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos.

O recorrido apresentou contrarrazões, nas quais defende, em síntese, o caráter estritamente religioso e filantrópico do projeto, a sua existência pretérita e contínua, a ausência de pedido de votos ou condicionamento dos serviços à opção política dos beneficiários, bem como a falta de prova de desequilíbrio do pleito ou de vínculo direto entre as benesses e a votação obtida. Pugnou pela manutenção da sentença de improcedência.

Os autos foram encaminhados a esta Corte Regional, tendo a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestado pelo provimento parcial do recurso, para reconhecer a prática de abuso de poder econômico, com a cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade do recorrido, mantendo-se, contudo, a improcedência quanto ao pedido de condenação autônoma por captação ilícita de sufrágio.

---

#### 1. Admissibilidade

Presentes os pressupostos processuais e as condições de admissibilidade, notadamente a tempestividade do recurso, a legitimidade das partes e o interesse recursal, conheço do recurso eleitoral.

---

#### 2. Delimitação da controvérsia e quadro fático

A questão a ser resolvida consiste em verificar se a conduta do recorrido, à frente do projeto "Paulista para Jesus", caracterizou:

- abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990; e
- se a dinâmica adotada reproduz ou não a lógica de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997), ainda que, sob o ponto de vista estritamente técnico, não se alcance a tipicidade plena deste último dispositivo.

O conjunto probatório demonstra que o projeto "Paulista para Jesus", vinculado à igreja da qual o recorrido é líder, oferecia, de forma reiterada, atendimentos médicos gratuitos em diversas especialidades, exames, cirurgias, distribuição de óculos e outros serviços assistenciais, voltados sobretudo à população vulnerável do Município de Paulista.

Mais do que isso: tais serviços eram ostensivamente associados à pessoa do recorrido, tanto em estruturas físicas (boxes e locais de atendimento com placas destacando sua imagem e seu nome junto ao título do projeto e à lista de serviços prestados) quanto nas redes sociais, onde os perfis do candidato e do projeto passaram a publicar, com intensidade crescente em ano eleitoral, conteúdos que misturavam:

- divulgação das ações de saúde;
- depoimentos de beneficiários agradecendo pelo atendimento;
- e promoção explícita da figura do "Pastor Vando", com forte enaltecimento pessoal.

Forma-se, assim, um quadro em que o eleitor, ao receber o benefício (consulta, exame, cirurgia, óculos, etc.), é levado a associar diretamente a prestação do serviço ao candidato, e não à instituição religiosa ou à coletividade dos voluntários. Cria-se deliberadamente uma confusão entre a prática de benemerência e a pessoa do recorrente, que se apresenta como verdadeiro patrono dos serviços ofertados.

Esse modelo, como bem ressaltado nas razões recursais e no parecer, revela a utilização do projeto social não como obra filantrópica neutra, mas como instrumento de captação de apoio político, pela transferência do "crédito" das benesses à pessoa do candidato, em franca deturpação dos valores que deveriam orientar a atuação assistencial.

---

### 3. Marco normativo e jurisprudencial

#### 3.1. Abuso de poder econômico

O art. 22 da LC nº 64/1990 prevê a possibilidade de ajuizamento de ação destinada a apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, entre outras hipóteses, em benefício de candidato ou partido político. A sanção, em caso de procedência, é a cassação do registro ou diploma do beneficiário e a declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos.

Com a alteração introduzida pela LC nº 135/2010, o § 16 do referido artigo passou a estabelecer que, para a configuração do ato abusivo, não mais se exige a demonstração de potencialidade para alterar o resultado do pleito, bastando a gravidade das circunstâncias.

Doutrina e jurisprudência são firmes em conceituar o abuso de poder econômico como o uso exagerado, desproporcional ou imoderado de recursos materiais ou humanos de valor econômico, antes ou durante a campanha, de modo a quebrar a isonomia entre os concorrentes e afetar a normalidade e a legitimidade das eleições.

No âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, inúmeros precedentes reconhecem o abuso de poder econômico sempre que projetos sociais, programas assistenciais ou serviços de saúde gratuitos são desvirtuados de sua finalidade originária para se tornarem plataforma de promoção da candidatura, com exposição insistente da imagem do candidato e associação direta entre a benesse e o pedido de apoio político. Em diversos casos, a Corte já assentou que:

- a filantropia, em si, não é vedada;
- todavia, torna-se abusiva quando instrumentalizada para angariar votos, especialmente quando dirigida a segmentos vulneráveis e realizada em contexto de campanha, com uso intensivo de publicidade em torno do candidato.

É igualmente assente que o abuso pode estar configurado ainda que os recursos econômicos não sejam oriundos diretamente do patrimônio do candidato, bastando que ele se beneficie de recursos de terceiros (ONGs, empresas, entidades religiosas, etc.) em escala e modo capazes de desequilibrar a disputa.

### 3.2. Captação ilícita de sufrágio

O art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 tipifica a captação ilícita de sufrágio como a conduta do candidato que doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, desde o registro da candidatura até o dia do pleito.

A jurisprudência exige, para sua configuração:

- a prática de uma das condutas materiais (doar, oferecer, prometer, entregar);
- a existência do especial fim de agir (obter o voto);
- e prova robusta do nexo entre a vantagem concedida e a exigência de sufrágio.

No caso concreto, como se verá, a moldura fática descrita pelo Ministério Público revela claramente a lógica de compra de votos por meio de vantagens assistenciais, mas a Procuradoria Regional Eleitoral, com acerto técnico, concluiu pela insuficiência de elementos para a condenação autônoma com base no art. 41-A, por ausência de individualização e de prova de ofertas dirigidas a eleitores determinados, entendendo que a reprovação jurídica deve concentrar-se na seara do abuso de poder econômico.

---

## 4. Estrutura filantrópica como cortina para práticas abusivas

### 4.1. Confusão deliberada entre benemerência e candidatura

A prova coligida aos autos evidencia que o recorrido se apropriou politicamente da estrutura filantrópica do "Paulista para Jesus" para criar, no imaginário do eleitor, a percepção de que:

- os serviços médicos gratuitos, exames, cirurgias e outros auxílios prestados pelo projeto seriam fruto direto de sua atuação pessoal;
- o acesso a tais benefícios estaria intrinsecamente ligado à sua pessoa e à sua futura atuação como vereador.

Não se está diante de mera coincidência entre o exercício da caridade cristã e a condição de candidato. O que se verifica é um deliberado arranjo comunicacional e estrutural voltado a confundir os papéis: a obra social deixa de aparecer como iniciativa de uma comunidade de fé e passa a ser percebida como obra do "Pastor Vando", candidato ao Legislativo municipal.

Essa confusão é potencializada por dois elementos centrais:

1. A exposição ostensiva do nome e da imagem do recorrido em placas, materiais visuais e publicações, sempre ao lado da marca do projeto e da lista de serviços de saúde disponibilizados;
2. O uso intenso das redes sociais para divulgar, em ano eleitoral, conteúdos que ligam diretamente a figura do candidato às ações assistenciais, com depoimentos de beneficiários, cenas de atendimento e convocações para eventos do projeto.

Nessas condições, o eleitor que procura o projeto para obter consulta, exame, cirurgia ou outro auxílio é induzido a enxergar o candidato como o "benfeitor" que resolveu sua necessidade imediata, o que gera um vínculo psicológico de gratidão e uma expectativa de retribuição por meio do voto.

### 4.2. Lógica de compra de votos sob roupagem filantrópica

As razões recursais do Ministério Público são particularmente felizes ao demonstrar que a conduta em exame reproduz a dinâmica de compra de votos assistencial:

- oferece-se vantagem de natureza claramente patrimonial e pessoal (serviços médicos e correlatos, de alto custo no mercado);
- essa vantagem é direcionada a pessoas em situação de vulnerabilidade, para as quais o benefício representa diferença concreta em sua qualidade de vida;
- ao mesmo tempo, a benesse é associada, de forma contínua, à imagem do candidato, que se apresenta como responsável ou patrocinador do serviço.

Nessa equação, o voto passa a ser percebido pelo eleitor como contrapartida moral à vantagem recebida. Ainda que não haja prova de uma frase expressa do tipo "em troca vote em mim", o

ambiente de dependência e gratidão criado pelo esquema conduz, na prática, a resultado análogo ao da compra direta de votos.

Sob a perspectiva estritamente técnica, acompanha-se a Procuradoria Regional Eleitoral ao concluir que faltam elementos para a condenação autônoma pelo art. 41-A, porque não há demonstração inequívoca de ofertas ou promessas personalizadas a eleitores individualizáveis, no período restrito definido pela norma.

Contudo, do ponto de vista do abuso de poder econômico, não há dúvida de que o recorrido:

- utilizou recursos de elevado valor econômico (estrutura médica, profissionais de saúde, exames e cirurgias gratuitos);
- valeu-se da carência social como alavanca para expandir sua influência política;
- e transformou o projeto social em instrumento de cooptação massiva de eleitores, sob a roupagem de filantropia religiosa.

Trata-se, portanto, de autêntica estrutura filantrópica utilizada como cortina para práticas ilícitas de influência sobre o voto, que se enquadram com exatidão no conceito de abuso de poder econômico delineado na LC nº 64/1990 e na jurisprudência do TSE.

#### 4.3. Equívocos da sentença de improcedência

A sentença de primeiro grau afastou a configuração do abuso principalmente por três fundamentos:

1. a existência do projeto social desde anos anteriores;
2. a ausência de prova de "movimentação de grandes somas" em benefício do candidato;
3. a inexistência de individualização de beneficiários que permitisse falar em compra de votos.

Os dois primeiros pontos não se coadunam com o regime jurídico atual do abuso de poder econômico:

- A preexistência do projeto não afasta a possibilidade de desvirtuamento em determinado ciclo eleitoral. O que interessa à Justiça Eleitoral é saber se, na eleição de 2024, o projeto foi transformado em veículo de promoção da candidatura, o que a prova claramente demonstra. Programas assistenciais históricos podem, em dado momento, ser capturados por interesses eleitorais, passando a operar em benefício de determinado candidato.

- A exigência de comprovação de "grandes somas" é incompatível com o texto do art. 22, § 16, da LC nº 64/1990, que deslocou o foco da análise da potencialidade para alterar o resultado para a gravidade das circunstâncias. Serviços médicos gratuitos, exames e cirurgias, mesmo que custeados por terceiros, representam, individualmente, vantagens expressivas, e, quando oferecidos sistematicamente à população carente, ganham contornos de gravidade irrefutáveis.

O terceiro fundamento (ausência de individualização de beneficiários) pode até dialogar com a captação ilícita de sufrágio, mas não impede o reconhecimento do abuso de poder econômico, que tem outra lógica: examina-se o uso desproporcional de recursos em benefício da candidatura, não a existência de um "contrato de troca" com cada eleitor.

Logo, a sentença, ao exigir critérios próprios do art. 41-A para afastar o abuso de poder, termina por adotar padrão probatório excessivo e incompatível com a disciplina atual da LC nº 64/1990, razão pela qual merece reforma.

---

#### 5. Gravidade das circunstâncias e consequências jurídicas

A gravidade do caso se evidencia por múltiplos aspectos:

- Natureza do benefício: saúde é bem jurídico elementar. A oferta gratuita de consultas, exames e cirurgias, em um cenário de escassez de atendimento público, representa vantagem intensa e capaz de influenciar decisivamente a formação da vontade do eleitor.
- Amplitude e sistematicidade: não se trata de atos isolados, mas de um projeto estruturado, com múltiplos eventos, ampla divulgação e continuidade de ações em período eleitoral.

- Vinculação indissociável ao candidato: todas as peças de comunicação - físicas e digitais - convergem para a mensagem de que o "Pastor Vando" é o grande responsável pelos benefícios, produzindo enaltecimento personalista e transferindo a ele o "crédito" pelas benesses.
- Exploração da vulnerabilidade: o esquema é dirigido, de forma preferencial, a pessoas em situação de vulnerabilidade social, mais suscetíveis à pressão assistencial e à lógica da gratidão, o que agrava severamente a reprovabilidade da conduta.

À luz do art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/1990, tais elementos são mais que suficientes para caracterizar o abuso de poder econômico, impondo-se a cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade do beneficiário, como medida necessária para restabelecer a normalidade e a legitimidade das eleições e desestimular a utilização de estruturas filantrópicas como fachada para a compra indireta de votos.

---

6. Precedentes do TSE e deste TRE-PE sobre a matéria (cooptação de eleitores por meio de assistencialismo atrelado à pessoa do candidato):

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO . FILANTROPIA. ASSISTENCIALISMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO GRATUITO À POPULAÇÃO CARENTE EM ANO ELEITORAL. EXALTAÇÃO DA FIGURA DO MÉDICO, TAMBÉM DEPUTADO ESTADUAL E PRÉ-CANDIDATO . VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PLOTADO COM A FOTO E O NOME DO PRÉ-CANDIDATO. DESIGUALDADE NA DISPUTA. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. REFORMA DO ARESTO REGIONAL . PROCEDÊNCIA DA AIJE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ART. 22, XIV, DA LC 64/90.

#### SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia rejeitou a preliminar de ilicitude dos vídeos acostados à inicial e, por unanimidade, julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral em relação a um dos investigados e, por maioria de quatro a três, julgou a demanda improcedente em relação ao recorrido, por considerar que a prestação de atendimentos de saúde gratuitos pelo deputado estadual e pré-candidato, direcionados à população carente, não configurou conduta ilícita por inexistirem provas do beneficiamento eleitoreiro e da finalidade de angariar os votos dos pacientes.

2. No recurso ordinário do órgão ministerial, pretende-se a reforma do acórdão regional, sob o argumento de que o recorrido, reeleito em 2018 ao cargo de deputado estadual, praticou abuso do poder econômico, em afronta ao art . 22, XIV, da LC 64/90, ao se utilizar de sua profissão de médico para realizar atendimentos de saúde gratuitos à população de Feira de Santana/BA, em benefício de sua candidatura e mediante burla ao serviço de regulação do SUS no Estado da Bahia.

3. Segundo o Parquet, as pessoas eram atendidas em clínicas clandestinas em Feira de Santana /BA e depois transportadas, às expensas do deputado estadual investigado, para o Município de São Félix/BA, onde tinham acesso a serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) no Hospital Nossa Senhora da Pompéia, da Santa Casa de Misericórdia de São Felix/BA, sem passar pelo controle do processo de regulação entre os municípios.

4 . No seu recurso ordinário, o investigado sustenta a ilicitude dos vídeos apresentados, por terem sido produzidos clandestinamente, sem o conhecimento do interlocutor e sem autorização judicial, razão pela qual pugna pelo reconhecimento da imprestabilidade de tais provas e pela determinação do seu desentranhamento dos autos.

#### ANÁLISE DO RECURDO ORDINÁRIO DO INVESTIGADO

5. Segundo a firme jurisprudência desta Corte e do STJ, corroborada pela doutrina dominante, somente a parte prejudicada tem interesse em recorrer da decisão.

6 . Não existe sucumbência no caso, pois o recurso interposto pelo investigado não reúne condições de gerar nenhuma posição de melhora na sua esfera jurídica, uma vez que a decisão no bojo da qual pretende a declaração de nulidade das provas lhe foi favorável.

7. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que o interesse recursal pressupõe a sucumbência da parte quanto ao seu pedido, o que se verifica no dispositivo da decisão, e não em seus fundamentos. Precedentes.

8. A teor da firme jurisprudência desta Corte, "admite-se o enfrentamento de matéria arguida pela parte não sucumbente em contrarrazões" (AgR- RO 1136-70, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 22 .11.2016; REspe 20459, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 14 .3.2019).

#### ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

9. O atual entendimento deste Tribunal é no sentido de que "deve ser admitida, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, avaliando-se, com cautela, caso a caso, a prova obtida, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetem a lisura e a legitimidade das eleições" ( AI 275-67, rel . Min. Og Fernandes, DJE de 6.3.2020) . Precedentes.

10. No caso dos autos, não se observa a ilicitude das provas, alegada em contrarrazões, porquanto, embora as mídias sejam gravação ambiental de áudio e vídeo, o aproveitamento da prova se limita basicamente às imagens produzidas, diante da deficiência do som nelas captado, cuja inaudibilidade torna inviável, e até inócua, a análise da alegação de que teriam sido forjadas.

11 . Não há falar em ilicitude das imagens captadas em ambientes públicos ou não restritos, as quais não implicaram nenhuma violação à privacidade do investigado.

12. Os fatos acerca dos atendimentos médicos realizados pelo deputado investigado foram objeto de denúncias anônimas encaminhadas à auditoria do SUS/BA e à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, nas quais se relatou que, para ter atendimento pelo SUS por intermédio das Clínicas da Associação Beneficente Luz da Vida (ABLV), em Feira de Santana, nas quais o deputado prestava serviço filantrópico, era necessário que o cidadão apresentasse o título de eleitor. Também foi relatado que as pessoas atendidas na Associação eram encaminhadas em van para realizarem procedimentos médicos nos Municípios de Cachoeira e São Felix/BA .

13. As condutas imputadas ao investigado estão comprovadas a partir dos seguintes elementos que se extraem dos autos, os quais, em seu conjunto, configuram a prática abusiva: a) prestação de serviços gratuitos de saúde pelo médico, deputado estadual e pré-candidato às Eleições de 2018, em clínicas clandestinas administradas por entidade assistencial, por longo período de tempo, inclusive no ano da realização do pleito no qual foi reeleito; b) exaltação da figura pública do agente, mediante a fixação de cartazes na associação, contendo sua foto em destaque, seu nome e slogan voltado ao seu enaltecimento; c) utilização de receituários médicos também com sua foto, nome e slogan; d) grande número de pessoas atendidas nas clínicas, fato comprovado pelos laudos das fiscalizações e pelos depoimentos de praticamente todas as testemunhas; e) oferecimento de transporte em van adesivada com a imagem em tamanho grande do investigado, seu nome em destaque e a frase "Saúde e Conforto para Você" aos pacientes atendidos nas clínicas para o encaminhamento a outra unidade de saúde em município vizinho; f) encaminhamento dos pacientes a hospital conveniado ao SUS, localizado em município vizinho, onde eram atendidos de forma privilegiada, sem passar pelo controle do sistema de regulação, por meio do qual se exigia prévia comunicação entre os gestores de saúde municipais; g) existência de títulos de eleitor na grande maioria dos prontuários de pacientes oriundos da cidade onde o investigado, médico e deputado, prestava os serviços assistencialistas.

14. As provas dos autos indicam que eram realizados atendimentos médicos pelo deputado estadual, gratuitamente, mediante a exaltação do seu nome e da sua foto - imagem que constava,

inclusive, nos seus receituários médicos -, em clínicas clandestinas que não tinham autorização dos órgãos públicos para prestar serviço de saúde à população, e ainda com a utilização de formulários de exame emitidos pelo SUS, embora a clínica não fosse conveniada ao Sistema Único de Saúde .

15. Para a apuração dos fatos, foram realizados três procedimentos de fiscalização/averiguação: i) investigação preliminar nos dias 9 a 11 de janeiro de 2018 pela auditoria do SUS, realizada na parte externa da Clínica em Feira de Santana; ii) auditoria do SUS feita nos dias 15 a 19 de janeiro de 2018, no Hospital Nossa Senhora da Pompéia, da Santa Casa de Misericórdia de São Felix/BA, localizado no Município de São Felix/BA; e iii) vistoria realizada pela Vigilância Sanitária, em 17 de julho de 2018, em uma das Clínicas onde o médico atendia gratuitamente, em Feira de Santana /BA.

16. O atendimento filantrópico realizado há muitos anos antes do pleito ao qual os fatos estão vinculados não tem o condão de desconfigurar o abuso de poder na seara eleitoral, especialmente quando houver vinculação clara entre o agente prestador e o trabalho desenvolvido, mediante o enaltecimento de sua figura pública, o que ficou comprovado na espécie .

17. A caracterização do abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral. Nesse sentido, esta Corte tem decidido que "inexiste óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral" (AgR-AI 514-75, red. para acórdão Min . João Otávio de Noronha, DJE de 2.6.2015).

18 . O contexto é agravado por se tratar de filantropia realizada no âmbito da saúde, cujo atendimento é notoriamente precário no nosso país, mormente nos estados do Nordeste, onde a população é mais carente e menos beneficiada pelos serviços públicos que, infelizmente, não são prestados satisfatoriamente pelo Estado.

19. Tal conjuntura acarreta inegável situação de desequilíbrio entre os concorrentes, na medida em que a população atendida, diante do estado de carência e vulnerabilidade e também da necessidade de que os serviços continuem sendo prestados, sente-se naturalmente compelida a estabelecer vínculo de dívida com o agente que oferece tal benesse, circunstância que reflete negativamente na liberdade do voto e, por consequência, na lisura do processo eleitoral.

20 . A conduta filantrópica que, mesmo indiretamente, vincule o serviço oferecido à figura do agente prestador, que, no caso dos autos, também é agente político atuante em muitos mandatos na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, e então pré-candidato às Eleições de 2018, reverbera, inegavelmente no contexto do pleito, causando distúrbios que afetam o desenvolvimento regular e igualitário do processo eleitoral, conspurcando o fluxo natural do princípio democrático.

21. A jurisprudência mais recente deste Tribunal está assentada no entendimento de que "o notório aproveitamento do deficiente sistema de saúde pública para intermediar e distribuir benesses, com o fim de obter votos da parcela carente, em afronta aos bens jurídicos tutelados no referido artigo - normalidade e legitimidade das eleições - é apto a ensejar a cassação de diploma" (AgR- REspe 162-98, rel. Min . Jorge Mussi, DJE de 15.5.2018).

22 . É importante destacar o entendimento manifestado por esta Corte no julgamento do aludido AgR- REspe 162-98, no qual ficou consignado que "cabe à Justiça Eleitoral apurar e punir, com rigor, prática de assistencialismo por pessoa que, visando obter votos para pleito futuro, manipula a miséria humana em benefício próprio ao aproveitar-se da negligência do Estado em inúmeras áreas com destaque para saúde, direito social garantido indistintamente a todos (arts. 6º e 196 da CF/88)".

23. No julgamento do AI 621-41, rel . Min. Edson Fachin, DJE de 23.10.2018, este Tribunal assentou constituir "abuso do poder político e econômico a prática de assistencialismo, por meio

da manipulação dos serviços oferecidos pelo sistema público de saúde, visando à obtenção de votos . Precedentes: AgR-REspe nº 162-98/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15.5 .2018 e RO nº 803269/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 4.10 .2016".

24. No caso em exame, a gravidade dos atos exsurge a partir do contexto da utilização pelo pré-candidato de bem essencial à vida, no caso, a saúde, mediante ampla divulgação por meio de cartazes e fotos, inclusive em adesivo afixado em veículo de passageiros, no qual eram transportados pacientes para os atendimentos médicos em cidade vizinha.

25 . Não se pode negar o efeito multiplicador da conduta, considerado o número de atendimentos que, segundo afirmou uma das testemunhas arroladas pelo próprio investigado, seria de 80 pessoas por dia.

26. Ainda que não seja dado essencial para a aferição da gravidade da conduta, há de se ponderar que o deputado estadual foi reeleito com 67.164 votos e, destes, 42 .269 votos foram oriundos de eleitores de Feira de Santana/BA.

27. As provas produzidas nos autos levam à conclusão de que o assistencialismo praticado pelo recorrido acarretou lesividade ao pleito e desequilíbrio na disputa, mediante a utilização de artifícios para angariar a simpatia do eleitorado mais vulnerável, com vistas ao pleito de 2018, no qual o deputado foi reeleito com a grande maioria.

28. Cassado o registro ou diploma de candidato eleito sob o sistema proporcional, em razão da prática das condutas descritas nos arts . 222 e 237 do Código Eleitoral, devem ser considerados nulos, para todos os fins, os votos a ele atribuídos, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 175, § 4º, do mesmo diploma legal. Decisão tomada por maioria, tendo a corrente minoritária se manifestado pela aplicação prospectiva da referida orientação, em decorrência do princípio da segurança jurídica e do disposto no art. 218, II, e no art . 219, IV, da Res.-TSE 23.554.

29 . O efeito suspensivo ope legis de que trata o § 2º do art. 257 do Código Eleitoral cessa com o julgamento do feito pelo Tribunal Superior Eleitoral, a partir do que a douta maioria entende possível a execução imediata do acórdão, mesmo antes da respectiva publicação.

#### CONCLUSÃO

Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral provido, para cassar o diploma de deputado estadual do investigado, em decorrência da prática de abuso do poder econômico, impondo-lhe a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2018, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90 . Recurso ordinário manejado pelo investigado não conhecido, por ausência de interesse recursal.

(TSE - RO-EI: 060390065 SALVADOR - BA, Relator.: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 13/10/2020, Data de Publicação: 26/11/2020)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR . AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90 . ASSISTENCIALISMO. ASSOCIAÇÃO. ATENDIMENTO MÉDICO. FINALIDADE ELEITOREIRA . CONFIGURAÇÃO. CONDUTA GRAVE. DESEQUILÍBRIO. LEGITIMIDADE DO PLEITO . PARIDADE DE ARMAS. DESPROVIMENTO.

1. Abuso de poder econômico caracteriza-se pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura . Precedentes.

2. Também se verifica abuso na hipótese de aproveitamento eleitoreiro de instituição filantrópica, sobretudo quando usada em desvio de finalidade, de forma a afetar os postulados acima referidos. Precedentes .

3. Cabe à Justiça Eleitoral apurar e punir, com rigor, prática de assistencialismo por pessoa que, visando obter votos para pleito futuro, manipula a miséria humana em benefício próprio ao aproveitar-se da negligência do Estado em inúmeras áreas com destaque para saúde, direito social garantido indistintamente a todos (arts. 6º e 196 da CF/88).

4 . A configuração de abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral. Precedentes.

5. Na espécie, o TRE/RN consignou que Mariosan Medeiros dos Anjos, vereador e candidato à reeleição em 2016, às vésperas do início da campanha, nos meses de abril, maio e junho, ofereceu de forma gratuita atendimento médico por meio da Associação das Águas e Comunicações de São José do Seridó/RN com intuito de se promover e obter o voto dos beneficiados pelo ato assistencialista .

6. O conjunto probatório disposto no aresto regional demonstra que o ilícito é incontroverso e que as circunstâncias são graves, tendo em vista que o candidato atrelou seu nome e imagem à entidade beneficente (presidida por sua própria esposa), que oferecia atendimento médico, surgindo para o grupo comunitário vínculo de dependência entre voto e manutenção das benesses.

7. O notório aproveitamento do deficiente sistema de saúde pública para intermediar e distribuir benesses, com o fim de obter votos da parcela carente, em afronta aos bens jurídicos tutelados no referido artigo normalidade e legitimidade das eleições é apto a ensejar cassação de diploma .

8. Tendo o TRE/RN reconhecido "claramente o interesse eleitoreiro na disponibilização daquelas consultas médicas, inclusive com a ampla exploração publicitária pelo investigado [agravante], com expressa declaração de que ele seria o mentor daquele projeto" (fl. 230), concluir em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

9 . Agravo regimental desprovido.

(TSE - RESPE: 16298 SÃO JOSÉ DO SERIDÓ - RN, Relator.: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 10/04/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/05/2018, Página 32)

RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA . AÇÕES SOCIAIS REALIZADAS PELO GOVERNO DO ESTADO. USO PROMOCIONAL. ENALTECIMENTO INDEVIDO DE CANDIDATO. PROMOÇÃO MACIÇA DE CAMPANHA ELEITORAL . OFENSA AO ART. 489, § 1º, V, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O CANDIDATO E OS AGENTES PÚBLICOS . DESNECESSIDADE. CONDUTA VEDADA. HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 73, IV, DA LEI Nº 9 .504/1997. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART . 22, CAPUT, DA LEI COMPLR N.º 64/90. CARACTERIZAÇÃO. GRAVIDADE . VIOLAÇÃO À NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PRÉLIO ELEITORAL. DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1 . O Tribunal a quo julgou procedentes os pedidos veiculados nas ações de investigação judicial eleitoral consubstanciadas na prática de conduta vedada, disciplinada no art. 73, IV, da Lei nº 9.504 /1997 - proibição do uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público -, e abuso de poder político, ante a utilização indevida de ações sociais ofertadas pelo Governo estadual em benefício exclusivo de candidatura, em violação à normalidade e legitimidade do pleito.

2 . Não há falar em ofensa ao art. 489, V, do CPC, porquanto não se pode negar que houve enfrentamento pelo Tribunal a quo da matéria suscitada, tendo sobre ela se manifestado de forma fundamentada.

3. Este Tribunal Superior firmou compreensão no sentido da desnecessidade da formação do litisconsórcio entre o autor da imputada conduta e o beneficiário desta, tida por abusiva . Precedente.
4. A circunstância de os fatos terem sido praticados antes da existência de candidaturas registradas não inviabiliza, por si só, o reconhecimento da conduta vedada nem do abuso. Isso porque as condutas vedadas e o abuso de poder político, objetos de ação de investigação judicial eleitoral, terão termo inicial para o ajuizamento do registro de candidatura, podendo, todavia, levar a exame fatos ocorridos antes mesmo das convenções partidárias . Assim, não cabe confundir o período em que ocorre o ato ilícito com aquele no qual se admite a sua análise. Precedentes.
5. As condutas vedadas contidas no art . 73 da Lei nº 9.504/1997 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva. Precedentes.
- 6 . No caso, são incontroversas a realização de inúmeros programas sociais de natureza assistencialista e a produção, pelo recorrente, de materiais publicitários vinculando seu nome à promoção de cada uma das ações sociais descritas nos autos, as quais foram publicadas em suas redes sociais.
7. Os vídeos, as imagens e as demais postagens ostensivamente publicadas nas redes sociais do recorrente buscavam vincular sua imagem aos programas sociais executados pelo Governo estadual na municipalidade, com vistas a enaltecer a sua figura, de modo a incutir na mente da população local que ele era o grande idealizador e responsável pelos serviços que estavam sendo oferecidos à população pelo Poder Público, realizando ativamente ações promocionais prévias aos eventos beneficentes, bem como deles participando - inclusive cumprimentando, abraçando e beijando os beneficiários -, e concedendo entrevistas nas quais transmitia a promessa de que as ações sociais continuariam. Esse cenário revela a conduta voluntária e consciente do ora recorrente em identificar-se de forma pessoal com as ações que foram realizadas por ente federado, circunstância que, comparativamente, caso fossem realizadas pelo Governador do Estado, configurariam violação direta à proibição de promoção pessoal contida no art . 37, § 1º da CRFB.
8. O fato de as ações sociais terem sido executadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro não afasta a incidência do art. 73, IV, da Lei das Eleicoes, pelo contrário, pois o dispositivo busca vedar justamente o uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público . Precedente.
9. O arcabouço probatório demonstra que não se tratou de mera menção a ações políticas praticadas no exercício do mandato parlamentar do ora recorrente, as quais nem sequer poderiam configurar uma espécie de prestação de contas à sociedade, dado que, em verdade, os materiais publicitários produzidos pelo recorrente visaram - além da vinculação de sua imagem às ações sociais fornecidas à população carente - a incutir a ideia nos munícipes beneficiários de que era o principal agente realizador dos programas sociais promovidos pelo Governo do Estado no Município de Magé/RJ. Essa conduta constitui o próprio núcleo da vedação prevista na Lei nº 9 . 504/97.
10. Relativamente à sanção pecuniária aplicada no patamar máximo dadas as reiteradas práticas, observa-se estar dentro dos parâmetros legais e que o ora recorrente se limitou a tecer argumentos genéricos, sem apresentar elemento que pudesse demonstrar a não subsunção das condutas que lhe foram imputadas ao dispositivo legal ou mesmo violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- 11 . Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para configuração do abuso de poder previsto no art. 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, é necessária a demonstração segura da gravidade

dos fatos imputados, (aspecto qualitativo) e de sua repercussão a fim de influenciar o pleito (aspecto quantitativo). Precedente .

12. Especificamente, quanto ao abuso do poder político previsto no art. 22 , caput, da Lei Complementar n.º 64/90, esta Corte Superior entende que só pode ser praticado por quem detém a condição de agente público e se vale de sua condição funcional para desequilibrar o prélio eleitoral .

13. Quanto ao aspecto qualitativo, verifica-se a sistemática identificação do recorrente nas ações sociais, a evidenciar a instrumentalização dos serviços públicos ofertados pela administração em benefício exclusivo do deputado estadual, candidato à reeleição.

14. A técnica publicitária adotada nos materiais que formam o acervo probatório dos autos divulgados nas redes sociais - profissionalmente produzidos - demonstra a clara intenção de fazer do ora recorrente o protagonista principal das ações sociais, atribuindo papel secundário ao Governo do Estado na realização dos programas sociais de distribuição gratuita de bens e serviços, de modo a se autopromover politicamente na localidade, mormente porque os vídeos continham diversas entrevistas com os munícipes levadas a efeito por jornalista contratado pelo recorrente, os quais teciam elogios e agradecimentos expressamente direcionados ao recorrente, quadro a revelar a exploração do assistencialismo .

15. Revestem-se de gravidade suficiente a influenciar no resultado do prélio eleitoral a utilização de programas sociais, com forte apelo eleitoral, em evidente desvio de finalidade com o objetivo de alavancar a campanha eleitoral, uma vez que o enaltecimento da figura do recorrente, de maneira a incutir na cabeça do eleitor de ser o recorrente o grande idealizador dos serviços públicos ofertados em várias ocasiões, além de antirrepublicano - utilização de serviços constitucionalmente gratuitos -, consubstancia descumprimento do dever impostergável de prestar de forma adequada e eficiente os serviços públicos à população em geral.

16. Não obstante a aptidão da potencialidade lesiva para alterar o resultado da eleição não mais ser tida por elementar à configuração da prática abusiva, tal circunstância prossegue sendo ponderável pelo órgão julgador para ressaltar o desvalor da conduta .

17. No caso, o recorrente foi eleito deputado estadual com um total 33.597 votos, sendo que destes 24.860 foram obtidos só na localidade em que ocorreram as ações, circunstância que evidencia o impacto causado pela utilização indevida das ações sociais na normalidade e legitimidade do pleito, indicando quebra de isonomia entre os concorrentes que disputavam o mesmo cargo .

18. É inequívoca a existência da prática abusiva engendrada pelo investigado, de modo influenciar diretamente no resultado das eleições, em nítida violação à normalidade e legitimidade do pleito.

19. Recursos desprovidos .

(TSE - RO-EI: 06045242720186190000 RIO DE JANEIRO - RJ 060452427, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 09/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 97)

"Eleições 2020 [...] AIJE. Abuso do poder econômico. Vereador eleito. Uso de recursos e programas sociais de ONG em benefício de candidatura. Gravidade demonstrada. [...]

1. A Corte Regional, soberana no exame do caderno fático-probatório, concluiu pela prática do abuso do poder econômico, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, consistente no desvirtuamento de projeto social mantido por ONG, cujo caráter filantrópico e assistencial foi transmutado para viabilizar as pretensões eleitorais do agravante, então candidato. [...]

3. Acórdão regional em conformidade com o entendimento do TSE no sentido de que configura abuso do poder econômico a promoção de candidatura por meio de programas financiados por ONG, com maciça exposição da imagem do investigado atrelada aos serviços prestados [...]"

(Ac. de 28.4.2023 no AgR-AREspE nº 060061950, rel. Min. Carlos Horbach.)

Eleições 2018 [...] Abuso do poder econômico. [...] Utilização eleitoreira de programa filantrópico denominado dentistas sem fronteiras. [...] Promessa de entrega de insumos odontológicos em troca de votos. [...] 6. Esta Corte Superior entende que o abuso do poder econômico 'configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas' [...] 6.5. 'O exercício de atividade de filantropia não configura, por si só, o abuso de poder econômico, 'sendo imprescindível, a partir de elementos objetivos, a demonstração do caráter eleitoral da conduta para a sua configuração' [...]"

(Ac. de 14.3.2023 no RO-EI nº 060173077, rel. Min. Raul Araújo.)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL . ABUSO DE PODER POLÍTICO. ASSISTENCIALISMO EM COMITÊ DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO .

Histórico da Demanda

1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Parquet em desfavor da recorrida - suplente de Deputado Estadual nas Eleições 2014 e, antes, Vereadora de Duque de Caxias/RJ eleita em 2012 - por supostos abuso de poder (art. 22, caput, da LC 64/90) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9 .504/97).

2. Alega-se que a recorrida, valendo-se do cargo de vereador e objetivando alavancar sua candidatura para deputada, distribuiu em seu comitê de campanha remédios e receituários e intermediou consultas, exames e cirurgias pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tendo como contrapartida dos eleitores beneficiados a afixação de propaganda em suas residências.

3 . O TRE/RJ, por apertada maioria de quatro votos a três, julgou improcedentes os pedidos, o que ensejou recurso ordinário. Questões Preliminares Suscitadas pela Recorrida

4. A ação foi proposta em 5.11 .2014, antes, portanto, da diplomação (15.11.2014). Assim, inexistente óbice ao exame de abuso de poder político stricto sensu .

5. A recorrida é parte legítima, visto que pode vir a ser sancionada na condição de autora ou beneficiária das condutas (art. 22, XIV, da LC 64/90 e precedentes).

6 . A falta de citação de outras pessoas que em tese também cometeram os ilícitos não acarreta nulidade, uma vez que tal exigência valerá apenas a partir das Eleições 2016, em observância ao princípio da segurança jurídica. Precedente: REspe 843-56/MG, redator para acórdão Min. Henrique Neves, julgado em 21.6 .2016.

7. A inicial não é inepta, porquanto se apontaram com clareza os acontecimentos e suas circunstâncias. Ademais, a defesa foi plenamente realizada, relatando-se questões fáticas e de direito que, segundo a recorrida, ensejariam a improcedência dos pedidos .

Matéria de Fundo

8. Constitui abuso de poder político e econômico a atuação de vereadores que, se aproveitando de calamidade de sistema público de saúde, intermediam exames, cirurgias e entrega de remédios, visando angariar votos para pleito futuro. Precedente: REspe 319-31/RJ, redatora para acórdão Min. Luciana Lóssio, DJE de 31 .3.2016.

9. O ilícito é incontroverso e as circunstâncias são gravíssimas . O comitê de campanha da recorrida funcionou, no período de julho a setembro de 2014, como verdadeiro centro assistencialista para viabilizar benefícios ligados ao SUS (receituários, exames, cirurgias, remédios e consultas), a partir do uso de sua influência política como Vereadora, tendo como objetivo final eleger-se Deputada com os votos de quem a procurava.

10. O conjunto probatório não deixa dúvidas a esse respeito. Associada à apreensão de grande quantidade de material de propaganda no comitê - com destaque para 370 formulários para aposição de placas em casas e 190 impressos perguntando se a recorrida merecia ser eleita - também se encontraram: a) caderno de nome "saúde", com dados de eleitores, tipos de exames

/cirurgias, entre 21 .7 e 19.9.2014, totalizando quase 240 pessoas (fls. 190-229); b) outro caderno, com referências sobre 30 pacientes (fls . 282-314); c) agenda, cujo conteúdo envolve consultas ou sessões de fisioterapia para quase 30 pessoas (fls. 231-240); d) 29 guias e 38 laudos, com documentos pessoais, de julho e agosto (fls. 124-140, 163-168 e 319-327); e) caixas e cartelas de remédios de uso controlado e 144 preservativos (fls. 70-75 e 81-82); f) requisições de exames em branco e receituários com carimbo de médico (fls . 114-118).

11. Segundo a recorrida, sua irmã "administrava as atividades no local e recebia as equipes de campanha [...] para as atividades políticas" e, de outra parte, "os cadernos de anotações [...] evidenciam que a investigada, na qualidade de Vereadora [...], honra os votos recebidos, disponibilizando equipes para ouvir a população em seus reclames diários" (fl. 361). Em outras palavras, no mesmo lugar em que "honrava", mediante assistencialismo incompatível com o cargo, os votos recebidos no pleito municipal, a recorrida também fazia propaganda da eleição que se aproximava, associando sua pessoa às benesses e vindo assim a comprometer a lisura do pleito.

12 . A conduta em análise não possui nenhum liame com o exercício da vereança, cujas funções são de cunho apenas legislativo, deliberativo, fiscalizador ou julgador. O simples fato de serviços de saúde pública terem sido catalisados por agente político sem a devida competência legal, seja para administrá-los ou executá-los, denota desvio de finalidade.

13. Nesse ambiente, em que tais serviços e atos de campanha se confundiam, sobreleva o intento de se construir vínculo político com os inúmeros eleitores que a procuravam, visto que, dos documentos apreendidos, constam 370 "autorizações para colocação de propaganda eleitoral em bem de propriedade particular" (fls . 48, 149 e 316) e 190 formulários intitulados "bate-papo 2014" com a seguinte pergunta: "você daria a Juliana do Táxi, Mulher, Jovem, no seu 2º mandato de Vereadora a oportunidade de ser Deputada Estadual de Duque de Caxias?" (fls. 48 e 318).

14. É certo que a recorrida se apresentou como inequívoca porta de acesso para fruição de serviço de natureza pública, aferindo, ao fim e ao cabo, notórios dividendos eleitorais . O uso do cargo constituiu elemento distintivo ante os demais candidatos em condições normais de disputa.

15. Em contrarrazões, aduz-se que os materiais não possuem "sequer seu nome ou mínimo indício que a vincule" (fls. 496-497) . Todavia, foram apreendidos no comitê e com pessoas que atuavam na campanha, e há expressa referência à recorrida, por exemplo, em agendamentos e cartas pedindo ajuda (fls. 148, 153, 196 e 203).

16. Quanto à gravidade dos fatos, além de amplamente demonstrada pelas circunstâncias acima, tem-se notória confusão entre público e privado diante do uso de cargo político para alavancar candidatura a outro, aproveitando-se a recorrida da calamidade de sistema de saúde para obter votos da população carente (art . 22, XVI, da LC 64/90).

#### Conclusão

17. Recurso ordinário provido para cassar o diploma de suplente de deputado estadual da recorrida e declará-la inelegível por oito anos por abuso de poder econômico e político, comunicando-se, com urgência, ao TRE/RJ.

(TSE - RO: 803269 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator.: ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/08/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/10/2016)

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIJE. REALIZAÇÃO DE OBRAS COM RECURSOS PRÓPRIOS . FINS ELEITOREIROS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA . RECURSO PROVIDO.**

1. Divulgação em rede social e aplicativo whatsapp da realização de obras de infraestrutura com recursos próprios. Dispêndio de elevados recursos com fins eleitoreiros . Provas robustas e suficientes para a configuração de abuso de poder econômico capaz de atingir a lisura do pleito. Desequilíbrio da disputa evidenciado.

2. Captação ilícita de sufrágio . Ausência de provas suficientes para configuração da doação de bem ou vantagem pessoal, concreta, a eleitor individualizado.

3. Declaração de inelegibilidade para os 08 (oito) anos subsequentes ao pleito municipal de 2020, diante da atuação direta do investigado no ato ilícito. Cassação do diploma, com a anulação dos votos a ele conferidos e conseqüente retotalização das eleições proporcionais do Município .

4. Recurso Provido.

(TRE-PE - RE: 06004370220206170101 JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE, Relator.: Des. IASMINA ROCHA, Data de Julgamento: 21/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 20, Data 28/01/2022, Página 20-31 )

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ATOS PRATICADOS ANTES E DEPOIS DO PERÍODO ELEITORAL . LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE EX-PREFEITA E CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO BENEFICIÁRIOS DAS PRÁTICAS ABUSIVAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO ELEITORAL ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INOCORRÊNCIA . MÉRITO. PROVA DE OCORRÊNCIA DE DIVERSOS ATOS ABUSIVOS QUE AFETARAM A LEGITIMIDADE E NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES. ART. 22, XIV E XVI DA LC 64/1990 . CONDUTAS VEDADAS (ART. 73 DA LEI 9504 /1997). CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E CONSTITUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA . RECURSO IMPROVIDO.

1. As arguições de nulidade da sentença em razão da exceção de suspeição e por cerceamento do direito de defesa foram afastadas. A primeira questão foi examinada e superada por ocasião do julgamento da Exceção de Suspeição n .º 0600518-83.2020.6.17 .0057, cuja decisão definitiva transitou em julgado no dia 18/12/2020. Os alegados vícios processuais relativos à ampla defesa também não subsistiram, seja porque não havia necessidade ou utilidade em realização de perícia sobre ponto já afastado em sentença; seja porque os recorrentes tiveram oportunidades adequadas de manifestação, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa.

2. Todos os fundamentos do pedido, atinentes ao capítulo impugnado (ocorrência de abuso de poder), foram apreciados, com base no art . 1.013, §§ 1º e 2º do CPC. Considerou-se a relevância jurídico-eleitoral (sob o aspecto da lesividade ao justo equilíbrio do pleito) do conjunto dos atos perpetrados pelo grupo político beneficiado por eventual abuso de poder político, econômico e em razão do emprego indevido de meios de comunicação social, observando-se a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90). A responsabilização dos agentes públicos e particulares executores, diretos e indiretos, dos atos abusivos, bem com dos candidatos beneficiários dá-se na forma do art. 22, inciso XIV, da mesma lei complementar.

3 Das quinze imputações de abuso de poder, restou reconhecida a ocorrência de seis delas: a) utilização de logomarca da prefeitura em card convite (folder eletrônico) para lançamento de pré-candidatura a prefeito; b) utilização de veículos adquiridos pela Secretaria Municipal de Saúde para realização de carreatas, tendo o locutor do evento proferido palavras de ordem de cunho político em ataque às oposições do governo, em benefício do grupo político da ex-prefeita e candidatos recorrentes; c) promessa, por parte da ex-prefeita recorrente, de manutenção de cargo público a eleitora em troca de apoio político a seus candidatos, também recorrentes; d) utilização das secretarias de saúde e ação social para distribuição de benesses em prol da campanha dos investigados recorrentes, inclusive com uso de servidores públicos ligados à prefeitura municipal; e) utilização de empresa do grupo familiar do candidato a prefeito (TV LW), na propaganda eleitoral, em prejuízo ao justo equilíbrio do pleito (propaganda realizada por pessoa jurídica); e f) uso da máquina pública municipal para promoção de interdição ilícita de via pública em local destinado à realização de evento político em prejuízo a candidatos adversários.

4 . Foram graves as circunstâncias que caracterizaram o conjunto de práticas abusivas, não se consubstanciando apenas em ato isolado. O grupo político representado pelos Recorrentes valeu-se sistematicamente de posições política e economicamente vantajosas para desequilibrar as eleições afetando a sua normalidade.

5. É irrelevante que os réus não tenham praticado, pessoalmente, de alguns dos fatos abusivos ou ilícitos, pois para que sejam responsabilizados basta o mero benefício "A lei não exige, para a configuração eleitoral angariado . Precedentes do TSE: do abuso de poder, a anuência do candidato quanto à prática abusiva, mas simplesmente a comprovação dos benefícios por ele hauridos" (Recurso Especial Eleitoral nº 142, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE - Diário da justiça eletrônica, 17/12/2019; REspe nº 1-62/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 2 .12.2015; REspe nº 736-46/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13 . 6.2016).

6. Recurso improvido. Cassação de registro de candidatura e do diploma expedido. Inelegibilidade dos recorrentes mantida.

(TRE-PE - RE: 06002944820206170057 ARCOVERDE - PE, Relator.: Des. RODRIGO CAHU BELTRÃO, Data de Julgamento: 18/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 42, Data 23/02/2021, Página 50-53 )

JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO GABINETE DO DESEMBARGADOR IASMINA ROCHA RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600443-09.2020.6.17 . 0101 - Jaboatão dos Guararapes - PERNAMBUCO RECORRENTE: LUCIANO FRANCISCO DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL Advogados do (a) RECORRENTE: FRED DE ALBUQUERQUE MASIERO PINHEIRO - PE16145-A, JORGE AUGUSTO NOGUEIRA VIRGINIO - PE20187-A RECORRIDO: ROGERIO FRANCISCO DE MELO Advogado do (a) RECORRIDO: JOSE COELHO PEREIRA JUNIOR - PE38158-A RELATORA: Desembargadora IASMINA ROCHA Ementa ELEIÇÕES 2020. AIME. INTEMPESTIVIDADE DE UM DOS RECURSOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO . ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE BENESSES EM TROCA DE VOTOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO.

1 . As ações de impugnação de mandato eletivo seguem o rito procedimental estabelecido pela Lei nº 64/90, com aplicação do Código Eleitoral de forma complementar e subsidiária, estabelecendo o prazo de interposição de recursos eleitorais.

2. Recurso do impugnante intempestivo. Prerrogativa de intimação pessoal do representante do Ministério Público . Conhecimento do recurso interposto pelo MPE.

3. São características específicas e para subsunção do fato à captação ilícita de sufrágio: a) prova de uma das condutas do tipo; b) ato de candidato imbuído em um fim específico de obtenção do voto do eleitor; c) fato ocorrido durante o período eleitoral.

4 . Prova testemunhal enfática de doação de leite vinculada ao pedido de votos e à menção da candidatura do impugnado, conduta repetida durante a campanha do representado. Dolo específico comprovado.

5. Desvirtuamento de recursos financeiros de programa governamental . Desvio de finalidade em distribuição de leite, na condição de gestor de fato de associação vinculada ao Programa Social Leite para Todos. Uso de bens públicos para angariar votos. Abuso de poder político entrelaçado a abuso de poder econômico.

6 . Utilização de programa governamental para explorar a situação de vulnerabilidade das pessoas. Leite destinado a crianças, gestantes e nutrizas de comunidades carentes, desviado para localidades e pessoas diversas. Alcance da benesse a centenas de pessoas do Município. Mácula do sufrágio de centenas de eleitores . Gravidade comprovada.

7. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico que ensejam aplicação de pena de cassação do diploma de Vereador do Município de Jaboatão dos Guararapes.

(TRE-PE - REI: 06004430920206170101 JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE, Relator.: Des . IASMINA ROCHA, Data de Julgamento: 15/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 90, Data 17/05/2023 )

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR . CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, INCISO IV E § 10º DA LEI 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE TERRENOS PUBLICOS . MATERIALIZAÇÃO DO ATO DE DOAÇÃO. REALIZAÇÃO DE COMÍCIO. PROMOÇÃO PESSOAL DE AÇÃO GOVERNAMENTAL.

1 . Preliminar de não-conhecimento do recurso, suscitada pelos recorridos, rejeitada, uma vez que o fato do recurso apenas reproduzir as alegações da petição inicial é questão que se confunde com a própria análise de mérito.

2. O artigo 73, § 10 da Lei 9.504/97 veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública no ano eleitoral, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior .

3. A distribuição de lotes de terrenos em ano eleitoral configura conduta vedada descrita no artigo 73, § 10º da Lei das Eleicoes, uma vez que não incidiram no caso quaisquer das exceções legais (calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior).

4. A figura típica "distribuir" materializa-se com a publicação da Lei Municipal que permite ao Poder Executivo alienar sem ônus para os posseiros, os lotes de área urbana, sendo desnecessária, para a caracterização do ato de doação, que ocorra o registro no Cartório de Imóveis .

5. Por sua vez, a conduta vedada do art. 73 , IV da Lei 9.504 /97 configura-se mediante o uso promocional, em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público .

6. A realização de evento para divulgar a sanção da Lei Municipal que previu a doação dos lotes sem ônus para os posseiros configura promoção pessoal através de ação governamental, incidindo no caso a figura típica descrita no artigo 73, inciso IV da Lei das Eleicoes.

7. Recurso provido para impor aos Recorridos as penalidades de cassação de registro, pagamento de multa no valor de R\$ 10 .000,00 (dez mil) UFIRS e inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos.

(TRE-PE - RE: 1429 PE, Relator.: FREDERICO JOSÉ MATOS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/08/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 169, Data 30/08/2013, Página 04/05)

#### 7. Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

1. O projeto "Paulista para Jesus" foi desvirtuado de sua finalidade originária e transformado em plataforma de promoção pessoal do recorrido, com forte associação entre a oferta de serviços de saúde e a figura do candidato;

2. O recorrido se valeu de uma estrutura filantrópica para acortinar práticas ilícitas de cooptação de eleitores, reproduzindo, na essência, uma lógica de compra de votos por meio de vantagens assistenciais, ainda que sem os elementos formais necessários à condenação autônoma pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/1997;

3. O quadro fático preenche os requisitos do abuso de poder econômico previsto no art. 22 da LC nº 64/1990, impondo a adoção das sanções de cassação de diploma e inelegibilidade;

4. A sentença de improcedência, ao exigir critérios mais rigorosos que os determinados pela legislação e pela jurisprudência, não se sustenta, devendo ser parcialmente reformada.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ELEITORAL para:

1. Reformar a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Paulista/PE, julgando procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral;
2. Reconhecer a prática de abuso de poder econômico por parte de JOSIVANDO GONÇALVES DA SILVA, conhecido como "Pastor Vando Gonçalves", em razão da utilização de estrutura filantrópica (projeto "Paulista para Jesus") para acobertar práticas ilícitas de cooptação de eleitores, em afronta à normalidade e à legitimidade do pleito;
3. Em consequência, CASSAR o diploma de suplente de vereador do Município de Paulista/PE obtido pelo recorrido nas eleições de 2024;
4. DECLARAR o recorrido inelegível por 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, para qualquer cargo eletivo, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, combinado com o art. 1º, inciso I, da mesma lei complementar;
5. Determinar a imediata comunicação desta decisão ao Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Paulista /PE, para as devidas anotações, retificações no sistema de candidaturas e providências quanto à ordem de suplência, procedendo-se ao registro na base nacional de inelegibilidades.

É como voto.

Recife, na data da sessão de julgamento.

Washington Luís Macêdo de Amorim

Desembargador Eleitoral

Relator

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600312-87.2024.6.17.0135**

**PUBLICAÇÃO EM : 15/12/2025**

PROCESSO : 0600312-87.2024.6.17.0135 RECURSO ELEITORAL (Lagoa de Itaenga - PE)

**RELATOR : Gabinete Jurista 1**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : ANTONIO PEREIRA LINS JUNIOR

ADVOGADO : JULIA RAMALHO FELIX DE QUEIROZ (38175/PE)

ADVOGADO : NEDSON CESAR FERREIRA DE LIMA (41413/PE)

ADVOGADO : RAYMUNDO QUEIROZ DOS SANTOS FILHO (26436/PE)

RECORRENTE : SEVERINA SEBASTIANA EPIFANIO

ADVOGADO : NEDSON CESAR FERREIRA DE LIMA (41413/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600312-87.2024.6.17.0135 - Lagoa de Itaenga - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA LINS JUNIOR, SEVERINA SEBASTIANA EPIFANIO

Representantes do(a) RECORRENTE: JULIA RAMALHO FELIX DE QUEIROZ - PE38175, RAYMUNDO QUEIROZ DOS SANTOS FILHO - PE26436-A, NEDSON CESAR FERREIRA DE LIMA - PE41413

Representante do(a) RECORRENTE: NEDSON CESAR FERREIRA DE LIMA - PE41413

**Ementa:** DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES MATERIAIS. OMISSÃO DE CONTA BANCÁRIA. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA. DESPESAS COMPROVADAS TARDIAMENTE. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO PARCIAL DO RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Lagoa de Itaenga/PE, nas Eleições 2024, contra sentença que desaprovou as contas de campanha do primeiro recorrente, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 10.000,00, em razão de irregularidades na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Apontaram-se omissão de conta bancária, abertura extemporânea de conta específica e ausência de comprovação regular de despesas públicas. Os recorrentes alegaram que as falhas seriam formais e juntaram documentos apenas em sede recursal, pleiteando aprovação das contas ou, subsidiariamente, com ressalvas.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades identificadas na prestação de contas comprometem sua regularidade, a justificar a desaprovação; e (ii) estabelecer se é possível, com base em documentos apresentados apenas em grau recursal, afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores impugnados.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O processo de prestação de contas tem natureza jurisdicional e está sujeito à preclusão, o que impede a utilização de documentos apresentados intempestivamente para reverter o juízo de desaprovação, quando o prestador foi previamente intimado e permaneceu inerte.

4. A omissão de conta bancária e de extratos compromete a transparência e impede a adequada fiscalização da movimentação financeira da campanha, configurando irregularidade grave, apta a justificar a desaprovação das contas.

5. A abertura extemporânea de conta bancária específica, embora de menor gravidade isoladamente, reforça o juízo de desaprovação quando cumulada com outras falhas relevantes.

6. A ausência de comprovação tempestiva da regularidade de despesas custeadas com recursos públicos (R\$ 6.000,00 e R\$ 4.000,00) justificou a glosa na origem, por ausência de prova idônea e tempestiva.

7. A jurisprudência do TSE admite, excepcionalmente, a consideração de documentos extemporâneos exclusivamente para fins de afastar a restituição ao erário, quando comprovada a efetiva aplicação dos recursos, a fim de evitar enriquecimento sem causa da União.

8. No caso, os documentos apresentados com o recurso demonstram a regularidade das despesas com o fornecedor "Wibson da Silva Santos & Cia. Ltda. ME" e com o locador "Denilson Antônio de Santana", permitindo o afastamento da obrigação de devolução de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das contas.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

##### *Tese de julgamento:*

1. A preclusão processual impede a juntada extemporânea de documentos em prestação de contas para afastar a desaprovação, quando o prestador foi intimado e não sanou tempestivamente as falhas.

2. É possível considerar documentos juntados em grau recursal exclusivamente para afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, desde que comprovem, ainda que tardiamente, a regular aplicação dos recursos públicos.

3. Irregularidades que comprometem a transparência e representam percentual superior a 10% da movimentação financeira autorizam a desaprovação das contas, ainda que parte das falhas seja sanada fora do momento oportuno.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º; Código Eleitoral, arts. 257 e 275, § 6º; CPC/2015, arts. 435 e 462; Res.-TSE nº 23.607/2019, arts. 45, §§ 2º e 4º, 53, II e 60, § 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, AgR nos EDs no REspe nº 0601405-89.2022.6.20.0000, Rel. Min. Raul Araújo; TSE, AgR-AREspE nº 0603161-47, Rel. Min. André Ramos Tavares, red. designado Min. Raul Araújo, j. 22.08.2024; TSE, AgR-AREspE nº 0605483-24, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 11.09.2025; TSE, REspEI nº 0600294-34.2020.6.05.0008, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 18.08.2022; TRE-PE, PCE nº 0602546-30.2022.6.17.0000, Rel. Des. Fernando Braga Damasceno, j. 25.06.2025.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER do recurso eleitoral interposto por Antônio Pereira Lins Júnior e Severina Sebastiana Epifânio e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para, mantendo-se a desaprovação das contas, afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), originalmente imposta na sentença, em razão da comprovação, ainda que extemporânea, da efetiva aplicação da despesa na campanha. Tudo nos termos do voto do Relator.

Recife, 09/12/2025

Relator WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Antônio Pereira Lins Júnior e Severina Sebastiana Epifânio, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Lagoa de Itaenga/PE nas Eleições de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 135ª Zona Eleitoral de Feira Nova/PE, nos autos da prestação de contas de campanha n.º 0600312-87.2024.6.17.0135.

Na origem, após a apresentação intempestiva das contas finais de campanha, certificada a inadimplência, a unidade técnica emitiu Relatório Preliminar para expedição de diligências, apontando diversas irregularidades, quedando-se inerte o prestador. Em seguida, foi exarado parecer técnico conclusivo opinando pela desaprovação das contas. Posteriormente, o candidato apresentou prestação de contas retificadora, o que motivou a emissão de novo parecer técnico conclusivo, mantendo a recomendação de desaprovação. Ainda na primeira instância, após a juntada da Nota Fiscal n.º 451 e de contrato de locação, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se igualmente pela desaprovação das contas.

Sobreveio a sentença de ID 125111160, pela qual o juízo a quo, acolhendo os apontamentos da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgou desaprovadas as contas de Antônio Pereira Lins Júnior, relativas às Eleições de 2024, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, com atualização monetária e juros moratórios, a ser comprovado no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de execução.

Na fundamentação, a sentença destacou, em síntese, a persistência das seguintes irregularidades, mesmo após a prestação de contas retificadora: (i) omissão de registro de conta bancária cujos extratos eletrônicos constavam da base da Justiça Eleitoral; (ii) abertura intempestiva da conta destinada a "doações para campanha", em desacordo com o prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ da campanha, previsto no art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019; e (iii) irregularidades na comprovação de despesas pagas com recursos públicos de campanha,

totalizando R\$ 10.000,00, sendo R\$ 6.000,00 relativos ao fornecedor "Wibson da Silva Santos & Cia Ltda. ME" e R\$ 4.000,00 ao fornecedor "Denilson Antônio de Santana", tanto pela utilização de nota fiscal cancelada (NF n.º 445) e pela juntada extemporânea da nota substitutiva (NF n.º 451), quanto pela ausência de comprovação da legitimidade do locador no contrato de locação de imóvel. Inconformados, Antônio Pereira Lins Júnior e Severina Sebastiana Epifânio interpuseram recurso eleitoral perante o juízo de origem, com fundamento no art. 77 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/1997 e arts. 265 e 267, § 6º, do Código Eleitoral, requerendo, inicialmente, o exercício do juízo de retratação e, mantida a decisão, o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Nas razões recursais, os recorrentes sustentam, em síntese: (a) que todas as contas bancárias da campanha de 2024 teriam sido devidamente registradas no sistema da Justiça Eleitoral e em consonância com a legislação; (b) que o atraso na abertura da conta de "doações para campanha" configuraria mera impropriedade formal, de reduzida extensão temporal (dois dias), sem prejuízo à fiscalização ou à confiabilidade das contas; (c) que a Nota Fiscal n.º 445 teria sido anexada ao sistema por equívoco, sendo posteriormente cancelada e substituída pela Nota Fiscal n.º 451, emitida em nome da candidata titular dos recursos (Severina Sebastiana Epifânio), juntada aos autos em sede de recurso, o que demonstraria a regularidade da despesa; (d) que o contrato de aluguel apresentado constitui, por si só, documento apto a produzir efeitos jurídicos, tendo sido ainda juntada "Ficha Cadastral do Imóvel" e esclarecida a cadeia contratual entre o locador Denilson Antônio de Santana e o proprietário Aluísio João Gonçalo, de modo a legitimar a sublocação em favor da campanha; e (e) que as irregularidades apontadas seriam de natureza formal e de pequena monta, não comprometendo a transparência nem a confiabilidade do conjunto das contas, motivo pelo qual pleiteiam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de aprovação das contas, preferencialmente sem ressalvas.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença para julgar aprovadas, sem ressalvas, as contas eleitorais dos recorrentes.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotoria Eleitoral da 135ª Zona Eleitoral de Feira Nova/PE, apresentou contrarrazões ao recurso. Após breve síntese fática, rememorando a autuação da ação de prestação de contas em 13/09/2024, a apresentação intempestiva das contas finais, a emissão de relatório preliminar com diversas irregularidades, a inércia do prestador diante da intimação, a sequência de pareceres técnicos conclusivos pela desaprovação das contas e a subsequente prolação da sentença, o órgão ministerial pugna pela manutenção do decisum.

No mérito, as contrarrazões asseveram que: (a) a omissão inicial de contas bancárias e de extratos completos configura falha grave, nos termos do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não sendo sanada pela juntada extemporânea de extratos em sede recursal; (b) a abertura intempestiva da conta bancária destinada a "doações para campanha" - cujo CNPJ foi concedido em 07/08/2024, tendo a conta sido aberta apenas em 19/08/2024 - viola o art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019; (c) as despesas de R\$ 6.000,00 com o fornecedor "Wibson da Silva Santos & Cia Ltda. ME", pagas com recursos do FEFC, foram inicialmente comprovadas com nota fiscal cancelada (NF n.º 445), sendo a nota substitutiva (NF n.º 451) apresentada apenas em sede recursal, o que evidencia documentação inidônea e juntada intempestiva; (d) a despesa de R\$ 4.000,00 com locação de bem móvel/imóvel junto a Denilson Antônio de Santana permanece irregular, diante da ausência de prova da propriedade do bem pelo locador ou de sua capacidade para cedê-lo, em desconformidade com o art. 58, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019; e (e) as falhas não são meramente formais, mas atingem a essência da fiscalização, impedindo a adequada verificação da origem e do destino dos recursos, razão pela qual não se mostra cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Conclui o Ministério Público Eleitoral, em primeiro grau, pelo total improvimento do recurso, com a manutenção integral da sentença de desaprovação das contas e da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Remetidos os autos a esta Corte, a Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco exarou o Parecer n.º 33.459/2025-PRE/PE. No relatório, o órgão ministerial regional reproduz o teor essencial da sentença recorrida, destacando que as contas de Antônio Pereira Lins Júnior e de Severina Sebastiana Epifânio foram desaprovadas em razão da ausência de extratos bancários, da abertura extemporânea de contas e da apresentação extemporânea de documentos atinentes a irregularidades na movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 10.000,00.

O parecer registra, ainda, os principais argumentos recursais dos candidatos - regularidade das contas bancárias, caráter meramente formal do atraso na abertura de conta, equívoco sanado quanto à nota fiscal n.º 445 substituída pela n.º 451, validade jurídica do contrato de locação e invocação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas -, bem como a existência de contrarrazões ministeriais pela manutenção da sentença.

Na parte destinada à discussão, a Procuradoria Regional Eleitoral analisa, em primeiro lugar, a juntada extemporânea de documentos (notadamente a NF n.º 451), ressaltando a incidência da Súmula 24 deste Tribunal, que veda, em regra, a apresentação tardia de documentos em processos de prestação de contas, em razão de sua natureza jurisdicional, mas admite, à luz de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, a apreciação excepcional de tais documentos exclusivamente para fins de afastar ou reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, sem alteração do juízo de desaprovação das contas.

Em seguida, o parecer reafirma a gravidade das irregularidades apuradas: (a) ausência de extratos bancários de todo o período de campanha, comprometendo a fiscalização; (b) abertura tardia da conta bancária de "Outros Recursos/Doações para Campanha", em afronta ao art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019; (c) inconsistências na comprovação da despesa de R\$ 6.000,00 com "Wibson da Silva Santos & Cia Ltda. ME", diante da apresentação de nota fiscal cancelada (NF n.º 445) e da juntada extemporânea da nota substitutiva (NF n.º 451); e (d) ausência de prova da legitimidade do locador no contrato de locação de imóvel, no valor de R\$ 4.000,00, em que pese a apresentação de contrato e ficha cadastral do bem. Ressalta, ainda, que o somatório dessas irregularidades (R\$ 10.000,00) corresponde a mais de 16% do total da receita de campanha, de modo a afastar a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao final, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela remessa dos autos à unidade técnica deste Tribunal para análise da documentação juntada em grau recursal, apenas quanto à possibilidade de redução ou afastamento do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, sem alteração do juízo de desaprovação das contas; e, caso não se entenda cabível tal providência, opina pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença.

É o relatório.

Recife, na data da sessão de julgamento.

Washington Luís Macêdo de Amorim

Desembargador Eleitoral

Relator

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600312-87.2024.6.17.0135 - Lagoa de Itaenga - PERNAMBUCO

RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA LINS JUNIOR, SEVERINA SEBASTIANA EPIFANIO

Representantes do(a) RECORRENTE: JULIA RAMALHO FELIX DE QUEIROZ - PE38175, RAYMUNDO QUEIROZ DOS SANTOS FILHO - PE26436-A, NEDSON CESAR FERREIRA DE LIMA - PE41413

Representante do(a) RECORRENTE: NEDSON CESAR FERREIRA DE LIMA - PE41413

RELATOR(A): Desembargador WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

VOTO

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto por Antônio Pereira Lins Júnior e Severina Sebastiana Epifânio, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Lagoa de Itaenga/PE nas Eleições 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 135ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha do primeiro recorrente, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Na origem, as contas finais foram apresentadas fora do prazo legal e encaminhadas à unidade técnica, que emitiu relatório preliminar apontando múltiplas falhas: omissão de conta bancária e extratos, abertura tardia de conta específica para doações, bem como inconsistências na comprovação de despesas custeadas com verbas públicas de campanha. Intimados para sanar as irregularidades, os prestadores permaneceram inertes, sucedendo-se parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas e manifestação ministerial no mesmo sentido.

Posteriormente, foi apresentada prestação de contas retificadora, ensejando nova análise técnica, sem, contudo, afastar o quadro de irregularidades apurado. Em especial, permaneceram: (i) a ausência de conta bancária informada no sistema, embora constasse das bases da Justiça Eleitoral; (ii) a abertura extemporânea da conta destinada a "outros recursos/doações para campanha"; e (iii) dúvidas relevantes quanto à correção de despesas pagas com recursos públicos de campanha, correspondentes ao montante de R\$ 10.000,00, assim discriminado: R\$ 6.000,00 em favor do fornecedor "Wibson da Silva Santos & Cia. Ltda. ME" e R\$ 4.000,00 referentes à locação de imóvel junto a "Denilson Antônio de Santana".

O Juízo de primeiro grau, acolhendo integralmente as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgou desaprovadas as contas e determinou o recolhimento de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional, atualizados e acrescidos de juros moratórios, a ser comprovado no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, nos termos da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Irresignados, os candidatos interpuseram recurso eleitoral, no qual afirmam, em síntese: (a) que todas as contas bancárias utilizadas na campanha teriam sido devidamente registradas e submetidas à análise; (b) que a abertura da conta de "doações para campanha" com atraso de dois dias configuraria mera impropriedade formal, sem repercussão na transparência das contas; (c) que a nota fiscal nº 445, inicialmente anexada, teria sido cancelada e substituída pela nota fiscal nº 451, emitida corretamente, de modo a comprovar a regularidade da despesa de R\$ 6.000,00 com o fornecedor "Wibson da Silva Santos & Cia. Ltda. ME"; (d) que o contrato de locação apresentado, somado à documentação juntada em grau recursal, comprovaria a legitimidade do locador Denilson Antônio de Santana, afastando dúvida sobre a titularidade do imóvel locado; e (e) que as falhas remanescentes seriam de natureza formal e de pequeno impacto econômico, cabendo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas, ao menos com ressalvas.

Ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que sejam julgadas aprovadas as contas, sem ressalvas ou, subsidiariamente, com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção integral da sentença. Alega, em síntese, que: (i) a omissão de conta bancária e de extratos completos compromete a fiscalização da movimentação financeira; (ii) a abertura

extemporânea da conta de doações viola o prazo previsto na Res.-TSE nº 23.607/2019; e (iii) as despesas custeadas com recursos públicos, nas quais se detectaram nota fiscal cancelada e ausência de comprovação da legitimidade do locador, não foram sanadas tempestivamente, de modo que não se mostra possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas.

Remetidos os autos a esta Corte, a Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco exarou parecer, no qual:

(a) reafirma a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas e a incidência da preclusão quanto a documentos juntados fora do momento oportuno;

(b) destaca que as irregularidades materiais remanescentes alcançam percentual expressivo da movimentação financeira da campanha (superior a 10%), o que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral;

(c) menciona, todavia, a jurisprudência recente do TSE que admite, em caráter excepcional, a consideração de documentos extemporâneos apenas para fins de ajustar ou afastar o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, sem alteração do juízo de desaprovação das contas; e

(d) sugere a remessa dos autos à unidade técnica desta Corte, tão somente para aferir eventual redução ou afastamento do valor a ser restituído, mantida a desaprovação.

É o relatório.

---

## II - DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso é cabível, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou prestação de contas de campanha, hipótese admitida pelo art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, que remete à disciplina recursal do Código Eleitoral. O Código Eleitoral, por sua vez, prevê a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral contra decisões de Juiz Eleitoral (arts. 257 e seguintes).

A sentença foi publicada em prazo compatível com a interposição do recurso, o qual foi protocolado dentro do interregno legal, subscrito por advogado regularmente constituído nos autos. Não se constata vício de representação, irregularidade formal insanável ou ausência de interesse recursal.

Os recorrentes são claramente legítimos, por se tratar dos próprios candidatos cujas contas foram julgadas desaprovadas, havendo interesse na reforma da decisão, seja para aprovação das contas, seja para afastar a obrigação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Presentes, pois, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

---

## III - MÉRITO

### III.1. Regime jurídico da prestação de contas e incidência da preclusão

A prestação de contas de campanha, embora inserida em contexto eleitoral, reveste-se de natureza jurisdicional, de modo que se submete às regras gerais do processo, inclusive quanto à preclusão e à estabilização da relação jurídico-processual. A Res.-TSE nº 23.607/2019 expressamente disciplina o procedimento, contemplando fases de análise técnica, diligências, manifestação da parte, parecer ministerial e posterior julgamento pelo juízo eleitoral ou tribunal competente.

O Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente afirmado que, em processo de prestação de contas, não se admite a juntada extemporânea de documentos quando o prestador foi previamente intimado para suprir a irregularidade e permaneceu inerte, em homenagem à segurança jurídica e à igualdade entre candidatos.

Nesse sentido, o AgR nos Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 0601405-89.2022.6.20.0000, Rel. Min. Raul Araújo, julgando contas de campanha das Eleições 2022,

assentou que a natureza jurisdicional do processo implica a incidência da preclusão quanto à prova não apresentada no momento oportuno.

Referido entendimento reiterado fora objeto de enunciado sumular por esta Corte Regional:

Súmula/TRE-PE n.º 24:

"Em face da sua natureza jurisdicional, aplica-se ao processo de prestação de contas o instituto da preclusão, inadmitindo-se a juntada extemporânea de documentos, quando o prestador, intimado, deixa de fazê-lo em momento oportuno ou o faz de modo insuficiente."

A própria compilação de jurisprudência do TSE, em seus Temas Selecionados sobre prestação de contas de campanha, reúne diversos precedentes nos quais se reafirma que: (i) a juntada tardia de documentos é, em regra, inadmissível; (ii) a preclusão é o efeito jurídico da ausência de apresentação tempestiva de prova capaz de afastar irregularidades; e (iii) a Justiça Eleitoral, em tais hipóteses, não pode reabrir a instrução probatória em grau recursal para sanar vícios que o prestador tinha condições de afastar oportunamente

É dentro desse quadro que se insere a presente causa: os prestadores foram reiteradamente oportunizados a regularizar as contas - com a apresentação inicial, a retificadora, a intimação para diligências e a vista após o parecer conclusivo da unidade técnica -, mas não trouxeram, em tempo hábil, a documentação necessária para afastar os vícios apontados. Somente em sede recursal apresentaram notas fiscais substitutivas e documentação complementar relativa à locação de imóvel.

Em termos técnicos, portanto, subsiste a preclusão quanto à utilização desses documentos extemporâneos para reverter o juízo de desaprovação das contas.

A questão que se coloca, à luz da jurisprudência mais recente do TSE, é se tais documentos podem ser considerados com finalidade limitada, isto é, apenas para ajustar ou afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, sem interferir na conclusão quanto à desaprovação das contas. Como se verá adiante, a resposta é afirmativa. Com efeito, o entendimento vem sendo adotado por esta Corte Regional, inclusive em recentes julgamentos, a exemplo:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL . JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. PARCIAL PROVIMENTO. AFASTAMENTO PARCIAL DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. EFEITOS INFRINGENTES . CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO.

#### I. CASO EM EXAME

A candidata ao cargo de deputada estadual teve suas contas de campanha desaprovadas pelo TRE/PE, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 12.700,00, em razão da não comprovação de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) .

Contra o acórdão, foram opostos embargos de declaração com efeitos infringentes, instruídos com novos documentos que, segundo a embargante, demonstrariam a regularidade das despesas impugnadas.

Julgados improcedentes os primeiros embargos, com imposição de multa processual, a teor do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral e Súmula TRE-PE 01, foi interposto Recurso Especial, cujo Agravo foi provido no TSE para possibilitar a análise dos documentos juntados nos aclaratórios, visando, exclusivamente, apenas evitar o enriquecimento sem causa da União.

Os autos retornaram ao TRE/PE, com nova análise técnica, que reconheceu a regularidade parcial das despesas inicialmente impugnadas, no montante de R\$ 5.450,00, restando não comprovado o valor residual de R\$ 7.250,00, referente a gastos com o FEFC.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5 . Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível a juntada de documentos novos em sede de embargos de declaração, com o objetivo exclusivo de evitar enriquecimento sem causa da União; (ii) saber se os documentos apresentados foram suficientes para afastar a necessidade de restituição ao erário de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a juntada extemporânea de documentos em sede de embargos de declaração para fins exclusivos de afastar enriquecimento sem causa da União, conforme decidido no ED-PC-PP 0600423-72 .2018.6.00.0000/DF e reafirmado no julgamento do Agravo em Recurso Especial da Ministra Isabel Gallotti . A postura é autorizada, exclusivamente em razão da finalidade apontada em Decisão da instância ad quem, não se aplicando, de forma geral, ao caso de documentação tardiamente colacionada em sede recursal, quando a parte fora devidamente instada para sanar diligência requerida e assim não logra êxito em fazê-lo no prazo competente, atraindo o instituto da preclusão, a teor da Súmula do TRE-PE nº 24, ressalva, ainda, a hipótese do fato/documento novo, nos termos do art. 435 do CPC.

7. A unidade técnica do TRE/PE, em cumprimento à determinação superior, reconheceu que parte dos valores foi regularmente comprovada, o que autoriza a redução proporcional da quantia a ser restituída.

8. O acórdão embargado deve ser reformado tão somente quanto ao valor a ser recolhido ao erário, mantida a desaprovação das contas e afastada a multa processual anteriormente imposta.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9 . Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, com efeitos infringentes, para reduzir o valor a ser restituído ao Tesouro Nacional, de R\$ 12.700,00 para R\$ 7.250,00, mantida a desaprovação das contas da embargante em razão dos vícios graves remanescentes, que incluem, ainda, a ausência de apresentação de extratos bancários relativos às contas para recursos do Fundo Partidário e de "Outros Recursos".

Tese de julgamento: "É admissível a juntada de documentos novos em sede de embargos de declaração, com fins exclusivos de evitar enriquecimento sem causa da União, sendo possível a revisão parcial do valor a ser restituído ao erário quando comprovada, ainda que tardiamente, a regularidade de parte das despesas realizadas com recursos públicos ."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 435 e 462; Código Eleitoral, art. 275, § 6º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts . 45, §§ 2º e 4º, e 53, II. Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-PC-PP 0600423-72.2018.6 .00.0000/DF, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 28/8 /2023;TSE, AgR-AI 0608016-32/SP, Rel . Min. Edson Fachin, DJe de 29.4.2020 .

(TRE-PE - PCE: 06025463020226170000 RECIFE - PE 060254630, Relator.: Des. Fernando Braga Damasceno, Data de Julgamento: 25/06/2025, Data de Publicação: DJE - 137 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 03/07/2025)

Antes, porém, impõe-se reexaminar, em caráter didático, as principais irregularidades reconhecidas na sentença e que, à luz do conjunto normativo e jurisprudencial, justificam a manutenção da desaprovação.

#### III.2. Irregularidades na prestação de contas

##### III.2.1. Omissão/irregularidade de conta bancária e extratos

A Res.-TSE nº 23.607/2019 exige que toda movimentação financeira de campanha seja realizada por meio de contas bancárias específicas, abertas em instituições autorizadas, e que os extratos bancários sejam juntados às contas, de modo a permitir o rastreamento da origem e da destinação dos recursos.

A jurisprudência consolidada do TSE é firme ao afirmar que a ausência de extratos bancários de todo o período da campanha ou de contas identificadas nas bases da Justiça Eleitoral compromete

a regularidade das contas e, em regra, enseja a sua desaprovação, por impedir o controle mínimo da movimentação financeira:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS . CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS . FALHA GRAVE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1 . No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/BA em que se confirmou a desaprovação das contas de campanha da agravante, candidata ao cargo de vereador do Município de Salvador/BA nas Eleições 2020, devido à não apresentação de extratos bancários de todo o período eleitoral.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a falta de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha eleitoral configura falha grave que compromete a regularidade das contas e enseja, por si só, a sua desaprovação, ainda que não tenha havido movimentação financeira.

3. Na hipótese, extrai-se do aresto a quo que a agravante, "a despeito de ter sido intimada para tanto, não juntou aos autos os extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos financeiros durante a campanha eleitoral", o que maculou a lisura e confiabilidade das contas, além de comprometer a fiscalização por esta Justiça especializada.

4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, tendo em vista o óbice da Súmula 24/TSE.

5 . Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 06002943420200050008 SALVADOR - BA 060029434, Relator.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 182)

No caso concreto, a unidade técnica apontou a existência de conta bancária vinculada à campanha não informada adequadamente no sistema e/ou desacompanhada de extratos completos, o que não foi sanado na fase de diligências, apesar da ciência inequívoca dos prestadores. A sentença acolheu essa conclusão, entendendo que a omissão inviabiliza a fiscalização plena da movimentação eleitoral.

O recurso não afasta, de maneira robusta, esse fundamento. A alegação de que as contas teriam sido "todas declaradas" não se sustenta diante dos elementos constantes dos autos, que revelam descompasso entre a base de dados da Justiça Eleitoral e o que foi efetivamente informado na prestação.

Trata-se de irregularidade de natureza material, pois se liga diretamente à possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar a integralidade da movimentação financeira. Não se trata de mero vício formal.

A manutenção desse apontamento, por si só, já fragiliza de modo significativo a confiabilidade das contas, pesando fortemente no sentido da desaprovação.

### III.2.2. Abertura extemporânea da conta de "doações para campanha"

A Res.-TSE nº 23.607/2019 determina que as contas bancárias específicas sejam abertas no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ de campanha.

Nos autos, restou incontroverso que a conta destinada a "doações para campanha" foi aberta com atraso (cerca de dois dias além do prazo). Os recorrentes sustentam que esse atraso seria insignificante e incapaz de afetar a transparência das contas.

Ainda que se reconheça que, em determinadas hipóteses, pequenos desvios temporais possam ser considerados falhas de menor gravidade, a jurisprudência do TSE indica que atrasos na abertura de conta de campanha, em especial quando cumulados com outras irregularidades relevantes, são aptos a reforçar o juízo de desaprovação.

No caso em análise, esse vício não é isolado: soma-se à omissão de extratos e às inconsistências na comprovação de despesas com recursos públicos. Nesse contexto, a abertura extemporânea da conta não pode ser trivializada, razão pela qual se mantém a sua qualificação como irregularidade.

De todo modo, registre-se que, na ponderação global, essa falha tem peso menor que aquelas relativas à movimentação de recursos do FEFC e à documentação comprobatória das despesas.

### III.2.3. Despesas com o fornecedor "Wibson da Silva Santos & Cia. Ltda. ME" (R\$ 6.000,00)

Em relação às despesas no valor de R\$ 6.000,00, custeadas com recursos públicos de campanha junto ao fornecedor "Wibson da Silva Santos & Cia. Ltda. ME", a unidade técnica identificou que a comprovação se dava por meio da nota fiscal nº 445, posteriormente cancelada, sem que a respectiva substituição (nota nº 451) tivesse sido juntada tempestivamente ao processo.

A Res.-TSE nº 23.607/2019 exige que os gastos eleitorais sejam comprovados por documento fiscal idôneo, com descrição suficiente do serviço ou produto contratado, bem como por outros elementos que demonstrem a efetiva prestação e o pagamento, especialmente quando se trata de recursos de origem pública (art. 60 e § 3º).

A jurisprudência do TSE igualmente ressalta que notas fiscais canceladas ou com descrição genérica, desacompanhadas de documentação complementar, não são aptas a comprovar a regularidade da despesa, o que autoriza a glosa e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Na espécie, à época da análise em primeiro grau, somente constava a nota fiscal cancelada, situação que justificou, com acerto, a consideração do gasto como não comprovado e, portanto, passível de glosa, com reflexos na desaprovação.

Os recorrentes trazem, em grau recursal, a nota fiscal substitutiva nº 451 e demais documentos para tentar demonstrar que o serviço foi regularmente prestado e que não houve dano ao erário.

Do ponto de vista estritamente processual, a juntada tardia dessa documentação encontra o óbice da preclusão, de forma que não pode ser considerada para alterar o juízo de desaprovação das contas, conforme se exporá em tópico próprio. Porém, como se verá no item III.3, pode ser apreciada com finalidade restrita, apenas para fins de afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

### III.2.4. Despesa de locação com o fornecedor "Denilson Antônio de Santana" (R\$ 4.000,00)

Quanto à despesa de R\$ 4.000,00 relativa à locação de imóvel utilizado na campanha, a sentença destacou a ausência de comprovação da legitimidade do locador, na medida em que, à época da análise, não havia prova suficiente de que o bem pertencia a Denilson Antônio de Santana ou de que este estivesse autorizado pelo proprietário a celebrar o contrato.

Nos termos da Res.-TSE nº 23.607/2019, os gastos eleitorais, inclusive com locação de bens, devem ser devidamente comprovados, sendo exigível documentação que demonstre não apenas o desembolso, mas também a realidade e legitimidade da operação, o que inclui a identificação adequada do bem e do titular com quem se pactua o negócio jurídico.

A ausência de comprovação da titularidade, em especial quando se trata de recursos públicos de campanha, gera dúvida sobre a lisura da contratação, justificando a glosa da despesa e eventual determinação de devolução ao erário, nos termos da disciplina aplicável aos recursos do FEFC.

Tal como na situação das notas fiscais, os documentos destinados a comprovar a cadeia dominial do imóvel e a legitimidade do locador foram trazidos apenas em grau recursal, já sob a égide da preclusão consumativa.

Assim, à vista do quadro fático existente à época da sentença, a conclusão pela irregularidade da despesa e pela necessidade de devolução ao Tesouro Nacional estava juridicamente amparada.

### III.2.5. Impacto global das irregularidades e proporcionalidade

A Procuradoria Regional Eleitoral, ao analisar os autos, destacou que as irregularidades materiais - sobretudo aquelas relativas à comprovação de despesas públicas - representam percentual superior a 10% da movimentação financeira da campanha, patamar que, segundo a jurisprudência mais recente do TSE, afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas, mesmo com ressalvas:

"Eleições 2022. Deputado federal. [...] Prestação de contas. Desaprovação. Irregularidade. Dívida de campanha superior a 10% do total arrecadado. Fiscalização. Comprometimento. Falha grave. [...] 3. A existência de dívida de campanha de valor expressivo, correspondente a mais de 10% do total arrecadado, sem a devida comprovação da origem dos recursos utilizados para sua quitação, compromete a transparência da prestação de contas, caracterizando falha grave, apta a ensejar a desaprovação das contas eleitorais.[...]."

(Ac. de 11/9/2025 no AgR-AREspE n. 060548324, rel. Min. Isabel Gallotti.)

O TSE tem assentado que, quando a soma das irregularidades supera cerca de 10% do total dos recursos movimentados, a desaprovação das contas é a medida adequada, pois o vício atinge a própria confiabilidade do ajuste contábil, e não apenas aspectos secundários ou formais.

No presente caso, além da omissão/irregularidade de conta bancária e extratos e da abertura extemporânea de conta específica, há duas despesas relevantes com recursos públicos que, à luz do quadro probatório existente na fase de conhecimento, foram corretamente tidas por não comprovadas.

Desse modo, ainda que se considere que alguns vícios tenham menor peso individual, o conjunto das falhas:

- compromete a transparência e a rastreabilidade dos recursos;
- atinge percentual expressivo da movimentação financeira;
- e foi mantido mesmo após a concessão de diversas oportunidades de saneamento.

Em consequência, mantém-se o juízo de desaprovação das contas.

Resta examinar, por derradeiro, se os documentos juntados em grau recursal podem ser valorados, de forma excepcional, para afastar o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, sem alterar a conclusão quanto à desaprovação das contas.

---

### III.3. Documentos extemporâneos e a "exceção de ajuste" do valor a ser devolvido

Como já salientado, a regra geral firmada pelo TSE é a da inadmissibilidade de juntada extemporânea de documentos em prestação de contas, quando a parte foi regularmente intimada para suprir a falha e não o fez no momento oportuno, em razão da natureza jurisdicional do processo e da necessidade de segurança jurídica.

Todavia, a jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral tem reconhecido uma "exceção pontual":

"Eleições 2022. [...] Prestação de contas de campanha. Deputado estadual. Desaprovação. Acórdão mantido. Juntada tardia de documentos. Impossibilidade. Exceção para ajuste de valores a serem recolhidos ao Erário. [...] A jurisprudência do TSE impede a juntada tardia de documentos em processos de prestação de contas, após a parte já ter sido intimada para suprir as faltas. No entanto, excepcionalmente, este Tribunal admite a análise de documentos extemporâneos para ajustar o montante a ser recolhido ao erário, evitando o enriquecimento sem causa da União e futuras ações de ressarcimento. [...] Tese de julgamento: Documentos apresentados tardiamente em processos de prestação de contas eleitorais não podem ser aceitos para regularizar a prestação, salvo para a exclusiva finalidade de ajustar o montante a ser recolhido ao erário."

(Ac. de 22/8/2024 no AgR-AREspE n. 060316147, rel. Min. André Ramos Tavares, red. designado Min. Raul Araújo.)

Nessa linha, o TSE tem afirmado que:

- a preclusão impede que documentos extemporâneos sejam utilizados para "sanear" as contas, transformando-as de desaprovadas em aprovadas (com ou sem ressalvas);
- mas não impede que, em nome da justiça material e da vedação ao enriquecimento ilícito do Estado, se verifique, à luz de nova prova, se o valor antes tido por irregular efetivamente corresponde a recurso mal aplicado ou de origem vedada.

Por analogia, e sob a égide da orientação jurisprudencial acima mencionada, é coerente admitir que o prestador demonstre, ainda que tardiamente, que determinada despesa antes considerada irregular, na verdade, foi regularmente realizada, afastando a necessidade de recolhimento daquele montante específico, sem, contudo, modificar o juízo desfavorável quanto às contas como um todo.

Trata-se, em suma, de distinguir:

1. O juízo sobre a regularidade global das contas - aferido à luz das provas produzidas no momento oportuno, sujeito à preclusão;
2. A quantificação do valor efetivamente malversado ou cuja irregularidade permanece demonstrada, em face de eventual documentação superveniente.

À luz dessa orientação, passa-se a apreciar, com finalidade exclusivamente redutora do valor a ser devolvido, os documentos juntados com o recurso.

---

### III.3.1. Notas fiscais substitutivas relativas ao fornecedor "Wibson da Silva Santos & Cia. Ltda. ME" (R\$ 6.000,00)

Conforme narrado, a unidade técnica e a sentença consideraram irregular a despesa de R\$ 6.000,00, uma vez que a nota fiscal apresentada (nº 445) se encontrava cancelada, e não havia, à época, documento hábil que comprovasse a efetiva prestação do serviço e o uso regular dos recursos públicos.

Em sede recursal, os prestadores juntaram a nota fiscal substitutiva nº 451, emitida em substituição à nota cancelada, acompanhada de documentação correlata (comprovantes de pagamento, identificação do fornecedor e outros elementos).

Ainda que tais documentos não possam ser utilizados para afastar a própria constatação de irregularidade à época da sentença, é possível, nesta etapa, verificar se ainda subsiste a necessidade de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 6.000,00.

Da análise dos documentos trazidos, depreende-se que:

1. há emissão de nota fiscal válida, em conformidade com a legislação tributária, em favor do fornecedor previamente indicado;
2. a descrição do serviço, embora sucinta, é suficiente para demonstrar a vinculação à campanha;
3. há indicativos concretos de efetivo pagamento e de que o serviço foi prestado, não se evidenciando desvio de finalidade nem utilização de recursos em benefício estranho à campanha.

Nessas circunstâncias, não se mostra mais adequado manter a glosa do valor de R\$ 6.000,00 para fins de devolução ao Tesouro Nacional, sob pena de se impor ao prestador uma restituição que, à luz da prova hoje disponível, não guarda correspondência com efetivo dano ao erário ou utilização ilícita de recursos públicos.

Importa frisar que isso não significa reconhecer a regularidade da comprovação no momento oportuno, nem afastar a irregularidade procedimental decorrente da apresentação tardia da documentação. Essa falha permanece e contribui para o juízo de desaprovação. O que se afasta, aqui, é apenas a consequência patrimonial, no tocante ao valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

---

### III.3.2. Prova de titularidade do imóvel locado (R\$ 4.000,00)

Situação análoga se verifica quanto à despesa de R\$ 4.000,00 com locação de imóvel para a campanha, junto a Denilson Antônio de Santana.

No momento da sentença, a falta de prova da titularidade do bem (ou de autorização do proprietário) justificou que se considerasse não comprovada a legitimidade da contratação, impondo-se a glosa da despesa e o correspondente recolhimento ao erário.

Com o recurso, os candidatos juntaram documentos indicativos da titularidade do imóvel e/ou da cadeia dominial, demonstrando, em síntese, que:

1. o bem locado existe e está devidamente identificado;
2. há vínculo jurídico entre o locador e o imóvel (propriedade ou posição legítima que o autoriza a ceder o bem);
3. o imóvel foi efetivamente utilizado pela campanha, compatível com a natureza e o porte do pleito.

Esses elementos, ainda que extemporâneos, corroboram a efetividade da despesa e afastam a suspeita de contratação simulada ou fictícia, de modo que não se justifica manter a exigência de devolução de R\$ 4.000,00 ao Tesouro Nacional, sob a ótica de proteção do erário.

Mais uma vez, ressalta-se que a irregularidade procedimental (juntada tardia, em desconformidade com o rito da prestação de contas) permanece hígida, impedindo qualquer alteração do juízo de desaprovação. O que se reconhece é que, diante da prova agora existente, não há mais base fático-jurídica para exigir a restituição do referido valor ao Tesouro Nacional.

### III.3.3. Síntese parcial

Em conclusão, à luz da "exceção de ajuste" delineada pela jurisprudência do TSE e da disciplina da Res.-TSE nº 23.607/2019 quanto ao tratamento de recursos públicos e de devoluções ao erário, entende-se que:

- As contas permanecem desaprovadas, em razão:

da omissão/irregularidade de conta bancária e extratos;

- da abertura extemporânea de conta de "doações para campanha";
- da apresentação extemporânea da documentação relativa às despesas públicas, que não pode ser aproveitada para "salvar" a regularidade das contas;
- e do impacto global das falhas, superior ao patamar de tolerância fixado pela jurisprudência (cerca de 10% da movimentação financeira).

- Por outro lado, os documentos juntados em grau recursal, embora atingidos pela preclusão quanto ao juízo de regularidade das contas, são suficientes para demonstrar que os R\$ 10.000,00 originalmente glosados (R\$ 6.000,00 + R\$ 4.000,00) foram efetivamente aplicados na campanha, sem evidência de desvio, fonte vedada ou origem não identificada.

À vista disso, em respeito à vedação ao enriquecimento sem causa do Poder Público e à lógica das devoluções ao erário na prestação de contas, afasta-se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se, porém, intacto o juízo de desaprovação das contas.

### IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. CONHEÇO do recurso eleitoral interposto por Antônio Pereira Lins Júnior e Severina Sebastiana Epifânio;
2. No mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para, mantendo-se a desaprovação das contas, afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), originalmente imposta na sentença, em razão da comprovação, ainda que extemporânea, da efetiva aplicação da despesa na campanha.

É como voto.

Recife, na data da sessão de julgamento.

Washington Luís Macêdo de Amorim

Desembargador Eleitoral

Relator

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600363-72.2024.6.17.0079**

**PUBLICAÇÃO EM : 15/12/2025**

PROCESSO : 0600363-72.2024.6.17.0079 RECURSO ELEITORAL (Exu - PE)

**RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2**

EMBARGADA : ANA FABIA BERNARDO SANTIAGO

ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)

ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)

ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)

ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)

ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)

ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)

ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)

EMBARGADA : BRISA ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)

ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)

ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)

ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)

ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)

ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)

ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)

EMBARGADA : DANIEL SOUZA MOREIRA

ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)

ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)

ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)

ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)

ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)

ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)

ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)

EMBARGADA : ESPEDITO SEVERINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)  
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)  
ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)  
ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)  
ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)  
ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)  
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)  
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)  
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)  
EMBARGADA : JOAO BATISTA DO NASCIMENTO ROCHA  
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)  
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)  
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)  
ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)  
ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)  
ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)  
ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)  
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)  
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)  
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)  
EMBARGADA : MARIA APARECIDA SOUZA MOREIRA  
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)  
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)  
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)  
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)  
ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)  
ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)  
ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)  
ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)  
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)  
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)  
EMBARGADA : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT - EXU - PE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)  
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)  
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)  
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)  
ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)  
ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)  
ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)  
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)  
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)  
ADVOGADO : THUYANNE GABRIELA MOREIRA SARAIVA (53890/PE)

EMBARGADA : RODOLFO ANTONIO GONZAGA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)  
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)  
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)  
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)  
ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)  
ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)  
ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)  
ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)  
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)  
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)  
EMBARGADA : SILVIO ROGERIO SARAIVA TORRES  
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)  
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)  
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)  
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)  
ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)  
ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)  
ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)  
ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)  
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)  
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)  
EMBARGADA : TAMARA REGINA MOREIRA SARAIVA BACURAU  
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)  
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)  
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)  
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)  
ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)  
ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)  
ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)  
ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)  
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)  
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)  
EMBARGADA : VANESSA MAISA ALVES LIMA  
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)  
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)  
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)  
ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)  
ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)  
ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)  
ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)  
ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)

ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)  
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)  
EMBARGANTE : MARQUES MARIO CORDEIRO DE ALENCAR  
ADVOGADO : NASARIO DUARTE BENTO (25622/CE)  
EMBARGANTE : MIGUEL MOREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : NASARIO DUARTE BENTO (25622/CE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600363-72.2024.6.17.0079 - Exu - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: MIGUEL MOREIRA DA COSTA, MARQUES MARIO CORDEIRO DE ALENCAR

Representante do(a) EMBARGANTE: NASARIO DUARTE BENTO - CE25622-A

Representante do(a) EMBARGANTE: NASARIO DUARTE BENTO - CE25622-A

EMBARGADA: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT - EXU - PE - MUNICIPAL, ANA FABIA BERNARDO SANTIAGO, VANESSA MAISA ALVES LIMA, MARIA APARECIDA SOUZA MOREIRA, BRISA ALVES DE CARVALHO, TAMARA REGINA MOREIRA SARAIVA BACURAU, ESPEDITO SEVERINO DO NASCIMENTO, DANIEL SOUZA MOREIRA, RODOLFO ANTONIO GONZAGA DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DO NASCIMENTO ROCHA, SILVIO ROGERIO SARAIVA TORRES

Representantes do(a) EMBARGADA: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802, THUYANNE GABRIELA MOREIRA SARAIVA - PE53890, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211

Representantes do(a) EMBARGADA: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) EMBARGADA: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) EMBARGADA: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) EMBARGADA: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) EMBARGADA: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) EMBARGADA: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) EMBARGADA: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) EMBARGADA: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) EMBARGADA: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) EMBARGADA: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Direito Eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Fraude à cota de gênero. Alegada contradição e omissão. Inexistência de vícios no julgado. Impossibilidade de rediscussão do mérito. Embargos rejeitados.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, reconhecendo a prática de fraude à cota de gênero, determinou a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP),

a nulidade dos votos e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, afastando, contudo, a inelegibilidade dos investigados por ausência de prova robusta de participação ou anuência na conduta fraudulenta. Sustentam os embargantes a existência de omissão e contradição no julgado, notadamente quanto à distinção entre as sanções objetivas e subjetivas aplicadas e quanto ao conceito de "participação ou anuência" exigido para a configuração da inelegibilidade.

#### II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em contradição ou omissão ao distinguir as sanções de cassação do DRAP e de inelegibilidade; (ii) estabelecer se é possível rediscutir o mérito da decisão por meio de embargos de declaração, inclusive com finalidade de prequestionamento.

#### III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão do mérito da causa.

4. A suposta contradição apontada pelos embargantes não é interna ao julgado, mas mera irresignação com a distinção feita entre a fraude objetiva (que enseja cassação do DRAP e nulidade dos votos) e a sanção personalíssima de inelegibilidade (que exige prova robusta de participação ou anuência dos investigados).

5. O acórdão embargado apresentou fundamentação clara e coerente, reproduzindo a tese fixada no leading case, Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018 (Valença do Piauí/PI), de relatoria do Ministro Jorge Mussi, segundo a qual o animus de lesar não é requisito para a configuração da fraude à cota de gênero, sendo indispensável apenas para a imposição da sanção de inelegibilidade.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que alegações genéricas não autorizam o acolhimento dos embargos de declaração, devendo a parte demonstrar precisamente o vício existente na decisão, sob pena de rejeição (TSE, REspe nº 166034, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16.4.2015; REspe nº 13068, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.8.2013).

7. O prequestionamento não justifica, por si só, o acolhimento de embargos de declaração, indispensável a demonstração de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão (TSE, ED-AgR-REspeEI nº 0600549-92, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe 10.2.2023).

8. Não se reconhece caráter protelatório na interposição dos embargos de declaração, notadamente porque os recorrentes não seriam beneficiados pelo eventual retardamento da execução da decisão.

#### IV. Dispositivo e tese:

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: Os embargos de declaração têm natureza integrativa e não se prestam à rediscussão do mérito da decisão. O prequestionamento somente autoriza o acolhimento de embargos de declaração quando comprovada a existência de vícios no julgado.

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 275, §§ 1º e 6º; CPC, art. 1.022; LC nº 64/1990, art. 22, XIV.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 166034, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16.4.2015; TSE, REspe nº 13068, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.8.2013; TSE, REspeEI nº 193-92.2016.6.18.0018 (Valença do Piauí/PI), Rel. Min. Jorge Mussi; TSE, ED-AgR-REspeEI nº 0600549-92, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe 10.2.2023; TSE, Emb. Decl. no REspeEI nº 060055594, Rel. Min. André Mendonça, DJe 21.11.2024; TSE, REspeEI nº 060045878, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe 19.5.2023.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto da Relatora.

Recife, 05 de dezembro de 2025.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600363-72.2024.6.17.0079 - Exu - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: MIGUEL MOREIRA DA COSTA, MARQUES MARIO CORDEIRO DE ALENCAR

Representante do(a) EMBARGANTE: NASARIO DUARTE BENTO - CE25622-A

Representante do(a) EMBARGANTE: NASARIO DUARTE BENTO - CE25622-A

EMBARGADA: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT - EXU - PE - MUNICIPAL, ANA FABIA BERNARDO SANTIAGO, VANESSA MAISA ALVES LIMA, MARIA APARECIDA SOUZA MOREIRA, BRISA ALVES DE CARVALHO, TAMARA REGINA MOREIRA SARAIVA BACURAU, ESPEDITO SEVERINO DO NASCIMENTO, DANIEL SOUZA MOREIRA, RODOLFO ANTONIO GONZAGA DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DO NASCIMENTO ROCHA, SILVIO ROGERIO SARAIVA TORRES

Representantes do(a) EMBARGADA: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802, THUYANNE GABRIELA MOREIRA SARAIVA - PE53890, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211

Representantes do(a) EMBARGADA: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) EMBARGADA: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) EMBARGADA: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) EMBARGADA: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) EMBARGADA: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI

AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) EMBARGADA: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) EMBARGADA: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) EMBARGADA: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) EMBARGADA: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) EMBARGADA: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

#### RELATÓRIO

MARQUES MARIO CORDEIRO DE ALENCAR e MIGUEL MOREIRA DA COSTA opõem embargos de declaração (ID 30334844), com pedido de atribuição de efeitos infringentes, bem como para fins de prequestionamento, em face do acórdão (ID 30334369) desta Egrégia Corte.

O aludido provimento jurisdicional deu parcial provimento ao recurso interposto pelos ora embargantes. Na ocasião, este Tribunal: (a) reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva do Diretório Municipal do PDT; (b) no mérito, reconheceu a prática de abuso de poder consubstanciada na fraude à norma da cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97), caracterizada pela existência de três candidaturas fictícias (Brisa Alves, Maria Aparecida/Dani da Vila e Ana Fábia); (c) revogou o DRAP e declarou a nulidade dos votos obtidos pela legenda, determinando a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário; (d) contudo, afastou a aplicação da sanção de inelegibilidade aos investigados.

O acórdão embargado restou assim ementado:

EMENTA: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Eleições 2024. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Ilegitimidade passiva do partido político reconhecida de ofício. Provas objetivas de candidaturas fictícias. Votação inexpressiva. Ausência de movimentação financeira. Inexistência de atos de campanha. Reconhecimento da fraude. Cassação do DRAP. Nulidade dos votos. Recontagem dos quocientes eleitoral e partidário. Inelegibilidade não imputada por ausência de participação direta dos investigados. Recurso parcialmente provido.

#### I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta para apurar fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, no Município de Exu/PE. Na origem, os investigadores alegaram que as cinco candidaturas femininas do PDT foram fictícias, registradas apenas para atender formalmente ao percentual mínimo exigido pela Lei nº 9.504/97.

#### II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) se o partido político possui legitimidade para figurar no polo passivo da AIJE; (ii) se as provas constantes dos autos demonstram a ocorrência de fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024 em Exu/PE, com as consequências jurídicas cabíveis.

#### III. Razões de decidir

3. A ilegitimidade passiva dos partidos políticos em AIJE decorre da natureza personalíssima das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, e deve ser reconhecida, de ofício, à luz da jurisprudência do STJ e do TSE. Os efeitos de cassação do DRAP e nulidade de votos são reflexos e não configuram sanções autônomas à pessoa jurídica.

4. A análise individualizada das candidaturas femininas do PDT revelou que: (i) Tâmara Saraiva obteve 51 votos e realizou atos de campanha, afastando a suspeita de candidatura fictícia; (ii) Vanessa Maisa (Van Maya) apresentou material gráfico e prova de circulação mínima, o que gerou dúvida razoável quanto à sua efetiva participação; (iii) Brisa Alves recebeu apenas 11 votos, declarou contas zeradas e teve apenas um santinho publicado em rede social de terceira pessoa, em tom jocoso, sem prova de circulação; (iv) Maria Aparecida (Dani da Vila) obteve 8 votos e apresentou apenas fotos estáticas de santinhos, sem comprovação de divulgação ou campanha; e (v) Ana Fábria teve votação ínfima (2 votos), declarou gastos apenas advocatícios e não apresentou qualquer prova de campanha.

5. As três últimas candidatas (Brisa Alves, Dani da Vila e Ana Fábria) configuraram candidaturas fictícias, preenchendo cumulativamente os requisitos objetivos da Súmula nº 73 do TSE: votação inexpressiva, ausência de movimentação financeira relevante e inexistência de atos efetivos de campanha.

6. Com a exclusão dessas três candidatas, o percentual de representatividade de candidaturas femininas no DRAP do partido político resta aquém do mínimo de 30%, em afronta ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, caracterizando fraude à cota de gênero.

7. A cassação do DRAP e a nulidade dos votos do PDT são consequências objetivas da fraude, impondo a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos dos arts. 222 e 224 do Código Eleitoral e da Resolução TSE nº 23.611/2019.

8. A aplicação da inelegibilidade, por sua natureza personalíssima, exige prova de participação ou anuência em relação ao ilícito, inexistente no caso concreto, razão pela qual não foi imposta aos investigados.

#### IV. Dispositivo e tese

9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. O partido político é parte ilegítima para figurar no polo passivo da AIJE, por não poder sofrer sanções de natureza personalíssima. 2. A fraude à cota de gênero configura-se por meio de elementos objetivos, como votação inexpressiva, ausência de movimentação financeira e inexistência de atos de campanha. 3. Reconhecida a fraude, impõe-se a cassação do DRAP, a nulidade dos votos obtidos pela legenda e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, independentemente de dolo ou participação direta dos candidatos. 4. A declaração de inelegibilidade exige prova robusta de participação ou anuência dos investigados na fraude, não configurada no caso concreto."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14; LC nº 64/1990, art. 22, XIV; Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; Código Eleitoral, arts. 222 e 224; CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.493.974/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 19.11.2019, DJe 22.11.2019; STJ, AgInt no REsp nº 2.112.937/DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 17.02.2025, DJEN 21.02.2025; TSE, AREspE nº 0600170-63, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 14.04.2023; TSE, REspEI nº 193-92.2016.6.18.0018 (Valença do Piauí), Rel. Min. Jorge Mussi; TSE, REspEI nº 0600002-66, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 03.05.2024; TRE/PE, RE nº 0600800-30, Rel. Des. Karina Albuquerque Aragão de Amorim, DJE 27.08.2025; TRE/PE, RE nº 0600470-26, Rel. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, DJE 10.07.2025; TRE/PE, RE nº 0600620-22, Rel. Des. Rogério de Meneses Fialho Moreira, DJE 27.06.2024; TRE/RO, RE nº 0600413-16, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, DJE 09.06.2025.

Os embargantes sustentam a existência de omissão e contradição no *decisum*. Alegam que a contradição reside no fato de que, ao mesmo tempo em que a Corte reconheceu robustamente a fraude à cota de gênero, consubstanciada na existência de três candidaturas fictícias ou "de fachada", o acórdão afastou a sanção de inelegibilidade sob a justificativa de "ausência de prova robusta de participação ou anuência dos investigados". Argumentam que a própria caracterização de candidaturas fictícias pressupõe uma atuação orquestrada ou, no mínimo, a anuência dos envolvidos.

Requerem o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes, culminando na aplicação da inelegibilidade aos envolvidos, bem como para fins de prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais indicados, como o Art. 14, § 9º, da CF, o Art. 22, XIV, da LC nº 64/90, e a Súmula nº 73 do TSE.

Os embargados apresentaram contrarrazões (ID 30337363).

É o que importa relatar.

Recife, 05 de dezembro de 2025.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600363-72.2024.6.17.0079 - Exu - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: MIGUEL MOREIRA DA COSTA, MARQUES MARIO CORDEIRO DE ALENCAR

Representante do(a) EMBARGANTE: NASARIO DUARTE BENTO - CE25622-A

Representante do(a) EMBARGANTE: NASARIO DUARTE BENTO - CE25622-A

EMBARGADA: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT - EXU - PE - MUNICIPAL, ANA FABIA BERNARDO SANTIAGO, VANESSA MAISA ALVES LIMA, MARIA APARECIDA SOUZA MOREIRA, BRISA ALVES DE CARVALHO, TAMARA REGINA MOREIRA SARAIVA BACURAU, ESPEDITO SEVERINO DO NASCIMENTO, DANIEL SOUZA MOREIRA, RODOLFO ANTONIO

GONZAGA DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DO NASCIMENTO ROCHA, SILVIO ROGERIO SARAIVA TORRES

Representantes do(a) EMBARGADA: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802, THUYANNE GABRIELA MOREIRA SARAIVA - PE53890, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211

Representantes do(a) EMBARGADA: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) EMBARGADA: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) EMBARGADA: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) EMBARGADA: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) EMBARGADA: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) EMBARGADA: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) EMBARGADA: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415,

YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) EMBARGADA: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) EMBARGADA: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

Representantes do(a) EMBARGADA: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802

#### VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão foi prolatado em 21/10/2025 (terça-feira) e a peça recursal foi protocolada em 22/10/2025 (quarta-feira), dentro, portanto, do prazo de 3 (três) dias previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Dispõe o art. 275 do Código Eleitoral que são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que, nos termos de seu art. 1.022, preceitua que os declaratórios são cabíveis tão somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Os declaratórios, portanto, não se destinam a reformar ou a anular o julgado embargado, mas apenas a integrá-lo ou complementá-lo, constituindo mecanismo recursal de natureza hermenêutico-integrativa, destinado ao aprimoramento de manifestação judicial de cunho decisório, que, apenas excepcionalmente, e em decorrência do esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, suprimento de omissão ou correção do erro material, podem ensejar modificações substanciais do julgado.

O Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, firmou entendimento no sentido de que alegações genéricas são insuficientes para autorizar o conhecimento dos embargos de declaração, cabendo à parte embargante indicar precisamente a(s) causa(s) de embargabilidade, bem assim a relevância da decisão integrativa para o deslinde da causa (Ac.-TSE, de 16.4.2015, no REspe nº 166034 e, de 13.8.2013, no REspe nº 13068).

Sublinhe-se, finalmente, que eventual erro de procedimento ou de julgamento deverá ser alegado por meio do recurso próprio, não podendo ser invocado em sede de embargos de declaração.

Sustentam os embargantes a ocorrência de omissão e contradição no julgado. Apontam, especificamente, que o acórdão seria contraditório ao reconhecer a fraude ("três candidaturas fictícias") e, ao mesmo tempo, afastar a inelegibilidade por ausência de prova robusta de participação ou anuência dos investigados. Questionam, ainda, qual o conceito de "participação ou anuência" exigido e se a prova robusta da fraude não seria prova indiciária suficiente para imputar a responsabilidade.

Todavia, razão não lhes assiste.

A alegada contradição não é interna ao julgado, mas sim um inconformismo da parte com o resultado da dosimetria das sanções. O acórdão analisou de maneira sistemática e explícita a distinção entre a sanção objetivamente decorrente da Súmula nº 73 do TSE (cassação do DRAP e nulidade dos votos) e a sanção personalíssima (inelegibilidade) para aqueles praticaram ou anuíram com a conduta.

Esta diferenciação foi, inclusive, cristalizada na tese de julgamento do acórdão embargado, que dispôs claramente:

"(...). 3. Reconhecida a fraude, impõe-se a cassação do DRAP, a nulidade dos votos obtidos pela legenda e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, independentemente de dolo ou participação direta dos candidatos. 4. A declaração de inelegibilidade exige prova robusta de participação ou anuência dos investigados na fraude, não configurada no caso concreto."

O voto condutor fundamentou exaustivamente essa tese, citando precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para justificar a não exigência de *animus* de lesar para a configuração da fraude, mas sua imprescindibilidade para a sanção personalíssima de inelegibilidade.

Nesse sentido, o acórdão embargado transcreveu *ipsis litteris* o entendimento consolidado:

"Retenha-se que o *animus* de lesar, isto é, o conluio fraudatório, não é requisito para a configuração da fraude à cota de gênero, entendimento há muito fixado pelo e. TSE, quando do julgamento do leading case de Valença do Piauí/PI (Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018, de Relatoria do Ministro Jorge Mussi), afigurando-se imprescindível apenas para a imposição de eventual sanção personalíssima de inelegibilidade. O acórdão do emblemático feito dispõe expressamente que '(...) não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras'".

A conclusão do Tribunal de que "*inexistem nos autos elementos suficientes para se atribuir a responsabilidade direta aos investigados, motivo pelo qual se entende por incabível a imputação da sanção de inelegibilidade a qualquer um deles*" não é contraditória, mas sim o resultado de um juízo probatório cuidadoso que separou as consequências objetivas da fraude (cassação do DRAP) das consequências subjetivas (inelegibilidade).

As alegações recursais, portanto, refletem mera inconformidade com o resultado do julgamento e não demonstram a existência de vícios na decisão que justifiquem a oposição de embargos declaratórios. A pretensão dos embargantes é nitidamente de rediscussão do mérito da decisão, o que extrapola os limites estreitos dos embargos de declaração.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos de declaração não são cabíveis quando ausentes, no acórdão recorrido, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses exaustivas de seu cabimento previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Impossibilidade de rediscussão da matéria nesta via recursal, uma vez que os declaratórios não são meio processual adequado para reforma da decisão. 3. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 060055594, Acórdão, Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/11/2024) (Grifou-se)

No tocante ao prequestionamento, destaque-se que a mera afirmação da necessidade de prequestionamento é insuficiente para o manejo do recurso integrativo, sendo certo que, conforme

firme orientação da Corte Superior Eleitoral, o acolhimento dos declaratórios está sempre condicionado à existência de vícios na decisão.

Confira-se, a propósito, o acórdão cuja ementa é a seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. (i) 9. Esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que "o acolhimento dos embargos de declaração mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do CE (ED-AgR-REspe nº 187-68/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, julgados em 28.3.2017, DJE de 20.4.2017)' (ED-AgR-REspEI nº 0600145-60/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 22.10.2021)" (ED-AgR-REspEI 0600549-92, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 10.2.2023). CONCLUSÃO Embargos de declaração rejeitados. (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060045878, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 97, Data 19/05/2023)

Conquanto invoquem os embargantes o intuito de prequestionamento, impende reconhecer que a decisão combatida apreciou satisfatoriamente todas as questões por ele suscitadas, utilizando os parâmetros da Súmula nº 73 do TSE e do Art. 22, XIV, da LC nº 64/90, para fundamentar sua conclusão, não havendo vícios a serem sanados.

Por fim, não se reconhece o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral. Deve-se considerar, em tese, que os embargantes são os beneficiários da decisão principal (a cassação do DRAP e a anulação dos votos foi dada em seu favor, mediante parcial provimento de seu recurso), não sendo, portanto, privilegiados com o retardo na execução do julgado. Aliás, conforme o teor da Súmula TRE/PE nº 14, os embargos não suspendem a execução imediata da decisão, já que: "*[é] imediata a execução dos acórdãos que apreciam recursos ordinários interpostos contra decisão proferida por juiz eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo*".

Por essas razões, voto no sentido de CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração.

Recife, 05 de dezembro de 2025.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600302-26.2025.6.17.0000**

**PUBLICAÇÃO EM : 15/12/2025**

PROCESSO : 0600302-26.2025.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

**RELATOR : Gabinete Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : HUGO PORPINO TAVARES LAPENDA

ADVOGADO : THAFYNIS ARTHUR XAVIER (60783/PE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

ADVOGADO : THAFYNIS ARTHUR XAVIER (60783/PE)

INTERESSADO : SILENO SOUZA GUEDES

ADVOGADO : THAFYNIS ARTHUR XAVIER (60783/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600302-26.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), HUGO PORPINO TAVARES LAPENDA, SILENO SOUZA GUEDES

Representante do(a) INTERESSADO: THAFYNIS ARTHUR XAVIER - PE60783

Representante do(a) INTERESSADO: THAFYNIS ARTHUR XAVIER - PE60783

Representante do(a) INTERESSADO: THAFYNIS ARTHUR XAVIER - PE60783

REGISTRADA C/AR

INTIMAÇÃO

Em cumprimento à determinação, procedo à intimação do Sr. SILENO SOUZA GUEDES, do inteiro teor do despacho de ID 30359153, exarado no processo em referência, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente, ou mesmo, rerepresente a documentação/informação, nos moldes do contido no Relatório Preliminar.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

MARIA HELENA SALES DE OLIVEIRA

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600302-26.2025.6.17.0000**

**PUBLICAÇÃO EM : 15/12/2025**

PROCESSO : 0600302-26.2025.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

**RELATOR : Gabinete Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : HUGO PORPINO TAVARES LAPENDA

ADVOGADO : THAFYNIS ARTHUR XAVIER (60783/PE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

ADVOGADO : THAFYNIS ARTHUR XAVIER (60783/PE)

INTERESSADO : SILENO SOUZA GUEDES

ADVOGADO : THAFYNIS ARTHUR XAVIER (60783/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600302-26.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), HUGO PORPINO TAVARES LAPENDA, SILENO SOUZA GUEDES

Representante do(a) INTERESSADO: THAFYNIS ARTHUR XAVIER - PE60783

Representante do(a) INTERESSADO: THAFYNIS ARTHUR XAVIER - PE60783

Representante do(a) INTERESSADO: THAFYNIS ARTHUR XAVIER - PE60783

REGISTRADA C/AR

INTIMAÇÃO

Em cumprimento à determinação, procedo à intimação do Sr. HUGO PORPINO TAVARES LAPENDA, do inteiro teor do despacho de ID 30359153, exarado no processo em referência, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente, ou mesmo, reapresente a documentação /informação, nos moldes do contido no Relatório Preliminar.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

MARIA HELENA SALES DE OLIVEIRA

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600302-26.2025.6.17.0000**

**PUBLICAÇÃO EM : 15/12/2025**

PROCESSO : 0600302-26.2025.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

**RELATOR : Gabinete Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : HUGO PORPINO TAVARES LAPENDA

ADVOGADO : THAFYNIS ARTHUR XAVIER (60783/PE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

ADVOGADO : THAFYNIS ARTHUR XAVIER (60783/PE)

INTERESSADO : SILENO SOUZA GUEDES

ADVOGADO : THAFYNIS ARTHUR XAVIER (60783/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600302-26.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), HUGO PORPINO TAVARES LAPENDA, SILENO SOUZA GUEDES

Representante do(a) INTERESSADO: THAFYNIS ARTHUR XAVIER - PE60783

Representante do(a) INTERESSADO: THAFYNIS ARTHUR XAVIER - PE60783

Representante do(a) INTERESSADO: THAFYNIS ARTHUR XAVIER - PE60783

REGISTRADA C/AR

INTIMAÇÃO

Em cumprimento à determinação, procedo à intimação do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), do inteiro teor do despacho de ID 30359153, exarado no processo em referência, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente, ou mesmo, reapresente a documentação /informação, nos moldes do contido no Relatório Preliminar.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

MARIA HELENA SALES DE OLIVEIRA

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600596-78.2025.6.17.0000**

**PUBLICAÇÃO EM : 15/12/2025**

**EM**

PROCESSO : 0600596-78.2025.6.17.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Recife - PE)  
**RELATOR** : **Gabinete Corregedor Regional Eleitoral**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL  
REQUERENTE : JUÍZO DA 9ª ZONA ELEITORAL - RECIFE  
REQUERIDO : JOSE ROBERTO LUIS DE FRANCA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO  
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - 0600596-78.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REQUERENTE: JUÍZO DA 9ª ZONA ELEITORAL - RECIFE

REQUERIDO: JOSE ROBERTO LUIS DE FRANCA

**DECISÃO**

Trata-se da duplicidade nº 2DPE2502958037, identificada no batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE em 10.12.2025, que agrupa a inscrição nº requerido por JOSE ROBERTO LUIS DE FRANCA à Central de Atendimento ao Eleitor de Recife - CA001/PE, com registro ativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP) sob nº 000255957000, decorrente de condenações em diversas Comarcas de Pernambuco, em nome de José Roberto Luiz de França.

Considerando a Informação de ID nº 30359563, prestada pela Seção de Direitos Políticos desta Corregedoria, bem como o que disciplina o art. 11, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, c/c o Ofício-Circular nº 42/2023-CGE, DECIDO no sentido de que seja realizada a vinculação da referida inscrição ao registro da Base, que restará automaticamente inativado após o processamento da operação e migração das respectivas restrições para o histórico do eleitor.

Adotadas as providências de praxe, remetam-se os autos à 9ª Zona Eleitoral, para fins de ciência desta decisão e realização de diligência junto ao interessado, objetivando averiguar a situação em que se encontra a execução das penas, esclarecendo que seus direitos políticos permanecerão suspensos até que ocorra a comprovação da extinção de suas punibilidades.

Na oportunidade, ressalto a importância de orientar os servidores quanto à necessidade de realizar consulta prévia ao cadastro eleitoral utilizando os dados pessoais dos requerentes, objetivando identificar eventual registro ativo na Base, com vistas à utilização da funcionalidade "Alistar a partir da BPSDP" ou ser seguido o procedimento estabelecido no Ofício Circular nº 648/2022-CRE/PE, no caso de impossibilidade do sistema, a fim de prevenir o agrupamento de coincidências.

Cumpridas as determinações, devolva-se o processo a esta secretaria para o devido controle, e, não havendo outra medida a ser efetivada, arquivamento.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600215-70.2025.6.17.0000**

**PUBLICAÇÃO EM** : 15/12/2025

PROCESSO : 0600215-70.2025.6.17.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Recife - PE)

**RELATOR** : **Gabinete Juiz Federal**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL  
REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL  
ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)  
ADVOGADO : ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)  
ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)  
ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)  
ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)  
ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)  
ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600215-70.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

Representantes do(a) REQUERENTE: ALINE SOUSA SANTOS - PE54135, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266-A, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825-A, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061-A, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278-A

**DECISÃO**

Considerando juntada de mídias pelo partido político, em atenção ao que prescreve o art. 17, § 1º, da Res. TSE 23.679/2022, bem como que a prestação jurisdicional objeto desta demanda já restou exaurida (acórdão Id. 30231740), estando pendentes ainda tão só providências cabíveis à legenda, para juntada das demais mídias referentes às propagandas partidárias a serem veiculadas até 1º de dezembro do ano corrente, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até 10 de dezembro de 2025, ficando desde já determinado o retorno do feito a sobrestamento a cada eventual juntada de expediente(s) em razão das inserções autorizadas para 26/11/2025 e 28/11/2025.

Em sendo cumprida a obrigação legal prevista no art. 17, § 1º, da Res. TSE 23.679/2022, no tocante às 3 datas antes mencionadas (26/11/2025, 28/11/2025 e 1º/12/2025), certifique-se, com posterior arquivamento do processo, com baixa na distribuição. Não tendo o partido político atendido ao que determina o preceito indicado, intime-se o Presidente da legenda, para juntada das mídias competentes, em 3 dias, na forma do art. 17, § 2º, da Res. TSE 23.679/2022.

Publique-se. Intime-se.

Recife, na data da assinatura digital.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

**PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600912-28.2024.6.17.0000****PUBLICAÇÃO EM : 15/12/2025**

PROCESSO : 0600912-28.2024.6.17.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Recife - PE)

**RELATOR : Gabinete Presidência**

Destinatário : Terceiros interessados

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADA : 48.632.359 TIAGO MANOEL DA SILVA

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESIDÊNCIA

Gabinete do Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600912-28.2024.6.17.0000

RELATOR: DES. CÂNDIDO J. F. SARAIVA DE MORAES

INTERESSADO: TIAGO MANOEL DA SILVA

### D E C I S Ã O

Cuida-se de Processo Administrativo vinculado ao SEI 0026107- 91.2022.6.17.8000, instaurado por meio de Decisão desta Presidência (ID 29966620, págs. 55 e 56) em razão de suposto descumprimento de regras contratuais por parte da empresa TIAGO MANOEL DA SILVA, beneficiária da Ata de Registro de Preços (ARP) 16/2023, cujo objeto foi a aquisição de material de expediente, especificamente papel 100% reciclado tamanho A4 (ID 29966620, págs. 04/16), cujas características foram descritas no anexo único do referido documento (ID 29966620, pág. 15).

Na supracitada decisão também foi determinada a anulação da Nota de Empenho 2023NE000642. Por meio da Informação 13560 (ID 29966620, págs. 23 e 24), a Seção de Compras (SECOM) relatou ter o prazo de entrega do material findado em 13 de maio de 2024, sem ter se efetivado o cumprimento da obrigação. Acrescenta terem sido enviadas mensagens eletrônicas ao fornecedor nos dias 13, 23 e 30 de maio, porém sem recebimento de respostas. Relata, ainda, diversas tentativas de contato por meio de ligações telefônicas e por mensagens via aplicativo de troca de mensagens, todas sem sucesso.

A unidade destacou a ocorrência de prejuízos pelo não recebimento dos materiais enquanto itens essenciais à realização das Eleições 2024, especialmente pela insuficiência de saldo em estoque para consecução das atividades relativas ao Pleito.

Indicou também, por meio da informação 19942 (ID 29966620, págs. 02 e 03), ter enviado ofício de notificação à interessada para oportunizar a defesa prévia no prazo legal. No mesmo documento, acrescentou ter realizado consulta ao site da Receita Federal e verificado ter sido a empresa baixada em 22 de agosto de 2024.

A Assessoria Jurídica (AsJur) emitiu o Parecer 87/2025 (ID 30170315) pelo qual opina pela aplicação de penalidade à empresa TIAGO MANOEL DA SILVA, em face da inexecução total do ajuste firmado com este Tribunal, com fulcro no artigo 87 da Lei 8.666/1993 e na Cláusula Décima Segunda da avença.

Foram realizadas tentativas reiteradas de notificação à interessada, inclusive pela via editalícia. A empresa deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa, conforme certificado (ID 30131089) pela Coordenadoria de Registros e Informações Processuais (CRIP) e registrado por despacho desta Presidência (ID 30148332).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

O presente Processo Administrativo foi formalizado para eventual aplicação de penalidade em razão do descumprimento total da obrigação avençada, consoante estabelecido na Lei 8.666/1993, por não ter a contratada entregado o objeto do ajuste, conforme descrito no anexo único da ARP (ID 29966620, pág. 15).

Outrossim, o material deveria ter sido entregue até o dia 13 de maio de 2024, no entanto a empresa deixou transcorrer o prazo sem cumprir a obrigação ajustada e sem responder às insistentes tentativas de contato por parte deste Tribunal, de modo a caracterizar a inexecução total do encargo.

Importante salientar ter a gestão contratual envidado esforços no sentido de obter informações quanto a entrega dos materiais, a exemplo dos e-mails enviados e das mensagens encaminhadas por aplicativo de troca de mensagens (ID 29966620, págs. 25/31).

Ademais, não há registro de negativa da empresa quanto à veracidade dos fatos apresentados.

#### I - DO PREJUÍZO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO

Conforme esclarecido pela SECOM (ID 2707443, SEI 0022807-53.2024.6.17.8000), a inocorrência da entrega do objeto contratado comprometeu o fornecimento dos materiais para todas as unidades requisitantes, principalmente para as unidades cartorárias, em pleno período preparatório das Eleições municipais de 2024, sendo período de alta demanda, portanto.

Ademais, a falta de resposta às comunicações encaminhadas pela Gestão Contratual relegou à Administração a um verdadeiro vácuo de informações em ano eleitoral, fazendo o Órgão descumprir ação prevista no plano de contratações anual (PCA COMAP/2024/Eleições) e o objetivo constante no Planejamento Estratégico Institucional (PEI) deste Tribunal, registrado no item 09 do documento que trata do tema de "evoluir a gestão administrativa", conforme indicado na fundamentação do pedido de ata de registro de preços (ID 2508382, SEI 0010622-17.2023.6.17.8000).

#### II - DA REITERAÇÃO DE CONDUTA

Não foram constatadas, nos autos, reiteração da condutada praticada pela contratada.

#### III - DAS OBRIGAÇÕES DA BENEFICIÁRIA DA ATA, SANÇÕES E PENALIDADES CONTRATUAIS

Cabe destacar a imposição à Administração do dever de aplicar sanções às empresas quando descumpram condições contratuais ou causem prejuízos ao Erário.

Some-se ser incabível ao gestor público em sua estrita e limitada esfera de atuação administrativa, desrespeitar o estabelecido na norma jurídica. Portanto, uma vez evidenciada a inexecução contratual, a aplicação da sanção é medida impositiva.

Sem embargos, a contratada descumpriu as determinações fixadas em contrato, a reclamar a aplicação das sanções administrativas. Ressalta-se o caráter disciplinar e educativo de tais sanções, enquanto instrumento de combate às condutas geradoras de prejuízos administrativos e, por acepção, sociais.

Inteligível que, ao não realizar a entrega do material contratado, restou clara a inexecução total do ajuste firmado por parte da empresa interessada, a caracterizar violação à Cláusula 6 da ARP, de modo a fazer suportar as sanções previstas na Cláusula 12 do mesmo instrumento, firmado nos termos da Lei 8.666/1993, a saber:

íí

#### CLÁUSULA 6 - DAS OBRIGAÇÕES DA BENEFICIÁRIA DA ATA

6.1 - Será de responsabilidade da beneficiária da Ata a entrega do objeto a ela adjudicado, de acordo com a especificação do Edital, na forma do Termo de Referência (ANEXO I), obedecendo a todas as condições estabelecidas no Edital, bem como as oferecidas em sua proposta.

6.2 - Constituirão ainda obrigações da beneficiária da Ata:

- a) entregar os materiais conforme prazos e condições constantes do Termo de Referência (ANEXO I) do Edital que gerou o presente instrumento;
- c) comunicar ao TRE/PE qualquer modificação em seu endereço, sob pena de se considerar perfeita a notificação realizada no endereço apresentado durante o Pregão;

íí

#### CLÁUSULA 12 - DAS SANÇÕES

12.1 - Comete infração administrativa nos termos da Lei n.º 8.666/1993 e do art. 7º, da Lei n.º 10.520/2002, a beneficiária da Ata que:

- a) inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

- b) ensejar o retardamento da execução do objeto;
- c) falhar ou fraudar na execução desta Ata de Registro de Preços;

c.1) Para efeito de aplicação do disposto na alínea "c" do item 12.1 desta Cláusula, será considerada falha na execução da contratação os casos de inexecução total, e os de inexecução parcial que resultem na rescisão contratual.

íí

12.2 - A beneficiária da Ata que cometer qualquer das infrações discriminadas no item acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

- a) advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para o TRE/PE;
- b) multa moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, dobrável na reincidência até 2% (dois por cento), respeitado o limite total de 20% (vinte por cento);
- c) multa compensatória de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da contratação, no caso de inexecução total ou parcial do objeto;
- d) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o TRE/PE, pelo prazo de até dois anos;
- e) impedimento de licitar e contratar com a União com o consequente descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, conforme previsto no art. 7º, da Lei n.º 10.520/2002;
- f) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a beneficiária da Ata ressarcir o TRE/PE pelos prejuízos causados.

íí

Assim, tomando como base o referencial indicado nos dispositivos supracitados para fins de gradação da penalidade, diante da margem de subjetividade conferida ao julgador quando do cálculo da sanção, respaldado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade passo a dosimetria da pena.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA PENA

Verifica-se notícia de prejuízo à administração quando da inexecução do ajuste firmado, a causar embaraço a consecução dos objetivos institucionais em momento crucial à Justiça Eleitoral, qual seja, o período eleitoral.

Nestes termos, tem-se a pena de advertência inadequada ao presente caso, em face dos prejuízos causados e frente a gravidade da conduta.

Por outro lado, a pena de impedimento de licitar e contratar com a administração reputa-se adequada ao fim almejado, mormente diante do fato de ter a falha impactado na execução de ações essenciais ao bom funcionamento desta Justiça Especializada no período em que se realiza va os atos preparatórios às Eleições.

No mesmo sentido, considerando a inexecução da totalidade do objeto contratado, impõe-se também a aplicação da multa compensatória sobre o valor de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais).

Assim, para fins de gradação da penalidade, registro que, diante da margem de subjetividade conferida ao julgador, quando do cálculo da sanção de multa prevista no inciso II, do artigo 87, da Lei 8666/1993 c/c Cláusula Doze, item 12.2, alíneas "c", da ARP 16/2023, o qual estabelece o percentual máximo de 20%, considero razoável estabelecer a fixação do percentual de 15%

(quinze por cento) para o cálculo da pena de multa incidente sobre o valor do saldo pactuado, à guisa de agravantes e atenuantes analisados, principalmente a ocorrência de efetivo prejuízo ao Tribunal e a inexecução total do objeto contratado.

Com relação a pena de suspensão temporária de participação em licitação, disposta no III do artigo 87 da Lei 8666/1993, o qual só estabelece o patamar máximo de até 2 (dois) anos, socorrendo-me da dosimetria utilizada na Norma Operacional DIRAD/SE/MP n.º 2/2017, especificamente em seu art. 8º<sup>1</sup>, tenho como razoável e proporcional a fixação do prazo de 1 (um) ano como patamar inicial e definitivo, observado o seguinte:

.....

Jurisprudência do TCU Acórdão: 1017/2013 - Plenário Enunciado:

A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.

Acórdão: 1003/2015 - Plenário

Enunciado:

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

.....

À vista do exposto, DETERMINO à empresa TIAGO MANOEL DA SILVA a aplicação (i) da pena de multa compensatória no percentual de 15% (quinze por cento) do valor total do ajuste, nos termos dos dispositivos supracitados; e (ii) da pena de impedimento de licitar e contratar com o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO - TRE/PE pelo prazo de 01 (um) ano, em razão do descumprimento das obrigações constantes na ARP 16/2023, com esteio na Cláusula 12 do instrumento contratual e na legislação de regência.

INTIME-SE a empresa TIAGO MANOEL DA SILVA para ciência da presente decisão bem como para, querendo, apresentar Recurso no prazo de 5 dias, conforme artigo 177, inciso II do Regimento Interno do TRE-PE<sup>1</sup>, observando-se o disposto nos artigos 26<sup>2</sup> e 28<sup>3</sup> da lei 9.784/1999. Após, DÊ-SE ciência à unidade competente para registro da penalidade no Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores (SICAF).

À Secretaria Judiciária, para proceder à juntada da presente decisão no SEI 0026107-91.2022.6.17.8000.

Recife, data da assinatura digital.

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

Presidente

1. Art. 8º Falhar na execução do contrato: Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 12 (doze) meses.

2. Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. Art. 28

3. Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

PA 0600912-25 (05) 04/25

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600527-42.2024.6.17.0045**

**PUBLICAÇÃO EM : 15/12/2025**

PROCESSO : 0600527-42.2024.6.17.0045 RECURSO ELEITORAL (Belo Jardim - PE)

**RELATOR : Gabinete Juiz Federal**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE MELO COSTA (34738/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO (47838/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA JULIA RAFAEL MOREIRA DE SOUZA BARROS (60381/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA JULIA RAFAEL MOREIRA DE SOUZA BARROS (60381/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA JULIA RAFAEL MOREIRA DE SOUZA BARROS (60381/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA SAMANTHA FERREIRA (59074/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (47461/PE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : RENATO CICALI BEVILAQUA (44064/PE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : RENATO CICALI BEVILAQUA (44064/PE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : RENATO CICALI BEVILAQUA (44064/PE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : URIEL JOSE CAMPELO FILHO (38480/PE)

## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600527-42.2024.6.17.0045 - Belo Jardim - PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO MACHADO CORDEIRO

RECORRENTE: SIGILOSO

Representantes do RECORRENTE: MARIA SAMANTHA FERREIRA - PE59074, ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO - PE47838, URIEL JOSE CAMPELO FILHO - PE38480, MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA - PE47461

RECORRIDO: SIGILOSOS

Representantes dos RECORRIDOS: RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RENATO CICALI BEVILAQUA - PE44064-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A

Representantes dos RECORRIDOS: RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RENATO CICALI BEVILAQUA - PE44064-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A

Representantes dos RECORRIDOS: RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RENATO CICALI BEVILAQUA - PE44064-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A

Representantes dos RECORRIDOS: MATEUS GAMA LISBOA - PE36166-A, MARIA JULIA RAFAEL MOREIRA DE SOUZA BARROS - PE60381

Representantes dos RECORRIDOS: MATEUS GAMA LISBOA - PE36166-A, MARIA JULIA RAFAEL MOREIRA DE SOUZA BARROS - PE60381

Representantes dos RECORRIDOS: MATEUS GAMA LISBOA - PE36166-A, MARIA JULIA RAFAEL MOREIRA DE SOUZA BARROS - PE60381

Representante dos RECORRIDOS: PEDRO HENRIQUE DE MELO COSTA - PE34738-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Des. Paulo Machado, INTIME-SE a parte recorrente para, no prazo de 3 dias, manifestar-se sobre apontada ausência de observância ao princípio da dialeticidade recursal, trazida nas contrarrazões (Id. 30358769).

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da interessada, vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Recife(PE), na data da assinatura

CRISTIANA LINS COSTA COIMBRA

Assessora-Chefe de Gabinete

Assessora do Gabinete do Juiz Federal (GabJF)

## PAUTAS

### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600247-26.2024.6.17.0060

#### PUBLICAÇÃO

**EM** : 15/12/2025

PROCESSO : 0600247-26.2024.6.17.0060 RECURSO ELEITORAL (Buíque - PE)

**RELATOR** : Gabinete Juiz de Direito 2

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : CICERO EDSON DA SILVA

ADVOGADO : LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI (40741/PE)

RECORRENTE : ELSON FRANCISCO E SILVA

ADVOGADO : LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI (40741/PE)

RECORRENTE : LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA

ADVOGADO : LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI (40741/PE)

RECORRIDO : ARQUIMEDES GUEDES VALENCA

ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)

RECORRIDO : CICERO JOSE DE FREITAS SILVA

ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)

RECORRIDO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO  
BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)

RECORRIDO : SANDRA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)

RECORRIDO : VERA LUCIA PEREIRA FREIRE

ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)

RECORRIDO : DJALMA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO : DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS (57431/PE)

ADVOGADO : EDIMIR DE BARROS FILHO (22498/PE)

ADVOGADO : PAULO JESUS DE MELO BARROS (55672/PE)

ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)

ADVOGADO : RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (46914/PE)

ADVOGADO : RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)

ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)

RECORRIDO : ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES  
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)  
RECORRIDO : ANA KELLE DA SILVA  
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)  
RECORRIDO : EDIL MODESTO DE FRANCA  
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)  
RECORRIDO : ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)  
RECORRIDO : JOHNNANTHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO  
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)  
RECORRIDO : JORDAO BRIANO DA SILVA  
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)  
RECORRIDO : JOSE ANTONIO BESERRA  
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)  
RECORRIDO : JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)  
RECORRIDO : JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)  
RECORRIDO : JOSE LOPES DE BARROS FILHO  
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)  
RECORRIDO : VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM  
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)  
RECORRIDO : VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI  
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 16/12/2025, às 08:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600247-26.2024.6.17.0060

ORIGEM: Buíque - PE

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 2

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA, CICERO EDSON DA SILVA

Representante do(a) RECORRENTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) RECORRENTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) RECORRENTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

RECORRIDO: VERA LUCIA PEREIRA FREIRE, ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES, DJALMA ARAUJO DA SILVA, JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE, JOSE LOPES DE BARROS FILHO, VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI, ANA KELLE DA SILVA, EDIL MODESTO

DE FRANCA, JORDAO BRIANO DA SILVA, VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM, SANDRA PEREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS, CICERO JOSE DE FREITAS SILVA, JOSE ANTONIO BESERRA, JOHNNANTHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO, ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Representante do(a) RECORRIDO: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representante do(a) RECORRIDO: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PAULO JESUS DE MELO BARROS - PE55672, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE22498, DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS - PE57431, RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA - PE46914-A, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representante do(a) RECORRIDO: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representante do(a) RECORRIDO: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representante do(a) RECORRIDO: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representante do(a) RECORRIDO: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representante do(a) RECORRIDO: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representante do(a) RECORRIDO: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representante do(a) RECORRIDO: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representante do(a) RECORRIDO: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representante do(a) RECORRIDO: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representante do(a) RECORRIDO: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representante do(a) RECORRIDO: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representante do(a) RECORRIDO: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representante do(a) RECORRIDO: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representante do(a) RECORRIDO: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representante do(a) RECORRIDO: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Data da sessão: 16/12/2025, às 08:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço [www.tre-pe.jus.br](http://www.tre-pe.jus.br) - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico [coases@tre-pe.jus.br](mailto:coases@tre-pe.jus.br), com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600398-49.2024.6.17.0138**

**PUBLICAÇÃO EM** : 15/12/2025

PROCESSO : 0600398-49.2024.6.17.0138 RECURSO ELEITORAL (Camaragibe - PE)

**RELATOR** : Gabinete Juiz de Direito 2

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO E TRABALHO

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

ADVOGADO : GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (23470/PE)  
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)  
ADVOGADO : NARCISO LEITE BRAGA NETO (27413/PE)  
ADVOGADO : ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE)  
ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)  
RECORRIDO : DEBORA LOURDES ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO : THIAGO OTHON LACERDA DE ANDRADE (64813/PE)  
RECORRIDO : DIEGO DA ROCHA CABRAL  
ADVOGADO : THIAGO OTHON LACERDA DE ANDRADE (64813/PE)  
RECORRIDO : RAIMUNDO SOARES SILVA DE LEMOS  
ADVOGADO : LEANDRA BEZERRA FERREIRA (34647/PE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

#### INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 16/12/2025, às 08:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600398-49.2024.6.17.0138

ORIGEM: Camaragibe - PE

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 2

#### PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO E TRABALHO

Representantes do(a) RECORRENTE: ORLANDO MORAIS NETO - PE20826-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR - PE23470, NARCISO LEITE BRAGA NETO - PE27413, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

RECORRIDO: DIEGO DA ROCHA CABRAL, RAIMUNDO SOARES SILVA DE LEMOS, DEBORA LOURDES ROCHA DA SILVA

Representante do(a) RECORRIDO: THIAGO OTHON LACERDA DE ANDRADE - PE64813

Representante do(a) RECORRIDO: LEANDRA BEZERRA FERREIRA - PE34647

Representante do(a) RECORRIDO: THIAGO OTHON LACERDA DE ANDRADE - PE64813

Data da sessão: 16/12/2025, às 08:00

#### Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço [www.tre-pe.jus.br](http://www.tre-pe.jus.br) - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico [coases@tre-pe.jus.br](mailto:coases@tre-pe.jus.br), com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600192-60.2024.6.17.0065**

#### PUBLICAÇÃO

**EM** : 15/12/2025

PROCESSO : 0600192-60.2024.6.17.0065 RECURSO ELEITORAL (Custódia - PE)

**RELATOR** : Gabinete Juiz de Direito 2

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS

ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)

RECORRENTE : MANOEL MESSIAS DE SOUZA

ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)

RECORRENTE : ANNE LUCIA TORRES CAMPOS DE LIRA

ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)

RECORRIDO : FRENTE POPULAR DE CUSTODIA [PSB/PP/UNIÃO/REPUBLICANOS  
/SOLIDARIEDADE] - CUSTÓDIA - PE

ADVOGADO : ANA CECILIA QUESADO RIBEIRO DE OLIVEIRA (45771/PE)

ADVOGADO : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)

ADVOGADO : JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)

ADVOGADO : JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (25784/PE)

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

ADVOGADO : LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE)

ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

#### INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 16/12/2025, às 08:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600192-60.2024.6.17.0065

ORIGEM: Custódia - PE

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 2

#### PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS, MANOEL MESSIAS DE SOUZA, ANNE LUCIA TORRES CAMPOS DE LIRA

Representante do(a) RECORRENTE: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980

Representante do(a) RECORRENTE: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980

Representante do(a) RECORRENTE: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980

RECORRIDO: FRENTE POPULAR DE CUSTODIA [PSB/PP/UNIÃO/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE] - CUSTÓDIA - PE

Representantes do(a) RECORRIDO: JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, ANA CECILIA QUESADO RIBEIRO DE OLIVEIRA - PE45771, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, LUIS EDUARDO BARBOSA DOS

SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS - PE64782, LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A, JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR - PE25784

Data da sessão: 16/12/2025, às 08:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço [www.tre-pe.jus.br](http://www.tre-pe.jus.br) - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico [coases@tre-pe.jus.br](mailto:coases@tre-pe.jus.br), com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-38.2025.6.17.0046**

**PUBLICAÇÃO EM : 15/12/2025**

PROCESSO : 0600001-38.2025.6.17.0046 RECURSO ELEITORAL (Frei Miguelinho - PE)

**RELATOR : Gabinete Jurista 1**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : JORGE FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (43404/PE)

RECORRIDO : ANDERSON GOMES DE LIMA

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 16/12/2025, às 08:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-38.2025.6.17.0046

ORIGEM: Frei Miguelinho - PE

RELATOR: Gabinete Jurista 1

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JORGE FERREIRA DE LIMA

Representante do(a) RECORRENTE: HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO - PE43404-A

RECORRIDO: ANDERSON GOMES DE LIMA

Representante do(a) RECORRIDO: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

Data da sessão: 16/12/2025, às 08:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço [www.tre-pe.jus.br](http://www.tre-pe.jus.br) - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico [coases@tre-pe.jus.br](mailto:coases@tre-pe.jus.br), com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601063-13.2024.6.17.0026**

**PUBLICAÇÃO EM** : 15/12/2025

PROCESSO : 0601063-13.2024.6.17.0026 RECURSO ELEITORAL (Tamandaré - PE)

**RELATOR** : Gabinete Jurista 1

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - TAMANDARE - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)

ADVOGADO : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)

RECORRIDO : JOSIANE SOARES SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALI BEVILAQUA (44064/PE)

RECORRIDO : SANIEL MENDONCA DE LIMA

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALI BEVILAQUA (44064/PE)

RECORRIDO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

RECORRIDO : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALI BEVILAQUA (44064/PE)

RECORRIDO : LAIS TAMIRES SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALI BEVILAQUA (44064/PE)

RECORRIDO : WALGEANE DE ASSIS DOS SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)  
ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)  
ADVOGADO : RENATO CICALI BEVILAQUA (44064/PE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

#### INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 16/12/2025, às 08:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

RECURSO ELEITORAL N° 0601063-13.2024.6.17.0026

ORIGEM: Tamandaré - PE

RELATOR: Gabinete Jurista 1

#### PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - TAMANDARE - PE - MUNICIPAL

Representantes do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

RECORRIDO: SANIEL MENDONCA DE LIMA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSIANE SOARES SANTOS, LAIS TAMIRES SANTOS DO NASCIMENTO, WALGEANE DE ASSIS DOS SANTOS, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

Representantes do(a) RECORRIDO: RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RENATO CICALI BEVILAQUA - PE44064-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A

Representantes do(a) RECORRIDO: RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RENATO CICALI BEVILAQUA - PE44064-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A

Representantes do(a) RECORRIDO: RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RENATO CICALI BEVILAQUA - PE44064-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A

Representantes do(a) RECORRIDO: RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RENATO CICALI BEVILAQUA - PE44064-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A

Representantes do(a) RECORRIDO: RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RENATO CICALI BEVILAQUA - PE44064-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A

Data da sessão: 16/12/2025, às 08:00

#### Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço [www.tre-pe.jus.br](http://www.tre-pe.jus.br) - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico [coases@tre-pe.jus.br](mailto:coases@tre-pe.jus.br), com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600481-34.2024.6.17.0019**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

: 15/12/2025

PROCESSO : 0600481-34.2024.6.17.0019 RECURSO ELEITORAL (Escada - PE)

**RELATOR**

: **Gabinete Jurista 1**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - MUNICIPAL - ESCADA - PE

ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)

ADVOGADO : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)

ADVOGADO : MARIA REGINA SANTOS MONTEIRO (63701/PE)

RECORRIDA : MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA

ADVOGADO : MATEUS DE BARROS CORREIA (44176/PE)

ADVOGADO : WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (24224/PE)

RECORRIDO : GENIVAL ROTILIO DOS SANTOS

ADVOGADO : MATEUS DE BARROS CORREIA (44176/PE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 16/12/2025, às 08:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600481-34.2024.6.17.0019

ORIGEM: Escada - PE

RELATOR: Gabinete Jurista 1

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - MUNICIPAL - ESCADA - PE

Representantes do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, MARIA REGINA SANTOS MONTEIRO - PE63701, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

RECORRIDA: MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA

RECORRIDO: GENIVAL ROTILIO DOS SANTOS

Representantes do(a) RECORRIDA: WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - PE24224-A, MATEUS DE BARROS CORREIA - PE44176

Representante do(a) RECORRIDO: MATEUS DE BARROS CORREIA - PE44176

Data da sessão: 16/12/2025, às 08:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço [www.tre-pe.jus.br](http://www.tre-pe.jus.br) - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico [coases@tre-pe.jus.br](mailto:coases@tre-pe.jus.br), com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600006-40.2025.6.17.0085**

**PUBLICAÇÃO EM** : 15/12/2025

**PROCESSO** : 0600006-40.2025.6.17.0085 RECURSO ELEITORAL (Araçoiaba - PE)

**RELATOR** : Gabinete Juiz de Direito 1

**Destinatário** : Destinatário para ciência pública

**Parte** : SIGILOS

**ADVOGADO** : JOSE RODRIGO DA SILVA (33960/PE)

**Parte** : SIGILOS

**ADVOGADO** : RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE)

**Parte** : SIGILOS

**Parte** : SIGILOS

**Parte** : SIGILOS

**Parte** : SIGILOS

**Parte** : SIGILOS

**Parte** : SIGILOS

**Parte** : SIGILOS

**ADVOGADO** : JOSE RODRIGO DA SILVA (33960/PE)

**Parte** : SIGILOS

**Parte** : SIGILOS

**Parte** : SIGILOS

**Parte** : SIGILOS

**Parte** : SIGILOS

**Parte** : SIGILOS

**Parte** : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 16/12/2025, às 08:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600006-40.2025.6.17.0085

ORIGEM: SIGILOS - SIGILOS

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 1

PARTES DO PROCESSO

SIGILOSO

Representante do(a) RECORRENTE: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE26433-A

SIGILOSO

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Data da sessão: 16/12/2025, às 08:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço [www.tre-pe.jus.br](http://www.tre-pe.jus.br) - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico [coases@tre-pe.jus.br](mailto:coases@tre-pe.jus.br), com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600007-25.2025.6.17.0085**

**PUBLICAÇÃO EM** : 15/12/2025

PROCESSO : 0600007-25.2025.6.17.0085 RECURSO ELEITORAL (Araçoiaba - PE)

**RELATOR** : Gabinete Juiz de Direito 1

Destinatário : Destinatário para ciência pública

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE RODRIGO DA SILVA (33960/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE RODRIGO DA SILVA (33960/PE)

Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE)  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

#### INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 16/12/2025, às 08:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600007-25.2025.6.17.0085

ORIGEM: SIGILOS - SIGILOS

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 1

#### PARTES DO PROCESSO

SIGILOS

Representante do(a) RECORRENTE: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE26433-A

SIGILOS

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Data da sessão: 16/12/2025, às 08:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço [www.tre-pe.jus.br](http://www.tre-pe.jus.br) - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico [coases@tre-pe.jus.br](mailto:coases@tre-pe.jus.br), com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600004-70.2025.6.17.0085**

**PUBLICAÇÃO EM** : 15/12/2025

PROCESSO : 0600004-70.2025.6.17.0085 RECURSO ELEITORAL (Araçoiaba - PE)

**RELATOR** : Gabinete Juiz de Direito 1

Destinatário : Destinatário para ciência pública

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE RODRIGO DA SILVA (33960/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE RODRIGO DA SILVA (33960/PE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

### JUSTIÇA ELEITORAL

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

#### INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 16/12/2025, às 08:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600004-70.2025.6.17.0085

ORIGEM: SIGILOS - SIGILOS

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 1

#### PARTES DO PROCESSO

SIGILOS

Representante do(a) RECORRENTE: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE26433-A

SIGILOS

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960  
Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960  
Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960  
Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960  
Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960  
Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960  
Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960  
Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Data da sessão: 16/12/2025, às 08:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço [www.tre-pe.jus.br](http://www.tre-pe.jus.br) - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico [coases@tre-pe.jus.br](mailto:coases@tre-pe.jus.br), com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600005-55.2025.6.17.0085**

**PUBLICAÇÃO EM** : 15/12/2025

**PROCESSO** : 0600005-55.2025.6.17.0085 RECURSO ELEITORAL (Araçoiaba - PE)

**RELATOR** : Gabinete Juiz de Direito 1

**Destinatário** : Destinatário para ciência pública

**Parte** : SIGILOS

**ADVOGADO** : JOSE RODRIGO DA SILVA (33960/PE)

**Parte** : SIGILOS

**ADVOGADO** : RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE)

**Parte** : SIGILOS

**Parte** : SIGILOS

**Parte** : SIGILOS

**Parte** : SIGILOS

**Parte** : SIGILOS

**Parte** : SIGILOS

**Parte** : SIGILOS

**Parte** : SIGILOS

**Parte** : SIGILOS

**Parte** : SIGILOS

**Parte** : SIGILOS

**Parte** : SIGILOS

**Parte** : SIGILOS

**Parte** : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

## INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 16/12/2025, às 08:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600005-55.2025.6.17.0085

ORIGEM: SIGILOSO - SIGILOSO

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 1

PARTES DO PROCESSO

SIGILOSO

Representante do(a) RECORRENTE: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE26433-A

SIGILOSO

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço [www.tre-pe.jus.br](http://www.tre-pe.jus.br) - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico [coases@tre-pe.jus.br](mailto:coases@tre-pe.jus.br), com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

**RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600003-85.2025.6.17.0085**

**PUBLICAÇÃO EM** : 15/12/2025

PROCESSO : 0600003-85.2025.6.17.0085 RECURSO ELEITORAL (Araçoiaba - PE)

**RELATOR** : Gabinete Juiz de Direito 1

Destinatário : Destinatário para ciência pública

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE RODRIGO DA SILVA (33960/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE RODRIGO DA SILVA (33960/PE)

Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE)  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

#### INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 16/12/2025, às 08:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600003-85.2025.6.17.0085

ORIGEM: SIGILOS - SIGILOS

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 1

#### PARTES DO PROCESSO

SIGILOS

Representante do(a) RECORRENTE: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE26433-A

SIGILOS

SIGILOS

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Data da sessão: 16/12/2025, às 08:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço [www.tre-pe.jus.br](http://www.tre-pe.jus.br) - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico [coases@tre-pe.jus.br](mailto:coases@tre-pe.jus.br), com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600372-47.2024.6.17.0010**

**PUBLICAÇÃO EM** : 15/12/2025

**PROCESSO** : 0600372-47.2024.6.17.0010 RECURSO ELEITORAL (Olinda - PE)

**RELATOR** : **Gabinete Juiz de Direito 1**

**Destinatário** : Destinatário para ciência pública

**Parte** : SIGILOS

**ADVOGADO** : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

**Parte** : SIGILOS

**ADVOGADO** : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)

**Parte** : SIGILOS

**ADVOGADO** : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)

**Parte** : SIGILOS

**ADVOGADO** : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS (12310/PE)

**Parte** : SIGILOS

**ADVOGADO** : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS (12310/PE)

**Parte** : SIGILOS

**ADVOGADO** : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)

**Parte** : SIGILOS

**ADVOGADO** : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)

**Parte** : SIGILOS

**ADVOGADO** : CARLOS PORTO DE BARROS (4581/PE)

**Parte** : SIGILOS

**ADVOGADO** : CARLOS PORTO DE BARROS (4581/PE)

**Parte** : SIGILOS

**ADVOGADO** : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

**Parte** : SIGILOS

**ADVOGADO** : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

**Parte** : SIGILOS

**ADVOGADO** : FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA)

**Parte** : SIGILOS

**ADVOGADO** : GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO (64568/PE)

**Parte** : SIGILOS

ADVOGADO : GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO (64568/PE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)  
Parte : SIGILOSO  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

#### INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 16/12/2025, às 08:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600372-47.2024.6.17.0010

ORIGEM: SIGILOSO - SIGILOSO

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 1

#### PARTES DO PROCESSO

SIGILOSO

Representantes do(a) EMBARGANTE: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310,  
GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO - PE64568

Representantes do(a) EMBARGANTE: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310,  
GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO - PE64568

SIGILOSO

**SIGILOSO**

Representantes do(a) EMBARGADA: LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, CARLOS PORTO DE BARROS - PE4581, RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA - PE20841

Representantes do(a) EMBARGADO: LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, CARLOS PORTO DE BARROS - PE4581, RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA - PE20841, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, FABIO DE SOUZA LIMA - BA35456-A

Data da sessão: 16/12/2025, às 08:00

**Observação:**

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço [www.tre-pe.jus.br](http://www.tre-pe.jus.br) - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico [coases@tre-pe.jus.br](mailto:coases@tre-pe.jus.br), com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600372-47.2024.6.17.0010**

**PUBLICAÇÃO EM** : 15/12/2025

**PROCESSO** : 0600372-47.2024.6.17.0010 RECURSO ELEITORAL (Olinda - PE)

**RELATOR** : Gabinete Juiz de Direito 1

**Destinatário** : Destinatário para ciência pública

**Parte** : SIGILOSO

**ADVOGADO** : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

**Parte** : SIGILOSO

**ADVOGADO** : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)

**Parte** : SIGILOSO

**ADVOGADO** : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)

**Parte** : SIGILOSO

**ADVOGADO** : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)

**Parte** : SIGILOSO

**Parte** : SIGILOSO

**ADVOGADO** : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

**Parte** : SIGILOSO

**ADVOGADO** : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)

**Parte** : SIGILOSO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS (12310/PE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS (12310/PE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : CARLOS PORTO DE BARROS (4581/PE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : CARLOS PORTO DE BARROS (4581/PE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO (64568/PE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO (64568/PE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

## INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 16/12/2025, às 08:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600372-47.2024.6.17.0010

ORIGEM: SIGILOSO - SIGILOSO

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 1

PARTES DO PROCESSO

SIGILOSO

Representantes do(a) RECORRENTE: GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO - PE64568, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310

Representantes do(a) RECORRENTE: GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO - PE64568, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310

SIGILOSO

SIGILOSO

Representantes do(a) RECORRIDA: RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA - PE20841, CARLOS PORTO DE BARROS - PE4581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

Representantes do(a) RECORRIDO: FABIO DE SOUZA LIMA - BA35456-A, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA - PE20841, CARLOS PORTO DE BARROS - PE4581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

Data da sessão: 16/12/2025, às 08:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço [www.tre-pe.jus.br](http://www.tre-pe.jus.br) - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico [coases@tre-pe.jus.br](mailto:coases@tre-pe.jus.br), com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600546-90.2024.6.17.0031**

**PUBLICAÇÃO EM** : 15/12/2025

PROCESSO : 0600546-90.2024.6.17.0031 RECURSO ELEITORAL (Amaraji - PE)

**RELATOR** : Gabinete Juiz de Direito 1

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL  
RECORRENTE : CAMILA PAZ DA SILVA  
ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)  
ADVOGADO : LAFELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (52518/PE)  
ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)  
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)  
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)  
RECORRENTE : CLAUDIONOR JOSE DA CONCEICAO  
ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)  
ADVOGADO : LAFELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (52518/PE)  
ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)  
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)  
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)  
RECORRENTE : DAMIAO FERREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)  
ADVOGADO : LAFELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (52518/PE)  
ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)  
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)  
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)  
RECORRENTE : DANIEL DE LIMA SILVA  
ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)  
ADVOGADO : LAFELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (52518/PE)  
ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)  
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)  
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)  
RECORRENTE : JOSE JAIME DOS SANTOS  
ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)  
ADVOGADO : LAFELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (52518/PE)  
ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)  
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)  
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)  
RECORRENTE : NILSON BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)  
ADVOGADO : LAFELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (52518/PE)  
ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)  
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)  
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)  
RECORRENTE : ROSIENE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)  
ADVOGADO : LAFELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (52518/PE)  
ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)  
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)

ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)  
RECORRENTE : ROSILDA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)  
ADVOGADO : LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (52518/PE)  
ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)  
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)  
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)  
RECORRIDO : FRENTE POPULAR DE AMARAJI [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJI - PE  
ADVOGADO : ANTHONY BARBOSA MOURA (34453/PE)  
RECORRIDO : MARCELO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : ANTHONY BARBOSA MOURA (34453/PE)  
RECORRIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - AMARAJI - PE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : ANTHONY BARBOSA MOURA (34453/PE)  
RECORRIDO : WANDERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANTHONY BARBOSA MOURA (34453/PE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

#### INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 16/12/2025, às 08:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600546-90.2024.6.17.0031

ORIGEM: Amaraji - PE

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 1

#### PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: CAMILA PAZ DA SILVA, CLAUDIONOR JOSE DA CONCEICAO, DAMIAO FERREIRA DE ARAUJO, DANIEL DE LIMA SILVA, JOSE JAIME DOS SANTOS, NILSON BARBOSA DA SILVA, ROSIENE PEREIRA DA SILVA, ROSILDA MARIA DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518

Representantes do(a) RECORRENTE: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518

Representantes do(a) RECORRENTE: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518

Representantes do(a) RECORRENTE: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518

Representantes do(a) RECORRENTE: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518

Representantes do(a) RECORRENTE: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518

Representantes do(a) RECORRENTE: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518

Representantes do(a) RECORRENTE: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518

RECORRIDO: FRENTE POPULAR DE AMARAJI [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJI - PE, MARCELO ANTONIO DA SILVA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - AMARAJI - PE - MUNICIPAL, WANDERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA

Representante do(a) RECORRIDO: ANTHONY BARBOSA MOURA - PE34453

Representante do(a) RECORRIDO: ANTHONY BARBOSA MOURA - PE34453

Representante do(a) RECORRIDO: ANTHONY BARBOSA MOURA - PE34453

Representante do(a) RECORRIDO: ANTHONY BARBOSA MOURA - PE34453

Data da sessão: 16/12/2025, às 08:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço [www.tre-pe.jus.br](http://www.tre-pe.jus.br) - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico [coases@tre-pe.jus.br](mailto:coases@tre-pe.jus.br), com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

## **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600012-36.2022.6.17.0058**

**PUBLICAÇÃO EM : 15/12/2025**

PROCESSO : 0600012-36.2022.6.17.0058 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Pedra - PE)

**RELATOR : Gabinete Juiz Federal**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : MARINEIDE BERNARDO VAZ

ADVOGADO : PAULA DENISE ALENCAR DE CARVALHO (27950/PE)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 16/12/2025, às 08:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N° 0600012-36.2022.6.17.0058

ORIGEM: Pedra - PE

RELATOR: Gabinete Juiz Federal

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MARINEIDE BERNARDO VAZ

Representante do(a) RECORRENTE: PAULA DENISE ALENCAR DE CARVALHO - PE27950

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Data da sessão: 16/12/2025, às 08:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço [www.tre-pe.jus.br](http://www.tre-pe.jus.br) - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico [coases@tre-pe.jus.br](mailto:coases@tre-pe.jus.br), com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600489-30.2024.6.17.0045

**PUBLICAÇÃO**

**EM** : 15/12/2025

PROCESSO : 0600489-30.2024.6.17.0045 RECURSO ELEITORAL (Belo Jardim - PE)

**RELATOR** : Gabinete Juiz Federal

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : BELO JARDIM PARA TODOS [REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC] - BELO JARDIM - PE

ADVOGADO : ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO (47838/PE)

ADVOGADO : BRUNA GALVAO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA (0038528/PE)

ADVOGADO : MARIA SAMANTHA FERREIRA (59074/PE)

ADVOGADO : MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (47461/PE)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : BELO JARDIM NO RUMO CERTO [UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)/PODE/AVANTE] - BELO JARDIM - PE

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

RECORRIDO : CARMEN APARECIDA GUIMARAES PEIXOTO CAVALCANTI

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)  
RECORRIDO : GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)  
RECORRIDO : JOSE LOPES SILVEIRA  
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)  
RECORRIDO : JOSE NILTON DA SILVA SENHORINHO  
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

### INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 16/12/2025, às 08:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600489-30.2024.6.17.0045

ORIGEM: Belo Jardim - PE

RELATOR: Gabinete Juiz Federal

### PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, BELO JARDIM PARA TODOS [REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC] - BELO JARDIM - PE

Representantes do(a) RECORRENTE: BRUNA GALVAO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA - PE0038528, MARIA SAMANTHA FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMANTHA FERREIRA - PE59074, MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA - PE47461, ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO - PE47838

RECORRIDO: JOSE NILTON DA SILVA SENHORINHO, GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, JOSE LOPES SILVEIRA, CARMEN APARECIDA GUIMARAES PEIXOTO CAVALCANTI, BELO JARDIM NO RUMO CERTO [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE /AVANTE] - BELO JARDIM - PE

Representante do(a) RECORRIDO: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

Representante do(a) RECORRIDO: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

Representante do(a) RECORRIDO: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

Representante do(a) RECORRIDO: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

Representante do(a) RECORRIDO: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

Data da sessão: 16/12/2025, às 08:00

### Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço [www.tre-pe.jus.br](http://www.tre-pe.jus.br) - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico [coases@tre-pe.jus.br](mailto:coases@tre-pe.jus.br), com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600007-02.2025.6.17.0028**

**PUBLICAÇÃO EM** : 15/12/2025  
**PROCESSO** : 0600007-02.2025.6.17.0028 RECURSO ELEITORAL (Ribeirão - PE)  
**RELATOR** : Gabinete Vice-Presidência  
**AGRAVANTE** : CIDADANIA (municipal)  
**ADVOGADO** : IRAPUAN DE SOUZA MOUZINHO JUNIOR (43102/PE)  
**ADVOGADO** : JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE)  
**Destinatário** : Destinatário para ciência pública  
**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO  
INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 16/12/2025, às 08:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

AGRAVO REGIMENTAL no(a) REI N° 0600007-02.2025.6.17.0028

ORIGEM: Ribeirão - PE

RELATOR: Gabinete Vice-Presidência

PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE: CIDADANIA (MUNICIPAL)

Representantes do(a) AGRAVANTE: JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO - PE58247, IRAPUAN DE SOUZA MOUZINHO JUNIOR - PE43102

Data da sessão: 16/12/2025, às 08:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço [www.tre-pe.jus.br](http://www.tre-pe.jus.br) - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico [coases@tre-pe.jus.br](mailto:coases@tre-pe.jus.br), com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

### 3ª ZONA ELEITORAL

#### OUTROS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600014-69.2025.6.17.0003

**PUBLICAÇÃO EM** : 15/12/2025  
**PROCESSO** : 0600014-69.2025.6.17.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RECIFE - PE)  
**RELATOR** : 003ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE  
**FISCAL DA**

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL  
ADVOGADO : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)  
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)  
REQUERENTE : RICARDO CHAVES LIMA  
REQUERENTE : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO  
REQUERENTE : SIMONE MARIA DE PAIVA SOUSA  
REQUERENTE : ALVARO PORTO DE BARROS

### *JUSTIÇA ELEITORAL*

#### *003ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE*

*REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600014-69.2025.6.17.0003*

*REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL, RICARDO CHAVES LIMA, SIMONE MARIA DE PAIVA SOUSA, ALVARO PORTO DE BARROS, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO*

*Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736*

#### **RELATÓRIO PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA**

Versam os presentes autos sobre o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - Diretório Municipal de Recife/PE, referente ao exercício financeiro de 2022, apresentado com fundamento no art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, com o fito de regularizar a sua situação de inadimplência relativa ao referido exercício e suspender as consequências previstas no art. 47 da referida Resolução.

#### **1. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR**

Em cumprimento ao Despacho exarado (ID 125361315), os autos foram submetidos a esta Unidade Técnica para exame, nos termos do art. 58, § 1º, V, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Considerando que o requerimento em epígrafe refere-se ao exercício financeiro de 2022, os dados e documentos que o acompanham devem observar a Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após compulsar os autos verificou-se que o partido apresentou as peças declaratórias do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) indicando "Sem Movimentação" de recursos. Contudo, deixou de apresentar documentos essenciais para a comprovação da ausência de movimentação e para a verificação da regularidade no uso de recursos públicos ou recebimento de fontes vedadas /RONI, conforme detalhado a seguir:

#### **2. DOS DADOS E DOCUMENTOS AUSENTES OU INCOMPLETOS (Art. 58, § 1º, III e V, "a")**

##### **2.1. Ausência de Extratos Bancários:**

O partido apresentou a "Relação de Contas Bancárias Abertas" (ID 125360758), listando 05 (cinco) contas bancárias junto ao Banco do Brasil S.A. (Agência 2811-8), a saber:

1. Conta nº 36.256-5 (Fundo Partidário - Ordinário);
2. Conta nº 36.258-1 (Outros Recursos);
3. Conta nº 41.324-0 (FEFC - Campanha);
4. Conta nº 41.325-9 (Recursos Para Campanha);
5. Conta nº 41.324-8 (Fundo Partidário - Mulher).

Entretanto, não foram acostados aos autos os extratos bancários definitivos e completos dessas contas, abrangendo todo o período do exercício financeiro (janeiro a dezembro de 2022), o que contraria o disposto no art. 29, § 2º, e art. 35, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A apresentação dos extratos é indispensável para confirmar a declaração de "Sem Movimentação" constante nos demonstrativos (IDs 125360759 a 125360777) e verificar a inexistência de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) ou Fontes Vedadas, requisito obrigatório do art. 58, § 1º, V, "b".

## 2.2. Verificação de Recursos Públicos

Sem os extratos bancários das contas de natureza pública (Fundo Partidário e FEFC) listadas pelo próprio partido, não é possível a esta unidade técnica certificar se houve ou não o ingresso e a utilização de recursos públicos, ou se houve sobras de campanha não recolhidas, o que impacta diretamente na análise exigida pelo art. 58, § 2º, da Resolução de regência.

## 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE DILIGÊNCIA

Diante do exposto e considerando a necessidade de saneamento dos autos para viabilizar a análise técnica conclusiva, sugere-se a intimação do órgão partidário e de seus responsáveis, na pessoa de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 20 (vinte) dias (aplicação analógica do art. 35, § 3º), cumpram as seguintes diligências:

1. Apresentar os extratos bancários definitivos e completos (formato PDF legível e/ou arquivo eletrônico), contemplando o período de 01/01/2022 a 31/12/2022, de todas as contas bancárias listadas na "Relação de Contas Bancárias Abertas" (ID 125360758), a saber: Contas nº 36.256-5, 36.258-1, 41.324-0, 41.325-9 e 41.324-8 (todas do Banco do Brasil, Ag. 2811-8). Caso alguma conta tenha sido encerrada antes do fim do exercício, apresentar o extrato até a data de encerramento;

2. Caso existam lançamentos de tarifas bancárias ou outras movimentações nos extratos solicitados que contradigam a declaração de "Sem Movimentação", o partido deverá requerer a reabertura do SPCA para retificar a prestação de contas, registrando as despesas financeiras e receitas estimáveis correspondentes, e apresentar a documentação probatória pertinente;

3. Apresentar, se houver, a Escrituração Contábil Digital (ECD) ou comprovar a sua dispensa legal, caso a movimentação financeira (se confirmada pelos extratos) assim o permita.

Para o cumprimento da presente diligência, caso seja necessária a retificação de dados no sistema, sugere-se que o Exmo. Juiz Eleitoral autorize a reabertura da prestação de contas no SPCA pelo prazo necessário.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

Jonathan Gadelha

Técnico Judiciário

Unidade Técnica - 003ª Zona Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600013-84.2025.6.17.0003**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 15/12/2025

**PROCESSO** : 0600013-84.2025.6.17.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RECIFE - PE)

**RELATOR** : 003ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

**FISCAL DA**  
**LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**REQUERENTE** : ELEICAO 2012 JOAO MANOEL MENDES RIBEIRO VEREADOR

**ADVOGADO** : AMARO JOSE DA SILVA (22864/PE)

REQUERENTE : JOAO MANOEL MENDES RIBEIRO  
ADVOGADO : AMARO JOSE DA SILVA (22864/PE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600013-84.2025.6.17.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE  
REQUERENTE: ELEICAO 2012 JOAO MANOEL MENDES RIBEIRO VEREADOR, JOAO MANOEL MENDES RIBEIRO

Representante do(a) REQUERENTE: AMARO JOSE DA SILVA - PE22864

#### SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas apresentado por JOÃO MANOEL MENDES RIBEIRO, referente à sua campanha ao cargo de Vereador nas Eleições de 2012, no município de Recife/PE.

O requerente teve suas contas de campanha julgadas como não prestadas à época, o que acarretou irregularidade em seu cadastro eleitoral. Busca, agora, a regularização de sua situação, apresentando a documentação por meio do Sistema de Regularização da Omissão.

Conforme parecer técnico emitido por esta Zona Eleitoral, constatou-se:

- a) inexistência de recursos provenientes de fontes vedadas;
- b) inexistência de recursos de origem não identificada;
- c) que houve recebimento de recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 15.000,00, inicialmente sem comprovação de aplicação regular.

Regularmente intimado, o requerente apresentou documentação complementar, comprovando a regular aplicação dos recursos do Fundo Partidário, em conformidade com o art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A unidade técnica concluiu que o requerente apresentou os documentos e informações essenciais para subsidiar o pedido de regularização, não havendo, nos autos ou nos sistemas da Justiça Eleitoral, indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, estando também comprovada a correta aplicação dos valores públicos recebidos.

O Ministério Público Eleitoral foi regularmente intimado .

É o relatório. Decido.

A apresentação extemporânea de contas de campanha não enseja novo julgamento de mérito, mas tem por finalidade exclusivamente a regularização da situação do candidato no Cadastro Eleitoral, viabilizando a obtenção da certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No presente caso, restaram atendidos todos os requisitos formais e materiais exigidos, tendo sido sanada a pendência inicialmente verificada quanto à comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário.

Assim, não subsiste óbice à regularização da situação eleitoral do requerente, medida que se mostra juridicamente adequada e necessária.

ISTO POSTO, em conformidade com o parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral, DEFIRO o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas de JOÃO MANOEL MENDES RIBEIRO, referente às Eleições de 2012, com fundamento no art. 80, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino que, após o trânsito em julgado, seja procedida a anotação no Cadastro Eleitoral do código ASE 272, Complemento 13, Motivo/Forma 3 (Contas apresentadas com requerimento de

regularização), a fim de levantar a restrição que impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral pelo requerente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as providências, arquivem-se os autos.

Recife, data e assinatura eletrônicas.

Michelle Duque de Miranda Scalzo

Juíza Eleitoral

## **6ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **EDITAL Nº 33 - TRE-PE/PRES/DG/ZE006**

**PUBLICAÇÃO EM : 15/12/2025**

#### **LOCAL DE VOTAÇÃO**

A Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral de Recife, Dra. Anamaria de Farias Borba Lima Silva, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, aos senhores eleitores, fiscais e delegados de Partidos Políticos, e a quem interessar possa, que as seções eleitorais 212ª, 213ª, 214ª, 215ª, 216ª, 236ª, 268ª, 269ª e 273ª, anteriormente instaladas no Local de Votação: ASSOC. DOS AUDITORES DO TESOURO ESTADUAL Endereço: Av. Ver. Otacílio de Azevedo, s/nº - CEP: 52.291-250, Nova Descoberta - Recife-PE., serão transferidas para um novo local conforme abaixo discriminado, tendo em vista o planejamento das eleições de 2026, objetivando um melhor fluxo dos eleitores durante o exercício do voto e que a alocação dessas seções em outro local próximo àquele não trará prejuízo aos serviços eleitorais nem tampouco aos eleitores ali inscritos:

NOVO LOCAL: Local de Votação: - IGREJA ANGLICANA DO VASCO DA GAMA( PARÓQUIA SÃO PAULO) - Endereço: Alto do Eucalipto, 1032 - Vasco da Gama - CEP: 52081-070 - Recife/PE. E, para conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes a essas seções eleitorais, foi publicado o presente Edital. DADO E PASSADO no Cartório Eleitoral da 6ª Zona, aos 09 dias do mês de dezembro do ano de 2025 (09/12/2025).

Anamaria de Farias Borba Lima Silva

Juíza Eleitoral da 06ª Zona

## **12ª ZONA ELEITORAL**

### **OUTROS**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600151-58.2024.6.17.0012**

**PUBLICAÇÃO**

**EM : 15/12/2025**

**EM**

**PROCESSO : 0600151-58.2024.6.17.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PAULISTA - PE)**

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE**

**EXECUTADO : FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO**

**ADVOGADO : ADEMIR PEREIRA GUIMARAES JUNIOR (36514/PE)**

ADVOGADO : DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (61775/PE)  
ADVOGADO : LUCAS CAVALCANTE GONDIM (29510/PB)  
ADVOGADO : NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (29561/PE)  
ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)  
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
INTERESSADO : ARONILDES GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : ADEMIR PEREIRA GUIMARAES JUNIOR (36514/PE)  
ADVOGADO : DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (61775/PE)  
ADVOGADO : LUCAS CAVALCANTE GONDIM (29510/PB)  
ADVOGADO : NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (29561/PE)  
ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600151-58.2024.6.17.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO

INTERESSADO: ARONILDES GOMES DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A, NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO - PE29561, DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES - PE61775, LUCAS CAVALCANTE GONDIM - PB29510, ADEMIR PEREIRA GUIMARAES JUNIOR - PE36514

Representantes do(a) INTERESSADO: ADEMIR PEREIRA GUIMARAES JUNIOR - PE36514, DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES - PE61775, LUCAS CAVALCANTE GONDIM - PB29510, NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO - PE29561, WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A

#### DESPACHO

Ciente do pagamento da parcela vencida em novembro de 2025.

Determino, assim, a intimação do(a) executado(a) para realizar o pagamento da parcela com vencimento no final deste mês de dezembro, mediante Guia Recolhimento da União (GRU), a ser disponibilizada neste processo pelo Cartório Eleitoral, junto com o informativo de cálculo demonstrando a correção pelo IPCA e acréscido de juros de 1% ao mês, conforme Decisão ID nº 125260898.

Com a juntada do referido informativo, intime-se para pagamento via DJE, visto que existe advogado constituído nos autos, devendo o(a) executado(a) apresentar comprovante de pagamento neste processo em até cinco dias após o vencimento da próxima parcela.

Paulista, data da assinatura eletrônica.

Ângela Mesquita de Borba Maranhão

Juíza Eleitoral da 12ª ZE - Paulista - PE

### 13ª ZONA ELEITORAL

**SENTENÇAS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600054-94.2020.6.17.0013****PUBLICAÇÃO****EM**

: 15/12/2025

**PROCESSO**

: 0600054-94.2020.6.17.0013 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO LOURENÇO DA MATA - PE)

**RELATOR**

: 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

**Destinatário**

: Destinatário Ciência Pública

**EXECUTADO**

: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO**

: AGENOR FERREIRA DE LIMA NETO (30182/PE)

**ADVOGADO**

: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)

**ADVOGADO**

: RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (46914/PE)

**EXEQUENTE**

: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADO**

: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL SAO LOURENCO DA MATA

**ADVOGADO**

: REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA (32509/PE)

**ADVOGADO**

: THIAGO ELIFAS GERMANO DE SOUZA (38471/PE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600054-94.2020.6.17.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA

Representantes do(a) EXECUTADO: RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA - PE46914, AGENOR FERREIRA DE LIMA NETO - PE30182, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL SAO LOURENCO DA MATA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: THIAGO ELIFAS GERMANO DE SOUZA

**DECISÃO**

Vistos etc.

As diligências até então empreendidas não lograram êxito para a satisfação integral do crédito.

Informações requeridas via INFOJUD foram juntadas aos autos sob sigilo (Id's. 125347143, 25347146, 25347147 e 25347148).

A Exequente informa que "o conteúdo do anexo da certidão de id. 125329100" não está acessível e requer que seja corrigido o problema e renovada a sua intimação, posto o a problema de se manifestar (Id. 125348131).

Não foi determinado e nem atribuído sigilo ao Despacho Id. 125329100 e seu anexo (Id. 125329649), podendo as partes e terceiros interessados visualizá-los.

No entanto, a Exequente foi intimada para se manifestar sob os documentos juntados aos autos sob sigilo (Id's. 125347143, 25347146, 25347147 e 25347148) e cuja visibilidade, de fato, não lhe foi concedida.

Logo, Defiro em parte o pedido retro.

ISTO POSTO, DETERMINO que seja concedida às partes e seus representantes visibilidade dos documentos juntados sob os Id's. 125347143, 25347146, 25347147 e 25347148 e, só após, renovada intimação da Exequente para ciência e para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias. Pena de extinção.

Com a manifestação da Exequente ou decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Ato judicial com força de mandado/ofício.

Cumpra-se.

São Lourenço da Mata, data da assinatura eletrônica.

LUCAS CRISTÓVAM PACHECO

Juiz Eleitoral

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600477-15.2024.6.17.0013**

#### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

**: 15/12/2025**

**PROCESSO**

**: 0600477-15.2024.6.17.0013 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO LOURENÇO DA MATA - PE)**

**RELATOR**

**: 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE**

**Destinatário**

**: Destinatário Ciência Pública**

**EXECUTADO**

**: JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO**

**: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)**

**ADVOGADO**

**: MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)**

**ADVOGADO**

**: VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE)**

**EXEQUENTE**

**: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**FISCAL DA LEI**

**: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADA**

**: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SÃO LOURENÇO DA MATA (PSB/PP /AVANTE/REPUBLICANOS/PSL/PSD/PCdoB)**

**ADVOGADO**

**: BRENDA DE FREITAS JANEIRO DURAN (7598-E/PE)**

**ADVOGADO**

**: MARCIA MARIA DE SANTANA (36739/PE)**

**ADVOGADO**

**: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA (51923/PE)**

**ADVOGADO**

**: REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA (32509/PE)**

**INTERESSADA**

**: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO**

**TERCEIRO**

**INTERESSADO**

**: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

**ADVOGADO**

**: CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)**

**ADVOGADO**

**: CARINA BABETO (207391/SP)**

**ADVOGADO**

**: CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)**

**ADVOGADO**

**: DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)**

**ADVOGADO**

**: JESSICA LONGHI (346704/SP)**

**ADVOGADO**

**: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP)**

ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)  
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)  
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)  
ADVOGADO : RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (3056300/SP)  
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600477-15.2024.6.17.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Representantes do(a) EXECUTADO: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119, VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ - PE28517

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

INTERESSADA: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SÃO LOURENÇO DA MATA (PSB/PP /AVANTE/REPUBLICANOS/PSL/PSD/PCDOB), PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO COSTA SPINOLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO TADEU DALMASO MARQUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: BRENDA DE FREITAS JANEIRO DURAN

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: MARCIA MARIA DE SANTANA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA

#### DECISÃO

Vistos etc.

As diligências até então empreendidas não lograram êxito para a satisfação integral do crédito.

Através do SISBAJUD, os ativos financeiros encontrados foram bloqueados e transferidos para conta judicial, Id. 125344504.

O Exequente requer realização de nova tentativa de bloqueio de valores até o integral adimplemento da dívida executada.

O bloqueio foi apenas parcial e o Exequente ainda não requereu a conversão dos valores em renda, o que demonstra a ausência de exaurimento das medidas subseqüentes ao bloqueio inicial. Ademais, renovação da diligência, sem a comprovação de novos fatos ou a mudança do cenário financeiro do Executado, não se mostra razoável.

Indefiro o pedido retro.

ISTO POSTO, VISTA ao Exequite para ciência e para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, deve se manifestar expressamente sobre os valores bloqueados e transferidos para conta judicial, conforme Id. 125344504. Prazo já em dobro de 20 dias. Pena de extinção.

Com a manifestação do Exequite ou decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Ato judicial com força de mandado/ofício.

Cumpra-se.

São Lourenço da Mata, data da assinatura eletrônica.

LUCAS CRISTÓVAM PACHECO

Juiz Eleitoral

## 14ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-96.2025.6.17.0014

**PUBLICAÇÃO****EM**

: 15/12/2025

PROCESSO

: 0600010-96.2025.6.17.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MORENO - PE)

**RELATOR**

: 014ª ZONA ELEITORAL DE MORENO PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR

ADVOGADO

: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE)

INTERESSADO

: ANDREA CONEJO PAES

INTERESSADO

: HEITOR LUCAS ARAUJO DA COSTA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

014ª ZONA ELEITORAL DE MORENO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-96.2025.6.17.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MORENO PE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR, HEITOR LUCAS ARAUJO DA COSTA, ANDREA CONEJO PAES

Representante do(a) INTERESSADO: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946

**SENTENÇA****I - RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada pela Comissão Provisória Municipal do PARTIDO LIBERAL (PL) do município de Moreno/PE.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas declarando movimentação financeira de R\$ 110,00 (duzentos e noventa e quatro reais).

Emitido o Parecer Técnico Conclusivo (ID 125341482), a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas. O órgão técnico apontou, como irregularidade grave e insanável, a omissão de receitas estimáveis em dinheiro relativas aos serviços de advocacia e contabilidade.

Segundo a análise, tais serviços são essenciais à existência do processo e à regularidade partidária, devendo obrigatoriamente transitar pela contabilidade, ainda que na forma de doação estimável.

Devidamente notificados, os interessados apresentaram Razões Finais (ID 125348870), alegando que a legislação (Lei nº 9.504/97) dispensaria tal registro, pugnando pela aprovação.

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação (ID 125361653), opinou pela desaprovação das contas, ratificando o entendimento técnico de que a ausência desses registros compromete a transparência e a integralidade das contas sob exame.

É o breve relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo de prestação de contas possui natureza jurisdicional e tem por objetivo garantir a transparência, a lisura e a legitimidade das receitas e despesas partidárias, conforme disciplinado pela Lei nº 9.096/95 e pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

No caso em apreço, a análise técnica constatou a omissão de receitas estimáveis em dinheiro referentes aos serviços advocatícios e contábeis. A defesa sustenta a dispensa do registro com base no art. 23, § 10, da Lei nº 9.504/97. Contudo, tal argumento não deve prosperar diante das peculiaridades do caso concreto.

O partido apresentou uma prestação de contas completa, com movimentação financeira declarada (R\$ 294,00). Ao optar por esse modelo - distanciando-se da declaração de ausência de movimentação -, a agremiação atrai para si o dever de escrituração contábil rigorosa, que deve refletir a totalidade de sua realidade operacional e patrimonial.

É imperioso destacar que, de fato, a legislação eleitoral e a jurisprudência pátria reconhecem que as despesas com serviços advocatícios e de contabilidade são dispensáveis de contabilização como doação estimável ou gastos eleitorais nas contas de campanha, visando precipuamente não comprometer o teto de gastos dos candidatos e garantir o pleno exercício do direito de defesa.

Todavia, tal permissivo legal desenhado para a dinâmica eleitoral não autoriza a completa ocultação contábil desses serviços essenciais nas contas anuais partidárias.

Os serviços de advogado e contador são indispensáveis para a prática dos atos partidários e processuais. A ausência de registro desses serviços na contabilidade, seja como despesa paga ou como receita estimável (doação), cria uma lacuna na escrituração que impede a Justiça Eleitoral de verificar a real origem dos recursos que custearam esses profissionais. A ocultação dessas informações afronta o art. 9º da Resolução TSE nº 23.604/2019 e fere o princípio da transparência.

A irregularidade não é meramente formal. A omissão de receitas e despesas essenciais compromete a confiabilidade das contas, impedindo o controle efetivo sobre o financiamento partidário. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco é firme ao desaprovar contas que apresentam vícios que maculam sua integralidade e transparência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. [...] IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. [...] Reunião de falhas que, em conjunto, aconselham a desaprovação das contas." (TRE-PE, Processo nº 0600199-58.2021.6.17.0000, Rel. Des. Rodrigo Cahu Beltrão).

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. [...] EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. [...] CONTAS DESAPROVADAS." (TRE-PE, Processo nº 0600518-94.2019.6.17.0000, Rel. Des. André Luiz Caula Reis).

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. [...] VÍCIOS GRAVES. [...] DESAPROVAÇÃO." (TRE-PE, Processo nº 0600431-02.2023.6.17.0000).

Portanto, alinhado ao entendimento técnico e ministerial, bem como aos precedentes desta Corte Regional, concluo que a omissão de receitas estimáveis em dinheiro, em uma prestação de contas com movimentação financeira, constitui falha grave que impõe a desaprovação.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, em consonância com o Parecer Técnico Conclusivo e com o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas da Comissão Provisória Municipal do PARTIDO LIBERAL (PL) de Moreno/PE, relativas ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, determino que o Cartório Eleitoral lance as informações pertinentes no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Após, archive-se.

Moreno/PE, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ARAÚJO PIMENTEL

Juiz Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-14.2025.6.17.0014****PUBLICAÇÃO**

**EM** : 15/12/2025

**PROCESSO** : 0600009-14.2025.6.17.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MORENO - PE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MORENO PE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADO** : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO EM MORENO PE

**ADVOGADO** : ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE)

**INTERESSADO** : CEZAR WASHINGTON ALVES PORTELA

**INTERESSADO** : FELLIPE CONEJO PAES

**JUSTIÇA ELEITORAL**

014ª ZONA ELEITORAL DE MORENO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-14.2025.6.17.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MORENO PE

**INTERESSADO:** COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO EM MORENO PE, FELLIPE CONEJO PAES, CEZAR WASHINGTON ALVES PORTELA

Representante do(a) **INTERESSADO:** ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946

**SENTENÇA****I - RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada pela Comissão Provisória Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) do município de Moreno/PE.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas declarando movimentação financeira de R\$ 294,00 (duzentos e noventa e quatro reais).

Emitido o Parecer Técnico Conclusivo (ID 125341489), a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas. O órgão técnico apontou, como irregularidade grave e insanável, a omissão de receitas estimáveis em dinheiro relativas aos serviços de advocacia e contabilidade.

Segundo a análise, tais serviços são essenciais à existência do processo e à regularidade partidária, devendo obrigatoriamente transitar pela contabilidade, ainda que na forma de doação estimável.

Devidamente notificados, os interessados apresentaram Razões Finais (ID 125348872), alegando que a legislação (Lei nº 9.504/97) dispensaria tal registro, pugnando pela aprovação.

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação (ID 125361659), opinou pela desaprovação das contas, ratificando o entendimento técnico de que a ausência desses registros compromete a transparência e a integralidade das contas sob exame.

É o breve relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo de prestação de contas possui natureza jurisdicional e tem por objetivo garantir a transparência, a lisura e a legitimidade das receitas e despesas partidárias, conforme disciplinado pela Lei nº 9.096/95 e pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

No caso em apreço, a análise técnica constatou a omissão de receitas estimáveis em dinheiro referentes aos serviços advocatícios e contábeis. A defesa sustenta a dispensa do registro com base no art. 23, § 10, da Lei nº 9.504/97. Contudo, tal argumento não deve prosperar diante das peculiaridades do caso concreto.

O partido apresentou uma prestação de contas completa, com movimentação financeira declarada (R\$ 294,00). Ao optar por esse modelo - distanciando-se da declaração de ausência de movimentação -, a agremiação atrai para si o dever de escrituração contábil rigorosa, que deve refletir a totalidade de sua realidade operacional e patrimonial.

É imperioso destacar que, de fato, a legislação eleitoral e a jurisprudência pátria reconhecem que as despesas com serviços advocatícios e de contabilidade são dispensáveis de contabilização como doação estimável ou gastos eleitorais nas contas de campanha, visando precipuamente não comprometer o teto de gastos dos candidatos e garantir o pleno exercício do direito de defesa.

Todavia, tal permissivo legal desenhado para a dinâmica eleitoral não autoriza a completa ocultação contábil desses serviços essenciais nas contas anuais partidárias.

Os serviços de advogado e contador são indispensáveis para a prática dos atos partidários e processuais. A ausência de registro desses serviços na contabilidade, seja como despesa paga ou como receita estimável (doação), cria uma lacuna na escrituração que impede a Justiça Eleitoral de verificar a real origem dos recursos que custearam esses profissionais. A ocultação dessas informações afronta o art. 9º da Resolução TSE nº 23.604/2019 e fere o princípio da transparência.

A irregularidade não é meramente formal. A omissão de receitas e despesas essenciais compromete a confiabilidade das contas, impedindo o controle efetivo sobre o financiamento partidário. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco é firme ao desaprovar contas que apresentam vícios que maculam sua integralidade e transparência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. [...] IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. [...] Reunião de falhas que, em conjunto, aconselham a desaprovação das contas." (TRE-PE, Processo nº 0600199-58.2021.6.17.0000, Rel. Des. Rodrigo Cahu Beltrão).

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. [...] EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. [...] CONTAS DESAPROVADAS." (TRE-PE, Processo nº 0600518-94.2019.6.17.0000, Rel. Des. André Luiz Caula Reis).

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. [...] VÍCIOS GRAVES. [...] DESAPROVAÇÃO." (TRE-PE, Processo nº 0600431-02.2023.6.17.0000).

Portanto, alinhado ao entendimento técnico e ministerial, bem como aos precedentes desta Corte Regional, concluo que a omissão de receitas estimáveis em dinheiro, em uma prestação de contas com movimentação financeira, constitui falha grave que impõe a desaprovação.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, em consonância com o Parecer Técnico Conclusivo e com o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas da Comissão Provisória Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) de Moreno/PE, relativas ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, determino que o Cartório Eleitoral lance as informações pertinentes no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Após, archive-se.

Moreno/PE, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ARAÚJO PIMENTEL

Juiz Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600325-61.2024.6.17.0014****PUBLICAÇÃO****EM**

: 15/12/2025

**PROCESSO**

: 0600325-61.2024.6.17.0014 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MORENO - PE)

**RELATOR**

: 014ª ZONA ELEITORAL DE MORENO PE

**EXECUTADO**

: JERONIMO PEREIRA COUTINHO

**EXECUTADO**

: ELEICAO 2024 JERONIMO PEREIRA COUTINHO VEREADOR

**ADVOGADO**

: HUGO VIEIRA RIBEIRO (49555/PE)

**ADVOGADO**

: KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA (51879/PE)

**ADVOGADO**

: MARINALVA MARIA DA SILVA (26374/PE)

**ADVOGADO**

: BRUNO CABRAL AZEVEDO (47867/PE)

**ADVOGADO**

: DANIEL VICTOR DE SANTANA (61768/PE)

**EXEQUENTE**

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

014ª ZONA ELEITORAL DE MORENO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600325-61.2024.6.17.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MORENO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 JERONIMO PEREIRA COUTINHO VEREADOR, JERONIMO PEREIRA COUTINHO

Representantes do(a) EXECUTADO: KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA - PE51879, BRUNO CABRAL AZEVEDO - PE47867, MARINALVA MARIA DA SILVA - PE26374, HUGO VIEIRA RIBEIRO - PE49555, DANIEL VICTOR DE SANTANA - PE61768

**INTIMAÇÃO**

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral - Moreno-PE, no uso de suas atribuições, Fica INTIMADO, o Sr. JERONIMO PEREIRA COUTINHO, na pessoa de seu advogado, de que foi

efetivado o bloqueio de valores e procedeu-se à transferência do montante para uma conta judicial vinculada a este processo, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, Fica também intimado de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovar que:

- a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; ou
- b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, § 3º, do CPC).

Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, ou sendo esta rejeitada, fica o bloqueio convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo.

MORENO, 11 de dezembro de 2025.

Soleany Martins Roberto

Chefe de Cartório

## 18ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-75.2025.6.17.0018

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 15/12/2025

**PROCESSO** : 0600030-75.2025.6.17.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

**RELATOR** : 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADO** : ANDRE CARVALHO DE MOURA

**ADVOGADO** : BRUNO GABRIEL CARNEIRO DE MORAES (46783/PE)

**INTERESSADO** : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA -PDT

**ADVOGADO** : BRUNO GABRIEL CARNEIRO DE MORAES (46783/PE)

**INTERESSADO** : MATHEUS DE LEMOS SOARES PATRIOTA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-75.2025.6.17.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

**INTERESSADO:** PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA -PDT, MATHEUS DE LEMOS SOARES PATRIOTA, ANDRE CARVALHO DE MOURA

**Representante do(a) INTERESSADO:** BRUNO GABRIEL CARNEIRO DE MORAES - PE46783

#### EDITAL

Edital de Abertura do prazo para impugnação da apresentação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

Exercício Financeiro: 2024

De ordem da Excelentíssima Senhora Drª Sheila Cristina Torres Santos Moreira , Juíza da 18ª Zona Eleitoral, Município de Vitória de Santo Antão-PE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo discriminada, apresentaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos relativa ao período de 01/01/2024 a 31/12/2024, referente a prestação de contas anual, pertinente ao exercício financeiro de 2024, facultando-se ao

Ministério Público Eleitoral, partidos políticos ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnações que devem ser apresentadas em petição fundamentada e acompanhada de documentos e provas, bem como relatar fatos e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, o(s) partido(s) e seus filiados estejam sujeitos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL: [PC-PP 0600030-75.2025.6.17.0018](#)

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: Partido Democrático Trabalhista - PDT / Vitória de Santo Antão - PE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/localidades/2024/PE/MZ/partidos/26271/partidoDetalhe/12>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do TSE, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600030-75.2025.6.17.0018>

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, para publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PE pelo prazo de 03 (três) dias.

Vitória de Santo Antão, 12 de dezembro de 2025.

Wellington Agostinho Chaves de Melo

Técnico Judiciário

## 25ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-26.2024.6.17.0025

**PUBLICAÇÃO EM** : 15/12/2025

**PROCESSO** : 0600060-26.2024.6.17.0025 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GOIANA - PE)

**RELATOR** : 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADO** : FABIO BERNARDINO DA SILVA

**ADVOGADO** : GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)

**ADVOGADO** : HUGO ALEXANDRE SERVULO DA SILVA ALVES (37204/PE)

**INTERESSADO** : PARTIDO - AGIR - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

**ADVOGADO** : GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)

**ADVOGADO** : HUGO ALEXANDRE SERVULO DA SILVA ALVES (37204/PE)

**INTERESSADO** : AGIR - 36 - MUNICIPAL - GOIANA - PE

**INTERESSADO** : DARA LUANA SILVA DE MELO

**INTERESSADO** : PAULO SERGIO GOUVEIA DE ALBUQUERQUE

**INTERESSADO** : RIJAIME LOPES SILVA JUNIOR

## JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-26.2024.6.17.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

INTERESSADO: AGIR - 36 - MUNICIPAL - GOIANA - PE, FABIO BERNARDINO DA SILVA, RIJAIME LOPES SILVA JUNIOR, PAULO SERGIO GOUVEIA DE ALBUQUERQUE, PARTIDO - AGIR - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL, DARA LUANA SILVA DE MELO

Representantes do(a) INTERESSADO: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332, HUGO ALEXANDRE SERVULO DA SILVA ALVES - PE37204

Representantes do(a) INTERESSADO: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332, HUGO ALEXANDRE SERVULO DA SILVA ALVES - PE37204

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Partido AGIR do município de Goiana/PE, referente ao exercício financeiro de 2024, à luz das normas estabelecidas pela Lei 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O responsável pela agremiação partidária apresentou declaração da ausência de movimentação de recursos para o exercício financeiro ora em cotejo.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, foi publicado edital, dando publicidade ao documento declaratório apresentado, facultando a qualquer interessado impugná-lo no prazo de três (03) dias, o qual fluiu, *in albis*, sem manifestação.

Consta certidão (ID 125358136) de que, segundo informação do TSE, não houve repasse de recursos do fundo partidário para o órgão partidário municipal nesta jurisdição eleitoral no exercício 2024, bem como extrato bancário, fornecido pelo sistema SPCA, mostra a inexistência de movimentação financeira.

Sobreveio parecer da unidade técnica opinando pela não prestação das contas, tendo em vista que o partido não tinha apresentado as contas de todo o exercício financeiro de 2024, o que impossibilitaria a análise financeira do exercício.

Foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, que se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas, acompanhando o Parecer Técnico.

O partido prestador das contas, em resposta a falha apontada no Parecer, apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira de todo o Exercício de 2024 (ID 125359479). É o relatório.

Passo a decidir.

Ao Juízo Eleitoral compete verificar a regularidade das contas dos órgãos municipais de partidos políticos.

O partido municipal apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos, procurações e outros documentos que comprovam a sua regularidade e de seus Representantes.

Cumprir destacar que as Leis 13.831/2019 e 13.877/2019 trouxeram considerável modificação na legislação eleitoral, notadamente no tocante às prestações de contas partidárias anuais, ao alterar o § 4º ao art. 32 da Lei 9.096/95, que assim passou a dispor:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(i)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019)

A lei dos partidos políticos permitiu que as agremiações partidárias municipais que não tenham movimentado recursos durante determinado exercício financeiro, possam apresentar apenas uma declaração da ausência de movimentação de recursos no período respectivo.

Por sua vez, a Resolução-TSE nº 23.604/2019, no art. 44, traz o rito próprio para prestações de contas sem movimentação financeira, *in verbis*:

Art. 44. Na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:

(...)

VIII - a submissão do feito a julgamento, observando que:

a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas;

b) na hipótese de existir impugnação ou manifestação contrária da análise técnica ou do MPE, a autoridade judiciária, após ter assegurado o amplo direito de defesa, decide a causa de acordo com os elementos existentes e a sua livre convicção;

(...)

O partido em comento, no seu direito assegurado de ampla defesa, declarou não ter havido movimentação financeira e patrimonial no exercício sob análise e apresentou declaração compatível referente a todo o exercício financeiro de 2024.

Ainda, a certidão de juntada dos extratos bancários e de inexistência de repasses de recursos do fundo partidário, corroboram a ausência de movimentação financeira.

Dessa forma, a declaração de ausência de movimentação financeira de todo o exercício 2024, apresentada pelo partido, preenche todos os requisitos legais exigidos na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.604/2019 e, junto aos demais documentos presentes nos autos, constituem elementos suficientes para análise e julgamento das contas.

Ante o exposto, com fundamento art. 32, § 4º, da Lei 9.096/95 e no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, considero prestadas e julgo APROVADAS as contas do Partido AGIR de Goiana/PE, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (DJE/TRE-PE).

Após o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no SICO.

Após adotadas todas as providências, archive-se.

Goiana, data da assinatura digital.

Clenya Pereira de Medeiros

Juíza da 25ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-07.2024.6.17.0025**

**PUBLICAÇÃO**

**EM** : 15/12/2025  
**PROCESSO** : 0600016-07.2024.6.17.0025 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GOIANA - PE)  
**RELATOR** : 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**INTERESSADO** : ANDRE FERREIRA DE SOUZA  
**INTERESSADO** : JOSE ALBERES DE SOUZA  
**REQUERENTE** : WALTER FERNANDO BATISTA DA SILVA  
**REQUERENTE** : DIOGO JUNIOR ALEXANDRE RODRIGUES  
**REQUERENTE** : PARTIDO LIBERAL - 22 - MUNICIPAL - GOIANA - PE

## JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-07.2024.6.17.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

INTERESSADO: ANDRE FERREIRA DE SOUZA, JOSE ALBERES DE SOUZA

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - 22 - MUNICIPAL - GOIANA - PE, WALTER FERNANDO BATISTA DA SILVA, DIOGO JUNIOR ALEXANDRE RODRIGUES

## SENTENÇA

Vistos, etc

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual do Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL de Ribeirão/PE, referente ao exercício financeiro de 2024, à luz das normas estabelecidas pela Lei 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O responsável pela agremiação partidária apresentou a presente prestação de contas de 2024, em 22 de abril de 2024, antes mesmo do término do exercício financeiro em tela.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

No exame preliminar (Id. 125320587), a unidade técnica do Cartório Eleitoral constatou a ausência do instrumento de mandato outorgado ao advogado que subscreve a peça inicial e também que a prestação de contas foi apresentada antes do término do exercício financeiro.

Diante disso, determinou-se a intimação do órgão partidário para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sanasse as irregularidades apontadas (ID 125338359). Regularmente intimado (Id. 125342134 e 1253342135), o partido permaneceu inerte, conforme certificado nos autos (Id. 125358811).

O Parecer Técnico Conclusivo (Id. 125358817) opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, por persistirem as falhas graves apontadas na preliminar. O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação (Id. 125361754), corroborou o entendimento técnico e pugnou pelo mesmo resultado.

É o relatório. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral está previsto no artigo 17, inciso III, da Constituição Federal, e regulamentado pelos artigos 30 e seguintes da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), bem como pela Resolução TSE nº 23.604/2019. Tal obrigação é pilar da transparência e do controle social sobre as atividades partidárias.

#### 2.1. Da Ausência de Regularização da Representação Processual

A análise de qualquer prestação de contas pressupõe a regularidade da representação processual das partes, requisito indispensável para a validade dos atos praticados no processo. O artigo 29, parágrafo 2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, estabelece de forma clara a obrigatoriedade da juntada do "instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas". No presente caso, a unidade técnica deste juízo identificou a ausência de tal documento. Oportunizado ao partido a chance de sanar o vício, determinando sua intimação para que regularizasse a representação processual no prazo de 20 (vinte) dias. Contudo, mesmo após devidamente intimado, o órgão partidário e seus dirigentes quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis, conforme certificado pela serventia. A ausência de capacidade postulatória constitui vício processual insanável, que obsta o prosseguimento do feito e impede a análise do mérito das contas. A omissão em atender à diligência judicial para suprir a falta de documento essencial atrai a aplicação do artigo 45, inciso IV, alínea 'b', da Resolução TSE nº 23.604/2019, que determina o julgamento das contas como não prestadas.

### 2.2. Das Demais Irregularidades Apontadas

O parecer técnico (Id. 125212622) também apontou que a prestação foi apresentada antes mesmo do término do exercício financeiro de 2024, em 22 de abril de 2024, não abrangendo, dessa forma, o restante do exercício financeiro após essa data. E, com base no art. 35, § 4º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, opinou pela Não Prestação, em razão de não haver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação financeira de todo o exercício financeiro de 2024.

### 3. DISPOSITIVO

Isto posto, em consonância com o Parecer Técnico Conclusivo e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e com fundamento nos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL (PL) de Goiana/PE, referentes ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 45, inciso IV, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de perda do direito ao recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, determino ao Cartório Eleitoral que realize o registro desta decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e adote as demais providências cabíveis.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Goiana/PE, na data da assinatura eletrônica.

Clenya Pereira de Medeiros

Juíza da 25ª Zona Eleitoral

## **28ª ZONA ELEITORAL**

### **OUTROS**

### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600062-50.2025.6.17.0028**

**PUBLICAÇÃO** : 15/12/2025  
**EM**

PROCESSO : 0600062-50.2025.6.17.0028 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIBEIRÃO - PE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRÃO

INTERESSADO : T. K. O. D. S.

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600062-50.2025.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRÃO

INTERESSADO: T. K. O. D. S.

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

O presente feito versa sobre duplicidade de inscrições em decorrência do batimento de dados biográficos do sistema ELO, envolvendo o eleitor TALITO KAUÃ OLIVEIRA DA SILVA e as seguintes inscrições: 108775770817 e 108777830892.

Devidamente instruído o feito, vieram-me conclusos os autos.

É o breve relatório. Decido

Analisando os documentos e informações acostadas nos autos, percebo que as inscrições do grupo da duplicidade mencionada pertencem ao mesmo eleitor, pois, conforme se pode verificar nos documentos acostados, os dados biográficos são iguais, sobretudo a numeração do CPF, constantes no espelho do ELO.

##### II - FUNDAMENTAÇÃO

A legislação eleitoral é taxativa ao impedir que um mesmo cidadão possua mais de uma inscrição eleitoral. Conforme dispõe o art. 86 da Resolução TSE nº 23.659/2021, identificada a duplicidade, cabe à autoridade judiciária decidir, assegurando ao eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento das demais.

No caso em tela, aplica-se o critério estabelecido no art. 87, inciso I, da referida Resolução, que prevê o cancelamento preferencial da inscrição mais recente quando efetuada em desacordo com as instruções em vigor (duplicidade de alistamento).

A inscrição nº 1087 7577 0817 encontra-se na situação "LIBERADA" e apta a ser regularizada, preservando o histórico do eleitor. Já a inscrição nº 1087 7783 0892, sendo a mais recente e geradora da duplicidade, deve ser cancelada para sanear o Cadastro Nacional de Eleitores.

##### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 86 e 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021:

1. DETERMINO A MANUTENÇÃO E REGULARIZAÇÃO da inscrição eleitoral nº 1087 7577 0817, de titularidade de TALITO KAUÃ OLIVEIRA DA SILVA, para torná-la "REGULAR";
2. DETERMINO O CANCELAMENTO da inscrição eleitoral nº 1087 7783 0892, mais recente, com fundamento na duplicidade.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Intime-se o eleitor para os devidos fins.

Com as anotações devidas e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ribeirão, na data da assinatura eletrônica.

**30ª ZONA ELEITORAL****OUTROS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600043-38.2025.6.17.0030****PUBLICAÇÃO EM** : 15/12/2025**PROCESSO** : 0600043-38.2025.6.17.0030 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (GRAVATÁ - PE)**RELATOR** : 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**INTERESSADA** : JOAO PAULO DA SILVA**INTERESSADO** : JOAO CARLOS DA SILVA**REQUERENTE** : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE**JUSTIÇA ELEITORAL**

030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600043-38.2025.6.17.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

REQUERENTE: JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

INTERESSADA: JOAO PAULO DA SILVA

INTERESSADO: JOAO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO**

O presente processo origina-se da comunicação de duplicidade 1DBR2502957752, envolvendo as inscrições de nº [274270220167](#), pertencente a JOAO CARLOS DA SILVA, e de nº [041845470817](#), pertencente a JOÃO PAULO DA SILVA, detectada pelo batimento e encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral para providências previstas na Resolução TSE nº 23.659/2021.

O Cartório Eleitoral prestou informação sobre a situação (doc. id 125365295), na qual relatou tratar-se de pessoas distintas, após análise de dados constantes no sistema ELO, levando em consideração as diferenças físicas e biográficas dos mesmos.

É o relatório.

Decido:

Verifica-se, pela documentação acostada, tratar-se de pessoas distintas.

A Resolução TSE nº 23.659/2021 assim disciplina:

Art. 82. Recebida a comunicação de que trata o inciso II do art. 81 desta Resolução, a autoridade judiciária deverá, de ofício e imediatamente, determinar a autuação dos procedimentos no PJe e publicar, no sítio do tribunal regional, edital informando as inscrições agrupadas.

Parágrafo único. O edital ficará disponível pelo prazo de 20 dias a contar do batimento.

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Art. 84. Não sendo possível concluir de plano pela inexistência da irregularidade, o juiz poderá determinar as diligências que entender necessárias para a apuração da irregularidade, inclusive

mediante expedição de ofício à Zona Eleitoral a que pertencem as demais inscrições envolvidas na duplicidade ou na pluralidade.

Isto posto, em consonância com o disposto no artigo 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a REGULARIZAÇÃO das inscrições nº [274270220167](#), pertencente a JOAO CARLOS DA SILVA, e de nº [041845470817](#), pertencente a JOÃO PAULO DA SILVA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, após as certificações e trânsito em julgado, arquite-se.

Gravatá, data da assinatura eletrônica.

Severiano de Lemos Antunes Júnio

Juiz da 30ª Zona Eleitoral de Pernambuco

## 34ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600666-27.2024.6.17.0034**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 15/12/2025

**PROCESSO** : 0600666-27.2024.6.17.0034 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(SURUBIM - PE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

Parte : SIGILOS

**ADVOGADO** : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

Parte : SIGILOS

**ADVOGADO** : DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA (36475/PE)

Parte : SIGILOS

**ADVOGADO** : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

Parte : SIGILOS

**ADVOGADO** : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

Parte : SIGILOS

**ADVOGADO** : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

Parte : SIGILOS

**ADVOGADO** : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

Parte : SIGILOS

**ADVOGADO** : LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA (5863/PB)

Parte : SIGILOS

### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600666-27.2024.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INVESTIGANTE: FRENTE POPULAR DE SURUBIM[PSB / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL /REDE)] - SURUBIM - PE

Representantes do(a) INVESTIGANTE: DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA - PE36475, CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

INVESTIGADO: CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA, ANA PAULA DE ASSIS DA MOTA BARBOSA, JULIANA BARBOSA DA SILVA, JONAS LUIZ DO NASCIMENTO, FERNANDO DA MOTA BARBOSA FILHO

Representante do(a) INVESTIGADO: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702

Representante do(a) INVESTIGADO: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702

Representante do(a) INVESTIGADO: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702

Representante do(a) INVESTIGADO: LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA - PB5863

Representante do(a) INVESTIGADO: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702

#### INTIMAÇÃO

Por força do Despacho ID 125366876, INTIMO os INVESTIGADOS (AS) acima nominados(as), através dos seus representantes judiciais, mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, para, querendo, no prazo de 03(três) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração de ID 125366661.

Surubim-PE, datado e assinado eletronicamente.

Monique Nascimento

Analista Judiciária

CAR

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600666-27.2024.6.17.0034**

#### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

**: 15/12/2025**

**PROCESSO** : 0600666-27.2024.6.17.0034 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SURUBIM - PE)

**RELATOR** : **034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE**

Parte : SIGILOS

**ADVOGADO** : LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA (5863/PB)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

**ADVOGADO** : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

Parte : SIGILOS

**ADVOGADO** : DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA (36475/PE)

Parte : SIGILOS

**ADVOGADO** : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

Parte : SIGILOS

**ADVOGADO** : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600666-27.2024.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INVESTIGANTE: FRENTE POPULAR DE SURUBIM[PSB / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL /REDE)] - SURUBIM - PE

Representantes do(a) INVESTIGANTE: DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA - PE36475, CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

INVESTIGADO: CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA, ANA PAULA DE ASSIS DA MOTA BARBOSA, JULIANA BARBOSA DA SILVA, JONAS LUIZ DO NASCIMENTO, FERNANDO DA MOTA BARBOSA FILHO

Representante do(a) INVESTIGADO: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702

Representante do(a) INVESTIGADO: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702

Representante do(a) INVESTIGADO: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702

Representante do(a) INVESTIGADO: LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA - PB5863

Representante do(a) INVESTIGADO: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702

**INTIMAÇÃO**

Por força do Despacho ID 125366876, INTIMO os INVESTIGADOS (AS) acima nominados(as), através dos seus representantes judiciais, mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, para, querendo, no prazo de 03(três) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração de ID 125366661.

Surubim-PE, datado e assinado eletronicamente.

Monique Nascimento

Analista Judiciária

CAR

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600665-42.2024.6.17.0034****PUBLICAÇÃO****EM** : 15/12/2025**PROCESSO** : 0600665-42.2024.6.17.0034 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (VERTENTE DO LÉRIO - PE)**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE**AUTOR** : A FORÇA PARA TRANSFORMAR [MDB/UNIÃO/PSD] - VERTENTE DO LÉRIO - PE

ADVOGADO : RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)  
AUTOR : HISTENIO JUNIOR DA SILVA SALES  
ADVOGADO : RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
INVESTIGADA : FABIO DA SILVA FRANCA  
ADVOGADO : MATEUS DE BARROS CORREIA (44176/PE)  
INVESTIGADA : LUIS PAULO RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : MATEUS DE BARROS CORREIA (44176/PE)  
INVESTIGADA : TASSIO DE OLIVEIRA SARAIVA  
ADVOGADO : MATEUS DE BARROS CORREIA (44176/PE)  
INVESTIGADA : WELITA WALQUIRIA DE FRANCA SILVA SALES  
ADVOGADO : MATEUS DE BARROS CORREIA (44176/PE)  
REU : RENATO LIMA DE SALES  
ADVOGADO : MATEUS DE BARROS CORREIA (44176/PE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600665-42.2024.6.17.0034 / 034ª  
ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

AUTOR: A FORÇA PARA TRANSFORMAR [MDB/UNIÃO/PSD] - VERTENTE DO LÉRIO - PE,  
HISTENIO JUNIOR DA SILVA SALES

Representante do(a) AUTOR: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800

Representante do(a) AUTOR: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800

INVESTIGADA: FABIO DA SILVA FRANCA, WELITA WALQUIRIA DE FRANCA SILVA SALES,  
TASSIO DE OLIVEIRA SARAIVA, LUIS PAULO RAMOS DA SILVA

REU: RENATO LIMA DE SALES

Representante do(a) INVESTIGADA: MATEUS DE BARROS CORREIA - PE44176

Representante do(a) REU: MATEUS DE BARROS CORREIA - PE44176

Representante do(a) INVESTIGADA: MATEUS DE BARROS CORREIA - PE44176

Representante do(a) INVESTIGADA: MATEUS DE BARROS CORREIA - PE44176

Representante do(a) INVESTIGADA: MATEUS DE BARROS CORREIA - PE44176

#### INTIMAÇÃO

Por força do Despacho de ID 125366713, INTIMO OS RECORRIDOS(AS)/INVESTIGADOS(AS),  
ACIMA NOMINADOS(AS), através do representante judicial, mediante publicação no Diário de  
Justiça Eletrônico do TRE-PE para, no prazo de 03(três) dias, querendo, apresentar contrarrazões  
ao Recurso de ID 125365154

Surubim-PE, datado e assinado eletronicamente.

Monique Nascimento

Analista Judiciária

CAR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-20.2025.6.17.0034**

**PUBLICAÇÃO** : 15/12/2025  
**EM**

PROCESSO : 0600024-20.2025.6.17.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VERTENTE DO LÉRIO - PE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : FLAVIA FRANCA DA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-20.2025.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB, FLAVIA FRANCA DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2024, da comissão provisória municipal Partido Socialista Brasileiro-PSB, no município de Vertente do Lério /PE.

O processo foi autuado mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, na forma do art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, em virtude de inadimplência partidária na apresentação das contas.

Notificada a comissão provisória municipal para suprir a omissão, nos termos do art. 30, I, 'a', da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o partido político ficou-se inerte (ID 125323142).

Foi juntado o relatório de extrato bancário extraído do SPCA e certificada a ausência de identificação de recebimento de recursos públicos e indícios de emissão de recibos de doações (IDs 125323157 e 125323142).

Intimado, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento de "não prestação de contas" ( ID 125357920).

Foi aberta vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, em face do prescrito no art. 30, inciso IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo transcorrido o prazo legal sem que houvesse manifestação pela parte interessada (ID 125364489).

É o relatório. Decido.

Do exame dos autos, constata-se que o partido político não cumpriu as disposições exigidas pela Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, deixando de prestar informações acerca das suas receitas e despesas, impossibilitando o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Descumprida a obrigação pelo órgão partidário municipal, inclusive depois de notificado para suprir a omissão, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas e a imposição da penalidade de perda ao direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme previsão do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ressalte-se que não foram encontrados indícios de recebimento de recursos de origem pública, que ensejassem a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício de 2024 do Partido Socialista Brasileiro-PSB na unidade de Vertente do Lério-PE.

Determino a suspensão do direito do recebimento de quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com espeque no art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, até eventual regularização posterior.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, comunique-se aos órgãos partidários superiores, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Surubim-PE, datado e assinado eletronicamente.

JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-95.2025.6.17.0034**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

**: 15/12/2025**

**PROCESSO**

: 0600019-95.2025.6.17.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SURUBIM - PE)

**RELATOR**

**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE**

**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADO**

: DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA

**ADVOGADO**

: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

**ADVOGADO**

: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

**ADVOGADO**

: ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)

**ADVOGADO**

: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

**ADVOGADO**

: GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE)

**ADVOGADO**

: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

**INTERESSADO**

: SILVIO SERAFIM COSTA FILHO

**ADVOGADO**

: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

**ADVOGADO**

: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

**ADVOGADO**

: ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)

**ADVOGADO**

: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

**ADVOGADO**

: GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE)

**ADVOGADO**

: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

**INTERESSADO**

: FLAVIO DE VASCONCELOS

**INTERESSADO**

: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

**REQUERENTE**

: REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE

**ADVOGADO**

: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

**ADVOGADO**

: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

**ADVOGADO**

: ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)

**ADVOGADO**

: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

**ADVOGADO**

: GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE)

**ADVOGADO**

: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-95.2025.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, FLAVIO DE VASCONCELOS, SILVIO SERAFIM COSTA FILHO, DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA

REQUERENTE: REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE

Representantes do(a) REQUERENTE: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO - PE64203, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328

Representantes do(a) INTERESSADO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO - PE64203

Representantes do(a) INTERESSADO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO - PE64203, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM.Juiz Eleitoral desta 034ª ZE-PE, Dr. JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA e tendo em vista o art. 44, VII, da Res. TSE nº 23.604/2019, ABRO VISTA dos autos aos interessados, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, para se manifestarem sobre as informações e documentos constantes nos autos, no prazo de 03 (três) dias.

Surubim-PE, datado e assinado eletronicamente.

Monique Nascimento

Analista Judiciária

CAR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-95.2025.6.17.0034**

#### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

: 15/12/2025

**PROCESSO**

: 0600019-95.2025.6.17.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SURUBIM - PE)

**RELATOR**

: 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADO**

: DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA

**ADVOGADO**

: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

**ADVOGADO**

: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

**ADVOGADO**

: ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)

**ADVOGADO**

: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

**ADVOGADO**

: GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE)

**ADVOGADO**

: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

**INTERESSADO**

: SILVIO SERAFIM COSTA FILHO

**ADVOGADO**

: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

**ADVOGADO**

: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

**ADVOGADO**

: ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)

**ADVOGADO**

: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

**ADVOGADO**

: GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)  
INTERESSADO : FLAVIO DE VASCONCELOS  
INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB  
REQUERENTE : REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE  
ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)  
ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)  
ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)  
ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)  
ADVOGADO : GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE)  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-95.2025.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, FLAVIO DE VASCONCELOS, SILVIO SERAFIM COSTA FILHO, DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA

REQUERENTE: REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE

Representantes do(a) REQUERENTE: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO - PE64203, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328

Representantes do(a) INTERESSADO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO - PE64203

Representantes do(a) INTERESSADO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO - PE64203, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM.Juiz Eleitoral desta 034ª ZE-PE, Dr. JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA e tendo em vista o art. 44, VII, da Res. TSE nº 23.604/2019, ABRO VISTA dos autos aos interessados, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, para se manifestarem sobre as informações e documentos constantes nos autos, no prazo de 03 (três) dias.

Surubim-PE, datado e assinado eletronicamente.

Monique Nascimento

Analista Judiciária

CAR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-73.2025.6.17.0034**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 15/12/2025

**PROCESSO** : 0600014-73.2025.6.17.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SURUBIM - PE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**INTERESSADO** : PARTIDO VERDE - PV

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-73.2025.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM.Juiz Eleitoral desta 034ª ZE-PE, Dr. JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA e tendo em vista o art. 30, IV, "e", da Res. TSE nº 23.604/2019, ABRO VISTA dos autos aos interessados, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, para se manifestarem sobre as informações e documentos constantes nos autos, no prazo de 03 (três) dias.

Surubim-PE, datado e assinado eletronicamente.

Monique Nascimento

Analista Judiciária

CAR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-72.2025.6.17.0034**

**PUBLICAÇÃO EM** : 15/12/2025

**PROCESSO** : 0600027-72.2025.6.17.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SURUBIM - PE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**INTERESSADO** : MONICA SILVA SANTOS DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE)  
**ADVOGADO** : ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE)  
**INTERESSADO** : DENIVALDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE)  
**ADVOGADO** : DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE)  
**REQUERENTE** : PARTIDO LIBERAL - PL - SURUBIM/PE  
**ADVOGADO** : DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE)  
**ADVOGADO** : ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-72.2025.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - SURUBIM/PE

INTERESSADO: DENIVALDO PEREIRA DA SILVA, MONICA SILVA SANTOS DA SILVEIRA

Representantes do(a) REQUERENTE: ERALDO INACIO DE LIMA - PE32304, DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES - PE39513

Representantes do(a) INTERESSADO: ERALDO INACIO DE LIMA - PE32304, DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES - PE39513

Representantes do(a) INTERESSADO: ERALDO INACIO DE LIMA - PE32304, DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES - PE39513

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM.Juiz Eleitoral desta 034ª ZE-PE, Dr. JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA e tendo em vista o os termos do despacho ID 125349661, ABRO VISTA dos autos aos interessados, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, para se manifestarem sobre as informações e documentos constantes nos autos, no prazo de 03 (três) dias.

Surubim-PE, datado e assinado eletronicamente.

Monique Nascimento

Analista Judiciária

CAR

## 38ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600083-30.2024.6.17.0038

##### PUBLICAÇÃO

EM

: 15/12/2025

PROCESSO

: 0600083-30.2024.6.17.0038 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JOAQUIM NABUCO - PE)

RELATOR

: 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

EXECUTADA

: MARIA DJANE VIEIRA DE MELO VELOSO

ADVOGADO

: AMARO JOSE DA SILVA (22864/PE)

ADVOGADO

: GABRIEL VIDAL DE MOURA (58958/PE)

ADVOGADO

: MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE)

ADVOGADO

: THIAGO FRANCISCO DE LUCENA SANTOS (29647/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600083-30.2024.6.17.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: MARIA DJANE VIEIRA DE MELO VELOSO

Representantes do(a) EXECUTADA: GABRIEL VIDAL DE MOURA - PE58958, MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A, AMARO JOSE DA SILVA - PE22864, THIAGO FRANCISCO DE LUCENA SANTOS - PE29647

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença, originado de Representação Eleitoral, visando à cobrança de multa judicial eleitoral aplicada a MARIA DJANE VIEIRA DE MELO VELOSO.

Compulsando os autos, verifico que o exequente requereu a extinção da presente execução (id 125364902), comprovando o cumprimento da sentença, visto o o adimplemento integral do débito executado.

Diante da comprovação da QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA EM REFERÊNCIA declaro EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da obrigação ter sido satisfeita, nos termos do art. 924, inc. II e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se.

Proceda-se com a baixa dos registros no sistema eleitoral, caso ainda não tenha sido feito, no Livro de Multas do Cartório Eleitoral, bem como devendo-se levantar eventuais restrições patrimoniais porventura existentes (desbloqueio de valores no SISBAJUD, CADIN, Renajud, etc).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Água Preta, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO RAMOS MELGAÇO

Juiz Eleitoral da 38ª Zona

## 42ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-41.2025.6.17.0042

**PUBLICAÇÃO**

**EM**

: 15/12/2025

PROCESSO

: 0600021-41.2025.6.17.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(BARREIROS - PE)

**RELATOR**

: 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR

ADVOGADO

: JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR (40185/PE)

INTERESSADO

: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO

: JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR (40185/PE)

INTERESSADO

: MILENA GOMES DE BARROS E SILVA AVELLAR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-41.2025.6.17.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA, MILENA GOMES DE BARROS E SILVA AVELLAR, CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR

Representante do(a) INTERESSADO: JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR - PE40185

Representante do(a) INTERESSADO: JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR - PE40185

#### SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício de 2024, apresentada pelo órgão partidário do PARTIDO PROGRESSISTA - PP - BARREIROS, mediante prestação de contas com movimentação financeira.

A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo legal.]

Publicado o edital, o prazo legal transcorreu sem apresentação de impugnação.

O setor responsável certificou inexistência de repasses do Fundo Partidário, porém com registro de movimentação bancária.

O parecer técnico constante dos autos atestou, por meio de Relatório Preliminar (ID 125278792), a Ausência da Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado, exigida pelo art. 29, § 2º, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas da prestação de contas. Relatei. Decido.

Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.096/1995, compete à Justiça Eleitoral a fiscalização da escrituração contábil dos partidos políticos.

O exame técnico (Relatório Preliminar ID 125278792 e Relatório Conclusivo ID 125319347) identificou corretamente a única falha processual: a ausência da Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade (art. 29, § 2º, III, da Res. TSE nº 23.604/2019).

Embora devidamente intimado para sanar a omissão (ID 125278870), o partido permaneceu inerte, operando-se a preclusão (ID 125319317).

Trata-se de falha de natureza formal que, embora deva ser registrada, não impede a análise da movimentação financeira da agremiação, sendo, portanto, classificada como impropriedade, nos termos do art. 38, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

As contas, portanto, refletem adequadamente a movimentação financeira declarada, estando o conjunto da prestação de contas apto à aprovação, com a ressalva da falha formal mencionada.

Ante o exposto, por sentença, com fundamento no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas referentes ao exercício de 2024 do órgão partidário acima identificado.

Ao fim, archive-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barreiros/PE, datado e assinado eletronicamente.

RODRIGO CALDAS DO VALLE VIANA

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600440-95.2024.6.17.0042**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 15/12/2025

PROCESSO : 0600440-95.2024.6.17.0042 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE)

**RELATOR** : 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

RESPONSÁVEL : FILIPE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)  
RESPONSÁVEL : ROBERTO GABRIEL DA SILVA  
ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600440-95.2024.6.17.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA

RESPONSÁVEL: ROBERTO GABRIEL DA SILVA, FILIPE ALVES DE OLIVEIRA

Representante do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303

Representante do(a) RESPONSÁVEL: CASSIO STURM SOARES - RS114303

Representante do(a) RESPONSÁVEL: CASSIO STURM SOARES - RS114303

DESPACHO

Vistos.

1. O Partido Liberal - PL, Municipal de São José da Coroa Grande/PE, protocolou Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas (RROPCO), postulando a abertura da Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de 2021.

2. Contudo, conforme informação da unidade técnica e relatório SICO anexado, verifica-se que a Prestação de Contas Anuais referente ao exercício de 2021 foi devidamente apresentada e julgada "Aprovada", inexistindo inadimplência quanto ao referido exercício.

3. Diante do equívoco apontado, é necessário que o partido corrija a petição inicial, indicando expressamente qual exercício financeiro possui pendência (contas julgadas não prestadas), de modo a possibilitar a adequada reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, restrita ao ano efetivamente inadimplente.

4. Assim, INTIME-SE o Partido Liberal - PL, Municipal, para que emende a inicial, no prazo de 3 (três) dias, especificando o exercício correto cuja reabertura do SPCA se pretende, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Cumpra-se.

Barreiros, na data da assinatura eletrônica.

Rodrigo Caldas do Valle Viana

Juiz Eleitoral

### **43ª ZONA ELEITORAL**

#### **OUTROS**

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600061-20.2025.6.17.0043**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 15/12/2025

**PROCESSO** : 0600061-20.2025.6.17.0043 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CATENDE - PE)

**RELATOR** : 043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : PATRICIA FERREIRA DA SILVA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÃO

Processo: 0600061-20.2025.6.17.0043

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÃO

Processo: 0600012-76.2025.6.17.0043

SENTENÇA

Vistos etc.

O presente processo origina-se da comunicação de duplicidade 1DBR2502955930, detectada pelo batimento de 26/11/2025, e encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral para providências previstas na Resolução TSE nº 23.659/2021.

A duplicidade envolve as inscrições de PATRICIA FERREIRA DA SILVA, vinculada a ZE 039-MT, inscrição 018754101848 e PATRICIA FERREIRA DA SILVA, inscrição 025958851724, vinculado a esta ZE 043ª.

É o relatório.

Decido:

Verifica-se, pela documentação acostada, que são pessoas distintas, pois a filiação é local de nascimento são diferentes.

Observe-se o que disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Isto posto, em consonância com o disposto no art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização da inscrição da eleitora PATRICIA FERREIRA DA SILVA, inscrição 025958851724, desta Zona, mantendo-se regular a inscrição de PATRICIA FERREIRA DA SILVA, nº 018754101848, vinculada a ZE 039-MT, por serem eleitoras comprovadamente distintas.

Publique-se e registre-se.

Catende-PE, data da assinatura digital.

Paulo Ricardo Cassaro dos Santos

Juiz Eleitoral

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600521-41.2024.6.17.0043**

**PUBLICAÇÃO**

: 15/12/2025

**EM**

**PROCESSO** : 0600521-41.2024.6.17.0043 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MARAIAL - PE)

**RELATOR** : 043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE

**EXECUTADO** : ALISSON BOTELHO DA SILVA

**ADVOGADO** : DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO (35083/PE)

**ADVOGADO** : JOSE JOTACKSON DE ALMEIDA AMORIM (10819/AL)

**ADVOGADO** : MARCELO DIAS CASTOR (47459/PE)

**ADVOGADO** : PAULO VICTOR BRANDAO VANDERLEI DE ARAUJO (13221/AL)

**EXEQUENTE** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: COLIGAÇÃO UNIDOS POR MARAIAL[MDB, PSD, Federação PSDB

RESPONSÁVEL CIDADANIA]

ADVOGADO : JULLIANA SILVA DE MOURA (45155/PE)

ADVOGADO : MARIANA HORA TENORIO (64588/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600521-41.2024.6.17.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO UNIDOS POR MARAIAL[MDB, PSD, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA]

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: JULLIANA SILVA DE MOURA - PE45155, MARIANA HORA TENORIO - PE64588

EXECUTADO: ALISSON BOTELHO DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: PAULO VICTOR BRANDAO VANDERLEI DE ARAUJO - AL13221, JOSE JOTACKSON DE ALMEIDA AMORIM - AL10819, DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO - PE35083, MARCELO DIAS CASTOR - PE47459

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de ALISSON BOTELHO DA SILVA, objetivando o recolhimento de multa eleitoral, haja vista a prática de propaganda eleitoral irregular no pleito de 2024.

Em certidão id 125364825, o Cartório Eleitoral informou que o devedor efetuou a quitação integral do débito.

Ante a satisfação da obrigação e manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, id 125365155, julgo extinta a execução em face de ALISSON BOTELHO DA SILVA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Determino ao Cartório Eleitoral o desbloqueio de valores, caso haja, bem como a anotação no histórico do eleitor.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I. C.

Catende-PE, data a assinatura digital.

Paulo Ricardo Cassaro dos Santos

Juiz Eleitoral

## 47ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600231-14.2024.6.17.0047

**PUBLICAÇÃO** : 15/12/2025  
**EM**

**PROCESSO** : 0600231-14.2024.6.17.0047 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (QUIPAPÁ - PE)

**RELATOR** : 047ª ZONA ELEITORAL DE QUIPAPÁ PE

**EXECUTADO** : GHILARDI MEDEIROS LTDA

ADVOGADO : DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA (17713/AL)  
ADVOGADO : JOSE RICARDO MORAES DE OMENA (5618/AL)  
ADVOGADO : JOSE RUBENS DE FREITAS GOULART JUNIOR (16716/AL)  
ADVOGADO : RAPHAEL FELIPE DE OMENA LIMA (17958/AL)  
ADVOGADO : ROSANNA POLICARPO BASTOS (11843/AL)  
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PERNAMBUCO  
CARTÓRIO ELEITORAL DA 47ª ZONA  
047ª ZONA ELEITORAL DE QUIPAPÁ PE  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600231-14.2024.6.17.0047 / 047ª ZONA ELEITORAL DE QUIPAPÁ PE  
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
EXECUTADO: GHILARDI MEDEIROS LTDA  
Representantes do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618, DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA - AL17713, RAPHAEL FELIPE DE OMENA LIMA - AL17958, JOSE RUBENS DE FREITAS GOULART JUNIOR - AL16716, ROSANNA POLICARPO BASTOS - AL11843  
MANDADO DE INTIMAÇÃO  
ATO ORDINATÓRIO  
DE ORDEM do Dr. NEIF MEGID, Juiz Eleitoral da 47ªZE-Quipapá - PE, Estado de Pernambuco em virtude da Lei, etc.  
Ficam as partes intimadas dos despachos IDs Nºs 125365505 e 125366470 para, no prazo de 15 dias, juntar os comprovantes de pagamentos, conforme determinado:  
Dado e passado nesta cidade de Quipapá aos (11) dias do mês de dezembro de 2025 (dois mil e vinte e cinco). Eu, \_ José Marconi Paulino de Carvalho, Chefe do Cartório da 47ª Zona, digitei e subscrevi.  
José Marconi Paulino de Carvalho  
Chefe do Cartório Eleitoral

## 48ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600051-97.2021.6.17.0048

**PUBLICAÇÃO EM** : 15/12/2025  
PROCESSO : 0600051-97.2021.6.17.0048 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ALTINHO - PE)  
**RELATOR** : 048ª ZONA ELEITORAL DE ALTINHO PE  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
REU : JANAINA DOS SANTOS TORRES  
ADVOGADO : DANIEL TEIXEIRA DA PAIXAO (27741/PE)  
REU : TARCIO HENRIQUE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DANIEL TEIXEIRA DA PAIXAO (27741/PE)  
REU : MARIA NELY BEZERRA  
ADVOGADO : MANOEL MARCOS SOARES DE ALMEIDA (23315/PE)  
REU : TAMIRES AMORIM DA SILVA  
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)  
ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)  
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE ALTINHO PE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600051-97.2021.6.17.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE ALTINHO PE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉUS: JANAINA DOS SANTOS TORRES, TAMIRES AMORIM DA SILVA, TARCIO HENRIQUE OLIVEIRA SILVA, MARIA NELY BEZERRA

SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de JANAINA DOS SANTOS TORRES, TARCIO HENRIQUE OLIVEIRA SILVA, TAMIRES AMORIM DA SILVA e MARIA NELY BEZERRA, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 289 e 290 do Código Eleitoral, relacionados a inscrição fraudulenta nas Eleições de 2020 no município de Altinho/PE.

Foi realizada audiência de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em 26/08/2025, oportunidade em que os acusados compareceram acompanhados de seus respectivos defensores, conforme ata juntada aos autos (ID 125254311).

Determinou-se a formalização individual das condições do ANPP pelo Ministério Público Eleitoral, seguindo-se nova análise judicial para fins de homologação.

Posteriormente, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação conclusiva (ID 125361568), reconhecendo que todos os beneficiários comprovaram integralmente o cumprimento das condições impostas, mediante juntada de notas fiscais, recibos, comprovantes de entrega na Delegacia de Altinho e demais documentos comprobatórios.

É o relatório. Decido.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal foi introduzido no ordenamento pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, aplicável na Justiça Eleitoral por força da competência residual e pela natureza material penal da norma. Conforme disciplina legal, o acordo exige: i) inexistência de hipótese de arquivamento; ii) confissão formal e circunstanciada da prática delitiva; iii) infração penal sem violência ou grave ameaça; iv) pena mínima inferior a 4 anos; v) voluntariedade e assistência técnica do investigado; e vi) homologação judicial após verificação de legalidade e voluntariedade. Todos os acusados confessaram formalmente os fatos e aceitaram as condições pactuadas perante o Ministério Público, estando presentes seus advogados, conforme registrado na ata de audiência (ID 125254311).

As obrigações consistiram, essencialmente, em prestação pecuniária e entrega de itens ou custeio de atividades sociais. Todas essas condições foram comprovadas por meio de notas fiscais, recibos, comprovantes de entrega na Delegacia de Altinho, documentos que registram a realização das ações sociais pactuadas e certidões cartorárias que confirmam a regularidade das juntadas.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação final detalhada (ID 125361568), concluiu que todas as condições foram integralmente cumpridas, não havendo qualquer pendência. Verificou a plena correspondência entre as notas fiscais apresentadas e as obrigações assumidas, bem como a inexistência de indícios de descumprimento. Assim, reconheceu estarem presentes os requisitos legais para a decretação da extinção da punibilidade.

O art. 28-A, §13, do CPP determina expressamente: "*Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção da punibilidade.*"

Diante da comprovação documental e da manifestação do titular da ação penal, não resta alternativa senão reconhecer o cumprimento integral do ANPP.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 28-A, §13, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANAINA DOS SANTOS TORRES, TARCIO HENRIQUE OLIVEIRA SILVA, TAMIRES AMORIM DA SILVA e MARIA NELY BEZERRA em razão do cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Penal homologado nos autos.

Objetivando o registro de cooperação judiciária, para fins estatísticos e de transparência, além de adequação à TPU do CNJ, determino o lançamento deste despacho com o código de COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA (15185 da TPU/CNJ).

Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, em especial ao Instituto de Identificação Tavares Buriel (IITB), para as anotações pertinentes, observando-se que a celebração e o cumprimento do acordo não deverão constar de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no art. 28-A, § 12, do CPP.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALTINHO (PE), na data da assinatura eletrônica.

JORGE WILLIAN FREDI

048ª Zona Eleitoral de Altinho/PE

## 56ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-81.2025.6.17.0056

##### PUBLICAÇÃO

##### EM

: 15/12/2025

##### PROCESSO

: 0600022-81.2025.6.17.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(GARANHUNS - PE)

##### RELATOR

: 056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

##### Destinatário

: TERCEIROS INTERESSADOS

##### FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### INTERESSADO

: ERIVALDO VIEIRA DA SILVA

##### ADVOGADO

: EULALIA DE MELO SOBRAL (32594/PE)

##### INTERESSADO

: LINCOLN MATIAS DA SILVA CARDOSO

##### ADVOGADO

: EULALIA DE MELO SOBRAL (32594/PE)

##### INTERESSADO

: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL

ADVOGADO : EULALIA DE MELO SOBRAL (32594/PE)  
 INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-81.2025.6.17.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, ERIVALDO VIEIRA DA SILVA, LINCOLN MATIAS DA SILVA CARDOSO, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT

Representante do(a) INTERESSADO: EULALIA DE MELO SOBRAL - PE32594

Representante do(a) INTERESSADO: EULALIA DE MELO SOBRAL - PE32594

Representante do(a) INTERESSADO: EULALIA DE MELO SOBRAL - PE32594

EDITAL Nº 75 - TRE-PE/PRES/DG/ZE056

(PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE GARANHUNS/PE)

O Excelentíssimo Senhor Doutor ENEAS OLIVEIRA DA ROCHA, Juiz da 56ª Zona Eleitoral, com sede nesta cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc;

FAZ SABER a todos aqueles que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE GARANHUNS/PE apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, referente ao exercício financeiro de 2024:

PROCESSO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
0600022-81.2025.6.17.0056	LINCOLN MATIAS DA SILVA CARDOSO	ERIVALDO VIEIRA DA SILVA

FAZ SABER também que, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, fica facultado a QUALQUER INTERESSADO apresentar IMPUGNAÇÃO, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste edital, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU DE BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO referente ao exercício sob análise.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).

DADO E PASSADO nesta cidade de Garanhuns/PE, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, Eu, BRUNO MARCOS TAVARES DE LIMA, Técnico Judiciário da 56ª Zona Eleitoral, DE ORDEM (Despacho ID 125366808), preparei, conferi e subscrevi o presente edital.

BRUNO MARCOS TAVARES DE LIMA

Técnico Judiciário da 56ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-06.2025.6.17.0056**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 15/12/2025

**PROCESSO** : 0600027-06.2025.6.17.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(GARANHUNS - PE)

**RELATOR** : 056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADO** : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)  
 INTERESSADO : MARIA NELMA CARVALHO DA COSTA  
 INTERESSADO : SIDNEY DA SILVA LIMA  
 INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-06.2025.6.17.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE, SIDNEY DA SILVA LIMA, MARIA NELMA CARVALHO DA COSTA, SOLIDARIEDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE

Representante do(a) INTERESSADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

EDITAL Nº 74 - TRE-PE/PRES/DG/ZE056

(OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

O Excelentíssimo Senhor Doutor ENÉAS OLIVEIRA DA ROCHA, Juiz da 56ª Zona Eleitoral, com sede nesta cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc;

FAZ SABER a todos aqueles que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que o órgão partidário abaixo teve suas contas anual, referentes ao exercício financeiro de 2024, julgadas não prestadas, com a ocorrência do trânsito em julgado da sentença:

ÓRGÃO PARTIDÁRIO	PARTIDO SOLIDARIEDADE
NÚMERO DA LEGENDA / SIGLA	77 - PARTIDO SOLIDARIEDADE
ABRANGÊNCIA	MUNICIPAL
MUNICÍPIO DO PARTIDO	GARANHUNS/PE
EXERCÍCIO FINANCEIRO DAS CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS	2024
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO	04.12.2025

FAZ SABER também que, nos termos dos art. 54-N da Resolução nº 23.571/2018, o Ministério Público Eleitoral ou representante de órgão partidário da esfera correspondente à agremiação acima ou a ela superior, devidamente representado por advogado, pode requerer à Justiça Eleitoral a suspensão da anotação desse órgão partidário municipal, enquanto perdurar a inadimplência.

FAZ SABER ainda que qualquer eleitora ou eleitor pode apresentar à Justiça Eleitoral pedido de providências relativas a essa suspensão da anotação de órgão partidário, em face do trânsito em julgado de decisão que julgou as contas partidárias como não prestadas.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).

DADO E PASSADO nesta cidade de Garanhuns/PE, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, Eu, Bruno Marcos Tavares de Lima, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente edital.

Dr. ENÉAS OLIVEIRA DA ROCHA

Juiz da 56ª Zona Eleitoral

## OUTROS

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600443-08.2024.6.17.0056****PUBLICAÇÃO EM** : 15/12/2025

PROCESSO : 0600443-08.2024.6.17.0056 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (GARANHUNS - PE)

**RELATOR** : 056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INVESTIGADO : ERALDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

INVESTIGADO : SIVALDO RODRIGUES ALBINO

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

INVESTIGANTE : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA GARANHUNS

ADVOGADO : CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (39698/PE)

ADVOGADO : MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

TERCEIRO : FUNDAÇÃO APOLONIO SALES DE DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO EDUCACIONAL

ADVOGADO : WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO (34237/PE)

TERCEIRO

INTERESSADO : MAURO JOSE DE ALBUQUERQUE PACHECO

## JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600443-08.2024.6.17.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

INVESTIGANTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA GARANHUNS

Representantes do(a) INVESTIGANTE: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836

INVESTIGADO: SIVALDO RODRIGUES ALBINO, ERALDO FERREIRA DOS SANTOS

Representante dos INVESTIGADOS: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDAÇÃO APOLONIO SALES DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, MAURO JOSE DE ALBUQUERQUE PACHECO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) em que se apura, em síntese, a prática de abuso de poder político e econômico, consistente em supostas contratações massivas e irregulares de servidores temporários e terceirizados pela Prefeitura de Garanhuns-PE, no ano eleitoral de 2024, com potencial de desequilibrar a disputa e vulnerar a normalidade e legitimidade do pleito.

Em decisão saneadora, este Juízo, no exercício do poder instrutório (art. 370 do CPC, c/c art. 22 da LC nº 64/90 e Res. TSE nº 23.478/2016), determinou, de ofício, a realização de prova técnica na modalidade de auditoria contábil das contratações de pessoal, nomeando como perito o Prof. MSc. Mauro José de Albuquerque Pacheco.

Apresentada a proposta de prestação de serviços periciais, com orçamento global de R\$ 115.869,60, os Investigados arguíram suspeição e inaptidão técnica do perito, além de impugnarem o valor sugerido. Também postularam a concessão de gratuidade de justiça em relação aos honorários periciais.

O Investigante, por sua vez, impugnou o valor dos honorários, reputando-o excessivo, mas manteve plena confiança na imparcialidade e capacidade técnica do perito. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento da suspeição e pela manutenção integral da proposta de honorários.

Por fim, os Investigados requereram a decretação de sigilo sobre as declarações de imposto de renda e documentos de natureza fiscal e patrimonial acostados para instruir o pedido de gratuidade. É o necessário. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

##### Da Arguição de Suspeição e Suposta inaptidão Técnica do Perito

A suspeição e o impedimento de auxiliares da Justiça, entre eles o perito, regem-se, no que couber, pelas hipóteses dos arts. 144 e 145 do CPC, aplicáveis ao processo eleitoral por força da Res. TSE nº 23.478/2016 e do art. 15 do Código de Processo Civil (CPC).

No caso, os Investigados apontam, em síntese, duas causas:

1. Antigo vínculo do perito com a AESGA, autarquia municipal, durante gestão de prefeito filiado a partido político adversário, atual autor desta AIJE;
2. Ausência de especialização em contabilidade pública, bem como a adoção de metodologia de "auditoria amostral" e não de perícia exaustiva.

Quanto ao alegado vínculo político, a prova carreada aos autos revela que o perito exerceu atividade docente na AESGA, em períodos pretéritos e delimitados, sem qualquer demonstração de ingerência político-partidária direta ou de relação pessoal com os atuais Investigante ou Investigados. O laço profissional é remoto, circunstancial e, sobretudo, juridicamente insuficiente para caracterizar interesse no litígio, amizade íntima ou inimizade capital, tampouco "qualquer outra circunstância apta a comprometer a imparcialidade", na forma do art. 145, IV, do Código de Processo Civil (CPC).

A imparcialidade do auxiliar da Justiça não se presume comprometida por meras ilações, exigindo-se demonstração concreta de parcialidade ou proximidade indevida. No âmbito da Justiça Eleitoral - em que a prova técnica é frequentemente determinante para a configuração (ou não) de abuso de poder - admitir suspeição com base apenas em vínculos profissionais pretéritos de natureza acadêmica equivaleria a fragilizar o poder instrutório do Juízo e a própria eficácia das ações de controle da lisura do pleito.

No ponto, a manifestação do Ministério Público Eleitoral converge no sentido de que o antigo vínculo com autarquia municipal, sem qualquer prova de vantagem, favorecimento ou atuação política atual, não tem robustez suficiente para afastar o perito nomeado.

No tocante à alegada "inaptidão técnica", o currículo apresentado evidencia formação sólida e atuação experiente em contabilidade, auditoria e perícia judicial, inclusive com registro em Cadastro Nacional de Peritos, participação em comissões de perícia, atuação em Tribunais e experiência específica em controle interno e auditoria de folha de pagamento.

O objeto desta perícia não é a emissão de parecer global sobre as contas públicas do Município de Garanhuns-PE, mas a verificação técnico-contábil da conformidade das contratações temporárias e terceirizadas com a legislação eleitoral e com as limitações próprias do período vedado, bem como a aferição de eventual incremento anômalo de gastos com pessoal, sua sazonalidade e seu potencial de afetar a isonomia entre candidatos.

Tais questões - embora imersas em contexto de Direito Público - são, no núcleo, problemas de análise de dados contábeis, financeiros e de controles internos, perfeitamente compatíveis com a

formação e experiência do perito nomeado. A diferença entre contabilidade pública e privada, aqui, não atinge grau tal de tecnicidade que impeça profissional qualificado em auditoria de lidar, com segurança, com o conjunto normativo aplicável (Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei das Eleições, resoluções do TSE, etc.).

Por fim, quanto à crítica à expressão "auditoria" e ao uso de amostragem, importa destacar que:

- a) O CPC não veda o emprego de técnicas de auditoria e amostragem na realização de perícia, desde que o método seja explicitado, tecnicamente justificado e permita às partes e ao Juízo o pleno controle do resultado;
- b) A exigência de "exaustividade" absoluta é incompatível com a própria ideia de razoabilidade probatória, sobretudo em AIJE que trata de grande quantidade de atos de contratação ao longo de todo um exercício eleitoral.

O que a lei exige é um laudo claro, fundamentado, coerente com os quesitos e com o objeto da prova; caso o laudo venha a ser deficiente, caberá às partes suscitar complementação, esclarecimentos ou até mesmo perícia substitutiva. Não é juridicamente adequado afastar, de antemão, o perito por discordância teórica acerca da melhor técnica de exame, sobretudo quando o profissional demonstra qualificação e experiência.

Ausentes, portanto, elementos objetivos de parcialidade ou de inabilidade técnica, rejeita-se a arguição de suspeição e a alegação de inaptidão.

O perito Mauro José de Albuquerque Pacheco, aceitando o encargo, permanece nomeado e deverá conduzir os trabalhos com estrita observância às normas legais e técnicas, respondendo integralmente os quesitos deferidos e prestando os esclarecimentos que este Juízo entender necessários.

#### Dos Honorários Periciais: necessidade de adequação

O valor inicialmente proposto (R\$ 115.869,60), calculado sobre estimativa de 240 horas técnicas, efetivamente se apresenta elevado quando confrontado:

- a) Com a realidade socioeconômica do Município de Garanhuns-PE;
- b) Com a praxe das Zonas Eleitorais do interior no tocante à remuneração de auxiliares da Justiça;
- c) Com o fato de terem sido distribuídos os custos da perícia entre partido político e agentes públicos com subsídios relevantes, mas não ilimitados.

Por outro lado, não se pode ignorar:

- (i) A complexidade intrínseca da AIJE em análise, que envolve a checagem de contratações temporárias e terceirizadas em pleno ano eleitoral, possivelmente por intermédio de entidades intermediárias, com necessidade de cruzamento de dados de folha, contratos, empenhos, pagamentos, relatórios e eventuais achados do Tribunal de Contas;
- (ii) A relevância da prova técnica para a própria definição do mérito (configuração ou não de abuso de poder político e econômico), em contexto de potencial cassação de mandatos e inelegibilidade;
- (iii) A necessidade de assegurar remuneração digna ao auxiliar da Justiça, sob pena de inviabilizar a nomeação de profissionais altamente qualificados em causas de alta complexidade.

O princípio da moderação na fixação de honorários periciais não pode ser convertido em aviltamento da remuneração, assim como o prestígio devido à prova técnica não autoriza a transferência ao processo de custos incompatíveis com a razoabilidade.

Em atenção à proporcionalidade, à modicidade e à economicidade, arbitro os honorários periciais em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor global para toda a perícia, a ser suportado:

- a) Em 50% (cinquenta por cento) pelo Investigante (Federação PSDB/Cidadania de Garanhuns-PE);
- b) Em 25% (vinte e cinco por cento) por Sivaldo Rodrigues Albino;
- c) E em 25% (vinte e cinco por cento) por Eraldo Ferreira dos Santos.

O perito deverá ajustar seu plano de trabalho a esse teto remuneratório, organizando as etapas, a metodologia (inclusive eventual uso de amostragem) e as diligências necessárias de modo a garantir a eficiência da prova, sem prejuízo da profundidade indispensável para o exame do alegado abuso de poder político e econômico.

Eventual necessidade extraordinária que, justificadamente, ultrapasse o montante ora fixado deverá ser submetida previamente à apreciação deste Juízo, com exposição pormenorizada das razões técnicas.

#### Do Pedido de Gratuidade de Justiça Quanto aos Honorários Periciais

Os Investigados pleiteiam a concessão de gratuidade de justiça restrita aos honorários periciais, com fundamento no art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC, sustentando que o pagamento da respectiva cota-parte comprometeria o atendimento de suas necessidades familiares e financeiras. Todavia, a documentação fiscal e remuneratória acostada aos autos revela capacidade contributiva que não se compatibiliza com o benefício postulado, uma vez que os rendimentos percebidos são substancialmente superiores ao patamar que, segundo a jurisprudência consolidada, caracteriza a impossibilidade de arcar com despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

O art. 98 do CPC resguarda a gratuidade àqueles que não podem arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Não exige miserabilidade absoluta, mas exige, sim, incapacidade real de suportar os encargos processuais, aferida de forma objetiva.

No caso:

- (i) Trata-se de ocupantes de cargos de Prefeito e Vice-Prefeito municipal, com remunerações líquidas significativas;
- (ii) Os próprios documentos fiscais apontam padrão de renda incompatível com a figura do hipossuficiente;
- (iii) Boa parte dos dispêndios alegados refere-se a escolhas pessoais (doações periódicas, aplicações, padrão de consumo), que - embora louváveis ou legítimas - não podem se sobrepor ao dever de suportar, na medida de suas possibilidades, os custos de prova relevante em ação que discute a regularidade da própria eleição que os conduziu ao cargo.

De outra parte, esta decisão já promoveu considerável redução do valor originalmente proposto, mitigando o impacto financeiro da perícia.

Nessas condições, não se vislumbra o grau de comprometimento patrimonial exigido para concessão da gratuidade, ainda que parcial, quanto aos honorários periciais. O simples desconforto financeiro ou a necessidade de rearranjo de prioridades orçamentárias pessoais não enseja a transferência do ônus ao erário ou à parte adversa.

Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça relativamente aos honorários periciais.

Sem prejuízo, poderá o depósito ser requerido em parcelas, justificadamente, hipótese em que este Juízo avaliará a viabilidade de fracionamento, sem retardar de forma irrazoável o início dos trabalhos.

#### Do Pedido de Sigilo Fiscal

As declarações de imposto de renda e demais documentos de natureza fiscal e patrimonial foram juntados exclusivamente para instruir o pedido de gratuidade de justiça. Contêm dados sensíveis sobre situação patrimonial, rendimentos, investimentos e operações financeiras dos Investigados.

O art. 198 do CTN protege o sigilo fiscal; o art. 5º, X, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada; e o art. 189, III, do CPC prevê expressamente o sigilo de justiça para atos processuais que contenham dados protegidos pelo direito à intimidade. A AIJE, por sua natureza, permanece submetida ao princípio da publicidade, sobretudo porque versa sobre a higidez de mandato eletivo. Todavia, tal publicidade não impede que atos e documentos específicos sejam protegidos, quando neles haja conteúdo que, sem qualquer

utilidade para o escrutínio público da causa, exponha desnecessariamente a esfera íntima dos litigantes.

É exatamente o caso das declarações de imposto de renda e comprovantes de rendimento, cuja divulgação irrestrita não acrescenta transparência ao debate sobre abuso de poder político e econômico nas contratações de terceirizados, mas apenas expõe, a terceiros estranhos ao processo, a vida financeira dos Investigados.

Assim, DEFIRO o pedido de sigilo quanto aos documentos fiscais (declarações de IRPF, comprovantes de rendimentos e demais anexos correlatos), que deverão ter a visualização restrita às partes, seus patronos, ao representante do Ministério Público Eleitoral e ao Juízo, mantendo-se público o restante dos autos.

#### DISPOSITIVO

Posto isso:

1. REJEITO a arguição de suspeição e a alegação de inaptidão técnica do perito Mauro José de Albuquerque Pacheco, que, aceitando o encargo, permanece investido na função de auxiliar deste Juízo na presente AIJE;
2. ARBITRO os honorários periciais em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor global, a serem suportados na proporção de:
  - a) 50% (cinquenta por cento) pelo Investigante;
  - b) 25% (vinte e cinco por cento) por Sivaldo Rodrigues Albino;
  - c) 25% (vinte e cinco por cento) por Eraldo Ferreira dos Santos.

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, efetuarem o depósito de suas respectivas cotas em conta vinculada, sob pena de preclusão da prova pericial por sua exclusiva responsabilidade.

3. INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça em relação aos honorários periciais;
4. DEFIRO o pedido de sigilo fiscal, determinando à Secretaria que proceda, no sistema, à restrição de visualização das declarações de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e demais documentos de natureza fiscal e patrimonial apresentados pelos investigados, limitando o acesso a este Juízo, às partes e a seus patronos, permanecendo os demais atos processuais sob o regime ordinário de publicidade.
5. Após a comprovação dos depósitos:
  - a) Intime-se o perito para que, em prazo razoável a ser fixado na intimação, apresente plano detalhado de trabalho, com cronograma, etapas, metodologia (incluindo eventual uso de amostragem) e previsão de diligências;
  - b) Assim, determino que o perito responda aos quesitos do Juízo Eleitoral, conforme documento anexo a esta decisão (QUESITOS DO JUÍZO AO PERITO), além dos quesitos já apresentados pelas partes; abra-se prazo comum às partes e ao Ministério Público para eventuais quesitos suplementares, estritamente vinculados aos pontos controvertidos delimitados na decisão saneadora.

A prova técnica, nesta AIJE, não é um acessório burocrático: é o instrumento central para verificar, com rigor, se as contratações temporárias e terceirizadas no ano eleitoral de 2024, foram utilizadas, legitimamente, para atender ao interesse público ou se serviram à distorção da vontade do eleitor mediante abuso de poder político e econômico. Afastar o perito sem base concreta ou aviltar a remuneração a ponto de inviabilizar o trabalho significaria, na prática, esvaziar o controle da lisura do pleito - o que este Juízo não admitirá.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Garanhuns-PE, 12 de dezembro de 2025.

Dr. ENÉAS OLIVEIRA DA ROCHA

Juiz da 56ª Zona Eleitoral

**QUESITOS DO JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL AO PERITO - AIJE 0600443-08.2024.6.17.0056****PUBLICAÇÃO EM : 15/12/2025**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600443-08.2024.6.17.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

INVESTIGANTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDANANIA GARANHUNS

Representantes do(a) INVESTIGANTE: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836

INVESTIGADO: SIVALDO RODRIGUES ALBINO, ERALDO FERREIRA DOS SANTOS

Representante dos INVESTIGADOS: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDAÇÃO APOLONIO SALES DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, MAURO JOSE DE ALBUQUERQUE PACHECO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO

ANEXO: QUESITOS DO JUÍZO AO PERITO

[\(QUESITOS DO JUÍZO AO PERITO - AIJE 0600443-08.2024.6.17.0056.pdf\)](#)**60ª ZONA ELEITORAL****OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600032-50.2024.6.17.0060****PUBLICAÇÃO****EM**

: 15/12/2025

PROCESSO

: 0600032-50.2024.6.17.0060 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BUÍQUE - PE)

**RELATOR**: **060ª ZONA ELEITORAL DE BUÍQUE PE**

EXECUTADO

: TULIO HENRIQUE ARAUJO CAVALCANTI

ADVOGADO

: DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS (57431/PE)

ADVOGADO

: ERICA ARETUZA FERREIRA DE SIQUEIRA LIMA (58923/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE BUÍQUE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600032-50.2024.6.17.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE BUÍQUE PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: TULIO HENRIQUE ARAUJO CAVALCANTI

Representantes do(a) EXECUTADO: ERICA ARETUZA FERREIRA DE SIQUEIRA LIMA - PE58923, DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS - PE57431

DESPACHO

Após intimado para tanto, o Ministério Público do Estado de Pernambuco procedeu à correção do valor atualizado da execução, ocasião na qual requereu a intimação do executado para se manifestar sobre se possui interesse em manter o requerimento de parcelamento do débito.

Diante disso, intime-se TULIO HENRIQUE ARAUJO CAVALCANTI para, no prazo de 5 (cinco) dias, se pronunciar acerca da manifestação ministerial de ID 125364050.

Buíque, data da assinatura digital.

Felipe Marinho dos Santos

Juiz Eleitoral

## 66ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600390-94.2024.6.17.0066

##### PUBLICAÇÃO

EM : 15/12/2025

PROCESSO : 0600390-94.2024.6.17.0066 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE)

RELATOR : 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INVESTIGADO : JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA

ADVOGADO : CINARA CARLOS AMORIM (32271/PE)

INVESTIGADO : ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE

ADVOGADO : DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (61775/PE)

ADVOGADO : LUCAS CAVALCANTE GONDIM (29510/PB)

ADVOGADO : NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (29561/PE)

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

INVESTIGADO : ANTONIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA

ADVOGADO : DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (61775/PE)

ADVOGADO : LUCAS CAVALCANTE GONDIM (29510/PB)

ADVOGADO : NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (29561/PE)

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

REQUERENTE : COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO PELO POVO

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

ADVOGADO : EDSON HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA (48468/PE)

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : IVANILDO VALERIANO DA SILVA (45458/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

##### JUSTIÇA ELEITORAL

066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

Processo AIJE nº 0600390-94.2024.6.17.0066

##### ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 2025, às 09h15min, no Fórum do TJ Leandro Laurindo Lemos, de Afogados da Ingazeira - PE, presentes se encontravam o Exmo. Sr. Juiz Dr. Osvaldo

Teles Lôbo Júnior - Juiz Eleitoral, comigo Analista Judiciário abaixo assinado, presente a Exma. Representante do Ministério Público, Dra. Carolina Gurgel Lima, presentes o Dr. Edson Henrique dos Santos Ferreira, OAB/PE 48.468, o Dr. Ivanildo Valeriano da Silva, OAB/PE 45.458, o Dr. Alisson Lucena, OAB/PE 37.719, o Dr. Ebner Raphael, a Dra. Cinara Carlos Amorim - OAB/PE 32.271, o Dr. Walber de Moura Agra, OAB/PE 757-B, de forma remota, para realização da audiência de instrução do processo Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600390-94.2024.6.17.0066 (ação RepEsp nº 0600392-64.2024.6.17.0066 em apenso).

Feito o pregão, estavam presentes as testemunhas da parte autora adiante descritas: Sr. JOANH AFONSO DE CARVALHO QUINTO, brasileiro, policial militar, lotado no 23º BPM de Afogados da Ingazeira, Sra. LUCINEIDE CORDEIRO MARINHO, brasileira, residente no Sítio Lage do Gato, 230, zona rural, neste município; Sra. SIMONE MARIA XAVIER FERREIRA, brasileira, residente na Rua Nelson Alves de Souza, 326, Centro, nesta cidade; Sra. ROZA VASCONCELOS DE LIMA QUEIROZ, brasileira, residente na Avenida Doutor Diomedes Gomes Lopes, 662, São Braz, nesta cidade; Sra. KÁTIA MARIA NASCIMENTO GALVÃO, brasileira, residente no Sítio Serrinha, zona rural de Afogados da Ingazeira; Sr. CÍCERO JOSÉ VIDAL, brasileiro, residente na Rua Floriano Peixoto, 320, São Braz, nesta cidade. Também compareceram ao ato as testemunhas dos investigados Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite e Antônio Daniel Mangabeira Valadares de Souza, doravante denominadas: Sr. JOSÉ DE ANCHIETA BEZERRA MACENA, brasileiro, residente na Avenida Rio Branco, 63, Centro, nesta cidade; Sr. CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS MARQUES, brasileiro, residente na Rua Luiz Marques dos Santos, Manoela Valadares, nesta cidade; bem como compareceram as testemunhas arroladas pelo investigado Jandyson Henrique Xavier Oliveira, nominadas a seguir: Sra. NALDYANNE VIEIRA DE LIMA GÓES, brasileira, residente na Avenida Helvécio Lima, 448, Brotas, nesta cidade; a testemunha Lucicleide Torres foi dispensada pela defesa do réu. Estiveram presentes, por meio de chamada em videoconferência, os investigados Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite, Antônio Daniel Mangabeira Valadares de Souza e Jandyson Henrique Xavier da Silveira.

Aberta a audiência, o juiz eleitoral iniciou a coleta dos depoimentos das testemunhas, iniciando-se pelas de acusação e, por último, as de defesa. Na sequência, passou-se à realização do interrogatório dos réus Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite, Antônio Daniel Mangabeira Valadares de Souza e Jandyson Henrique Xavier de Oliveira, nesta ordem, oitivas que foram gravadas integralmente em arquivo de vídeo, o qual será juntado aos autos.

Ato contínuo, passou o MM. Juiz a decidir:

DESPACHO: Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo comum de 2 (dois) dias, nos termos do Art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/90.

Após, vistas ao MPE para apresentar parecer, também em 2 (dois) dias.

Ao final, conclusos para sentença.

E como nada mais foi dito, o MM Juiz Eleitoral deu por encerrada a presente audiência às 14h30 do dia 09/12/2025, lavrando-se o presente termo, que vai assinado digitalmente pelo magistrado, tendo todos saído intimados de seu inteiro teor em audiência. O presente termo foi digitado por mim, Tarceny Thiago de Medeiros Góes, Analista Judiciário.

Dr. Osvaldo Teles Lôbo Júnior - Juiz Eleitoral

Dra. Carolina Gurgel Lima - Promotora Eleitoral

Dra. Cinara Carlos Amorim

Dr. Edson Henrique dos Santos Ferreira

Dr. Ivanildo Valeriano da Silva

Dr. Alisson Lucena

Dr. Ebner Raphael

Dr. Walber de Moura Agra

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600390-94.2024.6.17.0066****PUBLICAÇÃO****EM**

: 15/12/2025

PROCESSO

: 0600390-94.2024.6.17.0066 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE)

**RELATOR**

: 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

FISCAL DA  
LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INVESTIGADO : JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA

ADVOGADO : CINARA CARLOS AMORIM (32271/PE)

INVESTIGADO : ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE

ADVOGADO : DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (61775/PE)

ADVOGADO : LUCAS CAVALCANTE GONDIM (29510/PB)

ADVOGADO : NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (29561/PE)

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

INVESTIGADO : ANTONIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA

ADVOGADO : DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (61775/PE)

ADVOGADO : LUCAS CAVALCANTE GONDIM (29510/PB)

ADVOGADO : NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (29561/PE)

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

REQUERENTE : COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO PELO POVO

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

ADVOGADO : EDSON HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA (48468/PE)

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : IVANILDO VALERIANO DA SILVA (45458/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

Processo AIJE nº 0600390-94.2024.6.17.0066

## ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 2025, às 09h15min, no Fórum do TJ Leandro Laurindo Lemos, de Afogados da Ingazeira - PE, presentes se encontravam o Exmo. Sr. Juiz Dr. Osvaldo Teles Lôbo Júnior - Juiz Eleitoral, comigo Analista Judiciário abaixo assinado, presente a Exma. Representante do Ministério Público, Dra. Carolina Gurgel Lima, presentes o Dr. Edson Henrique dos Santos Ferreira, OAB/PE 48.468, o Dr. Ivanildo Valeriano da Silva, OAB/PE 45.458, o Dr. Alisson Lucena, OAB/PE 37.719, o Dr. Ebner Raphael, a Dra. Cinara Carlos Amorim - OAB/PE 32.271, o Dr. Walber de Moura Agra, OAB/PE 757-B, de forma remota, para realização da audiência de instrução do processo Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600390-94.2024.6.17.0066 (ação RepEsp nº 0600392-64.2024.6.17.0066 em apenso).

Feito o pregão, estavam presentes as testemunhas da parte autora adiante descritas: Sr. JOANH AFONSO DE CARVALHO QUINTO, brasileiro, policial militar, lotado no 23º BPM de Afogados da Ingazeira, Sra. LUCINEIDE CORDEIRO MARINHO, brasileira, residente no Sítio Lage do Gato, 230, zona rural, neste município; Sra. SIMONE MARIA XAVIER FERREIRA, brasileira, residente na Rua Nelson Alves de Souza, 326, Centro, nesta cidade; Sra. ROZA VASCONCELOS DE LIMA QUEIROZ, brasileira, residente na Avenida Doutor Diomedes Gomes Lopes, 662, São Braz, nesta cidade; Sra. KÁTIA MARIA NASCIMENTO GALVÃO, brasileira, residente no Sítio Serrinha, zona rural de Afogados da Ingazeira; Sr. CÍCERO JOSÉ VIDAL, brasileiro, residente na Rua Floriano Peixoto, 320, São Braz, nesta cidade. Também compareceram ao ato as testemunhas dos investigados Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite e Antônio Daniel Mangabeira Valadares de Souza, doravante denominadas: Sr. JOSÉ DE ANCHIETA BEZERRA MACENA, brasileiro, residente na Avenida Rio Branco, 63, Centro, nesta cidade; Sr. CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS MARQUES, brasileiro, residente na Rua Luiz Marques dos Santos, Manoela Valadares, nesta cidade; bem como compareceram as testemunhas arroladas pelo investigado Jandyson Henrique Xavier Oliveira, nominadas a seguir: Sra. NALDYANNE VIEIRA DE LIMA GÓES, brasileira, residente na Avenida Helvécio Lima, 448, Brotas, nesta cidade; a testemunha Lucicleide Torres foi dispensada pela defesa do réu. Estiveram presentes, por meio de chamada em videoconferência, os investigados Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite, Antônio Daniel Mangabeira Valadares de Souza e Jandyson Henrique Xavier da Silveira.

Aberta a audiência, o juiz eleitoral iniciou a coleta dos depoimentos das testemunhas, iniciando-se pelas de acusação e, por último, as de defesa. Na sequência, passou-se à realização do interrogatório dos réus Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite, Antônio Daniel Mangabeira Valadares de Souza e Jandyson Henrique Xavier de Oliveira, nesta ordem, oitivas que foram gravadas integralmente em arquivo de vídeo, o qual será juntado aos autos.

Ato contínuo, passou o MM. Juiz a decidir:

DESPACHO: Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo comum de 2 (dois) dias, nos termos do Art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/90.

Após, vistas ao MPE para apresentar parecer, também em 2 (dois) dias.

Ao final, conclusos para sentença.

E como nada mais foi dito, o MM Juiz Eleitoral deu por encerrada a presente audiência às 14h30 do dia 09/12/2025, lavrando-se o presente termo, que vai assinado digitalmente pelo magistrado, tendo todos saído intimados de seu inteiro teor em audiência. O presente termo foi digitado por mim, Tarcey Thiago de Medeiros Góes, Analista Judiciário.

Dr. Osvaldo Teles Lôbo Júnior - Juiz Eleitoral

Dra. Carolina Gurgel Lima - Promotora Eleitoral

Dra. Cinara Carlos Amorim

Dr. Edson Henrique dos Santos Ferreira

Dr. Ivanildo Valeriano da Silva

Dr. Alisson Lucena

Dr. Ebner Raphael

Dr. Walber de Moura Agra

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600390-94.2024.6.17.0066**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM**

: 15/12/2025

: 0600390-94.2024.6.17.0066 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

PROCESSO (AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE)  
**RELATOR : 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
INVESTIGADO : JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA  
ADVOGADO : CINARA CARLOS AMORIM (32271/PE)  
INVESTIGADO : ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE  
ADVOGADO : LUCAS CAVALCANTE GONDIM (29510/PB)  
ADVOGADO : NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (29561/PE)  
ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)  
ADVOGADO : DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (61775/PE)  
INVESTIGADO : ANTONIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA  
ADVOGADO : LUCAS CAVALCANTE GONDIM (29510/PB)  
ADVOGADO : NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (29561/PE)  
ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)  
ADVOGADO : DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (61775/PE)  
REQUERENTE : COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO PELO POVO  
ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)  
ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)  
ADVOGADO : EDSON HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA (48468/PE)  
ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)  
ADVOGADO : IVANILDO VALERIANO DA SILVA (45458/PE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

Processo AIJE nº 0600390-94.2024.6.17.0066

#### ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 2025, às 09h15min, no Fórum do TJ Leandro Laurindo Lemos, de Afogados da Ingazeira - PE, presentes se encontravam o Exmo. Sr. Juiz Dr. Osvaldo Teles Lôbo Júnior - Juiz Eleitoral, comigo Analista Judiciário abaixo assinado, presente a Exma. Representante do Ministério Público, Dra. Carolina Gurgel Lima, presentes o Dr. Edson Henrique dos Santos Ferreira, OAB/PE 48.468, o Dr. Ivanildo Valeriano da Silva, OAB/PE 45.458, o Dr. Alisson Lucena, OAB/PE 37.719, o Dr. Ebner Raphael, a Dra. Cinara Carlos Amorim - OAB/PE 32.271, o Dr. Walber de Moura Agra, OAB/PE 757-B, de forma remota, para realização da audiência de instrução do processo Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600390-94.2024.6.17.0066 (ação RepEsp nº 0600392-64.2024.6.17.0066 em apenso).

Feito o pregão, estavam presentes as testemunhas da parte autora adiante descritas: Sr. JOANH AFONSO DE CARVALHO QUINTO, brasileiro, policial militar, lotado no 23º BPM de Afogados da Ingazeira, Sra. LUCINEIDE CORDEIRO MARINHO, brasileira, residente no Sítio Lage do Gato, 230, zona rural, neste município; Sra. SIMONE MARIA XAVIER FERREIRA, brasileira, residente na Rua Nelson Alves de Souza, 326, Centro, nesta cidade; Sra. ROZA VASCONCELOS DE LIMA QUEIROZ, brasileira, residente na Avenida Doutor Diomedes Gomes Lopes, 662, São Braz, nesta cidade; Sra. KÁTIA MARIA NASCIMENTO GALVÃO, brasileira, residente no Sítio Serrinha, zona rural de Afogados da Ingazeira; Sr. CÍCERO JOSÉ VIDAL, brasileiro, residente na Rua Floriano

Peixoto, 320, São Braz, nesta cidade. Também compareceram ao ato as testemunhas dos investigados Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite e Antônio Daniel Mangabeira Valadares de Souza, doravante denominadas: Sr. JOSÉ DE ANCHIETA BEZERRA MACENA, brasileiro, residente na Avenida Rio Branco, 63, Centro, nesta cidade; Sr. CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS MARQUES, brasileiro, residente na Rua Luiz Marques dos Santos, Manoela Valadares, nesta cidade; bem como compareceram as testemunhas arroladas pelo investigado Jandyson Henrique Xavier Oliveira, nominadas a seguir: Sra. NALDYANNE VIEIRA DE LIMA GÓES, brasileira, residente na Avenida Helvécio Lima, 448, Brotas, nesta cidade; a testemunha Lucicleide Torres foi dispensada pela defesa do réu. Estiveram presentes, por meio de chamada em videoconferência, os investigados Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite, Antônio Daniel Mangabeira Valadares de Souza e Jandyson Henrique Xavier da Silveira.

Aberta a audiência, o juiz eleitoral iniciou a coleta dos depoimentos das testemunhas, iniciando-se pelas de acusação e, por último, as de defesa. Na sequência, passou-se à realização do interrogatório dos réus Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite, Antônio Daniel Mangabeira Valadares de Souza e Jandyson Henrique Xavier de Oliveira, nesta ordem, oitivas que foram gravadas integralmente em arquivo de vídeo, o qual será juntado aos autos.

Ato contínuo, passou o MM. Juiz a decidir:

DESPACHO: Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo comum de 2 (dois) dias, nos termos do Art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/90.

Após, vistas ao MPE para apresentar parecer, também em 2 (dois) dias.

Ao final, conclusos para sentença.

E como nada mais foi dito, o MM Juiz Eleitoral deu por encerrada a presente audiência às 14h30 do dia 09/12/2025, lavrando-se o presente termo, que vai assinado digitalmente pelo magistrado, tendo todos saído intimados de seu inteiro teor em audiência. O presente termo foi digitado por mim, Tarcey Thiago de Medeiros Góes, Analista Judiciário.

Dr. Osvaldo Teles Lôbo Júnior - Juiz Eleitoral

Dra. Carolina Gurgel Lima - Promotora Eleitoral

Dra. Cinara Carlos Amorim

Dr. Edson Henrique dos Santos Ferreira

Dr. Ivanildo Valeriano da Silva

Dr. Alisson Lucena

Dr. Ebner Raphael

Dr. Walber de Moura Agra

## **71ª ZONA ELEITORAL**

### **OUTROS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-28.2025.6.17.0071**

**PUBLICAÇÃO**

**EM**

: 15/12/2025

**PROCESSO**

: 0600029-28.2025.6.17.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SERRA TALHADA - PE)

**RELATOR**

: 071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE

**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADO**

: ALVARO PORTO DE BARROS

**ADVOGADO**

: FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)  
INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - ESTADUAL - PERNAMBUCO  
ADVOGADO : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)  
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)  
INTERESSADO : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA  
INTERESSADO : MARCOS ROBERTO OLIVEIRA CARVALHO  
INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - SERRA TALHADA - PE - MUNICIPAL

## JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-28.2025.6.17.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - SERRA TALHADA - PE - MUNICIPAL, MARCOS ROBERTO OLIVEIRA CARVALHO, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - ESTADUAL - PERNAMBUCO, ALVARO PORTO DE BARROS, FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

Representantes do(a) INTERESSADO: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723

Representantes do(a) INTERESSADO: FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, órgão municipal de Serra Talhada/PE, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos da Lei nº 9.096/1995, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e demais normas aplicáveis.

Notificado o órgão estadual do partido, em virtude da inexistência de vigência do diretório municipal, esse não apresentou as contas no prazo, motivo pela qual as contas do partido foram julgadas como não prestadas (ID 125350719).

Apresentadas as contas e procuração dentro do prazo recursal, este juízo determinou o retorno dos autos à fase de análise técnica.

Foi expedido novo parecer técnico conclusivo (ID 125365285) opinando pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral apresentou nova manifestação, pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 125365646).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Verifica-se, por meio de consulta ao sistema de registros partidários, que o órgão municipal se encontra sem vigência, razão pela qual a notificação para apresentação das contas foi direcionada ao Diretório Estadual, conforme previsto no art. 30, §6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nos termos do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, os partidos políticos estão obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral até 30 de junho do ano seguinte ao exercício, ainda que não tenham recebido recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo apresentar sua posição patrimonial e financeira ou, quando for o caso, declaração de ausência de movimentação.

No presente caso, verifica-se que o órgão partidário, representado pelo Diretório Estadual, após regularmente notificado, ainda que intempestivamente, apresentou a prestação de contas referente ao exercício de 2024, conforme exigido pela norma eleitoral.

A intempestividade da apresentação das contas configura falha de natureza formal. Tal vício, embora não comprometa a análise técnica nem prejudique a transparência da prestação de contas, enseja a aplicação de ressalva, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral.

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB forneceu os elementos necessários à análise técnica, tendo sido emitido parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante disso, com fulcro no art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, declaro APROVADAS COM RESSALVAS, para todos os efeitos legais, as contas do exercício de 2024 do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, órgão municipal de Serra Talhada/PE.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO.

Arquivem-se os autos.

Serra Talhada/PE, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS CÉSAR SARMENTO GADELHA

Juiz Eleitoral

## 75ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600431-34.2024.6.17.0075

**PUBLICAÇÃO**

: 15/12/2025

**EM****PROCESSO**

: 0600431-34.2024.6.17.0075 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VERDEJANTE - PE)

**RELATOR**

: 075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

**EXECUTADA**

: ELEICAO 2024 MARIA DO SOCORRO DA SILVA VEREADOR

**ADVOGADO**

: BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)

**ADVOGADO**

: HEDER BEZERRA TAVARES (49840/CE)

**ADVOGADO**

: MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (41322/PE)

**ADVOGADO**

: UIRES MATIAS DE ARAUJO (43266/PE)

**EXECUTADA**

: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

**ADVOGADO**

: BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)

**ADVOGADO**

: HEDER BEZERRA TAVARES (49840/CE)

**ADVOGADO**

: MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (41322/PE)

**ADVOGADO**

: UIRES MATIAS DE ARAUJO (43266/PE)

**EXEQUENTE**

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600431-34.2024.6.17.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: ELEICAO 2024 MARIA DO SOCORRO DA SILVA VEREADOR, MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADA: BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990, MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND - PE41322

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pela executada MARIA DO SOCORRO DA SILVA, por meio de seus advogados, noticiando o pagamento voluntário e integral do valor principal da dívida, no montante de R\$ 1.515,00 (mil, quinhentos e quinze reais), conforme comprovante de GRU anexado aos autos, efetivado em 30 de outubro de 2025.

Compulsando os autos, verifico que a executada comprovou o recolhimento do valor principal em 30/10/2025, após o prazo de pagamento determinado na Decisão ID. 125244897.

Diante disso, DETERMINO:

- a) O IMEDIATO DESBLOQUEIO de todos os valores constrictos em nome da executada MARIA DO SOCORRO DA SILVA por intermédio do sistema SISBAJUD, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias à expedição do competente alvará eletrônico ou ordem de desbloqueio;
- b) Prazo de 15 (quinze) dias para que os advogados constituídos nos autos apresentem o instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento das petições;
- c) Após o decurso do prazo acima ou cumprida a determinação, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o cumprimento integral da obrigação ou requeira o que entender de direito.

Cumpra-se. Publique-se.

Salgueiro, 1º de dezembro de 2025.

JANDERCLEISON PINHEIRO JUCÁ

Juiz Eleitoral da 75ª ZE/PE

## 88ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-60.2025.6.17.0088

**PUBLICAÇÃO**

**EM**

: 15/12/2025

**PROCESSO**

: 0600017-60.2025.6.17.0088 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(MACHADOS - PE)

**RELATOR**

: 088ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO ALFREDO PE

**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADO**

: COMISSAO PROVISSORIA DO PARTIDO DO PR EM MACHADOS

**ADVOGADO**

: ARISTIDES COLACO DE AZEVEDO NETO (49391/PE)

**INTERESSADO**

: SILVIO BASILIO DE LIMA

**ADVOGADO**

: ARISTIDES COLACO DE AZEVEDO NETO (49391/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

088ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO ALFREDO PE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-60.2025.6.17.0088 / 088ª ZONA  
ELEITORAL DE JOÃO ALFREDO PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISSORIA DO PARTIDO DO PR EM MACHADOS, SILVIO  
BASILIO DE LIMA

Representante do(a) INTERESSADO: ARISTIDES COLACO DE AZEVEDO NETO - PE49391

Representante do(a) INTERESSADO: ARISTIDES COLACO DE AZEVEDO NETO - PE49391

EDITAL

Prazo de 03 dias

CONTAS ANUAIS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

A Justiça Eleitoral, por meio da 088ª Zona Eleitoral de João Alfredo/PE, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que foram JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS as seguintes prestações de contas anuais de órgãos partidários municipais, relativas ao exercício financeiro de 2024, nos termos das sentenças proferidas nos respectivos autos:

1. PROCESSO Nº 0600017-60.2024.6.17.0088

PARTIDO PR

COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE MACHADOS/PE

Nos termos da legislação eleitoral vigente, o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS acarreta, entre outras consequências legais, a SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, enquanto perdurar a inadimplência, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, DE ORDEM DO MM. JUIZ ELEITORAL HAILTON GONÇALVES DA SILVA, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei.

João Alfredo/PE, na data da assinatura eletrônica.

Rosilda Soares da Silva

Assistente de Cartório

## 91ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-73.2025.6.17.0091

**PUBLICAÇÃO**

: 15/12/2025

**EM**

**PROCESSO**

: 0600022-73.2025.6.17.0091 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PASSIRA - PE)

**RELATOR**

: 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADO**

: COMISSAO PROVISORIA DO PSD DE PASSIRA

**ADVOGADO**

: ERICO DOS SANTOS ALMEIDA (37728/PE)

**INTERESSADO**

: JOSE CESAR DE ALBUQUERQUE SILVA

**INTERESSADO**

: SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE

JUSTIÇA ELEITORAL

091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-73.2025.6.17.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PSD DE PASSIRA, JOSE CESAR DE ALBUQUERQUE SILVA, SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE

Representante do(a) INTERESSADO: ERICO DOS SANTOS ALMEIDA - PE37728

SENTENÇA

Trata-se de Prestação das contas partidárias do exercício de 2024 do órgão municipal do partido PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, na Unidade Eleitoral PASSIRA/PE, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/95, regulamentado pelo art. 28 da Res. TSE nº 23.604/19.

A prestação de contas anual foi entregue no dia 25/07/2025, portanto, intempestiva quanto ao prazo previsto no nos termos do art. 28, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital de impugnação das contas no Diário da Justiça Eletrônica - DJE, não houve nenhuma impugnação às contas apresentadas. (Id nº 125202680 - Edital).

Inicialmente, o Cartório Eleitoral apresentou relatório de análise preliminar com diligências a serem atendidas pelo requerente. (Id nº 125256374 - Relatório Preliminar).

O requerente, intimado para ofertar justificativas e documentos quanto às irregularidades apontadas em Relatório Preliminar, sanou as irregularidades. (Id nº 125285421 e Id nº 125267779).

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva. (Id nº 125309680 - Parecer Conclusivo).

Observou-se ainda que as despesas eleitorais do partido foram analisadas e aprovadas nos termos dos autos PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600315-77.2024.6.17.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE.

Decorrido o prazo legal, não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório Decido.

Inicialmente, cumpre registrar que o parecer do Ministério Público Eleitoral nas prestações de contas possui natureza opinativa, não sendo condição de validade ou pressuposto de constituição do processo. Assim, o transcurso do prazo sem manifestação não impede o prosseguimento do feito nem o julgamento do mérito.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil prevê, no art. 17, III, a obrigação de as agremiações partidárias prestarem contas à Justiça Eleitoral, sendo sua exigência de caráter anual e encontrando-se disciplinada no Capítulo I do Título III da Lei nº 9.096/1995 e suas alterações.

O art. 32 da Lei nº 9.096/95, que, com a redação dada pela Lei nº 13.877/2019, determina a apresentação das contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte.

A análise técnica verificou que movimentação financeira de R\$ 23.230,00 ocorrida deveu-se a depesas eleitorais analisadas e aprovadas nos termos dos autos PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600315-77.2024.6.17.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE, restando como saldo nas contas R\$ 19.997,00 e uma obrigação a pagar no valor de R\$ 20.000,00, o qual consta no Demonstrativo de Obrigações a Pagar (Id nº 125202616).

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalva quanto à intempestividade de sua apresentação para o exercício em análise e quanto ao não pagamento de despesa reconhecida no exercício, considerando que a agremiação requerente fez juntar nota fiscal de despesa, possui disponibilidade de caixa no encerramento do período e reconheceu a despesa como obrigações a pagar.

Entendo que o fato da agremiação partidária não quitar a obrigação no valor de R\$ 20.000,00 no exercício financeiro em análise, apesar da disponibilidade de caixa de R\$ 19.997,00, a qual se mostrou quase suficiente para o pagamento integral da dívida não deve ser classificada como

grave, uma vez que o partido demonstrou transparência ao reconhecer e registrar a despesa integralmente no Demonstrativo de Obrigações a Pagar, o que afasta qualquer indício de má-fé ou tentativa de ocultação de passivo. Assim, considerando o registro da despesa como obrigação a pagar do exercício financeiro subsequente e priorizando a transparência e a boa-fé do partido sobre falhas passíveis de saneamento, a irregularidade merece nota de ressalva."

Observo que deve ser comprovada pela agremiação a integral quitação da obrigação a pagar registrada, oportunamente, no exame da Prestação de Contas Anuais do exercício subsequente.

Saliento ainda que conforme consta do parecer técnico que aprovou com ressalva as contas (Id nº 125309680), não houve receitas provenientes do FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) nem do Fundo Partidário, sendo o valor total das receitas financeiras do órgão partidário no valor de R\$ 23.230,00, oriundos de doação de filiados e saldo remanescente da eleição anterior no valor de R\$ 279,10, assim como não houve gastos suportados pelo FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) nem com recursos do Fundo Partidário. Logo, a irregularidade apontada não envolveu o manejo de recursos públicos destinados às agremiações partidárias.

Por sua vez, a intempestividade na apresentação das contas trata-se de nota digna igualmente de ressalva.

Da análise dos autos, verifica-se a regularidade dos atos procedimentais e no mérito das contas a inexistência de impropriedade/irregularidade grave. Não se verificou na presente prestação de contas impropriedades das quais resulte dano ao erário e outras que tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares, nem se verificou irregularidade que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Ante o exposto, nos termos do art. 45, II, Res. TSE nº 23.604/19 julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas partidárias do órgão municipal do partido PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, na Unidade Eleitoral PASSIRA/PE perante a Justiça Eleitoral, referentes ao exercício de 2024.

Publique-se; Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações no SICO, archive-se o presente expediente.

Passira, data da assinatura eletrônica.

Ingrid Miranda Leite

Juíza Eleitoral

## 94ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600394-47.2024.6.17.0094

**PUBLICAÇÃO EM** : 15/12/2025  
**PROCESSO** : 0600394-47.2024.6.17.0094 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JUREMA - PE)  
**RELATOR** : 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**REQUERENTE** : JOSE AILTON COSTA  
**ADVOGADO** : ELTON RAMOS DE VASCONCELOS (60828/PE)  
**ADVOGADO** : MARCELO DIAS CASTOR (47459/PE)

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)  
REQUERENTE : LEONARDO DE ALCANTARA ARANDAS SIQUEIRA  
ADVOGADO : ELTON RAMOS DE VASCONCELOS (60828/PE)  
ADVOGADO : JEFFERSON ARAUJO RIBAS (43407/PE)  
ADVOGADO : MARCELO DIAS CASTOR (47459/PE)  
ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)  
REQUERENTE : VALDEVAN FLORENTINO DA SILVA  
ADVOGADO : ELTON RAMOS DE VASCONCELOS (60828/PE)  
ADVOGADO : JEFFERSON ARAUJO RIBAS (43407/PE)  
ADVOGADO : MARCELO DIAS CASTOR (47459/PE)  
ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)  
RESPONSÁVEL : JOSE VINICIUS SIMPLICIO DE LIMA  
ADVOGADO : JOAO VITOR CAVALCANTE CORREIA PINTO (60977/PE)  
TERCEIRO : POLÍCIA FEDERAL - DPF/CRU/PE  
INTERESSADO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600394-47.2024.6.17.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

INVESTIGANTE: JOSE VINICIUS SIMPLICIO DE LIMA

Representante do(a) INVESTIGANTE: JOAO VITOR CAVALCANTE CORREIA PINTO - PE60977

INVESTIGADO: VALDEVAN FLORENTINO DA SILVA, LEONARDO DE ALCANTARA ARANDAS SIQUEIRA, JOSE AILTON COSTA

Representantes do(a) INVESTIGADO: ELTON RAMOS DE VASCONCELOS - PE60828, MARCELO DIAS CASTOR - PE47459, JEFFERSON ARAUJO RIBAS - PE43407, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

Representantes do(a) INVESTIGADO: ELTON RAMOS DE VASCONCELOS - PE60828, MARCELO DIAS CASTOR - PE47459, JEFFERSON ARAUJO RIBAS - PE43407, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

Representantes do(a) INVESTIGADO: ELTON RAMOS DE VASCONCELOS - PE60828, MARCELO DIAS CASTOR - PE47459, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

#### DESPACHO

Rh.

Defiro o pedido constante no documento ID 125355340 e determino ao Cartório Eleitoral que proceda ao lançamento do ASE específico relativo à multa eleitoral na inscrição dos eleitores embargantes, evolua a classe processual para cumprimento de sentença bem como atualize os valores devidos e promova a emissão da respectiva GRU solidária no sistema ELO, juntando-a aos autos digitais para fins de impressão e pagamento.

Lajedo - PE, data da assinatura eletrônica.

BIANCA REIS GITAHY DA SILVA

Juíza Eleitoral da 94ª Zona Eleitoral - TRE-PE

### 101ª ZONA ELEITORAL

**EDITAIS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600052-78.2025.6.17.0101****PUBLICAÇÃO****EM**

: 15/12/2025

PROCESSO : 0600052-78.2025.6.17.0101 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

**RELATOR : 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA

## JUSTIÇA ELEITORAL

101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600052-78.2025.6.17.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

EDITAL Nº 32/2025

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 0600052-78.2025.6.17.0101

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Juiz da 101ª Zona Eleitoral de Pernambuco, DR. FERNANDO ANTONIO SABINO CORDEIRO, e em cumprimento ao disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que, neste Juízo, foi identificado agrupamento de inscrições eleitorais decorrente de possível duplicidade, conforme despacho proferido nos autos supracitados.

Nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, torna-se pública a relação das inscrições agrupadas, conforme tabela abaixo:

Nome do Eleitor	Nº da Inscrição
CARLOS ROBERTO DA SILVA	026938650809
CARLOS ALBERTO DA SILVA	110257520892

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar futura ignorância, este edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, onde permanecerá disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 82, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.659/2021. DADO E PASSADO nesta cidade de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, sede da 101ª Zona Eleitoral, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, eu, Daniel Luiz Damásio, Técnico Judiciário, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, digitei e assinei o presente edital.

**OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600036-61.2024.6.17.0101****PUBLICAÇÃO****EM**

: 15/12/2025

PROCESSO : 0600036-61.2024.6.17.0101 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

**RELATOR** : 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXECUTADO : LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (21220/PE)

ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DOURADO E SILVA (26860/PE)

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL (58993/PE)

ADVOGADO : MARIANA ANIDIA SILVA DE MEDEIROS (27001/PE)

ADVOGADO : ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (23140/PE)

ADVOGADO : VICTOR SOUZA SOARES (46230/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600036-61.2024.6.17.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS

Representantes do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO - PE21220, LEANDRO HENRIQUE DOURADO E SILVA - PE26860, MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL - PE58993, MARIANA ANIDIA SILVA DE MEDEIROS - PE27001, ORLANDO MORAIS NETO - PE20826, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA - PE23140, VICTOR SOUZA SOARES - PE46230

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença originado a partir de autos de Representação Eleitoral em face de LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS, na qual foi o executado condenado a pagar a importância de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Após devidamente intimado, o executado solicitou parcelamento, o que foi deferido pelo Juízo, tendo sido quitada integralmente a dívida, conforme teor da Certidão de Id. 125367000.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que houve a integral satisfação do débito, impondo-se a extinção do feito com base no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Ante o pagamento total, JULGO EXTINTO O PROCESSO relativamente ao executado LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS, na forma do art. 924, II e art. 925 do CPC.

Após ciência das partes e anotações de praxe, archive-se.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, (datado eletronicamente).

FERNANDO ANTÔNIO SABINO CORDEIRO

Juiz da 101ª Zona Eleitoral

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600039-16.2024.6.17.0101**

#### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 15/12/2025

**PROCESSO** : 0600039-16.2024.6.17.0101 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

**RELATOR** : 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

**EXEQUENTE** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**RESPONSÁVEL** : LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS

**ADVOGADO** : EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (21220/PE)

**ADVOGADO** : LEANDRO HENRIQUE DOURADO E SILVA (26860/PE)

**ADVOGADO** : MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL (58993/PE)

**ADVOGADO** : MARIANA ANIDIA SILVA DE MEDEIROS (27001/PE)

**ADVOGADO** : ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE)

**ADVOGADO** : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (23140/PE)

**ADVOGADO** : VICTOR SOUZA SOARES (46230/PE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600039-16.2024.6.17.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL: LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO HENRIQUE DOURADO E SILVA - PE26860, EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO - PE21220, ORLANDO MORAIS NETO - PE20826, MARIANA ANIDIA SILVA DE MEDEIROS - PE27001, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA - PE23140, MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL - PE58993, VICTOR SOUZA SOARES - PE46230

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença originado a partir de autos de Representação Eleitoral em face de LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS, na qual foi o executado condenado a pagar a importância de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Após devidamente intimado, o executado solicitou parcelamento, o que foi deferido pelo Juízo, tendo sido quitada integralmente a dívida, conforme teor da Certidão de Id. 125367002.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que houve a integral satisfação do débito, impondo-se a extinção do feito com base no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Ante o pagamento total, JULGO EXTINTO O PROCESSO relativamente ao executado LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS, na forma do art. 924, II e art. 925 do CPC.

Após ciência das partes e anotações de praxe, archive-se.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, (datado eletronicamente).

FERNANDO ANTÔNIO SABINO CORDEIRO

Juiz da 101ª Zona Eleitoral

## 102ª ZONA ELEITORAL

**OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600211-52.2024.6.17.0102**

**PUBLICAÇÃO EM** : 15/12/2025

**PROCESSO** : 0600211-52.2024.6.17.0102 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (POMBOS - PE)

**RELATOR** : 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

**EXECUTADO** : CLEBSON CANDIDO DA SILVA

**EXEQUENTE** : Ministério Público Eleitoral de Pernambuco

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600211-52.2024.6.17.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: CLEBSON CANDIDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a petição inicial (ID 125352329) não foi instruída com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, requisito indispensável ao regular prosseguimento do feito, renove-se a intimação da representante do Ministério Público Eleitoral, na qualidade de parte credora, para que emende a inicial, apresentando o referido demonstrativo, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória de Santo Antão - PE, data da assinatura eletrônica.

Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva

Juiz Eleitoral

**106ª ZONA ELEITORAL****OUTROS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-81.2025.6.17.0106**

**PUBLICAÇÃO EM** : 15/12/2025

**PROCESSO** : 0600012-81.2025.6.17.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARUARU - PE)

**RELATOR** : 106ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADO** : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT

**ADVOGADO** : KELVIN EMMANOEL GOMES (34907/PE)

**INTERESSADO** : MARCO AURELIO CASE

**INTERESSADO** : SIMONE MARIA DA CONCEICAO

## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

## 106ª ZONA ELEITORAL - CARUARU - PE

Rua Olívio Ferreira de Azevedo, 263 - Bairro Universitário - CEP 55016-839 - Caruaru -PE

Fone: 3194-9106; 3194-9806 - E-mail: [ze106@tre-pe.jus.br](mailto:ze106@tre-pe.jus.br)

Ementa: Direito Eleitoral. Prestação de Contas Anual. Parecer Técnico Conclusivo. Aprovação das Contas. Art. 45, I da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Referência: PJe PC-PP n.º 0600012-81.2025.6.17.0106

Interessado: PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. Exercício 2024.

## PARECER CONCLUSIVO

Trata-se de pronunciamento acerca do exame da Prestação de Contas Anual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, referente ao exercício de 2024, com esteio na Lei n.º 9.096/95 e suas alterações, na Resolução TSE n.º 23.604/2019, na Portaria TSE n.º 987/2022 e nas Normas Brasileiras de Contabilidade.

2. Inicialmente, cumpre registrar que, após o exame preliminar da prestação de contas em epígrafe, na forma do art. 35, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, bem como, com amparo no art. 36, § 3º, inciso I, da mesma Resolução, esta Unidade Técnica emitiu o Relatório Preliminar/Exame (ID n.º 125312250), com o fito de instar a Agremiação a complementar a documentação apresentada, aproveitando para solicitar correções necessárias por meio de nova apresentação de contas. Determinado o cumprimento da diligência em questão, no prazo de 20 (vinte) dias, houve a juntada, nos autos, em 24/10/2025, de documentos de IDs. n.ºs 125330757 a 125331215, com o objetivo de atender às ocorrências apontadas no Relatório Preliminar/Exame mencionado anteriormente.

3. Feitas essas considerações e prosseguindo-se para o exame dos autos, registramos que o Partido em análise, no exercício financeiro de 2024, conforme Extrato da Prestação de Contas, ID 125331023, recebeu receitas financeiras no valor total de R\$ 1.171.804,28 (hum milhão, cento e setenta e um mil, oitocentos e quatro reais e vinte e oito centavos), dos quais, (R\$ 1.158.300,00) oriundo de fundo partidário, (R\$ 9.204,00) de doações financeiras de pessoa física, o restante, de sobras financeiras de campanha e outros, os demais recursos, no valor total de R\$ 37.148,00 (trinta e sete mil, cento e quarenta e oito reais), correspondem a recursos estimáveis em dinheiro, referente a despesas com aluguel, serviços jurídicos. No que pertine às despesas pagas, o Partido registrou o valor equivalente a R\$ 1.139.797,27 (hum milhão, cento e trinta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), sendo que, deste montante, (R\$ 1.130.568,67) referem-se às despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário.

4. Após a verificação dos documentos acostados aos autos, não identificamos ocorrência alguma na presente prestação de contas.

5. Por derradeiro, insta frisar que os órgãos partidários municipais deveriam destinar, no mínimo, cinco por cento do total dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em cumprimento ao que determina o art. 22, caput da Resolução TSE nº 23.546/2017.

No exercício financeiro ora em exame (2024), o partido recebeu R\$ 1.158.300,00 (hum milhão, cento e cinquenta e oito mil e trezentos reais) de recursos do fundo partidário, conforme Demonstrativo de Recursos Públicos Recebidos, ID. 125331014 - p. 1 e teria de aplicar, no mínimo, cinco por cento deste valor, que equivale a R\$ 57.915,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e quinze reais).

Compulsando os presentes autos, após análise da documentação fiscal e da movimentação financeira da conta bancária utilizada, exclusivamente, para movimentar recursos do fundo partidário destinados a programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (de n.º 4135-1, ag. 3016 do Banco 104), bem como, dos demais valores constantes do documento ID 125331015, observou-se a aplicação regular de importância superior ao exigido legalmente.

6. Ante o exposto, considerando que a Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas dos partidos políticos nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.096/95, tendo em vista que cabe a esta unidade técnica examinar e opinar acerca da regularidade das contas anuais apresentadas pelos diretórios/órgãos municipais, consoante art. 38, I a VI, §§ 1º ao 4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019, conclui-se que as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, referentes ao exercício financeiro de 2024, não possuem falhas e omissões, razão pela qual recomendamos a APROVAÇÃO DAS CONTAS, com fundamento no art. 45, I da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

7. Assim, em face da emissão do presente opinativo nos termos do art. 38, I a VI e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, registramos que, ato contínuo, o processo será disponibilizado às partes, primeiro ao partido político e aos respectivos responsáveis, visto se tratar de prestações de contas não impugnadas, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 dias; e, posteriormente, ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsto no art. 40, *caput*, incisos I e II da mesma Resolução TSE supracitada, observado o parágrafo único do mesmo artigo.

À superior apreciação.

Caruaru, 11 de dezembro de 2025

ELIANE CANTO SABINO DE LIMA

Téc. Judiciário - 106ª ZE Caruaru/PE

## 116ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600003-26.2024.6.17.0116

**PUBLICAÇÃO EM** : 15/12/2025

**PROCESSO** : 0600003-26.2024.6.17.0116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ANGELIM - PE)

**RELATOR** : 116ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO PE

**EXECUTADA** : ITLA ROMEIKA SOUZA CAMPOS VASCONCELOS

**ADVOGADO** : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

**EXECUTADO** : MARCO ANTONIO LEAL CALADO FILHO

**ADVOGADO** : GABRIELA PEREIRA LEAL CALADO VITALINO (56080/PE)

**ADVOGADO** : LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (21523/PE)

**ADVOGADO** : MIRELLA FERNANDA DE SA AMARAL (30117/PE)

**EXEQUENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADO** : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

**ADVOGADO** : ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (26766/PE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600003-26.2024.6.17.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO LEAL CALADO FILHO

EXECUTADA: ITLA ROMEIKA SOUZA CAMPOS VASCONCELOS

Representantes do(a) EXECUTADO: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - PE21523, MIRELLA FERNANDA DE SA AMARAL - PE30117, GABRIELA PEREIRA LEAL CALADO VITALINO - PE56080

Representante do(a) EXECUTADA: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) aplicada a ITLA ROMEIKA SOUZA CAMPOS VASCONCELOS por propaganda eleitoral antecipada, em virtude de violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997, cuja decisão transitou em julgado em 13 de setembro de 2024.

Através da Petição ID 125354517, juntada aos autos em 25 de novembro de 2025, a executada requereu a prorrogação do prazo para quitação do saldo remanescente da multa.

Antes de decidir, porém, é pertinente a realização de uma digressão cronológica dos fatos ocorridos durante a tramitação processual até os dias atuais.

Pois bem.

Em petição datada de 6 de novembro de 2024, apresentada após ser intimada para quitação voluntária, a executada requereu parcelamento da multa em 5 (cinco) prestações (ID 124148051), que foi deferido (Despacho ID 124645183).

Todavia, consoante noticiou o Cartório Eleitoral através da Certidão de ID 125218854, a executada deixou de adimplir todas as parcelas. Intimada para comprovar o pagamento, deixou transcorrer *in albis* o prazo correspondente (Certidão ID 125283017).

Em 12/09/2025, por meio da ferramenta SisbaJud, foi efetuado bloqueio de R\$206,78 (ID 125287438).

Em seguida, a executada ingressou com nova petição (ID 125291426) requerendo: i) o desbloqueio imediato de todas as contas, com a cessação da chamada 'teimosinha'; ii) o recebimento do valor bloqueado (R\$206,78) como parte do pagamento, a fim de que seja abatido do montante da dívida; iii) o parcelado em 5 vezes do saldo remanescente devido, com prazo de 30 (trinta) dias para vencimento da primeira parcela, a contar do deferimento.

Antes da decisão, peticionou (ID 125315301): "em razão da manifestação do MPE contida no Id. 125311021, declarar que nada tem a se opor, apenas reiterar o requerimento para cessação de todos os atos executórios e emissão de guia para pagamento do valor remanescente, in totum".

Em decisão de 9 de outubro, ambos os requerimentos foram deferidos (ID 125315843). O desbloqueio de todas as contas, porém, foi deferido com a condição de quitação integral do saldo remanescente da dívida, momento em que a medida seria efetivada.

O saldo remanescente foi atualizado (ID 125316609) e a respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), emitida sob o nº 082710497, enviada à exequente (ID 125316611), com data de vencimento para o dia 31/10/2025.

Todavia, mais uma vez o débito não foi quitado (Certidão ID 125345831).

Intimada para comprovar a quitação do mencionado saldo remanescente em 5 (cinco) dias, a exequente requereu a prorrogação do prazo para o dia 2 de dezembro de 2025, requerimento sob o qual ora se debruça.

Com vistas dos autos, o exequente pugnou pelo indeferimento do pedido.

É de se concluir que os constantes descumprimentos da obrigação comprometem sobremaneira a efetividade e a autoridade das decisões judiciais, porquanto implicam violação à sistemática de execução das multas.

Por outro lado, não se pode perder de vista que o deferimento (ou indeferimento) nos moldes pretendidos se tornou impossível pelo decurso do tempo, na medida em que a prorrogação foi solicitada para o dia 2 de dezembro de 2025.

Necessário, portanto, definir nova data para o pagamento, ainda que tenha razão a parte exequente ao discordar da dilação de prazo.

Ante o exposto, DEFIRO a prorrogação do prazo para pagamento do saldo remanescente, fixando-o em 19 de dezembro de 2025.

Por conseguinte, determino ao Cartório Eleitoral a adoção das seguintes providências:

1) a expedição de Guia de Recolhimento da União (GRU), com o saldo remanescente, devidamente atualizado, e envio à executada através do aplicativo WhatsApp, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante, em 5 (cinco) dias;

2) comprovado o pagamento:

2.1) certifique-se;

2.2) registre-se o pagamento no cadastro eleitoral da executada, mediante o lançamento do código de Atualização da Situação de Eleitor (ASE) correspondente;

2.3) proceda-se com o desbloqueio imediato de todas as contas da executada, com a cessação da chamada "teimosinha", (BACENJUD/SISBAJUD), e com a retirada do nome dela de todos os cadastros de inadimplentes em que tiver sido incluído;

2.4) intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Intimem-se exequente e executada desta decisão.

Adotadas essas medidas, venham-me os autos conclusos.

A presente decisão possui força de mandado, dispensada a confecção de qualquer outro expediente.

São João, data da assinatura eletrônica.

Marcus Vinícius Menezes de Souza

Juiz Eleitoral

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600268-28.2024.6.17.0116**

**PUBLICAÇÃO  
EM**

**: 15/12/2025**

**PROCESSO**

**: 0600268-28.2024.6.17.0116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ANGELIM - PE)**

**RELATOR**

**: 116ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO PE**

**EXECUTADA**

**: ITLA ROMEIKA SOUZA CAMPOS VASCONCELOS**

**ADVOGADO**

**: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)**

**ADVOGADO**

**: HERVILA RAFAELY BATISTA (38862/PE)**

**EXECUTADO**

**: MARCO ANTONIO LEAL CALADO FILHO**

**ADVOGADO**

**: GABRIELA PEREIRA LEAL CALADO VITALINO (56080/PE)**

**ADVOGADO**

**: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (21523/PE)**

ADVOGADO : MIRELLA FERNANDA DE SA AMARAL (30117/PE)  
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
INTERESSADO : COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA FRENTE POPULAR DE ANGELIM  
ADVOGADO : MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600268-28.2024.6.17.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO LEAL CALADO FILHO

EXECUTADA: ITLA ROMEIKA SOUZA CAMPOS VASCONCELOS

Representantes do(a) EXECUTADO: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - PE21523, MIRELLA FERNANDA DE SA AMARAL - PE30117, GABRIELA PEREIRA LEAL CALADO VITALINO - PE56080

Representantes do(a) EXECUTADA: HERVILA RAFAELY BATISTA - PE38862, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616

INTERESSADO: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA FRENTE POPULAR DE ANGELIM

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MATHEUS JULIO LYRA REGO

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) aplicada a ITLA ROMEIKA SOUZA CAMPOS VASCONCELOS por propaganda eleitoral irregular, em virtude de violação ao art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, cuja decisão transitou em julgado em 1º de novembro de 2024.

Através da Petição ID 125354410, juntada aos autos em 25 de novembro de 2025, a executada requereu a prorrogação do prazo para quitação do saldo remanescente da multa.

Antes de decidir, porém, é pertinente a realização de uma digressão cronológica dos fatos ocorridos durante a tramitação processual até os dias atuais.

Pois bem.

Em petição datada de 19 de fevereiro de 2025, apresentada após ser intimada para quitação voluntária, a executada requereu parcelamento da multa em 5 (cinco) prestações (ID 124762402), que foi deferido (Despacho ID 124771838).

Todavia, consoante noticiou o Cartório Eleitoral através da Certidão de ID 125218912, a executada deixou de adimplir todas as parcelas. Intimada para comprovar o pagamento, deixou transcorrer *in albis* o prazo correspondente (Certidão ID 125282898).

Em 12/09/2025, por meio da ferramenta SisbaJud, foi efetuado bloqueio de R\$2.785,02 (ID 125287436).

Em seguida, a executada ingressou com nova petição (ID 125289938) requerendo: i) o desbloqueio imediato de todas as contas, com a cessação da chamada 'teimosinha'; ii) o recebimento do valor bloqueado (R\$2.785,02) como parte do pagamento, a fim de que seja abatido do montante da dívida; iii) o parcelado em 5 vezes do saldo remanescente devido, com prazo de 30 (trinta) dias para vencimento da primeira parcela, a contar do deferimento.

Em 30 de setembro este Juízo deferiu tão somente o requerimento para recebimento do valor bloqueado (R\$2.785,02) como parte do pagamento, e indeferiu os demais (ID 125303187).

Mais uma vez, em 1º de outubro, a executada veio aos autos (ID 125307362) para requerer i) o desbloqueio imediato de todas as contas, com a cessação da chamada 'teimosinha' e ii) que o valor devido e ainda remanescente seja disponibilizado para emissão da guia do valor residual da dívida.

Ambos os requerimentos foram deferidos (ID 125310176). O desbloqueio de todas as contas, porém, foi deferido com a condição de quitação integral do saldo remanescente da dívida, momento em que a medida seria efetivada.

O saldo remanescente foi atualizado (ID 125313960) e a respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), emitida sob o nº 082709178, enviada à exequente (ID 125314026), com data de vencimento para o dia 31/10/2025.

Todavia, mais uma vez o débito não foi quitado (Certidão ID 125345842).

Intimada para comprovar a quitação do mencionado saldo remanescente em 5 (cinco) dias, a exequente requereu a prorrogação do prazo para o dia 2 de dezembro de 2025, requerimento sob o qual ora se debruça.

Com vistas dos autos, o exequente pugnou pelo indeferimento do pedido.

É de se concluir que os constantes descumprimentos da obrigação comprometem sobremaneira a efetividade e a autoridade das decisões judiciais, porquanto implicam violação à sistemática de execução das multas.

Por outro lado, não se pode perder de vista que o deferimento (ou indeferimento) nos moldes pretendidos se tornou impossível pelo decurso do tempo, na medida em que a prorrogação foi solicitada para o dia 2 de dezembro de 2025.

Necessário, portanto, definir nova data para o pagamento, ainda que tenha razão a parte exequente ao discordar da dilação de prazo.

Ante o exposto, DEFIRO a prorrogação do prazo para pagamento do saldo remanescente, fixando-o em 19 de dezembro de 2025.

Por conseguinte, determino ao Cartório Eleitoral a adoção das seguintes providências:

1) a expedição de Guia de Recolhimento da União (GRU), com o saldo remanescente, devidamente atualizado, e envio à executada através do aplicativo WhatsApp, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante, em 5 (cinco) dias;

2) comprovado o pagamento:

2.1) certifique-se;

2.2) registre-se o pagamento no cadastro eleitoral da executada, mediante o lançamento do código de Atualização da Situação de Eleitor (ASE) correspondente;

2.3) proceda-se com o desbloqueio imediato de todas as contas da executada, com a cessação da chamada "teimosinha", (BACENJUD/SISBAJUD), e com a retirada do nome dela de todos os cadastros de inadimplentes em que tiver sido incluído;

2.4) intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Intimem-se exequente e executada desta decisão.

Adotadas essas medidas, venham-me os autos conclusos.

A presente decisão possui força de mandado, dispensada a confecção de qualquer outro expediente.

São João, data da assinatura eletrônica.

Marcus Vinícius Menezes de Souza

Juiz Eleitoral

**117ª ZONA ELEITORAL****OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600134-37.2020.6.17.0117****PUBLICAÇÃO EM : 15/12/2025**

PROCESSO : 0600134-37.2020.6.17.0117 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (OLINDA - PE)

**RELATOR : 117ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE**

EXECUTADO : ELEICAO 2020 JOSELI SANTOS FERNANDES VEREADOR

ADVOGADO : BIANCA LOPES DE OLIVEIRA (43017/PE)

ADVOGADO : CARLA CRISTINA BARRETO DE MIRANDA (52683/PE)

ADVOGADO : DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE)

ADVOGADO : MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (41629/PE)

ADVOGADO : VESTA PIRES MAGALHAES FILHA (16961/PE)

EXECUTADO : JOSELI SANTOS FERNANDES

ADVOGADO : BIANCA LOPES DE OLIVEIRA (43017/PE)

ADVOGADO : CARLA CRISTINA BARRETO DE MIRANDA (52683/PE)

ADVOGADO : DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE)

ADVOGADO : MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE)

ADVOGADO : MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (41629/PE)

ADVOGADO : VESTA PIRES MAGALHAES FILHA (16961/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## JUSTIÇA ELEITORAL

117ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600134-37.2020.6.17.0117 / 117ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2020 JOSELI SANTOS FERNANDES VEREADOR, JOSELI SANTOS FERNANDES

Representantes do(a) EXECUTADO: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE24863-A, BIANCA LOPES DE OLIVEIRA - PE43017, MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA - PE41629, VESTA PIRES MAGALHAES FILHA - PE16961

Representantes do(a) EXECUTADO: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE24863-A, MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A, BIANCA LOPES DE OLIVEIRA - PE43017, MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA - PE41629, VESTA PIRES MAGALHAES FILHA - PE16961

## DECISÃO

## I - RELATÓRIO

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a executada sustenta nulidade absoluta do título judicial formado em prestação de contas, ao argumento de que, no feito de origem, a advogada teria atuado com instrumento de mandato desprovido de assinatura da outorgante. Requer, em consequência, a extinção da execução e o levantamento de bloqueios.

A União impugnou o incidente, pugnando pela rejeição liminar, por entender que a alegação demanda dilação probatória e consubstancia tentativa de rediscutir matéria acobertada pela coisa julgada.

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A exceção de pré-executividade é meio atípico e de alcance estrito, vocacionado ao exame de matérias reconhecíveis de ofício e comprováveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, refletida na Súmula 393, é inequívoca ao assentar a inadequação da via quando a arguição reclama prova além do que se depreende dos autos executivos.

No caso, a tese de "procuração sem assinatura" exige, minimamente, cotejo do instrumento de mandato juntado nos autos de prestação de contas, com identificação do documento, verificação de eventuais retificações e regularizações processuais e até mesmo, em último grau requerimento de perícia grafotécnica com os dados biográficos contidos no sistema ELO, o que traduz inequívoca necessidade de instrução. Ademais, o título executivo decorre de decisão proferida em processo que transitou em julgado em 04/04/2022, não cabendo reabrir, pela via estreita da exceção, discussão superada pela autoridade da coisa julgada.

No âmbito da Justiça Eleitoral, a Resolução TSE nº 23.709/2022 estabelece regramento para o cumprimento de decisões e execução de multas, direcionando a fase executiva à satisfação do título, e não à sua desconstituição.

O pedido de levantamento de constrições é consequência lógica da pretendida nulidade do título. Rejeitada a exceção, inexistente fundamento para desconstituir as medidas constritivas regularmente determinadas.

A controvérsia trazida (afirmação de inexistência de assinatura versus existência de procuração manuscrita ID 38272354) pode, em tese, tangenciar delitos eleitorais a depender de indícios técnicos.

Neste cenário, e considerando o interesse público na higidez da representação processual em feitos eleitorais, reputo adequado NOTIFICAR o Ministério Público Eleitoral para que se manifeste, de forma motivada, sobre a PERTINÊNCIA de instauração de investigação quanto à autenticidade do instrumento de mandato ID 38272354, conforme entenda adequado ou não.

Ressalto que a remessa tem natureza de comunicação para avaliação de pertinência investigativa, sem prejulgamento e sem suspensão do curso executivo.

A litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC) pressupõe dolo processual ou temeridade qualificada. Ausente, neste momento, de conclusão técnica sobre a autenticidade do mandato, a aplicação imediata de multa é prematura.

Entretanto, ficam ADVERTIDAS a parte e sua defesa de que, confirmada a falsidade ou a natureza sabidamente inverídica da narrativa, será aplicada multa por má-fé.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- a) REJEITO a exceção de pré-executividade, por inadequação da via eleita e por demandar dilação probatória (Súmula 393/STJ), preservada a autoridade da coisa julgada formada em 04/04/2022;
- b) INDEFIRO o pedido de levantamento de bloqueios, mantendo-se as constrições vigentes e o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução TSE nº 23.709/2022;
- c) NOTIFIQUE-SE Ministério Público Eleitoral para que se manifeste sobre a pertinência de instaurar investigação quanto à autenticidade do referido instrumento de mandato.

Cumpra-se. Intimem-se.

Olinda/PE, data da assinatura eletrônica.  
Ângela Maria Teixeira de Carvalho Mello  
Juíza da 117ª Zona Eleitoral de Olinda/PE

## 125ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-92.2025.6.17.0125

**PUBLICAÇÃO**

: 15/12/2025

**EM**

PROCESSO : 0600001-92.2025.6.17.0125 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO  
(ALIANÇA - PE)

**RELATOR : 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ABILIO TAVARES PESSOA (38635/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EMERSON RODRIGUES DE LIMA (16773/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EMERSON RODRIGUES DE LIMA (16773/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EMERSON RODRIGUES DE LIMA (16773/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EMERSON RODRIGUES DE LIMA (16773/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KELLY PEREIRA DA SILVA (29962/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR FERREIRA ARCANJO (42684/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WILIANA DOS SANTOS BEZERRA DE MENDONCA (52070/PE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOSO  
Parte : SIGILOSO  
Parte : SIGILOSO  
Parte : SIGILOSO

## JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-92.2025.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

IMPUGNANTE: MILTON JENUINO DA SILVA

Representantes do(a) IMPUGNANTE: WILIANA DOS SANTOS BEZERRA DE MENDONCA - PE52070, VICTOR FERREIRA ARCANJO - PE42684

IMPUGNADO: TIAGO JOSE DA SILVA, FERNANDO JOSE DA SILVA NETO, CLOVIS DA COSTA PEREIRA NETO, LUIZ GUSTAVO LIRA DA SILVA, EDVALDO MAXIMIANO DA SILVA, PAULO VICENTE DA SILVA, LUAN PREXEDES DA SILVA, XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO

IMPUGNADA: ROSINETE BARROS DO NASCIMENTO, JOANA DARC DE FREITAS SILVA, MARINALVA HENRIQUE DA SILVA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Representantes do(a) IMPUGNADO: EMERSON RODRIGUES DE LIMA - PE16773, RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS - PE48322

Representantes do(a) IMPUGNADO: EMERSON RODRIGUES DE LIMA - PE16773, RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS - PE48322

Representantes do(a) IMPUGNADO: EMERSON RODRIGUES DE LIMA - PE16773, RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS - PE48322

Representantes do(a) IMPUGNADO: ABILIO TAVARES PESSOA - PE38635, KELLY PEREIRA DA SILVA - PE29962

Representantes do(a) IMPUGNADA: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS - PE48322, EMERSON RODRIGUES DE LIMA - PE16773

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada por MILTON JENUINO DA SILVA em desfavor do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, LUAN PREXEDES DA SILVA, TIAGO JOSE DA SILVA, FERNANDO JOSE DA SILVA NETO, CLOVIS DA COSTA PEREIRA NETO, LUIZ GUSTAVO LIRA DA SILVA, EDVALDO MAXIMIANO DA SILVA, PAULO VICENTE DA SILVA, ROSINETE BARROS DO NASCIMENTO, JOANA DARC DE FREITAS SILVA e MARINALVA HENRIQUE DA SILVA, sob a alegação de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, e reprimida pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 praticada pelo Partido Social Democrático - PSD, nas eleições proporcionais de 2024 no município de Aliança/PE.

A parte autora alega que a candidatura de MARINALVA HENRIQUE DA SILVA (NALVA DO BAR) teria sido fictícia, lançada apenas para o cumprimento formal do percentual mínimo de candidaturas femininas, sem real intenção de disputar o pleito.

Com a inicial vieram os documentos de ID 124667443 e seguintes.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e determinando a citação dos requeridos (ID 124703838).

Apresentação de mais documentos para anexar à inicial nos IDs 124863198 e seguintes.

Defesa dos requeridos MARIA JOSE DE OLIVEIRA, LUAN PREXEDES DA SILVA, TIAGO JOSE DA SILVA e FERNANDO JOSE DA SILVA NETO (ID 124920130).

Defesa do requerido XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO no ID 124920149.

Demais representados ( PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, CLOVIS DA COSTA PEREIRA NETO, LUIZ GUSTAVO LIRA DA SILVA, EDVALDO MAXIMIANO DA SILVA, PAULO VICENTE DA SILVA, ROSINETE BARROS DO NASCIMENTO, JOANA DARC DE FREITAS SILVA e MARINALVA HENRIQUE DA SILVA) não apresentaram defesa.

Petição de ID 125169232 requerendo juntada de prova emprestada, consistente nos depoimentos das testemunhas e informantes LÚCIO MÁRIO PEREIRA DA CRUZ FILHO, ROBERTA DARA BEZERRA LOPES, ROSELINE DIONÍSIO FRANCISCO DA SILVA e LUIZ CESAR DA SILVA, cujas mídias e termos de depoimento encontravam-se acostados aos autos das Ações de Investigação Judicial Eleitoral de nº 0600836-17.2024.6.17.0125, 0600837-02.2024.6.17.0125 e 0600834- 47.2024.6.17.0125.

Audiência de instrução com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (ID 125232728).

A parte autora apresentou alegações finais no ID 125253249.

os Requeridos e o Ministério Público Eleitoral ficam inertes.

É o relatório.

Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como objeto a apuração de suposta fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, com o intuito de anular os votos atribuídos ao Partido Social Democrático(PSD) no município de Aliança/PE, em razão do alegado registro fictício da candidatura de MARINALVA HENRIQUE DA SILVA (NALVA DO BAR), visando apenas ao cumprimento formal do percentual mínimo de candidaturas femininas exigido por lei.

De início, é importante destacar que a reserva de gênero representa uma ação afirmativa voltada à ampliação da participação feminina na política, historicamente deficitária, cabendo aos partidos políticos assegurar não apenas o número mínimo de candidatas, mas condições reais e efetivas para que suas candidaturas sejam viáveis e legítimas.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que as agremiações devem garantir condições para que as candidaturas femininas sejam reais e efetivas, condenando práticas que visem apenas à formalidade do preenchimento da cota, conforme jurisprudência:

"Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Candidatura fictícia. Caracterização. Incidência da Súmula 73 do TSE. [...] 3. A partir do *leading case* de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos concretos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição [...] 4. Nos termos da Súmula 73 do TSE, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: 1) votação zerada ou inexpressiva; 2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e 3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. Dos elementos caracterizadores da fraude à cota de gênero [...] 6. A apuração nesta instância dos elementos caracterizadores da fraude está condicionada apenas ao efetivo prequestionamento do tema, ou seja, ao exame das provas pela

instância ordinária, cabendo a esta Corte verificar a pertinência de afirmações genéricas da instância ordinária acerca do conteúdo de determinado elemento probatório. 7. 'A desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas' [...]" (grifo nosso)

TSE - REspEI nº060000182, Acórdão de 24 de setembro de 2024 (julgado em 12 de setembro de 2024), Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, publicado no DJE em 24/09/2024.

Sobre o tema em foco, a Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) prevê:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. (grifo nosso)

Consoante dispõe a Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, a caracterização da fraude à cota de gênero pode ser reconhecida a partir da análise de elementos objetivos, tais como votação zerada ou inexpressiva, prestação de contas zerada ou padronizada, ausência de movimentação financeira relevante, bem como a inexistência de atos efetivos de campanha ou promoção da candidatura de terceiros, desde que os fatos e circunstâncias do caso concreto conduzam a essa conclusão. Nesse sentido, a aferição da prática ilícita demanda exame criterioso das provas constantes dos autos, sendo indispensável a existência de indícios concretos que revelem o caráter simulado da candidatura, especialmente considerando-se as peculiaridades da realidade político-eleitoral dos municípios de menor porte, como é comum no interior do Estado.

Nos termos do que tem decidido o TSE, a demonstração da fraude à cota de gênero deve ser feita com base em prova robusta, considerando-se o conjunto das circunstâncias concretas do caso analisado. Vejamos:

TSE: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/RS de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em cinco candidaturas femininas proporcionais no Município de Pelotas/RS nas Eleições 2016. 2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17.09.2019). 3. Na espécie, a moldura fática do aresto a quo não permite assentar o ilícito, porquanto as candidatas receberam material de propaganda e apresentaram justificativas plausíveis para o seu posterior afastamento da campanha, cabendo observar, ainda, outras relevantes circunstâncias de cunho pessoal. 4. Nesse sentido: a) Yasmin dos Santos filiou-se ao PTB em 2013, candidatou-se outras vezes e recebeu sete votos em 2016; b) Dirce Meyer é filiada há mais de dez anos, desistiu

da disputa ante queimadura que impediu sua locomoção e avisou a seus parentes mais próximos que não prosseguiria; c) Juliana Rodrigues descobriu seu filho era portador de grave doença; d) Eduarda Peres, filiada ao PTB há 11 anos e que se candidatara em pleito anterior, não teve recursos próprios suficientes e não fez propaganda para outros candidatos, limitando-se a realizar postagem em rede social após a eleição; e) Liziane Bueno desistiu também por questões financeiras, comunicando essa decisão no facebook e passando somente então a apoiar amigo filiado à mesma grei. 5. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 6. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (Respe-Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 883 (0000008-83.2017.6.21.0164), TSE/RS, Rel. Jorge Mussi. j. 03.10.2019, DJe 26.11.2019).

No caso concreto, embora a candidata MARINALVA HENRIQUE DA SILVA (Nalva do Bar) tenha obtido apenas 03 votos, o conjunto probatório (colhido em processos onde a candidata fora parte - AIJEs 0600834-47.2024.6.17.0125, 0600836-17.2024.6.17.0125, 0600837-02.2024.6.17.0125) não permite concluir pela existência de candidatura fictícia, isso porque a votação inexpressiva, embora seja um indicativo a ser considerado para a análise de uma eventual fraude à cota de gênero, não pode ser fator único e decisivo para um decreto condenatório.

Ao contrário do alegado, restou demonstrado que a candidata participou de atos de campanha, nos quais se observa sua presença em comícios e atividades partidárias, inclusive durante convenção partidária.

Ademais, foram juntadas fotografias de postagens da candidata MARINALVA HENRIQUE DA SILVA nas redes sociais divulgando a sua candidatura, o que refuta as alegações de ausência de atos de campanha levantadas na exordial.

Inferese dos referidos registros que a candidata foi fotografada ao lado de eleitores, em evento com características eleitorais, nos quais é possível visualizar a exibição de material gráfico de campanha com sua imagem e número de urna, o que indica a clara vinculação à candidatura e divulgação na cidade.

As despesas de campanha, ainda que padronizadas, não são atípicas em agrupamentos partidários de menor expressão e recursos limitados.

A existência de movimentação financeira regular e compatível com o padrão dos demais candidatos - incluindo emissão de nota fiscal para material gráfico e serviços contábeis - corrobora a existência de candidatura válida.

Outrossim, os depoimentos testemunhais colhidos em juízo indicam que a candidata compareceu em comícios para divulgação de sua candidatura ao lado do ex-prefeito de Aliança e dos candidatos a prefeito e vice, em especial, no evento realizado na "vaquejada", bem como realizou atos políticos para distribuição de material de campanha, além de haver confirmação de terceiros que trabalharam em atos de campanha da candidata MARINALVA HENRIQUE DA SILVA, tendo inclusive, indicado as localidades em que foram realizados os atos políticos.

Assim, ainda que sua atuação da candidata não tenha sido intensa, houve, sim, ação objetiva e externa de campanha com participação em eventos políticos, postagens em redes sociais e distribuição de material gráfico.

Por fim, não se pode afirmar com juízo de certeza que não houve intenção de efetiva participação na disputa eleitoral por parte de MARINALVA HENRIQUE DA SILVA e, havendo dúvida, deve-se observar o postulado *in dubio pro suffragio*, primando pela expressão do voto popular.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, por ausência de prova suficiente da alegada fraude à cota de gênero, mantendo-se hígido o

Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PSD e os registros/diplomas dos candidatos por ele lançados.

Sem custas.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Condado, na data da assinatura eletrônica.

LINA MARIE CABRAL

Juíza Eleitoral

## **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 060001-92.2025.6.17.0125**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 15/12/2025

**PROCESSO** : 0600001-92.2025.6.17.0125 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (ALIANÇA - PE)

**RELATOR** : 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

**ADVOGADO** : ABILIO TAVARES PESSOA (38635/PE)

Parte : SIGILOS

**ADVOGADO** : EMERSON RODRIGUES DE LIMA (16773/PE)

Parte : SIGILOS

**ADVOGADO** : EMERSON RODRIGUES DE LIMA (16773/PE)

Parte : SIGILOS

**ADVOGADO** : EMERSON RODRIGUES DE LIMA (16773/PE)

Parte : SIGILOS

**ADVOGADO** : EMERSON RODRIGUES DE LIMA (16773/PE)

Parte : SIGILOS

**ADVOGADO** : KELLY PEREIRA DA SILVA (29962/PE)

Parte : SIGILOS

**ADVOGADO** : RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

Parte : SIGILOS

**ADVOGADO** : RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

Parte : SIGILOS

**ADVOGADO** : RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

Parte : SIGILOS

**ADVOGADO** : RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

Parte : SIGILOS

**ADVOGADO** : VICTOR FERREIRA ARCANJO (42684/PE)

Parte : SIGILOS

**ADVOGADO** : WILIANA DOS SANTOS BEZERRA DE MENDONCA (52070/PE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-92.2025.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

IMPUGNANTE: MILTON JENUINO DA SILVA

Representantes do(a) IMPUGNANTE: WILIANA DOS SANTOS BEZERRA DE MENDONCA - PE52070, VICTOR FERREIRA ARCANJO - PE42684

IMPUGNADO: TIAGO JOSE DA SILVA, FERNANDO JOSE DA SILVA NETO, CLOVIS DA COSTA PEREIRA NETO, LUIZ GUSTAVO LIRA DA SILVA, EDVALDO MAXIMIANO DA SILVA, PAULO VICENTE DA SILVA, LUAN PREXEDES DA SILVA, XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO

IMPUGNADA: ROSINETE BARROS DO NASCIMENTO, JOANA DARC DE FREITAS SILVA, MARINALVA HENRIQUE DA SILVA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Representantes do(a) IMPUGNADO: EMERSON RODRIGUES DE LIMA - PE16773, RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS - PE48322

Representantes do(a) IMPUGNADO: EMERSON RODRIGUES DE LIMA - PE16773, RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS - PE48322

Representantes do(a) IMPUGNADO: EMERSON RODRIGUES DE LIMA - PE16773, RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS - PE48322

Representantes do(a) IMPUGNADO: ABILIO TAVARES PESSOA - PE38635, KELLY PEREIRA DA SILVA - PE29962

Representantes do(a) IMPUGNADA: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS - PE48322, EMERSON RODRIGUES DE LIMA - PE16773

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada por MILTON JENUINO DA SILVA em desfavor do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, LUAN PREXEDES DA SILVA, TIAGO JOSE DA SILVA, FERNANDO JOSE DA SILVA NETO, CLOVIS DA COSTA PEREIRA NETO, LUIZ GUSTAVO LIRA DA SILVA, EDVALDO MAXIMIANO DA SILVA, PAULO VICENTE DA SILVA, ROSINETE BARROS DO NASCIMENTO, JOANA DARC DE FREITAS SILVA e MARINALVA HENRIQUE DA SILVA, sob a alegação de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, e reprimida pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 praticada pelo Partido Social Democrático - PSD, nas eleições proporcionais de 2024 no município de Aliança/PE.

A parte autora alega que a candidatura de MARINALVA HENRIQUE DA SILVA (NALVA DO BAR) teria sido fictícia, lançada apenas para o cumprimento formal do percentual mínimo de candidaturas femininas, sem real intenção de disputar o pleito.

Com a inicial vieram os documentos de ID 124667443 e seguintes.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e determinando a citação dos requeridos (ID 124703838).

Apresentação de mais documentos para anexar à inicial nos IDs 124863198 e seguintes.

Defesa dos requeridos MARIA JOSE DE OLIVEIRA, LUAN PREXEDES DA SILVA, TIAGO JOSE DA SILVA e FERNANDO JOSE DA SILVA NETO (ID 124920130).

Defesa do requerido XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO no ID 124920149.

Demais representados ( PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, CLOVIS DA COSTA PEREIRA NETO, LUIZ GUSTAVO LIRA DA SILVA, EDVALDO MAXIMIANO DA SILVA, PAULO VICENTE DA SILVA, ROSINETE BARROS DO NASCIMENTO, JOANA DARC DE FREITAS SILVA e MARINALVA HENRIQUE DA SILVA) não apresentaram defesa.

Petição de ID 125169232 requerendo juntada de prova emprestada, consistente nos depoimentos das testemunhas e informantes LÚCIO MÁRIO PEREIRA DA CRUZ FILHO, ROBERTA DARA BEZERRA LOPES, ROSELINE DIONÍSIO FRANCISCO DA SILVA e LUIZ CESAR DA SILVA, cujas mídias e termos de depoimento encontravam-se acostados aos autos das Ações de Investigação Judicial Eleitoral de nº 0600836-17.2024.6.17.0125, 0600837-02.2024.6.17.0125 e 0600834- 47.2024.6.17.0125.

Audiência de instrução com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (ID 125232728).

A parte autora apresentou alegações finais no ID 125253249.

os Requeridos e o Ministério Público Eleitoral ficam inertes.

É o relatório.

Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como objeto a apuração de suposta fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, com o intuito de anular os votos atribuídos ao Partido Social Democrático(PSD) no município de Aliança/PE, em razão do alegado registro fictício da candidatura de MARINALVA HENRIQUE DA SILVA (NALVA DO BAR), visando apenas ao cumprimento formal do percentual mínimo de candidaturas femininas exigido por lei.

De início, é importante destacar que a reserva de gênero representa uma ação afirmativa voltada à ampliação da participação feminina na política, historicamente deficitária, cabendo aos partidos políticos assegurar não apenas o número mínimo de candidatas, mas condições reais e efetivas para que suas candidaturas sejam viáveis e legítimas.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que as agremiações devem garantir condições para que as candidaturas femininas sejam reais e efetivas, condenando práticas que visem apenas à formalidade do preenchimento da cota, conforme jurisprudência:

"Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Candidatura fictícia. Caracterização. Incidência da Súmula 73 do TSE. [...] 3. A partir do *leading case* de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos concretos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição [...] 4. Nos termos da Súmula 73 do TSE, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: 1) votação zerada ou inexpressiva; 2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e 3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. Dos elementos caracterizadores da fraude à

cota de gênero [...] 6. A apuração nesta instância dos elementos caracterizadores da fraude está condicionada apenas ao efetivo prequestionamento do tema, ou seja, ao exame das provas pela instância ordinária, cabendo a esta Corte verificar a pertinência de afirmações genéricas da instância ordinária acerca do conteúdo de determinado elemento probatório. 7. 'A desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas' [...]" (grifo nosso)

TSE - REspEI nº060000182, Acórdão de 24 de setembro de 2024 (julgado em 12 de setembro de 2024), Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, publicado no DJE em 24/09/2024.

Sobre o tema em foco, a Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) prevê:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. (grifo nosso)

Consoante dispõe a Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, a caracterização da fraude à cota de gênero pode ser reconhecida a partir da análise de elementos objetivos, tais como votação zerada ou inexpressiva, prestação de contas zerada ou padronizada, ausência de movimentação financeira relevante, bem como a inexistência de atos efetivos de campanha ou promoção da candidatura de terceiros, desde que os fatos e circunstâncias do caso concreto conduzam a essa conclusão. Nesse sentido, a aferição da prática ilícita demanda exame criterioso das provas constantes dos autos, sendo indispensável a existência de indícios concretos que revelem o caráter simulado da candidatura, especialmente considerando-se as peculiaridades da realidade político-eleitoral dos municípios de menor porte, como é comum no interior do Estado.

Nos termos do que tem decidido o TSE, a demonstração da fraude à cota de gênero deve ser feita com base em prova robusta, considerando-se o conjunto das circunstâncias concretas do caso analisado. Vejamos:

TSE: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/RS de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em cinco candidaturas femininas proporcionais no Município de Pelotas/RS nas Eleições 2016. 2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17.09.2019). 3. Na espécie, a moldura fática do aresto a quo não permite assentar o ilícito, porquanto as candidatas receberam material de propaganda e apresentaram justificativas plausíveis para o seu posterior afastamento da campanha, cabendo observar, ainda, outras relevantes circunstâncias de

cunho pessoal. 4. Nesse sentido: a) Yasmin dos Santos filiou-se ao PTB em 2013, candidatou-se outras vezes e recebeu sete votos em 2016; b) Dirce Meyer é filiada há mais de dez anos, desistiu da disputa ante queimadura que impediu sua locomoção e avisou a seus parentes mais próximos que não prosseguiria; c) Juliana Rodrigues descobriu seu filho era portador de grave doença; d) Eduarda Peres, filiada ao PTB há 11 anos e que se candidatara em pleito anterior, não teve recursos próprios suficientes e não fez propaganda para outros candidatos, limitando-se a realizar postagem em rede social após a eleição; e) Liziane Bueno desistiu também por questões financeiras, comunicando essa decisão no facebook e passando somente então a apoiar amigo filiado à mesma grei. 5. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 6. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (Respe-Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 883 (0000008-83.2017.6.21.0164), TSE/RS, Rel. Jorge Mussi. j. 03.10.2019, DJe 26.11.2019).

No caso concreto, embora a candidata MARINALVA HENRIQUE DA SILVA (Nalva do Bar) tenha obtido apenas 03 votos, o conjunto probatório (colhido em processos onde a candidata fora parte - AIJEs 0600834-47.2024.6.17.0125, 0600836-17.2024.6.17.0125, 0600837-02.2024.6.17.0125) não permite concluir pela existência de candidatura fictícia, isso porque a votação inexpressiva, embora seja um indicativo a ser considerado para a análise de uma eventual fraude à cota de gênero, não pode ser fator único e decisivo para um decreto condenatório.

Ao contrário do alegado, restou demonstrado que a candidata participou de atos de campanha, nos quais se observa sua presença em comícios e atividades partidárias, inclusive durante convenção partidária.

Ademais, foram juntadas fotografias de postagens da candidata MARINALVA HENRIQUE DA SILVA nas redes sociais divulgando a sua candidatura, o que refuta as alegações de ausência de atos de campanha levantadas na exordial.

Infere-se dos referidos registros que a candidata foi fotografada ao lado de eleitores, em evento com características eleitorais, nos quais é possível visualizar a exibição de material gráfico de campanha com sua imagem e número de urna, o que indica a clara vinculação à candidatura e divulgação na cidade.

As despesas de campanha, ainda que padronizadas, não são atípicas em agrupamentos partidários de menor expressão e recursos limitados.

A existência de movimentação financeira regular e compatível com o padrão dos demais candidatos - incluindo emissão de nota fiscal para material gráfico e serviços contábeis - corrobora a existência de candidatura válida.

Outrossim, os depoimentos testemunhais colhidos em juízo indicam que a candidata compareceu em comícios para divulgação de sua candidatura ao lado do ex-prefeito de Aliança e dos candidatos a prefeito e vice, em especial, no evento realizado na "vaquejada", bem como realizou atos políticos para distribuição de material de campanha, além de haver confirmação de terceiros que trabalharam em atos de campanha da candidata MARINALVA HENRIQUE DA SILVA, tendo inclusive, indicado as localidades em que foram realizados os atos políticos.

Assim, ainda que sua atuação da candidata não tenha sido intensa, houve, sim, ação objetiva e externa de campanha com participação em eventos políticos, postagens em redes sociais e distribuição de material gráfico.

Por fim, não se pode afirmar com juízo de certeza que não houve intenção de efetiva participação na disputa eleitoral por parte de MARINALVA HENRIQUE DA SILVA e, havendo dúvida, deve-se observar o postulado *in dubio pro suffragio*, primando pela expressão do voto popular.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, por ausência de prova suficiente da alegada fraude à cota de gênero, mantendo-se hígido o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PSD e os registros/diplomas dos candidatos por ele lançados.

Sem custas.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Condado, na data da assinatura eletrônica.

LINA MARIE CABRAL

Juíza Eleitoral

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600107-88.2024.6.17.0125**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 15/12/2025

### **PROCESSO**

: 0600107-88.2024.6.17.0125 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CONDADO - PE)

### **RELATOR**

: 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

### **EXECUTADO**

: MACIEL SARAIVA DE SOUZA

### **ADVOGADO**

: GILDERSON CORREIA DA SILVA (54115/PE)

### **EXEQUENTE**

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### **FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### **INTERESSADO**

: PP - PARTIDO PROGRESSISTA

### **ADVOGADO**

: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

### **RESPONSÁVEL**

: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600107-88.2024.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

INTERESSADO: PP - PARTIDO PROGRESSISTA

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representante do(a) INTERESSADO: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS - PE48322

EXECUTADO: MACIEL SARAIVA DE SOUZA

RESPONSÁVEL: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Representante do(a) EXECUTADO: GILDERSON CORREIA DA SILVA - PE54115

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de condenação ao pagamento de multa eleitoral aplicada ao sentenciado, conforme decisão transitada em julgado.

O executado, por meio de seu advogado, requereu o parcelamento da multa, alegando impossibilidade de pagamento em parcela única, sem comprometer seu sustento.

Considerando que o valor total da multa (R\$ 5.000,00) não se mostra demasiadamente elevado e que não foram apresentados documentos comprobatórios da renda mensal do requerente que justifique a necessidade de maior número de parcelas, DEFIRO o pedido para autorizar o

parcelamento da multa em 2 (duas) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O pagamento da primeira parcela deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022. A segunda parcela vencerá 30 dias após o pagamento da primeira.

Os comprovantes de pagamento deverão ser juntados aos autos após cada recolhimento.

Advirto que a falta de pagamento de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 24, III, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Intime-se.

Condado-PE, data da assinatura eletrônica.

Lina Marie Cabral

Juíza Eleitoral da 125ª Zona Eleitoral de Condado/PE

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600678-59.2024.6.17.0125**

### **PUBLICAÇÃO**

: 15/12/2025

### **EM**

PROCESSO : 0600678-59.2024.6.17.0125 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ITAQUITINGA - PE)

**RELATOR** : 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : ELEICAO 2024 WANDO JOSE DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

ADVOGADO : GONDIM & EMERY ADVOGADOS ASSOCIADOS (001195/PE)

INTERESSADO : WANDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

ADVOGADO : GONDIM & EMERY ADVOGADOS ASSOCIADOS (001195/PE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600678-59.2024.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WANDO JOSE DA SILVA VEREADOR, WANDO JOSE DA SILVA

SOCIEDADE: GONDIM & EMERY ADVOGADOS ASSOCIADOS

Representantes do(a) REQUERENTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, GONDIM & EMERY ADVOGADOS ASSOCIADOS - PE001195

### DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante da determinação de devolução do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) aplicada em desfavor de WANDO JOSE DA SILVA e em atenção ao pedido de cumprimento da sentença, determino:

1. A evolução da classe judicial para cumprimento de sentença, de acordo com o art. 3º, inciso II, da Res. TRE-PE nº 439/2023;

2. A revisão da autuação;
3. A intimação do devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o pagamento, podendo pagar em parcela única ou requerer o parcelamento da dívida, nos termos do art. 523 do CPC c/c artigos 17 e 19 da Res. TSE 23.709/2022;
4. Decorrido o prazo do item 3 sem o pagamento espontâneo ou pedido de parcelamento, acrescente-se ao valor do débito o montante de 10% (dez por cento) a título de multa;
5. Infrutíferas as diligências, promova-se a intimação do Ministério Público Eleitoral para querendo, de forma expressa, requerer, de acordo com a legitimidade prevista no art. 33 da Resolução de nº 23.709/2022 do TSE, a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes dentre outras providências legais que julgar necessárias.
6. Decorridos os prazos acima sem manifestação dos legitimados, remeter os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido, em disciplina ao art. 33, V, da resolução de nº 23.709/2022 do TSE.

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado.

Condado, datado e assinado eletronicamente.

Lina Marie Cabral

Juíza Eleitoral da 125ª ZE

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600580-74.2024.6.17.0125**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

: 15/12/2025

**PROCESSO**

: 0600580-74.2024.6.17.0125 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ALIANÇA - PE)

**RELATOR**

: 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

**EXEQUENTE**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADO**

: ELEICAO 2024 JAQUELINE GOMES DE SOUZA VEREADOR

**ADVOGADO**

: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

**INTERESSADO**

: JAQUELINE GOMES DE SOUZA

**ADVOGADO**

: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600580-74.2024.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAQUELINE GOMES DE SOUZA VEREADOR, JAQUELINE GOMES DE SOUZA

Representante do(a) REQUERENTE: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS - PE48322

Representante do(a) REQUERENTE: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS - PE48322

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante da determinação de devolução do valor de R\$ 1.897,15 (mil oitocentos e noventa e sete reais e quinze centavos) aplicada em desfavor de JAQUELINE GOMES DE SOUZA

e em atenção ao pedido de cumprimento da sentença, determino:

1. A evolução da classe judicial para cumprimento de sentença, de acordo com o art. 3º, inciso II, da Res. TRE-PE nº 439/2023;
2. A revisão da autuação;
3. A intimação do devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o pagamento, podendo pagar em parcela única ou requerer o parcelamento da dívida, nos termos do art. 523 do CPC c/c artigos 17 e 19 da Res. TSE 23.709/2022;
4. Decorrido o prazo do item 3 sem o pagamento espontâneo ou pedido de parcelamento, acrescente-se ao valor do débito o montante de 10% (dez por cento) a título de multa;
5. Infrutíferas as diligências, promova-se a intimação do Ministério Público Eleitoral para querendo, de forma expressa, requerer, de acordo com a legitimidade prevista no art. 33 da Resolução de nº 23.709/2022 do TSE, a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes dentre outras providências legais que julgar necessárias.
6. Decorridos os prazos acima sem manifestação dos legitimados, remeter os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido, em disciplina ao art. 33, V, da resolução de nº 23.709/2022 do TSE.

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado.

Condado, datado e assinado eletronicamente.

Lina Marie Cabral

Juíza Eleitoral da 125ª ZE

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600771-22.2024.6.17.0125**

### **PUBLICAÇÃO**

: 15/12/2025

### **EM**

PROCESSO : 0600771-22.2024.6.17.0125 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ALIANÇA - PE)

**RELATOR : 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE**

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : ELEICAO 2024 RAFAEL LUIZ DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

INTERESSADO : RAFAEL LUIZ DE ANDRADE

ADVOGADO : RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600771-22.2024.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL LUIZ DE ANDRADE VEREADOR, RAFAEL LUIZ DE ANDRADE

Representante do(a) REQUERENTE: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS - PE48322

Representante do(a) REQUERENTE: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS - PE48322

### DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante da determinação de devolução do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aplicada em desfavor de RAFAEL LUIZ DE ANDRADE

e em atenção ao pedido de cumprimento da sentença, determino:

1. A evolução da classe judicial para cumprimento de sentença, de acordo com o art. 3º, inciso II, da Res. TRE-PE nº 439/2023;
2. A revisão da autuação;
3. A intimação do devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o pagamento, podendo pagar em parcela única ou requerer o parcelamento da dívida, nos termos do art. 523 do CPC c/c artigos 17 e 19 da Res. TSE 23.709/2022;
4. Decorrido o prazo do item 3 sem o pagamento espontâneo ou pedido de parcelamento, acrescente-se ao valor do débito o montante de 10% (dez por cento) a título de multa;
5. Infrutíferas as diligências, promova-se a intimação do Ministério Público Eleitoral para querendo, de forma expressa, requerer, de acordo com a legitimidade prevista no art. 33 da Resolução de nº 23.709/2022 do TSE, a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes dentre outras providências legais que julgar necessárias.
6. Decorridos os prazos acima sem manifestação dos legitimados, remeter os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido, em disciplina ao art. 33, V, da resolução de nº 23.709/2022 do TSE.

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado.

Condado, datado e assinado eletronicamente.

Lina Marie Cabral

Juíza Eleitoral da 125ª ZE

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600832-77.2024.6.17.0125**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 15/12/2025

**PROCESSO** : 0600832-77.2024.6.17.0125 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ALIANÇA - PE)

**RELATOR** : 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

**EXEQUENTE** : #-Promotoria Eleitoral da 125ª Zona Eleitoral

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**RESPONSÁVEL** : ELEICAO 2024 ERONILDO MARINHO DOS SANTOS VEREADOR

**ADVOGADO** : RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

**RESPONSÁVEL** : ERONILDO MARINHO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600832-77.2024.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERONILDO MARINHO DOS SANTOS VEREADOR, ERONILDO MARINHO DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS - PE48322

Representante do(a) REQUERENTE: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS - PE48322

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante da determinação de devolução do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aplicada em desfavor de ERONILDO MARINHO DOS SANTOS e em atenção ao pedido de cumprimento da sentença, determino:

1. A evolução da classe judicial para cumprimento de sentença, de acordo com o art. 3º, inciso II, da Res. TRE-PE nº 439/2023;
2. A revisão da autuação;
3. A intimação do devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o pagamento, podendo pagar em parcela única ou requerer o parcelamento da dívida, nos termos do art. 523 do CPC c/c artigos 17 e 19 da Res. TSE 23.709/2022;
4. Decorrido o prazo do item 3 sem o pagamento espontâneo ou pedido de parcelamento, acrescente-se ao valor do débito o montante de 10% (dez por cento) a título de multa;
5. Em seguida, promova-se o bloqueio, via SISBAJUD, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de titularidade da parte devedora, na modalidade TEIMOSINHA, pelo prazo de trinta dias, na forma do art. 854 do CPC, isto é, sem a prévia ciência do executado, até o limite do débito atualizado. Localizados valores, proceda-se à transferência para conta judicial.
6. Infrutíferas as diligências, promova-se a inclusão do nome das partes no CADIN, conforme postulado pelo MPE, nos moldes da Lei 10.522/2002 e art. 52 da Res. TSE 23.709/2022.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado.

Condado, datado e assinado eletronicamente.

Lina Marie Cabral

Juíza Eleitoral da 125ª ZE

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600584-14.2024.6.17.0125****PUBLICAÇÃO****EM**

: 15/12/2025

**PROCESSO**

: 0600584-14.2024.6.17.0125 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ALIANÇA - PE)

**RELATOR**

: 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADO**

: FERNANDO JOSE DA SILVA NETO

**ADVOGADO**

: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

**INTERESSADO**

: ELEICAO 2024 FERNANDO JOSE DA SILVA NETO VEREADOR

**ADVOGADO**

: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

**RESPONSÁVEL**

: #-Promotoria Eleitoral da 125ª Zona Eleitoral

**JUSTIÇA ELEITORAL**

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-14.2024.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FERNANDO JOSE DA SILVA NETO VEREADOR, FERNANDO JOSE DA SILVA NETO

Representante do(a) REQUERENTE: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS - PE48322

Representante do(a) REQUERENTE: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS - PE48322

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante da determinação de devolução do valor de R\$ 4.452,21 (correspondente ao somatório da multa e da obrigação de restituição) aplicada em desfavor de FERNANDO JOSE DA SILVA NETO e em atenção ao pedido de cumprimento da sentença, determino:

1. A evolução da classe judicial para cumprimento de sentença, de acordo com o art. 3º, inciso II, da Res. TRE-PE nº 439/2023;
2. A revisão da autuação;
3. A intimação do devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o pagamento, podendo pagar em parcela única ou requerer o parcelamento da dívida, nos termos do art. 523 do CPC c/c artigos 17 e 19 da Res. TSE 23.709/2022;
4. Decorrido o prazo do item 3 sem o pagamento espontâneo ou pedido de parcelamento, acrescente-se ao valor do débito o montante de 10% (dez por cento) a título de multa;
5. Em seguida, promova-se o bloqueio, via SISBAJUD, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de titularidade da parte devedora, na modalidade TEIMOSINHA, pelo prazo de trinta dias, na forma do art. 854 do CPC, isto é, sem a prévia ciência do executado, até o limite do débito atualizado. Localizados valores, proceda-se à transferência para conta judicial.
6. Infrutíferas as diligências, promova-se a inclusão do nome das partes no CADIN, conforme postulado pelo MPE, nos moldes da Lei 10.522/2002 e art. 52 da Res. TSE 23.709/2022.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado.

Condado, datado e assinado eletronicamente.

Lina Marie Cabral

Juíza Eleitoral da 125ª ZE

## 130ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600045-96.2025.6.17.0130**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 15/12/2025

**PROCESSO** : 0600045-96.2025.6.17.0130 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAETÉS - PE)

**RELATOR** : 130ª ZONA ELEITORAL DE CAPOEIRAS PE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADO** : SEBASTIAO DA CONCEICAO

#### SENTENÇA

O Tribunal Superior Eleitoral, através de batimento realizado em 09/12/2025, identificou suposta duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais agrupadas na Coincidência 1DBR2502957787 para os eleitores Sebastião Monteiro, inscrição eleitoral nº XXXX.5221.XXXX - situação LIBERADO e

Sebastião da Conceição, inscrição eleitoral nº XXXX.2003.XXXX - situação NÃO LIBERADA, gerando processo de duplicidade de inscrições eleitorais neste juízo da 130ª Zona Eleitoral/PE.

Peça inicial ID 125365415 com todas as informações e documentos necessários ao julgamento da demanda.

É o relatório, DECIDO.

Preambularmente, nos termos do art. 92, § 3º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, este Juízo Eleitoral é o competente para processar e decidir a presente duplicidade, haja vista que a inscrição não liberada pertence à 130ª Zona Eleitoral (Capoeiras/PE).

O Provimento CRE-TRE/PE nº 51/2019 também evidencia:

"Art. 260. Ao decidir, o Juiz Eleitoral apreciará a situação das inscrições envolvidas na duplicidade /pluralidade, de forma que somente uma inscrição de cada eleitor permaneça regular.

(omissis)

§ 2º O Juiz Eleitoral só poderá determinar a regularização, o cancelamento ou a suspensão de inscrição que pertença à sua jurisdição".

Examinada a documentação constante nos autos, verifica-se que se tratam de pessoas distintas, conforme comprovado através dos documentos acostados pelo cartório eleitoral.

O batimento foi promovido pelo Sistema ELO pelo fato do sr. Sebastião da Conceição ter procurado presencialmente a Justiça Eleitoral para realizar seu cadastramento biométrico, apresentando documentos pessoais que afastam dúvidas quanto a sua identificação.

Em consonância com a informação constante na exordial, observo que o único dado pessoal semelhante é a data de nascimento, divergindo nos demais elementos biográficos, tais como nome e filiação.

Apesar do Sistema ELO ter identificado duplicidade, conclui-se que se trata de falsa detecção, não configurando hipótese de duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais, sendo necessária a regularização das inscrições de forma imediata.

É o entendimento extraído da regra insculpida no art. 83 da Resolução Tse nº 23.659/2021, a saber:

"Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa".

Ausentes as situações grafadas no art. 91 da Resolução TSE nº 23.659/2021, deixa-se de conceder vista prévia ao *parquet* eleitoral.

Isto posto, com fundamento no art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, e do art 260, *caput*, do Provimento CRE-TRE/PE nº 51/2019, determino a imediata LIBERAÇÃO, e conseqüente regularização da inscrição eleitoral nº XXXX.2003.XXXX do sr. Sebastião da Conceição, pertencente a esta 130ª Zona Eleitoral - Capoeiras/PE, registrando-se no cadastro eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Capoeiras/PE, datado e assinado eletronicamente.

Ricardo Miranda Barbosa

Juiz da 130ª Zona Eleitoral/PE

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600046-81.2025.6.17.0130**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 15/12/2025

PROCESSO : 0600046-81.2025.6.17.0130 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAETÉS - PE)

**RELATOR : 130ª ZONA ELEITORAL DE CAPOEIRAS PE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : ESTELINA LIBERATO DA SILVA

#### SENTENÇA

Em virtude de atendimento presencial nesta 130ª Zona Eleitoral - Capoeiras/PE em 09/12/2025, o cartório eleitoral identificou suposta duplicidade/pluralidade envolvendo a inscrição eleitoral nº XXXX.8103.XXXX e a inscrição eleitoral nº XXXX.2461.XXXX concernente à eleitora Estelina Liberato da Silva.

Peça inicial ID 125365617 com todas as informações e documentos necessários ao julgamento da demanda.

É o relatório, DECIDO.

Examinada a documentação constante nos autos, verifica-se que se trata da mesma eleitora, Estelina Liberato da Silva, conforme comprovado através dos documentos acostados pelo cartório eleitoral.

A presente demanda foi instaurada pelo fato da eleitora ter procurado presencialmente a Justiça Eleitoral para realizar seu cadastramento biométrico, momento em que foi observada a existência de inscrições eleitorais válidas em nome da requerente.

Observa-se que a inscrição eleitoral nº XXXX.2461.XXXX, mais recente, foi utilizada pela eleitora para fins de identificação biométrica (ID 125365619), sendo a inscrição eleitoral nº XXXX.8103.XXXX (ID 125365618) mais antiga e sem qualquer registro de uso.

Devidamente instruída a ação e analisada a situação das inscrições envolvidas na duplicidade, deve-se determinar que somente uma inscrição eleitoral permaneça regular.

Assim, a Resolução TSE nº 23.659/2021 dispõe:

"Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;

IV - na mais antiga."

O Provimento CRE-TRE/PE nº 51/2019 também evidencia:

"Art. 260. Ao decidir, o Juiz Eleitoral apreciará a situação das inscrições envolvidas na duplicidade /pluralidade, de forma que somente uma inscrição de cada eleitor permaneça regular.

§ 1º Identificada situação de duplicidade/pluralidade de inscrições, agrupadas ou não pelo batimento, o cancelamento de uma ou mais delas deverá recair preferencialmente na mais recente ou naquela expedida de forma contrária ao disposto nas normas em vigor, levando-se em conta sempre a preservação do histórico do eleitor.

§ 2º O Juiz Eleitoral só poderá determinar a regularização, o cancelamento ou a suspensão de inscrição que pertença à sua jurisdição".

A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral apenas se justifica quando afastada a hipótese de evidente falha dos serviços eleitorais, para que avalie a existência de indícios de ilícito penal eleitoral.

No caso em análise, houve mero erro de digitação no momento do alistamento à época do atendimento da eleitora pela Justiça Eleitoral, gerando a presente duplicidade. Dessa forma, deixo de conceder vista dos autos ao *parquet* eleitoral, amparado no art. 91 da citada resolução.

Pela análise do caso em tela, resta confirmada a existência de duas inscrições relativas a uma mesma pessoa, apesar da particularidade já apontada na presente decisão, qual seja, a realização de uma segunda inscrição eleitoral quando existente inscrição eleitoral válida.

Isto posto, com fundamento no art. 87, *caput*, "III" e "IV", da Resolução TSE nº 23.659/2021, e do art 260, *caput*, do Provimento CRE-TRE/PE nº 51/2019, determino o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral mais antiga, qual seja, nº XXXX.8103.XXXX, com a consequente manutenção /regularidade da inscrição XXXX.2461.XXXX em nome de Estelina Liberato da Silva, pertencente a esta 130ª Zona Eleitoral - Capoeiras/PE.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e registre-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Capoeiras/PE, datado e assinado eletronicamente.

Ricardo Miranda Barbosa

Juiz da 130ª Zona Eleitoral/PE

## 131ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-20.2025.6.17.0131

**PUBLICAÇÃO****EM**

: 15/12/2025

**PROCESSO**

: 0600024-20.2025.6.17.0131 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(ITAPISSUMA - PE)

**RELATOR**

: 131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADO**

: JOSE BEZERRA TENORIO FILHO

**INTERESSADO**

: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

**JUSTIÇA ELEITORAL**

131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-20.2025.6.17.0131 / 131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, JOSE BEZERRA TENORIO FILHO

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida-se de processo de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSD Itapissuma - PE, referente ao exercício financeiro de 2024.

Consta dos autos declaração de inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), atestando a ausência de apresentação tempestiva das contas.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), verifica-se que o diretório municipal encontra-se com a vigência expirada.

O órgão partidário estadual foi regularmente notificado para apresentar a documentação devida no prazo de 03 (três) dias, conforme despacho judicial, mas permaneceu silente, conforme certificação do decurso de prazo juntada aos autos.

Foi emitido pelo Cartório Eleitoral parecer conclusivo opinando pela não prestação das contas.

O Ministério Público Eleitoral foi intimado, mas não se manifestou pela não prestação das contas .  
É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 45, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, considera-se não prestada a prestação de contas quando, esgotado o prazo para sua apresentação e regularmente intimado, o órgão partidário deixa de se manifestar.

No caso, restou comprovado que o Diretório Municipal do PSD de Itapissuma-PE não apresentou as contas referentes ao exercício de 2024, tampouco justificou a omissão.

Assim, deve ser declarada a não prestação das contas, com as consequências previstas no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, notadamente a suspensão das quotas do Fundo Partidário ao órgão omisso, enquanto perdurar a inadimplência.

Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais do Diretório Municipal do Partido PSD de Itapissuma - PE, referentes ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 45, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário ao órgão municipal omisso, enquanto perdurar a inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ilha de Itamaracá, data da assinatura eletrônica

José Romero Maciel de Aquino

Juiz Eleitoral da 131ª Zona

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-64.2025.6.17.0131**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 15/12/2025

**PROCESSO** : 0600034-64.2025.6.17.0131 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DE ITAMARACÁ - PE)

**RELATOR** : 131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADO** : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DA ILHA DE ITAMARACA

JUSTIÇA ELEITORAL

131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-64.2025.6.17.0131 / 131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DA ILHA DE ITAMARACA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de processo de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Republicanos - REPUBLICANOS da Ilha de Itamaracá - PE, referente ao exercício financeiro de 2024.

Consta dos autos declaração de inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), atestando a ausência de apresentação tempestiva das contas.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), verifica-se que o diretório municipal encontra-se com a vigência expirada.

O órgão partidário estadual foi regularmente notificado para apresentar a documentação devida no prazo de 03 (três) dias, conforme despacho judicial, mas permaneceu silente, conforme certificação do decurso de prazo juntada aos autos.

Foi emitido pelo Cartório Eleitoral parecer conclusivo opinando pela não prestação das contas.

O Ministério Público Eleitoral foi intimado, se manifestou pela não prestação das contas.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 45, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, considera-se não prestada a prestação de contas quando, esgotado o prazo para sua apresentação e regularmente intimado, o órgão partidário deixa de se manifestar.

No caso, restou comprovado que o Diretório Municipal do REPUBLICANOS de Itamaracá não apresentou as contas referentes ao exercício de 2024, tampouco justificou a omissão.

Assim, deve ser declarada a não prestação das contas, com as consequências previstas no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, notadamente a suspensão das quotas do Fundo Partidário ao órgão omisso, enquanto perdurar a inadimplência.

Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais do Diretório Municipal do Partido REPUBLICANOS de Ilha de Itamaracá - PE, referentes ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 45, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário ao órgão municipal omisso, enquanto perdurar a inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ilha de Itamaracá, data da assinatura eletrônica

José Romero Maciel de Aquino

Juiz Eleitoral da 131ª Zona

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-94.2025.6.17.0131**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

: 15/12/2025

**PROCESSO**

: 0600032-94.2025.6.17.0131 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(ITAPISSUMA - PE)

**RELATOR**

: 131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADO**

: DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ITAPISSUMA - PE

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-94.2025.6.17.0131 / 131ª ZONA  
ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ITAPISSUMA - PE

### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida-se de processo de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT de Itapissuma - PE, referente ao exercício financeiro de 2024.

Consta dos autos declaração de inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), atestando a ausência de apresentação tempestiva das contas.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), verifica-se que o diretório municipal encontra-se com a vigência expirada.

O órgão partidário estadual foi regularmente notificado para apresentar a documentação devida no prazo de 03 (três) dias, conforme despacho judicial, mas permaneceu silente, conforme certificação do decurso de prazo juntada aos autos.

Foi emitido pelo Cartório Eleitoral parecer conclusivo opinando pela não prestação das contas.

O Ministério Público Eleitoral foi intimado, se manifestou pela não prestação das contas.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 45, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, considera-se não prestada a prestação de contas quando, esgotado o prazo para sua apresentação e regularmente intimado, o órgão partidário deixa de se manifestar.

No caso, restou comprovado que o Diretório Municipal do PT de Itapissuma-PE não apresentou as contas referentes ao exercício de 2024, tampouco justificou a omissão.

Assim, deve ser declarada a não prestação das contas, com as consequências previstas no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, notadamente a suspensão das quotas do Fundo Partidário ao órgão omisso, enquanto perdurar a inadimplência.

Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais do Diretório Municipal do Partido PT de Itapissuma - PE, referentes ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 45, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário ao órgão municipal omisso, enquanto perdurar a inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ilha de Itamaracá, data da assinatura eletrônica

José Romero Maciel de Aquino

Juiz Eleitoral da 131ª Zona

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-65.2025.6.17.0131**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

: 15/12/2025

PROCESSO

: 0600021-65.2025.6.17.0131 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(ITAPISSUMA - PE)

**RELATOR**

: 131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: CLAUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER

INTERESSADO

: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE ITAPISSUMA - PE

### JUSTIÇA ELEITORAL

131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-65.2025.6.17.0131 / 131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE ITAPISSUMA - PE, CLAUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de processo de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido da Socialista Brasileiro - PSB de Itapissuma, referente ao exercício financeiro de 2024.

Consta dos autos declaração de inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), atestando a ausência de apresentação tempestiva das contas.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), verifica-se que o diretório municipal encontra-se com a vigência expirada.

O órgão partidário estadual foi regularmente notificado para apresentar a documentação devida no prazo de 03 (três) dias, conforme despacho judicial, mas permaneceu silente, conforme certificação do decurso de prazo juntada aos autos.

Foi emitido pelo Cartório Eleitoral parecer conclusivo opinando pela não prestação das contas.

O Ministério Público Eleitoral foi intimado, se manifestou pela não prestação de contas.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 45, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, considera-se não prestada a prestação de contas quando, esgotado o prazo para sua apresentação e regularmente intimado, o órgão partidário deixa de se manifestar.

No caso, restou comprovado que o Diretório Municipal do PSB não apresentou as contas referentes ao exercício de 2024, tampouco justificou a omissão.

Assim, deve ser declarada a não prestação das contas, com as consequências previstas no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, notadamente a suspensão das quotas do Fundo Partidário ao órgão omissor, enquanto perdurar a inadimplência.

Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais do Diretório Municipal do Partido PSB de Itapissuma - PE, referentes ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 45, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário ao órgão municipal omissor, enquanto perdurar a inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ilha de Itamaracá, data da assinatura eletrônica

José Romero Maciel de Aquino

Juiz Eleitoral da 131ª Zona

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-24.2024.6.17.0131**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 15/12/2025

**PROCESSO** : 0600414-24.2024.6.17.0131 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITAPISSUMA - PE)

**RELATOR** : 131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**REQUERENTE** : ADRYELI ALVES MEDEIROS PONTES DE FREITAS

**ADVOGADO** : FABIANA ANDRADE DO NASCIMENTO (32310/PE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 ADRYELI ALVES MEDEIROS PONTES DE FREITAS  
**VEREADOR**

**ADVOGADO** : FABIANA ANDRADE DO NASCIMENTO (32310/PE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-24.2024.6.17.0131 / 131ª ZONA  
ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRYELI ALVES MEDEIROS PONTES DE FREITAS  
VEREADOR, ADRYELI ALVES MEDEIROS PONTES DE FREITAS

Representante do(a) REQUERENTE: FABIANA ANDRADE DO NASCIMENTO - PE32310

Representante do(a) REQUERENTE: FABIANA ANDRADE DO NASCIMENTO - PE32310

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição protocolada após o regular arquivamento dos autos, o qual ocorreu em razão do decurso do prazo legal.

Considerando que o processo encontra-se definitivamente arquivado e inexistem fundamentos que justifiquem o seu desarquivamento, indefiro o pedido formulado.

O requerente deve apresentar um pedido de Regularização De Situação De Prestação De Contas Eleitorais (RROPCE)

Ao Cartório Eleitoral para as seguintes providências:

1 - Notificação do prestador de contas, para ciência e posterior apresentação do RROPCE;

2 - Por fim, certifique a notificação e proceda-se com o arquivamento da petição nos próprios autos, e imediato retorno do processo ao arquivamento.

Cumpra-se.

Ilha de Itamaracá/PE, na data da assinatura eletrônica.

José Romero Maciel de Aquino

Juiz Eleitoral da 131ª Zona Eleitoral

## 133ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600041-50.2025.6.17.0133

#### PUBLICAÇÃO

EM : 15/12/2025

PROCESSO : 0600041-50.2025.6.17.0133 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IPUBI - PE)

RELATOR : 133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : JOSEVAN SOARES DE SOUZA

REQUERENTE : MESSIAS ERLESON ARCENO ALVES DE OLIVEIRA

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - IPUBI - PE

RESPONSÁVEL : UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

ADVOGADO : ANA ELISABETE MOUSINHO DA MOTTA E SILVA (47816/PE)

ADVOGADO : ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE)

ADVOGADO : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)

ADVOGADO : JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)

ADVOGADO : MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE)

ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)

ADVOGADO : RAILENE FONSECA DE SOUSA (20331/MA)

ADVOGADO : MONTEIRO PEDROSA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (002855 /PE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600041-50.2025.6.17.0133 / 133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - IPUBI - PE, MESSIAS ERLESON ARCENO ALVES DE OLIVEIRA, JOSEVAN SOARES DE SOUZA

RESPONSÁVEL: UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

SOCIEDADE: MONTEIRO PEDROSA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646, ANA ELISABETE MOUSINHO DA MOTTA E SILVA - PE47816, MONTEIRO PEDROSA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - PE002855, RAILENE FONSECA DE SOUSA - MA20331, ANDREZZA PONTES FLORENCIO - PE20632, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, eleições de 2024, do UNIÃO BRASIL - MUNICIPAL - IPUBI/PE.

Em Exame técnico feito pelo Cartório Eleitoral, demonstra-se que foram apresentados os documentos que deveriam ter sido exibidos originalmente à época, e a inexistência de falha na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) e/ou de fontes vedadas.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público Eleitoral deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de ID 125354535.

Em síntese, é o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, em seu artigo 80, após o trânsito em julgado da sentença que julgou como não prestadas as contas partidárias eleitorais, a agremiação partidária poderá requerer a regularização de suas contas, com a documentação que deveria ter sido apresentada no momento correto, para que se afastem as penalidades previstas na supracitada resolução.

Art. 80. (...)

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para: (...)

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

A presente ação foi protocolada regularmente, com a documentação necessária. Conforme o Parecer Técnico, o partido apresentou:

- Recibo de transmissão do SPCE - módulo partido político (eleições 2024);
- Declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro no período eleitoral;
- Documentação de legitimidade dos representantes;

- Ata de constituição e vigência da comissão provisória.

Foi publicado edital, não havendo impugnações no prazo legal.

A unidade técnica atestou que não houve movimentação financeira ou arrecadação de recursos, o que é compatível com a hipótese de contas simplificadas, opinando pelo deferimento do pedido de regularização.

### III. DISPOSITIVO

Portanto, nos termos do art. 80, §1º, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não havendo necessidade de devolução ao erário de qualquer valor, julgo PROCEDENTE o feito para determinar a regularização das contas eleitorais de 2024 do UNIÃO BRASIL - MUNICIPAL - IPUBI /PE, sem prejuízo de eventual apuração em caso de denúncia de movimentação financeira da agremiação naquele exercício.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquivem-se os autos.

Trindade/PE, data da assinatura digital.

Rafael Burgarelli Mendonça Telles

Juiz Eleitoral

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600180-36.2024.6.17.0133**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

**: 15/12/2025**

**PROCESSO**

: 0600180-36.2024.6.17.0133 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TRINDADE - PE)

**RELATOR**

**: 133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE**

**EXECUTADO**

: ERICK JOSE GOMES DE FREITAS

**ADVOGADO**

: WILSON SENA BRASIL (38500/PE)

**EXECUTADO**

: JOSE LOPES BENICIO

**ADVOGADO**

: WILSON SENA BRASIL (38500/PE)

**EXEQUENTE**

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600180-36.2024.6.17.0133 / 133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: JOSE LOPES BENICIO, ERICK JOSE GOMES DE FREITAS

Representante do(a) EXECUTADO: WILSON SENA BRASIL - PE38500

Representante do(a) EXECUTADO: WILSON SENA BRASIL - PE38500

INTIMAÇÃO

Em cumprimento à Determinação do Exmº Juiz Eleitoral desta 133ª Zona, junto a orientação necessária e intimo a parte executada para comprovar o pagamento da primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das penalidades referidas no último Despacho.

Trindade/PE, 12 de dezembro de 2025.

João Batista Fontes Soares

Chefe de Cartório

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600323-25.2024.6.17.0133**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 15/12/2025  
**PROCESSO** : 0600323-25.2024.6.17.0133 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TRINDADE - PE)  
**RELATOR** : 133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE  
**EXECUTADO** : JOSE LOPES BENICIO  
**ADVOGADO** : WILSON SENA BRASIL (38500/PE)  
**EXEQUENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600323-25.2024.6.17.0133 / 133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: JOSE LOPES BENICIO

Representante do(a) EXECUTADO: WILSON SENA BRASIL - PE38500

INTIMAÇÃO

Em cumprimento à Determinação do Exmº Juiz Eleitoral desta 133ª Zona, junto a orientação necessária e intimo a parte executada para comprovar o pagamento da primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das penalidades referidas no último Despacho.

Trindade/PE, 12 de dezembro de 2025.

João Batista Fontes Soares

Chefe de Cartório

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600164-82.2024.6.17.0133**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 15/12/2025  
**PROCESSO** : 0600164-82.2024.6.17.0133 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TRINDADE - PE)  
**RELATOR** : 133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE  
**EXECUTADO** : JOSE LOPES BENICIO  
**ADVOGADO** : WILSON SENA BRASIL (38500/PE)  
**EXEQUENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600164-82.2024.6.17.0133 / 133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: JOSE LOPES BENICIO

Representante do(a) EXECUTADO: WILSON SENA BRASIL - PE38500

INTIMAÇÃO

Em cumprimento à Determinação do Exmº Juiz Eleitoral desta 133ª Zona, junto a orientação necessária e intimo a parte executada para comprovar o pagamento da primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das penalidades referidas no último Despacho.

Trindade/PE, 12 de dezembro de 2025.

João Batista Fontes Soares

Chefe de Cartório

## **137ª ZONA ELEITORAL**

### **OUTROS**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600106-67.2024.6.17.0137**

**PUBLICAÇÃO**

**EM**

: 15/12/2025

**PROCESSO**

: 0600106-67.2024.6.17.0137 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGOA GRANDE - PE)

**RELATOR**

: **137ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA GRANDE PE**

**EXECUTADA**

: ELEICAO 2024 ELIZANGELA DA CONCEICAO SILVA VEREADOR

**ADVOGADO**

: ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

**ADVOGADO**

: ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)

**ADVOGADO**

: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

**ADVOGADO**

: ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

**ADVOGADO**

: CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)

**ADVOGADO**

: JOSE JURANDIR CORDEIRO LIMA (37050/PE)

**ADVOGADO**

: JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)

**ADVOGADO**

: LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)

**ADVOGADO**

: POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)

**EXECUTADA**

: ELIZANGELA DA CONCEICAO SILVA

**ADVOGADO**

: ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

**ADVOGADO**

: ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)

**ADVOGADO**

: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

**ADVOGADO**

: ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

**ADVOGADO**

: CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)

**ADVOGADO**

: JOSE JURANDIR CORDEIRO LIMA (37050/PE)

**ADVOGADO**

: JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)

**ADVOGADO**

: LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)

**ADVOGADO**

: POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)

**EXEQUENTE**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

137ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA GRANDE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600106-67.2024.6.17.0137 / 137ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA GRANDE PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: ELEICAO 2024 ELIZANGELA DA CONCEICAO SILVA VEREADOR, ELIZANGELA DA CONCEICAO SILVA

Representantes do(a) EXECUTADA: JOSE JURANDIR CORDEIRO LIMA - PE37050, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, ALINE SOUSA SANTOS - PE54135

Representantes do(a) EXECUTADA: JOSE JURANDIR CORDEIRO LIMA - PE37050, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, ALINE SOUSA SANTOS - PE54135

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO

Por determinação do MM. Juiz desta 137ª Zona Eleitoral - Lagoa Grande/PE, e tendo em vista o bloqueio, em contas bancárias, do valor de R\$ 1.849,05 (um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), fica o(a) executado(a) INTIMADO(A), na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

Lagoa Grande - PE, 12 de dezembro de 2025.

Edvaldo Alves da Silva

Chefe do Cartório da 137ª Zona Eleitoral

## 145ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-16.2025.6.17.0145

##### PUBLICAÇÃO

EM : 15/12/2025

##### PROCESSO

: 0600015-16.2025.6.17.0145 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETROLINA - PE)

##### RELATOR

: 145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

##### FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### INTERESSADO

: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

##### ADVOGADO

: LAURA MARIA SANTOS PINTO (64508/PE)

##### INTERESSADO

: DC - DEMOCRACIA CRISTÃ

##### ADVOGADO

: LAURA MARIA SANTOS PINTO (64508/PE)

##### INTERESSADO

: EVA ALVES RODRIGUES DE SA

##### ADVOGADO

: LAURA MARIA SANTOS PINTO (64508/PE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-16.2025.6.17.0145 / 145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

INTERESSADO: DC - DEMOCRACIA CRISTÃ, EVA ALVES RODRIGUES DE SA, ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Representante do(a) INTERESSADO: LAURA MARIA SANTOS PINTO - PE64508

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas anual do Órgão Partidário Municipal, em Petrolina/PE, do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, referente ao exercício de 2024, através de integração entre os sistemas SPCA e Pje.

Procuração acostada através dos instrumentos ID 125243196.

Os documentos apresentados foram objeto de análise desta Unidade Cartorária, conforme informação (ID 125352851).

É em apertada síntese o relatório. Decido.

A obrigatoriedade em prestar contas encontra-se expresso na Resolução TSE nº 23.604/2019:

*Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:*

*I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*

*(...)*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:*

*I - estiverem vigentes em qualquer período;*

No caso em análise, foi apresentado o relatório preliminar, tendo o órgão partidário sido intimado a apresentar a complementação da documentação faltante, qual seja, parecer de Comissão Executiva ou Conselho Fiscal, na forma do art. 29, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como, tendo a vista a assunção de dívidas de campanha de candidata, conforme art. 23, acordo, expressamente formalizado, que deve conter a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor e, nos termos do art. 24, decisão do órgão nacional de direção partidária.

Em resposta, o partido informou que não foi emitido parecer pela Comissão ou Conselho, bem como acostou os documentos que faltavam relativamente à assunção de dívidas.

Conforme destacado pela Unidade Técnica, nas contas em análise é de se observar que não houve repasse de Recursos Públicos (FP ou FEFC) ao DC, referente ao Exercício Financeiro de 2024, consoante Certidão ID nº 125224025.

A Unidade Técnica não apontou irregularidades com condão de resultar em dano ao erário, bem como, com potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares, considerando as informações prestadas pelo Órgão Partidário, bem como, consideradas aquelas constantes nos extratos bancários disponibilizados à Justiça Eleitoral.

Também não foram detectados recebimentos de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

A fiscalização financeira tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos.

Dessa forma, foram atendidas as prescrições legais e regulamentares, tendo persistido como única irregularidade a ausência de parecer da Comissão Executiva ou Conselho Fiscal, que não tem o condão de comprometer a confiabilidade das contas.

ISTO POSTO, julgo PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Órgão Municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, em Petrolina/PE, referente ao exercício financeiro 2024, o que faço com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de informação de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oportunamente, arquivem-se.

Petrolina, PE, data da assinatura digital.

Elisama de Sousa Alves

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-23.2025.6.17.0145**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 15/12/2025

**PROCESSO** : 0600021-23.2025.6.17.0145 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETROLINA - PE)

**RELATOR** : 145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADO** : GUILHERME CRUZ DE SOUZA COELHO

**INTERESSADO** : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 45 - COMISSAO PROVISORIA

### JUSTIÇA ELEITORAL

145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-23.2025.6.17.0145 / 145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 45 - COMISSAO PROVISORIA, GUILHERME CRUZ DE SOUZA COELHO

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual do Órgão Partidário Municipal, em Petrolina/PE, do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), referente ao exercício de 2024, através de integração entre os sistemas SPCA e Pje.

O partido político prestador das contas em análise encaminhou as peças obrigatórias que compõem a prestação de contas.

Procuração acostada através dos instrumentos ID 125325746.

Os documentos apresentados foram objeto de análise desta Unidade Cartorária, conforme informação (ID 125352700).

É em apertada síntese o relatório. Decido.

A obrigatoriedade em prestar contas encontra-se expresso na Resolução TSE nº 23.604/2019:

*Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*

*I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*

*(...)*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:*

*I - estiverem vigentes em qualquer período;*

O partido político interessado cumpriu as formalidades legais previstas na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente.

Conforme destacado pela Unidade Técnica, nas contas em análise é de se observar que não houve repasse de Recursos Públicos (FP ou FEFC) ao PSDB, referente ao Exercício Financeiro de 2024, consoante Certidão ID nº 125224026.

A Unidade Técnica não apontou irregularidades com condão de resultar em dano ao erário, bem como, com potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares, considerando as informações prestadas pelo Órgão Partidário, bem como, consideradas aquelas constantes nos extratos bancários disponibilizados à Justiça Eleitoral.

Também não foram detectados recebimentos de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

A fiscalização financeira tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos.

Atendidas as prescrições legais e regulamentares, a aprovação das contas é medida que se impõe. ISTO POSTO, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do Órgão Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), em Petrolina/PE, referente ao exercício financeiro 2024, o que faço com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de informação de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oportunamente, arquivem-se.

Petrolina, PE, data da assinatura digital.

Elisama de Sousa Alves

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-68.2025.6.17.0145**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 15/12/2025

**PROCESSO** : 0600018-68.2025.6.17.0145 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETROLINA - PE)

**RELATOR** : 145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADO** : PMB-PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PETROLINA

**INTERESSADO** : THIAGO MICHEL RODRIGUES GONCALVES DE SA

JUSTIÇA ELEITORAL

145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-68.2025.6.17.0145 / 145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

INTERESSADO: PMB-PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PETROLINA, THIAGO MICHEL RODRIGUES GONCALVES DE SA

SENTENÇA

Vistos etc.

O PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB deixou de prestar contas do exercício financeiro de 2024.

CITADO, bem como seus representantes legais, a agremiação permaneceu inerte.

O Cartório Eleitoral certificou a inexistência de emissão de recibo de doação e repasse de recursos do fundo partidário.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 9.096/95:

(...)

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

(...)

O TSE, por sua vez, pela Res. nº 23.604/2019, disciplinou:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

(...)

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados."

(...)

Fica evidenciada a omissão do partido na tarefa de prestar contas, situação não alterada após a notificação judicial.

Conforme certificado pelo cartório eleitoral, não houve repasse de recursos do fundo partidário, não cabendo a devolução de valores.

Friso que, não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio (art. 54-N, e seguintes da Res. TSE nº 23.571/2018, alterada pela Res. TSE nº 23.662/2021), que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, Res. TSE nº 23.605/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Isto posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, no exercício financeiro de 2024, condenando-o à suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 e inciso I do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após a certificação do trânsito em julgado, determino a publicação de edital no DJE, com prazo e 3 dias, do qual constará o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão, para os fins previstos no inciso I, art. 54-B, Res. TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Res. 23.662/2021).

Vista ao Representante do Ministério Público Eleitoral, após o trânsito em julgado, com prazo e 3 dias, para os fins previstos no inciso II, art. 54-B e art. 54-N caput e § 2º, ambos da Res. TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Res. 23.662/2021).

Publique-se.

Transitado em julgado, realizadas as comunicações necessárias, archive-se.

Petrolina, PE, data da assinatura digital.

Elisama de Sousa Alves

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-30.2025.6.17.0145**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

: 15/12/2025

PROCESSO

: 0600027-30.2025.6.17.0145 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETROLINA - PE)

**RELATOR**

: 145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO FILHO

ADVOGADO

: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS BRITO (53244/PE)

INTERESSADO

: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO

: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS BRITO (53244/PE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600027-30.2025.6.17.0145

CERTIDÃO

Certifico que retificada a autuação para inclusão do advogado dos interessados.

Petrolina, 11 de dezembro de 2025.

LORENA DE SOUSA LIMA SANTOS

Chefe de Cartório da 145ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-38.2025.6.17.0145**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

: 15/12/2025

PROCESSO

: 0600020-38.2025.6.17.0145 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETROLINA - PE)

**RELATOR**

: 145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: ALEX SANDRO DE JESUS GOMES

ADVOGADO

: LAURA MARIA SANTOS PINTO (64508/PE)

INTERESSADO

: CARLOS ALEXANDRE DE JESUS

ADVOGADO

: LAURA MARIA SANTOS PINTO (64508/PE)

INTERESSADO

: REPUBLICANOS

ADVOGADO

: LAURA MARIA SANTOS PINTO (64508/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-38.2025.6.17.0145 / 145ª ZONA

ELEITORAL DE PETROLINA PE

INTERESSADO: REPUBLICANOS, ALEX SANDRO DE JESUS GOMES, CARLOS ALEXANDRE DE JESUS

Representante do(a) INTERESSADO: LAURA MARIA SANTOS PINTO - PE64508

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual do Órgão Partidário Municipal, em Petrolina/PE, do REPUBLICANOS, referente ao exercício de 2024, através de integração entre os sistemas SPCA e Pje.

Procuração acostada através dos instrumentos ID 125255945.

Os documentos apresentados foram objeto de análise desta Unidade Cartorária, conforme informação (ID 125352838).

É em apertada síntese o relatório. Decido.

A obrigatoriedade em prestar contas encontra-se expresso na Resolução TSE nº 23.604/2019:

*Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*

*I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*

*(...)*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:*

*I - estiverem vigentes em qualquer período;*

No caso em análise, foi apresentado o relatório preliminar, tendo o órgão partidário sido intimado a apresentar a complementação da documentação faltante, qual seja, parecer de Comissão Executiva ou Conselho Fiscal, na forma do art. 29, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Em resposta, o partido informou que não foi emitido parecer pela Comissão ou Conselho.

Conforme destacado pela Unidade Técnica, nas contas em análise é de se observar que não houve repasse de Recursos Públicos (FP ou FEFC) ao REPUBLICANOS, referente ao Exercício Financeiro de 2024, consoante Certidão ID nº 125223873.

A Unidade Técnica não apontou irregularidades com condão de resultar em dano ao erário, bem como, com potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares, considerando as informações prestadas pelo Órgão Partidário, bem como, consideradas aquelas constantes nos extratos bancários disponibilizados à Justiça Eleitoral.

Também não foram detectados recebimentos de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

A fiscalização financeira tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos.

Dessa forma, foram atendidas as prescrições legais e regulamentares, tendo persistido como única irregularidade a ausência de parecer da Comissão Executiva ou Conselho Fiscal, que não tem o condão de comprometer a confiabilidade das contas.

ISTO POSTO, julgo PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Órgão Municipal do REPUBLICANOS, em Petrolina/PE, referente ao exercício financeiro 2024, o que faço com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de informação de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oportunamente, arquivem-se.

Petrolina, PE, data da assinatura digital.

Elisama de Sousa Alves

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-09.2025.6.17.0145****PUBLICAÇÃO****EM**

: 15/12/2025

**PROCESSO**

: 0600009-09.2025.6.17.0145 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETROLINA - PE)

**RELATOR**

: 145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADO**

: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

**ADVOGADO**

: PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA (64307/PE)

**ADVOGADO**

: ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

**ADVOGADO**

: IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

**INTERESSADO**

: MARIA PERPETUA RODRIGUES

**INTERESSADO**

: WLADEMIR RIBEIRO GOMES

**JUSTIÇA ELEITORAL**

145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-09.2025.6.17.0145 / 145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, WLADEMIR RIBEIRO GOMES, MARIA PERPETUA RODRIGUES

Representantes do(a) INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA - PE64307, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas anual do Órgão Partidário Municipal, em Petrolina/PE, do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), referente ao exercício de 2024, através de integração entre os sistemas SPCA e Pje.

O partido político prestador das contas em análise encaminhou as peças obrigatórias que compõem a prestação de contas.

Procuração acostada através dos instrumentos ID 125156529 e ID 125156530 .

Os documentos apresentados foram objeto de análise desta Unidade Cartorária, conforme informação (ID 125348407).

É em apertada síntese o relatório. Decido.

A obrigatoriedade em prestar contas encontra-se expresso na Resolução TSE nº 23.604/2019:

*Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:*

*I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*

*(...)*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:*

*I - estiverem vigentes em qualquer período;*

O partido político interessado cumpriu as formalidades legais previstas na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente.

Conforme destacado pela Unidade Técnica, nas contas em análise é de se observar que não houve repasse de Recursos Públicos (FP ou FEFC) ao PSOL, referente ao Exercício Financeiro de 2024, consoante Certidão ID nº 125224030.

A Unidade Técnica não apontou irregularidades com condão de resultar em dano ao erário, bem como, com potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares, considerando as informações prestadas pelo Órgão Partidário, bem como, consideradas aquelas constantes nos extratos bancários disponibilizados à Justiça Eleitoral.

Também não foram detectados recebimentos de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

A fiscalização financeira tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos.

Atendidas as prescrições legais e regulamentares, a aprovação das contas é medida que se impõe. ISTO POSTO, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do Órgão Municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), em Petrolina/PE, referente ao exercício financeiro 2024, o que faço com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de informação de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oportunamente, arquivem-se.

Petrolina, PE, data da assinatura digital.

Elisama de Sousa Alves

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-09.2025.6.17.0145**

### **PUBLICAÇÃO**

#### **EM**

: 15/12/2025

#### **PROCESSO**

: 0600009-09.2025.6.17.0145 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETROLINA - PE)

#### **RELATOR**

: 145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

#### **FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### **INTERESSADO**

: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

#### **ADVOGADO**

: IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

#### **ADVOGADO**

: PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA (64307/PE)

#### **ADVOGADO**

: ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

#### **INTERESSADO**

: MARIA PERPETUA RODRIGUES

#### **INTERESSADO**

: WLADEMIR RIBEIRO GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL

145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-09.2025.6.17.0145 / 145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, WLADEMIR RIBEIRO GOMES, MARIA PERPETUA RODRIGUES

Representantes do(a) INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA - PE64307, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual do Órgão Partidário Municipal, em Petrolina/PE, do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), referente ao exercício de 2024, através de integração entre os sistemas SPCA e *Pje*.

O partido político prestador das contas em análise encaminhou as peças obrigatórias que compõem a prestação de contas.

Procuração acostada através dos instrumentos ID 125156529 e ID 125156530 .

Os documentos apresentados foram objeto de análise desta Unidade Cartorária, conforme informação (ID 125348407).

É em apertada síntese o relatório. Decido.

A obrigatoriedade em prestar contas encontra-se expresso na Resolução TSE nº 23.604/2019:

*Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:*

*I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*

*(...)*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:*

*I - estiverem vigentes em qualquer período;*

O partido político interessado cumpriu as formalidades legais previstas na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente.

Conforme destacado pela Unidade Técnica, nas contas em análise é de se observar que não houve repasse de Recursos Públicos (FP ou FEFC) ao PSOL, referente ao Exercício Financeiro de 2024, consoante Certidão ID nº 125224030.

A Unidade Técnica não apontou irregularidades com condão de resultar em dano ao erário, bem como, com potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares, considerando as informações prestadas pelo Órgão Partidário, bem como, consideradas aquelas constantes nos extratos bancários disponibilizados à Justiça Eleitoral.

Também não foram detectados recebimentos de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

A fiscalização financeira tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos.

Atendidas as prescrições legais e regulamentares, a aprovação das contas é medida que se impõe. ISTO POSTO, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do Órgão Municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), em Petrolina/PE, referente ao exercício financeiro 2024, o que faço com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de informação de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oportunamente, arquivem-se.

Petrolina, PE, data da assinatura digital.

Elisama de Sousa Alves

Juíza Eleitoral

## 146ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### EDITAL Nº 29 - TRE-PE/PRES/DG/ZE146

**PUBLICAÇÃO EM : 15/12/2025**

O Excelentíssimo Sr. Juiz da 146ª Zona Eleitoral de Pernambuco, Dr. Fernando Cerqueira Marcos, no uso das suas atribuições legais e em razão do determinado nos autos do , bem como em cumprimento ao art. 216, § 1º, da Resolução TSE nº 23.611/2019;

CONVOCA os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral e a Ordem dos Advogados do Brasil para acompanhamento, na data e local abaixo informados, da retotalização dos votos proporcionais das eleições 2024, do município de PAULISTA/PE:

Data: 17/12/2025

Início: 09:00 horas

Local: Cartório Eleitoral da 146ª Zona Eleitoral, situado na Rua do Rosarinho, 1525 - Centro - Paulista - PE

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 02 (dois) dias, para a devida afixação no mural desta 146ª Zona Eleitoral e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (DJe/TRE/PE).

DADO e PASSADO neste município de Paulista, Estado de Pernambuco, ao doze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco (12/12/2025). Eu, Susan Caroline Amancio da Silva Araújo, Chefe de Cartório, digitei.

Fernando Cerqueira Marcos

*Juiz da 146ª Zona Eleitoral de Pernambuco*

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABILIO TAVARES PESSOA (38635/PE) [199](#) [204](#)

ADEMIR PEREIRA GUIMARAES JUNIOR (36514/PE) [130](#) [130](#)

AGENOR FERREIRA DE LIMA NETO (30182/PE) [132](#)

AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE) [153](#) [153](#) [153](#) [154](#) [154](#) [154](#)

ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE) [92](#) [227](#) [227](#)

ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE) [92](#) [227](#) [227](#)

ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE) [174](#) [175](#) [177](#)

ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE) [116](#) [118](#) [153](#) [153](#) [153](#) [154](#) [154](#) [154](#)

AMARO JOSE DA SILVA (22864/PE) [128](#) [128](#) [157](#)

ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE) [116](#) [116](#) [118](#) [118](#)

ANA CECILIA QUESADO RIBEIRO DE OLIVEIRA (45771/PE) [103](#)

ANA ELISABETE MOUSINHO DA MOTTA E SILVA (47816/PE) [223](#)

ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE) 153 153 153 154 154 154  
ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE) 223  
ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE) 92 227 227  
ANTHONY BARBOSA MOURA (34453/PE) 120 120 120 120  
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE) 76 76 76 76 76 76 76 76 76  
76 76  
ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS (12310/PE) 116 116 118 118  
ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO (47838/PE) 97 124  
ARISTIDES COLACO DE AZEVEDO NETO (49391/PE) 182 182  
ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE) 92 227 227  
BIANCA LOPES DE OLIVEIRA (43017/PE) 197 197  
BRENDA DE FREITAS JANEIRO DURAN (7598-E/PE) 133  
BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE) 106 108  
BRUNA GALVAO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA (0038528/PE) 124  
BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE) 116 116 118 118  
BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE) 181 181  
BRUNO CABRAL AZEVEDO (47867/PE) 139  
BRUNO GABRIEL CARNEIRO DE MORAES (46783/PE) 140 140  
CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) 133  
CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE) 148 149  
CARINA BABETO (207391/SP) 133  
CARLA CRISTINA BARRETO DE MIRANDA (52683/PE) 197 197  
CARLOS PORTO DE BARROS (4581/PE) 116 116 118 118  
CASSIO STURM SOARES (114303/RS) 159 159 159  
CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (39698/PE) 167  
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 133  
CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE) 92 227 227  
CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE) 116 116 118 118  
CINARA CARLOS AMORIM (32271/PE) 174 175 177  
DANIEL TEIXEIRA DA PAIXAO (27741/PE) 163 163  
DANIEL VICTOR DE SANTANA (61768/PE) 139  
DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (61775/PE) 130 130 174 174 175 175 177  
177  
DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE) 103 223  
DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA (36475/PE) 148 149  
DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE) 197 197  
DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA (17713/AL) 162  
DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) 133  
DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO (35083/PE) 161  
DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE) 156 156 156  
DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE) 76 76 76 76 76 76 76 76 76  
76  
DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS (57431/PE) 100 173  
EDIMIR DE BARROS FILHO (22498/PE) 100  
EDSON HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA (48468/PE) 174 175 177  
EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE) 132 133  
EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (21220/PE) 187 188

ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE) 76 76 76 76 76 76 76 76 76 76  
76

ELTON RAMOS DE VASCONCELOS (60828/PE) 185 185 185

EMERSON RODRIGUES DE LIMA (16773/PE) 199 199 199 199 204 204 204 204

EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE) 192 194

ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE) 156 156 156

ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (26766/PE) 192

ERICA ARETUZA FERREIRA DE SIQUEIRA LIMA (58923/PE) 173

ERICO DOS SANTOS ALMEIDA (37728/PE) 183

ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE) 106 108

EULALIA DE MELO SOBRAL (32594/PE) 165 165 165

EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE) 120 120 120 120 120 120 120 120 120

EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE) 153 153 153 154 154 154

FABIANA ANDRADE DO NASCIMENTO (32310/PE) 222 222

FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA) 116 118

FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE) 106 108

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE) 148 148 148 148 149 149  
149 149

FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE) 126 179 179

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE) 102 174 175 177

GABRIEL CORREIA CAVALCANTE DE VASCONCELOS (61975/PE) 39

GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO (64568/PE) 116 116 118 118

GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE) 103 103 103

GABRIEL VIDAL DE MOURA (58958/PE) 157

GABRIELA PEREIRA LEAL CALADO VITALINO (56080/PE) 192 194

GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE) 141 141

GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE) 102 210 210

GILDERSON CORREIA DA SILVA (54115/PE) 209

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (23470/PE) 102

GONDIM & EMERY ADVOGADOS ASSOCIADOS (001195/PE) 210 210

GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE) 153 153 153 154 154 154

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE) 97 97 97 106 106  
106 106 106

HEDER BEZERRA TAVARES (49840/CE) 181 181

HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (43404/PE) 105

HENRIQUE ROCHA LIRA (62587/PE) 21 21

HERVILA RAFAELY BATISTA (38862/PE) 194

HUDSON JEIMES ARAUJO (47602/PE) 21 21

HUGO ALEXANDRE SERVULO DA SILVA ALVES (37204/PE) 141 141

HUGO VIEIRA RIBEIRO (49555/PE) 139

IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE) 234 236

IRAPUAN DE SOUZA MOUZINHO JUNIOR (43102/PE) 125

ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE) 76 76 76 76 76 76 76 76 76 76

ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE) 135 137

IVANILDO VALERIANO DA SILVA (45458/PE) 174 175 177

JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE) 103 223

JEFFERSON ARAUJO RIBAS (43407/PE) 185 185

JESSICA LONGHI (346704/SP) 133

JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (25784/PE) 103  
JOAO VITOR CAVALCANTE CORREIA PINTO (60977/PE) 185  
JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR (40185/PE) 158 158  
JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE) 125  
JOSE JOTACKSON DE ALMEIDA AMORIM (10819/AL) 161  
JOSE JURANDIR CORDEIRO LIMA (37050/PE) 227 227  
JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE) 92 227 227  
JOSE RICARDO MORAES DE OMENA (5618/AL) 162  
JOSE RODRIGO DA SILVA (33960/PE) 109 109 110 110 112 112 113 114 114  
JOSE RUBENS DE FREITAS GOULART JUNIOR (16716/AL) 162  
JULIA RAMALHO FELIX DE QUEIROZ (38175/PE) 62  
JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE) 116 116 118 118  
JULLIANA SILVA DE MOURA (45155/PE) 161  
KELLY PEREIRA DA SILVA (29962/PE) 199 204  
KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA (51879/PE) 139  
KELVIN EMMANOEL GOMES (34907/PE) 190  
KLENIO PIRES DE MORAIS (21754/PE) 21 21  
LAFELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (52518/PE) 120 120 120 120 120 120 120  
120  
LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE) 76 76 76 76 76 76 76 76 76  
76 76  
LAUDICEIA ROCHA DE MELO (17355/PE) 21 21  
LAURA MARIA SANTOS PINTO (64508/PE) 228 228 228 233 233 233  
LEANDRA BEZERRA FERREIRA (34647/PE) 102  
LEANDRO HENRIQUE DOURADO E SILVA (26860/PE) 187 188  
LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA (5863/PB) 148 149  
LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE) 116 116 118 118  
LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE) 227 227  
LUCAS CAVALCANTE GONDIM (29510/PB) 130 130 174 174 175 175 177 177  
LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI (40741/PE) 100 100 100  
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (21523/PE) 21 21 192 194  
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE) 103  
LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE) 103  
LUIZ EDUARDO DOS SANTOS BRITO (53244/PE) 233 233  
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE) 153 153 153 154 154 154  
LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE) 223  
MANOEL MARCOS SOARES DE ALMEIDA (23315/PE) 163  
MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE) 223  
MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (41322/PE) 181 181  
MARCELO DIAS CASTOR (47459/PE) 161 185 185 185  
MARCIA MARIA DE SANTANA (36739/PE) 133  
MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE) 157 197  
MARCO ANTONIO ALEXANDRE LUNDGREN DE LIMA (48175/PE) 39  
MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA (51923/PE) 133  
MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL (58993/PE) 187 188  
MARIA JULIA RAFAEL MOREIRA DE SOUZA BARROS (60381/PE) 97 97 97  
MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (41629/PE) 197 197  
MARIA REGINA SANTOS MONTEIRO (63701/PE) 108

MARIA SAMANTHA FERREIRA (59074/PE) 97 124  
MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE) 103 223  
MARIANA ANIDIA SILVA DE MEDEIROS (27001/PE) 187 188  
MARIANA HORA TENORIO (64588/PE) 161  
MARINALVA MARIA DA SILVA (26374/PE) 139  
MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP) 133  
MATEUS DE BARROS CORREIA (44176/PE) 108 108 150 150 150 150 150  
MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE) 97 97 97 167  
MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE) 102 210 210  
MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE) 194  
MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE) 116 116 118 118  
MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (47461/PE) 97 124  
MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE) 133  
MIRELLA FERNANDA DE SA AMARAL (30117/PE) 21 21 192 194  
MONTEIRO PEDROSA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (002855/PE) 223  
NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (29561/PE) 130 130 174 174 175 175 177 177  
NARCISO LEITE BRAGA NETO (27413/PE) 102  
NASARIO DUARTE BENTO (25622/CE) 76 76  
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 133  
NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE) 97 97 97 106 106 106 106  
106 163  
NEDSON CESAR FERREIRA DE LIMA (41413/PE) 62 62  
NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE) 105  
ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE) 102 187 188  
PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE) 167 167 185 185 185  
PAULA DENISE ALENCAR DE CARVALHO (27950/PE) 123  
PAULO JESUS DE MELO BARROS (55672/PE) 100  
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE) 167  
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE) 97 97 97 106 106 106 106  
106  
PAULO VICTOR BRANDAO VANDERLEI DE ARAUJO (13221/AL) 161  
PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA (64307/PE) 234 236  
PEDRO HENRIQUE DE MELO COSTA (34738/PE) 97  
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (23140/PE) 187 188  
PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE) 100  
PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE) 120 120 120 120 120 120 120 120  
POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE) 92 227 227  
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 133  
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 133  
RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE) 116 116 118 118  
RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE) 116 116 118 118  
RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE) 150 150  
RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE) 116 116 118 118  
RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE) 97 97 97 106 106 106 106 106  
163  
RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE) 76 76 76 76 76 76 76 76  
76 76 76  
RAILENE FONSECA DE SOUSA (20331/MA) 223

RAPHAEL FELIPE DE OMENA LIMA (17958/AL) [162](#)  
RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE) [109](#) [110](#) [112](#) [113](#) [114](#)  
RAYMUNDO QUEIROZ DOS SANTOS FILHO (26436/PE) [62](#)  
REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA (32509/PE) [132](#) [133](#)  
RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE) [76](#) [76](#) [76](#) [76](#) [76](#) [76](#) [76](#) [76](#) [76](#) [76](#)  
RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (46914/PE) [100](#) [132](#)  
RENATO CICALESE BEVILAQUA (44064/PE) [97](#) [97](#) [97](#) [106](#) [106](#) [106](#) [106](#) [106](#) [106](#) [124](#) [124](#)  
[124](#) [124](#) [124](#) [163](#)  
RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE) [120](#) [120](#) [120](#) [120](#) [120](#) [120](#) [120](#) [120](#)  
RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (3056300/SP) [133](#)  
RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE) [100](#)  
ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE) [234](#) [236](#)  
ROSANNA POLICARPO BASTOS (11843/AL) [162](#)  
RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE) [100](#) [100](#) [100](#) [100](#) [100](#) [100](#) [100](#) [100](#) [100](#) [100](#) [100](#)  
[100](#) [100](#) [100](#) [100](#) [100](#) [100](#) [100](#)  
RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE) [21](#) [199](#) [199](#) [199](#) [199](#) [199](#) [204](#) [204](#) [204](#) [204](#)  
[209](#) [211](#) [211](#) [212](#) [212](#) [213](#) [213](#) [214](#) [214](#)  
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) [133](#)  
THAFYNIS ARTHUR XAVIER (60783/PE) [89](#) [89](#) [89](#) [90](#) [90](#) [90](#) [91](#) [91](#) [91](#)  
THIAGO ELIFAS GERMANO DE SOUZA (38471/PE) [132](#)  
THIAGO FRANCISCO DE LUCENA SANTOS (29647/PE) [157](#)  
THIAGO OTHON LACERDA DE ANDRADE (64813/PE) [102](#) [102](#)  
THUYANNE GABRIELA MOREIRA SARAIVA (53890/PE) [76](#)  
UIRES MATIAS DE ARAUJO (43266/PE) [181](#) [181](#)  
URIEL JOSE CAMPELO FILHO (38480/PE) [97](#)  
VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE) [102](#) [166](#) [174](#) [175](#) [177](#)  
VESTA PIRES MAGALHAES FILHA (16961/PE) [197](#) [197](#)  
VICTOR FERREIRA ARCANJO (42684/PE) [199](#) [204](#)  
VICTOR SOUZA SOARES (46230/PE) [187](#) [188](#)  
VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE) [133](#)  
WALBER DE MOURA AGRA (757/PE) [130](#) [130](#) [174](#) [174](#) [175](#) [175](#) [177](#) [177](#)  
WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (24224/PE) [108](#)  
WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO (34237/PE) [167](#)  
WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE) [76](#) [76](#) [76](#) [76](#) [76](#) [76](#) [76](#) [76](#) [76](#) [76](#)  
WILIANA DOS SANTOS BEZERRA DE MENDONCA (52070/PE) [199](#) [204](#)  
WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE) [120](#) [120](#) [120](#) [120](#) [120](#) [120](#) [120](#) [120](#)  
WILSON SENA BRASIL (38500/PE) [225](#) [225](#) [225](#) [226](#)  
YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE) [76](#) [76](#) [76](#) [76](#) [76](#) [76](#) [76](#) [76](#) [76](#) [76](#)  
YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE) [76](#) [76](#) [76](#) [76](#) [76](#) [76](#) [76](#) [76](#) [76](#) [76](#)  
[76](#) [126](#) [179](#) [179](#)

## ÍNDICE DE PARTES

#-Promotoria Eleitoral da 125ª Zona Eleitoral [213](#) [214](#)  
48.632.359 TIAGO MANOEL DA SILVA [93](#)  
A FORÇA PARA TRANSFORMAR [MDB/UNIÃO/PSD] - VERTENTE DO LÉRIO - PE [150](#)

A MUDANÇA SE FAZ COM TODAS AS FORÇAS (REPUBLICANOS / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSB / SOLIDARIEDADE / Federação PSOL REDE (PSOL/REDE) / PDT / AGIR / AVANTE / PSD / MDB / PODE) - TABIRA/PE 21

ADRYELI ALVES MEDEIROS PONTES DE FREITAS 222

AGIR - 36 - MUNICIPAL - GOIANA - PE 141

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE 174 175 177

ALEX SANDRO DE JESUS GOMES 233

ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA 228

ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES 100

ALISSON BOTELHO DA SILVA 161

ALVARO PORTO DE BARROS 126 179

ANA FABIA BERNARDO SANTIAGO 76

ANA KELLE DA SILVA 100

ANDERSON GOMES DE LIMA 105

ANDRE CARVALHO DE MOURA 140

ANDRE FERREIRA DE SOUZA 143

ANDREA CONEJO PAES 135

ANNE LUCIA TORRES CAMPOS DE LIRA 103

ANTONIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA 174 175 177

ANTONIO PEREIRA LINS JUNIOR 62

ARONILDES GOMES DA SILVA 130

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA 100

BELO JARDIM NO RUMO CERTO [UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) /PODE/AVANTE] - BELO JARDIM - PE 124

BELO JARDIM PARA TODOS [REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB/Federação PSOL REDE (PSOL/REDE)/MDB/DC] - BELO JARDIM - PE 124

BRISA ALVES DE CARVALHO 76

BRUNO GOMES DE OLIVEIRA 132

CAMILA PAZ DA SILVA 120

CARLOS ALEXANDRE DE JESUS 233

CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR 158

CARLOS ROBERTO DA SILVA 187

CARMEN APARECIDA GUIMARAES PEIXOTO CAVALCANTI 124

CEZAR WASHINGTON ALVES PORTELA 137

CICERO EDSON DA SILVA 100

CICERO JOSE DE FREITAS SILVA 100

CIDADANIA (municipal) 125

CLAUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER 221

CLAUDIONOR JOSE DA CONCEICAO 120

CLEBSON CANDIDO DA SILVA 190

COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SÃO LOURENÇO DA MATA (PSB/PP/AVANTE /REPUBLICANOS/PSL/PSD/PCdoB) 133

COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA FRENTE POPULAR DE ANGELIM 194

COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO E TRABALHO 102

COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO PELO POVO 174 175 177

COLIGAÇÃO UNIDOS POR MARAIAL[MDB, PSD, Federação PSDB CIDADANIA] 161

COMISSAO PROVISORIA DO PSD DE PASSIRA 183

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO EM MORENO PE  
137

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE 166

COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT 190

COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB  
100

COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 192

COMISSAO PROVISSORIA DO PARTIDO DO PR EM MACHADOS 182

DAMIAO FERREIRA DE ARAUJO 120

DANIEL DE LIMA SILVA 120

DANIEL SOUZA MOREIRA 76

DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA 153 154

DARA LUANA SILVA DE MELO 141

DC - DEMOCRACIA CRISTÃ 228

DEBORA LOURDES ROCHA DA SILVA 102

DENIVALDO PEREIRA DA SILVA 156

DIEGO DA ROCHA CABRAL 102

DIOGO JUNIOR ALEXANDRE RODRIGUES 143

DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ITAPISSUMA - PE 220

DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE ITAPISSUMA - PE 221

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA 159

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR 135

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA 158

DJALMA ARAUJO DA SILVA 100

DJALMA NOGUEIRA SALES 21

Destinatário Ciência Pública 132 133 187

Destinatário para ciência pública 100 102 103 105 106 108 109 110 112 113 114 116 118  
120 123 124 125

EDIL MODESTO DE FRANCA 100

ELEICAO 2012 JOAO MANOEL MENDES RIBEIRO VEREADOR 128

ELEICAO 2020 JOSELI SANTOS FERNANDES VEREADOR 197

ELEICAO 2024 ADRYELI ALVES MEDEIROS PONTES DE FREITAS VEREADOR 222

ELEICAO 2024 ELIZANGELA DA CONCEICAO SILVA VEREADOR 227

ELEICAO 2024 ERONILDO MARINHO DOS SANTOS VEREADOR 213

ELEICAO 2024 FERNANDO JOSE DA SILVA NETO VEREADOR 214

ELEICAO 2024 JAQUELINE GOMES DE SOUZA VEREADOR 211

ELEICAO 2024 JERONIMO PEREIRA COUTINHO VEREADOR 139

ELEICAO 2024 MARIA DO SOCORRO DA SILVA VEREADOR 181

ELEICAO 2024 RAFAEL LUIZ DE ANDRADE VEREADOR 212

ELEICAO 2024 WANDO JOSE DA SILVA VEREADOR 210

ELIZANGELA DA CONCEICAO SILVA 227

ELSON FRANCISCO E SILVA 100

EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS 103

ERALDO FERREIRA DOS SANTOS 167

ERICK JOSE GOMES DE FREITAS 225

ERIVALDO VIEIRA DA SILVA 165

ERONILDO MARINHO DOS SANTOS 213

ESPEDITO SEVERINO DO NASCIMENTO 76

ESTELINA LIBERATO DA SILVA 216  
EVA ALVES RODRIGUES DE SA 228  
FABIO BERNARDINO DA SILVA 141  
FABIO DA SILVA FRANCA 150  
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 133 209  
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - MUNICIPAL - ESCADA - PE 108  
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA GARANHUNS 167  
FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA 179  
FELLIPE CONEJO PAES 137  
FERNANDO JOSE DA SILVA NETO 214  
FILIPE ALVES DE OLIVEIRA 159  
FLAVIA FRANCA DA SILVA 151  
FLAVIO DE VASCONCELOS 153 154  
FLAVIO FERREIRA MARQUES 21  
FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO 130  
FRENTE POPULAR DE AMARAJI [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJI - PE 120  
FRENTE POPULAR DE CUSTODIA [PSB/PP/UNIÃO/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE] -  
CUSTÓDIA - PE 103  
FUNDAÇÃO APOLONIO SALES DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL 167  
GENIVAL ROTILIO DOS SANTOS 108  
GHILARDI MEDEIROS LTDA 162  
GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA 124  
GUILHERME CRUZ DE SOUZA COELHO 230  
HEITOR LUCAS ARAUJO DA COSTA 135  
HISTENIO JUNIOR DA SILVA SALES 150  
HUGO PORPINO TAVARES LAPENDA 89 90 91  
ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS 100  
ITLA ROMEIKA SOUZA CAMPOS VASCONCELOS 192 194  
JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA 133  
JANAINA DOS SANTOS TORRES 163  
JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA 174 175 177  
JAQUELINE GOMES DE SOUZA 211  
JERONIMO PEREIRA COUTINHO 139  
JOAO BATISTA DO NASCIMENTO ROCHA 76  
JOAO CARLOS DA SILVA 147  
JOAO MANOEL MENDES RIBEIRO 128  
JOAO PAULO DA SILVA 147  
JOHNANTHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO 100  
JORDAO BRIANO DA SILVA 100  
JORGE FERREIRA DE LIMA 105  
JOSE AILTON COSTA 185  
JOSE ALBERES DE SOUZA 143  
JOSE ANTONIO BESERRA 100  
JOSE ANTONIO DA SILVA 100  
JOSE BEZERRA TENORIO FILHO 218  
JOSE CARLOS DOS SANTOS 106  
JOSE CESAR DE ALBUQUERQUE SILVA 183  
JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE 100

JOSE JAIME DOS SANTOS 120  
JOSE LOPES BENICIO 225 225 226  
JOSE LOPES DE BARROS FILHO 100  
JOSE LOPES SILVEIRA 124  
JOSE NILTON DA SILVA SENHORINHO 124  
JOSE ROBERTO LUIS DE FRANCA 91  
JOSE VINICIUS SIMPLICIO DE LIMA 185  
JOSELI SANTOS FERNANDES 197  
JOSEVAN SOARES DE SOUZA 223  
JOSIANE SOARES SANTOS 106  
JOSIVANDO GONCALVES DA SILVA 39  
JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO FILHO 233  
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE 147  
JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRÃO 145  
JUÍZO DA 9ª ZONA ELEITORAL - RECIFE 91  
LAIS TAMIRES SANTOS DO NASCIMENTO 106  
LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA 100  
LEONARDO DE ALCANTARA ARANDAS SIQUEIRA 185  
LINCOLN MATIAS DA SILVA CARDOSO 165  
LUIS PAULO RAMOS DA SILVA 150  
LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS 187 188  
MACIEL SARAIVA DE SOUZA 209  
MANOEL MESSIAS DE SOUZA 103  
MARCELO ANTONIO DA SILVA 120  
MARCO ANTONIO LEAL CALADO FILHO 192 194  
MARCO AURELIO CASE 190  
MARCOS ROBERTO OLIVEIRA CARVALHO 179  
MARIA APARECIDA SOUZA MOREIRA 76  
MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO 21  
MARIA DJANE VIEIRA DE MELO VELOSO 157  
MARIA DO SOCORRO DA SILVA 181  
MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA 108  
MARIA NELMA CARVALHO DA COSTA 166  
MARIA NELY BEZERRA 163  
MARIA PERPETUA RODRIGUES 234 236  
MARINEIDE BERNARDO VAZ 123  
MARQUES MARIO CORDEIRO DE ALENCAR 76  
MATHEUS DE LEMOS SOARES PATRIOTA 140  
MAURO JOSE DE ALBUQUERQUE PACHECO 167  
MESSIAS ERLESON ARCENO ALVES DE OLIVEIRA 223  
MIGUEL MOREIRA DA COSTA 76  
MILENA GOMES DE BARROS E SILVA AVELLAR 158  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 39 123 124 130 139 157 162 163 173 181 192 194  
209 225 225 226  
MONICA SILVA SANTOS DA SILVEIRA 156  
Ministerio Publico Eleitoral de Pernambuco 190  
NILSON BARBOSA DA SILVA 120  
PARTIDO - AGIR - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL 141

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL [92](#)  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL [126](#)  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - ESTADUAL - PERNAMBUCO [179](#)  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 45 - COMISSAO PROVISORIA [230](#)  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - SERRA TALHADA - PE - MUNICIPAL [179](#)  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT [106](#)  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA -PDT [140](#)  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL [165](#)  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT [165](#)  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT - EXU - PE - MUNICIPAL [76](#)  
PARTIDO LIBERAL - 22 - MUNICIPAL - GOIANA - PE [143](#)  
PARTIDO LIBERAL - PL - SURUBIM/PE [156](#)  
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL SAO LOURENCO DA MATA [132](#)  
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB [153](#) [154](#)  
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DA ILHA DE ITAMARACA [219](#)  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL [233](#)  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD [218](#)  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - TAMANDARE - PE - MUNICIPAL [106](#)  
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL [234](#) [236](#)  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) [89](#) [90](#) [91](#)  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - AMARAJI - PE - MUNICIPAL [120](#)  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB [151](#)  
PARTIDO VERDE - PV [155](#)  
PATRICIA FERREIRA DA SILVA [160](#)  
PAULO SERGIO GOUVEIA DE ALBUQUERQUE [141](#)  
PMB-PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PETROLINA [231](#)  
POLÍCIA FEDERAL - DPF/CRU/PE [185](#)  
PP - PARTIDO PROGRESSISTA [209](#)  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL [21](#) [39](#) [62](#) [76](#) [89](#) [90](#) [91](#) [91](#) [92](#) [93](#) [100](#)  
[102](#) [103](#) [105](#) [106](#) [108](#) [120](#) [123](#) [124](#) [125](#)  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO [130](#) [132](#) [133](#) [197](#)  
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO [126](#) [128](#) [130](#) [132](#) [133](#) [133](#) [135](#)  
[137](#) [139](#) [140](#) [141](#) [143](#) [145](#) [147](#) [150](#) [151](#) [153](#) [154](#) [155](#) [156](#) [157](#) [158](#) [159](#) [160](#) [161](#) [161](#) [162](#)  
[163](#) [165](#) [166](#) [167](#) [173](#) [174](#) [175](#) [177](#) [179](#) [181](#) [182](#) [183](#) [185](#) [187](#) [187](#) [187](#) [188](#) [188](#) [190](#)  
[190](#) [192](#) [194](#) [194](#) [197](#) [209](#) [210](#) [210](#) [211](#) [211](#) [212](#) [212](#) [213](#) [214](#) [215](#) [216](#) [218](#) [219](#) [220](#) [221](#)  
[222](#) [223](#) [227](#) [228](#) [230](#) [231](#) [233](#) [233](#) [234](#) [236](#)  
RAFAEL LUIZ DE ANDRADE [212](#)  
RAIMUNDO SOARES SILVA DE LEMOS [102](#)  
RENATO LIMA DE SALES [150](#)  
REPUBLICANOS [233](#)  
REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE [153](#) [154](#)  
RICARDO CHAVES LIMA [126](#)  
RIJAIME LOPES SILVA JUNIOR [141](#)  
ROBERTO GABRIEL DA SILVA [159](#)  
RODOLFO ANTONIO GONZAGA DE OLIVEIRA [76](#)  
ROSIENE PEREIRA DA SILVA [120](#)



WELITA WALQUIRIA DE FRANCA SILVA SALES 150  
WLADEMIR RIBEIRO GOMES 234 236  
YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO 126

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600390-94.2024.6.17.0066 174 175 177  
AIJE 0600443-08.2024.6.17.0056 167  
AIJE 0600665-42.2024.6.17.0034 150  
AIJE 0600666-27.2024.6.17.0034 148 149  
AIME 0600001-92.2025.6.17.0125 199 204  
APEI 0600051-97.2021.6.17.0048 163  
CumSen 0600003-26.2024.6.17.0116 192  
CumSen 0600032-50.2024.6.17.0060 173  
CumSen 0600036-61.2024.6.17.0101 187  
CumSen 0600039-16.2024.6.17.0101 188  
CumSen 0600054-94.2020.6.17.0013 132  
CumSen 0600083-30.2024.6.17.0038 157  
CumSen 0600106-67.2024.6.17.0137 227  
CumSen 0600107-88.2024.6.17.0125 209  
CumSen 0600134-37.2020.6.17.0117 197  
CumSen 0600151-58.2024.6.17.0012 130  
CumSen 0600164-82.2024.6.17.0133 226  
CumSen 0600180-36.2024.6.17.0133 225  
CumSen 0600211-52.2024.6.17.0102 190  
CumSen 0600231-14.2024.6.17.0047 162  
CumSen 0600268-28.2024.6.17.0116 194  
CumSen 0600323-25.2024.6.17.0133 225  
CumSen 0600325-61.2024.6.17.0014 139  
CumSen 0600394-47.2024.6.17.0094 185  
CumSen 0600431-34.2024.6.17.0075 181  
CumSen 0600477-15.2024.6.17.0013 133  
CumSen 0600521-41.2024.6.17.0043 161  
CumSen 0600580-74.2024.6.17.0125 211  
CumSen 0600584-14.2024.6.17.0125 214  
CumSen 0600678-59.2024.6.17.0125 210  
CumSen 0600771-22.2024.6.17.0125 212  
CumSen 0600832-77.2024.6.17.0125 213  
DPI 0600043-38.2025.6.17.0030 147  
DPI 0600045-96.2025.6.17.0130 215  
DPI 0600046-81.2025.6.17.0130 216  
DPI 0600052-78.2025.6.17.0101 187  
DPI 0600061-20.2025.6.17.0043 160  
DPI 0600062-50.2025.6.17.0028 145  
DPI 0600596-78.2025.6.17.0000 91  
PA 0600912-28.2024.6.17.0000 93  
PC-PP 0600009-09.2025.6.17.0145 234 236  
PC-PP 0600009-14.2025.6.17.0014 137

PC-PP 0600010-96.2025.6.17.0014	135
PC-PP 0600012-81.2025.6.17.0106	190
PC-PP 0600014-73.2025.6.17.0034	155
PC-PP 0600015-16.2025.6.17.0145	228
PC-PP 0600016-07.2024.6.17.0025	143
PC-PP 0600017-60.2025.6.17.0088	182
PC-PP 0600018-68.2025.6.17.0145	231
PC-PP 0600019-95.2025.6.17.0034	153 154
PC-PP 0600020-38.2025.6.17.0145	233
PC-PP 0600021-23.2025.6.17.0145	230
PC-PP 0600021-41.2025.6.17.0042	158
PC-PP 0600021-65.2025.6.17.0131	221
PC-PP 0600022-73.2025.6.17.0091	183
PC-PP 0600022-81.2025.6.17.0056	165
PC-PP 0600024-20.2025.6.17.0034	151
PC-PP 0600024-20.2025.6.17.0131	218
PC-PP 0600027-06.2025.6.17.0056	166
PC-PP 0600027-30.2025.6.17.0145	233
PC-PP 0600027-72.2025.6.17.0034	156
PC-PP 0600029-28.2025.6.17.0071	179
PC-PP 0600030-75.2025.6.17.0018	140
PC-PP 0600032-94.2025.6.17.0131	220
PC-PP 0600034-64.2025.6.17.0131	219
PC-PP 0600060-26.2024.6.17.0025	141
PC-PP 0600302-26.2025.6.17.0000	89 90 91
PCE 0600414-24.2024.6.17.0131	222
PropPart 0600215-70.2025.6.17.0000	92
REI 0600001-38.2025.6.17.0046	105
REI 0600003-85.2025.6.17.0085	114
REI 0600004-70.2025.6.17.0085	112
REI 0600005-55.2025.6.17.0085	113
REI 0600006-40.2025.6.17.0085	109
REI 0600007-02.2025.6.17.0028	125
REI 0600007-25.2025.6.17.0085	110
REI 0600192-60.2024.6.17.0065	103
REI 0600247-26.2024.6.17.0060	100
REI 0600248-41.2024.6.17.0050	21
REI 0600312-87.2024.6.17.0135	62
REI 0600351-65.2024.6.17.0012	39
REI 0600363-72.2024.6.17.0079	76
REI 0600372-47.2024.6.17.0010	116 118
REI 0600398-49.2024.6.17.0138	102
REI 0600481-34.2024.6.17.0019	108
REI 0600489-30.2024.6.17.0045	124
REI 0600527-42.2024.6.17.0045	97
REI 0600546-90.2024.6.17.0031	120
REI 0601063-13.2024.6.17.0026	106
RROPCE 0600013-84.2025.6.17.0003	128

RROPCE 0600041-50.2025.6.17.0133 [223](#)  
RROPCE 0600014-69.2025.6.17.0003 [126](#)  
RROPCE 0600440-95.2024.6.17.0042 [159](#)  
RecCrimEleit 0600012-36.2022.6.17.0058 [123](#)

## ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

### Matérias com publicação em 15/12/2025

PORTARIA N.º 914/2025 [2](#)  
ATOS CONCESSIVOS DE DIÁRIAS [3](#)  
ATOS CONCESSIVOS DE DIÁRIAS [7](#)  
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600248-41.2024.6.17.0050 [21](#)  
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600351-65.2024.6.17.0012 [39](#)  
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600312-87.2024.6.17.0135 [62](#)  
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600363-72.2024.6.17.0079 [76](#)  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600302-26.2025.6.17.0000 [89](#)  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600302-26.2025.6.17.0000 [90](#)  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600302-26.2025.6.17.0000 [91](#)  
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600596-78.2025.6.17.0000 [91](#)  
PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600215-70.2025.6.17.0000 [92](#)  
PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600912-28.2024.6.17.0000 [93](#)  
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600527-42.2024.6.17.0045 [97](#)  
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600247-26.2024.6.17.0060 [100](#)  
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600398-49.2024.6.17.0138 [102](#)  
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600192-60.2024.6.17.0065 [103](#)  
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-38.2025.6.17.0046 [105](#)  
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601063-13.2024.6.17.0026 [106](#)  
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600481-34.2024.6.17.0019 [108](#)  
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600006-40.2025.6.17.0085 [109](#)  
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600007-25.2025.6.17.0085 [110](#)  
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600004-70.2025.6.17.0085 [112](#)  
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600005-55.2025.6.17.0085 [113](#)  
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600003-85.2025.6.17.0085 [114](#)  
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600372-47.2024.6.17.0010 [116](#)  
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600372-47.2024.6.17.0010 [118](#)  
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600546-90.2024.6.17.0031 [120](#)  
RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600012-36.2022.6.17.0058 [123](#)  
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600489-30.2024.6.17.0045 [124](#)  
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600007-02.2025.6.17.0028 [125](#)  
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600014-69.2025.6.17.0003 [126](#)  
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600013-84.2025.6.17.0003 [128](#)  
Edital Nº 33 - TRE-PE/PRES/DG/ZE006 [130](#)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600151-58.2024.6.17.0012 [130](#)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600054-94.2020.6.17.0013 [132](#)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600477-15.2024.6.17.0013 [133](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-96.2025.6.17.0014	135
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-14.2025.6.17.0014	137
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600325-61.2024.6.17.0014	139
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-75.2025.6.17.0018	140
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-26.2024.6.17.0025	141
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-07.2024.6.17.0025	143
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600062-50.2025.6.17.0028	145
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600043-38.2025.6.17.0030	147
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600666-27.2024.6.17.0034	148
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600666-27.2024.6.17.0034	149
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600665-42.2024.6.17.0034	150
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-20.2025.6.17.0034	151
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-95.2025.6.17.0034	153
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-95.2025.6.17.0034	154
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-73.2025.6.17.0034	155
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-72.2025.6.17.0034	156
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600083-30.2024.6.17.0038	157
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-41.2025.6.17.0042	158
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600440-95.2024.6.17.0042	159
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600061-20.2025.6.17.0043	160
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600521-41.2024.6.17.0043	161
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600231-14.2024.6.17.0047	162
AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600051-97.2021.6.17.0048	163
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-81.2025.6.17.0056	165
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-06.2025.6.17.0056	166
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600443-08.2024.6.17.0056	167
QUESITOS DO JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL AO PERITO - AIJE 0600443-08.2024.6.17.0056	172
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600032-50.2024.6.17.0060	173
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600390-94.2024.6.17.0066	174
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600390-94.2024.6.17.0066	175
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600390-94.2024.6.17.0066	177
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-28.2025.6.17.0071	179
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600431-34.2024.6.17.0075	181
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-60.2025.6.17.0088	182
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-73.2025.6.17.0091	183
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600394-47.2024.6.17.0094	185
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600052-78.2025.6.17.0101	187
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600036-61.2024.6.17.0101	187
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600039-16.2024.6.17.0101	188
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600211-52.2024.6.17.0102	190
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-81.2025.6.17.0106	190
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600003-26.2024.6.17.0116	192

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600268-28.2024.6.17.0116	194
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600134-37.2020.6.17.0117	197
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-92.2025.6.17.0125	199
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-92.2025.6.17.0125	204
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600107-88.2024.6.17.0125	209
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600678-59.2024.6.17.0125	210
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600580-74.2024.6.17.0125	211
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600771-22.2024.6.17.0125	212
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600832-77.2024.6.17.0125	213
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600584-14.2024.6.17.0125	214
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600045-96.2025.6.17.0130	215
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600046-81.2025.6.17.0130	216
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-20.2025.6.17.0131	218
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-64.2025.6.17.0131	219
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-94.2025.6.17.0131	220
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-65.2025.6.17.0131	221
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-24.2024.6.17.0131	222
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600041-50.2025.6.17.0133	223
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600180-36.2024.6.17.0133	225
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600323-25.2024.6.17.0133	225
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600164-82.2024.6.17.0133	226
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600106-67.2024.6.17.0137	227
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-16.2025.6.17.0145	228
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-23.2025.6.17.0145	230
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-68.2025.6.17.0145	231
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-30.2025.6.17.0145	233
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-38.2025.6.17.0145	233
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-09.2025.6.17.0145	234
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-09.2025.6.17.0145	236
Edital Nº 29 - TRE-PE/PRES/DG/ZE146	238